MEMORIAL
SOBRE
O SCISMA
DO SIGILLISMO
QUE
OS DENOMINADOS JACOBEOS, E BEATOS
LEVANTÁRAM NESTE REINO DE PORTUGAL
DIVIDIDO EM DUAS PARTES
E APRESENTADO
NA REAL MEZA CENSORIA
PELO DOUTOR
JOSEPH DE SEABRA DA SILVA
Desembargador da Casa da Supplicação, e Procurador da Coroa
DE
SUA MAGESTADE.
NA PARTE PRIMEIRA
SE CONTÉM
HUM COMPENDIO HISTORICO
DOS FACTOS DO REFERIDO SCISMA
NA PARTE SEGUNDA
SE CONTÉM
HUM DISCURSO JURIDICO
SOBRE A INDISPENSAVEL NECESSIDADE, QUE HA DE SE ABOLIR
O MESMO PERNICIOSO SCISMA;
E SOBRE OS MEIOS, E MODOS
DE O ARRANCAR PELAS SUAS RAIZES.



LISBOA
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA
ANNO MDCCLXIX.

8

Synod. Rhemens. apud Bochell. in Decretis Ecclesiæ Gallicanæ Lib. II. cap. 158.

Si quis Confessor peccatum sibi revelatum in Confessione detegere, vel manifestare præsumpserit, verbo, signo, vel quocumque alio modo, ab omni officio Sacerdotali deponatur, & sine misericordia *in carcere ad agendam pœnitentiam perpetuo mancipetur.*

Concil. Provinciale Germaniæ Inferior. Brussel. Congreg. die 23 April. ann. 1697.

Complicum nomina Confessarius non inquirat, ne quidem sub pretextu, quod velit, aut possit eis prodesse, non obesse; multo minus confessione pœnitentis abutatur ad instituendam complicis denuntiationem, vel accusationem: neque hoc committat, ut ad complicis Superiores scribantur litteræ anonymæ, multo minus a se subscriptæ; nec denique faciat quidquam, unde vel pœnitens, vel complex aliquod gravamen accipiat.

INTRODUCCÇÃO PREVIA

§. I.



ESTRATAGEMA do abuſo do Sigillo Sacramental, para com elle ſe fazer caminho a intrigas, maquinações, e intereſſes humanos, nem he novo no Mundo, nem os Jacobeos o inventáram, nem cahíram nelle por ignorante, e mal entendido zelo eſpiritual.

2 Muito pelo contrario, tendo viſto o que outros malicioſos haviam maquinado para fazerem mais abundantes as venenoſas colheitas da ſua hypocriſia; lhes ſeguíram cuidadoſamente os paſſos, imitando-os em tudo, e por tudo; na errada conſideração, de que não haveria quem foſſe deſcubrir as nocivas fontes, donde os meſmos Jacobeos derivaram huma tão abominavel malignidade, para com ella arruinarem todo eſte Reino, que ſuppunham deſarmado de tão reconditas noções.

3 Porém para ſe fazerem notorios os peſtilentes charcos, em que elles bebêram as impuriſſimas aguas de tão perverſas maximas, não he neceſſario retroceder aos tempos mais remotos. Baſta lançar os olhos ſobre os ultimos quatro Seculos da Igreja; e elles nos dam logo ſinco famoſos exemplos do meſmo ſacrilego abuſo, que moſtram pela identidade das ſuas malicias haverem ſido os certos, e verdadeiros typos, de que a infame Seita dos Jacobeos ſe ſervio para propagar o referido abuſo.

4 O Seculo XIV nos offerece o primeiro dos ditos exemplos na Igreja da Armenia. Os Padres della; havendo-ſe deixado corromper pela ambição de ganharem o credito de homens de virtude, para debaixo da illusão deſte falſo conceito conſeguirem mais apreſſadamente os pernicioſos intentos de enganarem, e ſeduzirem os Fieis; principiáram por declararem huma guerra cruel a todos os Clerigos, que achaſſem manchados com alguma impureza; entendendo ſem dúvida, que moſtrando-ſe elles implacaveis inimigos da incontinencia, e fazendo-ſe ver empenhados em inſpirar a todos a idéa do muito, que elles a tinham por abominavel nos Clerigos; paſſariam na commua opinião por homens eſpirituaes; achariam

hum véo o mais efpeciófo, com que cubrir as fuas maldades; e poderiam praticar mais livremente todo o genero de vicios.

5 Se entre os Clerigos, que concorriam para ferem promovidos aos gráos das Ordens fuperiores, havia algum fufpeito de impureza, não era admittido ás fobreditas Ordens, fem fe ter confeffado primeiro a hum Sacerdote, que por elles lhes era apontado. Chegado o tempo da ordenação, perguntava o Bifpo ao Confeffor: *Se aquelle Ordinando era digno de fer promovido ás Ordens, a que afpirava?* O Confeffor, que o tinha achado comprehendido em peccado carnal, refpondia logo: *Que não.* E fó por efta refpofta inteiramente fundada na noticia da culpa havida pelo Confeffor, era o Ordinando excluido das Ordens.

6 Ifto, que elles obfervavam com os Minoriftas a refpeito das Ordens Sacras, era igualmente praticado tambem com os Diaconos, e Presbyteros, pelo que tocava ao exercicio das mefmas Ordens, a que fe achavam promovidos.

7 Se algum deftes havia tido a fraqueza de cahir na mefma efpecie de peccado, o mefmo era folicitar a abfolvição delle por meio da Confifsão, que fer logo fufpenfo de todas as funções do feu minifterio. O Confeffor lhe fulminava logo efta pena. E o penitente, que fó havia fujeitado o feu occulto peccado ao Foro da Penitencia, para nelle lhe fer perdoado, via-fe contra toda a razão, e contra toda a fua efperança, inopinadamente privado dos exercicios exteriores de todos os gráos das fuas Ordens.

8 Porém não parava aqui a maldade. Se o penitente não obedecia exactamente á injufta, e incompetente fentença daquelle infiel Confeffor: fe fe não abftinha para logo do ufo das fuas Ordens: o Confeffor o declarava ao Bifpo, e cahia fobre elle todo o poder das Chaves da Igreja.

9 Dous abufos tão claros, e tão intoleraveis do Sacramento da Penitencia, como os referidos, parecerão talvez aos Leitores outros tantos defvarios de algum particular, ou ao menos de alguma corporação, ou claffe de homens. Porém não foi affim. Foram introducção de huma Seita geral, e tranfcendente por todos os Prelados da Armenia, onde elles corriam obfervados, como legitimos coftumes, e corroborados com dous Regulamentos.

Po-

10 Porém fazendo-ſe preſentes aquelles pertendidos coſtumes ao Summo Pontifice Benedicto XII em hum livro dos Coſtumes, e Regulamentos da Igreja da Armenia, que no anno de 1341 lhe foi apreſentado [a]: O meſmo Pontifice ſe declarou logo contra elles; e a Igreja de Roma os reprovou, e condemnou, qualificando-os de huma corruptela totalmente contraria á razão, e á Doutrina da Igreja, declarada, e confirmada já nos ſeculos antecedentes pelos Summos Pontifices Alexandre III [b], e Lucio III [c] em duas Decretaes, que ſe acham incorporadas nos Canones. [d]

11 Outro exemplo do abuſo do Sigillo não menos deteſtavel, e execrando, foi viſto depois em Florença no ſeculo XV pelo ſacrilego influxo do famoſo Jeronymo Savonarola, e dos ſeus emiſſarios.

12 Aquelle homem verdadeiramente tão extraordinario, que ſendo na realidade hum monſtro de vicios, teve arte para encubrir por muitos annos as ſuas maldades, e para achar depois muitas pennas, que puzeram a ſua reputação em problema no conceito de alguns; não teria enchido as medidas da ſua perverſidade, ſe tiveſſe perdoado ao Sigillo.

13 Devorado pela mais deſenfreada ambição das honras do Mundo, e perſuadido a que todas conſeguiria facilmente, ſe pudeſſe ſer havido por homem de huma virtude heroica, e favorecido do Ceo, trabalhou por eſtabelecer eſte conceito na opinião commua do Povo. E porque o dom da profecia he hum dos ſinaes, de que o vulgo mais ſe convence, aſſentou de paſſar por Profeta. Era o projecto atrevido, e pelo que tocava ao futuro totalmente ſuperior a todos os ſeus enganos, e embuſtes. Porém elle appellou para o paſſado, parecendo-lhe que ſe pudeſſe conſeguir revelar as couſas occultas, ainda que já ſuccedidas, não teria avançado pouco na opinião de Profeta: E para profetizar do paſſado, achou que podia tirar hum grande ſoccorro do abuſo do Sigillo.

14 Inſenſivel a tão ſacrilego atrevimento, e reſoluto a ſacrificar a Religião aos ſeus vís intereſſes, poz todo o ſeu cuidado em ganhar alguns Confeſſores, e em coloiar-ſe com elles, para lhe revelarem os peccados mais notaveis, que os peni-

a Odoric. Rainaldus na continuaç. de Baronio, anno de 1341.

b Cap. *Ex tenore* 4. *de Temporibus ordinat.*

c Cap. *Ad aures* 5. eod. tit.

d Lenglet *du Secret de le Confeſſ.* cap. 4. §. 7.

nitentes lhes tivessem confessado. Com effeito ganhou os espiritos de seis Confessores, que por serem muito frequentados pelo Povo para o Sacramento da Penitencia, pela grande fama da sua reputação, e doutrina, e por andarem dispersos entre o mesmo Povo por differentes Cidades, podiam fazer hum bom provimento daquelle contrabando, para elle o vender depois por fazenda de Lei.

15 Desempenhava a infame quadrilha dos seis Confessores os impios officios da sua pestilencial sociedade. Apenas os penitentes lhes confessavam algum crime atroz, ou peccado extraordinario, immediatamente o revelavam logo a Savonarola, declarando-lhe não só a natureza do crime, mas tambem o nome, e condição do penitente, e as penitencias, que lhe tinham imposto.

16 Armado pois Savonarola com estas secretas noticias, subia ao pulpito; e fingindo revelações, prégava com grande vehemencia contra aquelles peccados, inculcando ter legitima missão para os combater. Por meio destes estratagemas, e enganos conseguio ensinuar-se de tal sorte no espirito dos Florentinos, que muitos o veneravam por Santo, e outros por verdadeiro Profeta. Não havia negociação importante, em que não se lhe pedisse o seu voto. Os mesmos Florentinos se governavam pelos seus conselhos; e a sua vontade era a regra de todas as deliberações.

17 Porém atrevendo-se elle a declamar muito fortemente contra os Ecclesiasticos, e contra o Summo Pontifice Alexandre VI, chegou o tempo de se descubrirem as suas maldades, pelas quaes foi excommungado, e prezo por sedicioso, e herege; e ultimamente enforcado, e queimado na mesma Cidade de Florença, depois de haver declarado na prizão o sacrilego abuso, que fizera do Sigillo da Confissão, para persuadir ser dotado por Deos do espirito profetico. [a]

18 As chammas, em que a Italia vio arder o embusteiro Savonarola, não pudéram preservar a Hespanha da producção de outros monstros de igual, ou maior depravação no abuso do Sigillo Sacramental. Novos desacatos, e maiores hostilidades tinha elle de receber da infernal Seita dos Illuminados, le-

[a] JOAÕ BURCHARD. apud GOTOFRED. nas Provas sobre as memorias de *Comines. Specimen Historiæ Arcanæ*, publicado por LEIBNITZ em Hanover em 1696. LENGLET *du Secret de la Confession*. cap. 4. §. 10.

levantada depois em Cordova no fim do meſmo Seculo, e reſuſcitada com maiores forças em Sevilha no principio do Seculo ſeguinte, para ſervir aos Jacobeos de hum terceiro original, em que elles viſſem fielmente retratados os fingimentos da ſua hypocriſia, e o ſeu pernicioſo, e fatal fanatiſmo.

19 Suſtentavam aquelles depravados Sectarios: *Que o meio mais firme, e mais ſeguro para a juſtificação de huma alma, era o da meditação: Que era tal a ſua virtude, e tão admiraveis os effeitos, que ella produzia nos eſpiritos, que por ella ſómente, e com total independencia de boas obras, e dos Sacramentos da Igreja, podia o peccador chegar a hum eſtado de tanta perfeição no caminho da virtude, e de huma união tão eſtreita com Deos, que pudeſſe abandonar-ſe livremente a todo o genero de exceſſos até de impureza, ſem que eſtes pudeſſem perturbar o ſeu entendimento, e apartallo ainda por leve tempo da amizade do Senhor*: Deſterrando em conſequencia deſte abominavel ſyſtema a indiſpenſavel neceſſidade das boas obras, e o ſaudavel uſo dos Sacramentos, que Chriſto noſſo Redemptor inſtituio para a ſantificação das noſſas almas: E ſubſtituindo a todos eſtes ſalutiferos inſtrumentos da noſſa ſalvação o ſimples exercicio da oração mental, que elles prégavam baſtar per ſi ſó, e ſer o caminho mais certo para poder chegar-ſe ao ſupremo gráo daquella indolente contemplação, em que elles cegamente conſtituiam a maior bemaventurança de huma alma viadora. Eſte era o erro capital dos referidos Sectarios, fieis imitadores das extravagantes viſões dos Gnoſticos Valentinianos, dos Heſychaſtes, ou antigos Quietiſtas, dos Beguardos, que todos haviam já ſido condemnados pela Igreja; e verdadeiros precurſores do pernicioſo, e deteſtavel Miguel de Molinos, que depois delles enganou por muitos annos a Curia de Roma com o falſo apparato das ſuas fingidas virtudes, e da ſua contagioſa oração. [a]

20 O deſprezo geral, que elles faziam de todos os Sacramentos, comprehendeo igualmente o da Penitencia. Mais impios, e mais ſacrilegos, que o falſo profeta Savonarola, ſe não contentáram com imitallo no abuſo pratico do Sigillo do dito Sacramento, ao qual ſómente ſe havia atrevido

 aquel-

[a] Sianda *Lexicon Polemic.* Tom. I. verb. *Illuminatorum ſecta.* Spondan. ad ann. Chriſti 1623. Racine *Abregé de l'Hiſtoire Eccleſiaſtique*, Tom. 13. art. 34. Bernini *Hiſtor. di tutte le hreſie.* Tom. 4.

aquelle Impoſtor. Levando a ſua maldade mais longe, atacáram tambem o dogma, enſinando a perverſa doutrina das duas propoſições, que vou referir. Primeira: *Que he licito aos Confeſſóres revelar a materia da Confiſsão ao Prelado, á que deram obediencia, e tambem a qualquer outro Confeſſor*; [a] como ſe a obrigação do Sigillo Sacramental ſó foſſe para os leigos, e ſe a ſimples licença para confeſſar pudeſſe habilitar geralmente a todos os Clerigos, que a tinham, para ſe lhes não occultarem os peccados dos penitentes, que com elles ſe não tiveſſem confeſſado. Segunda: *Que os ſolicitantes são obrigados a declarar ao Confeſſor os nomes das peſſoas, que elles ſolicitáram; e que não os declarando, não podem ſer abſolvidos.* [b] O que ſem dúvida ſó podia ter por fim facilitarem-ſe reciprocamente huns aos outros aquellas noticias, que mais contribuiam para cevar a ſua laſcivia, e multiplicarem-ſe os conhecimentos, que mais podiam ſervir-lhes para as ſuas torpezas; viſto que, conforme a ſua contagioſa doutrina, era já tal o eſtado, a que a meditação tinha elevado as ſuas almas, que ſeguramente podiam já entregar-ſe a toda a eſpecie de deſordens, ſem lhes ficar ao menos o eſcrupulo, ou o remorſo de conſciencia, de que com tantos exceſſos offendiam a Deos, e perdiam a graça.

21 Fazendo-ſe porém manifeſtos os abominaveis erros deſtes depravados Sectarios, foram chamados a exame; e reconhecido o perigoſo veneno dos ſeus falſos dogmas, foram eſtes reduzidos a ſeſſenta e ſeis Propoſições, que todas foram condemnadas no anno de 1623 pela Inquiſição de Heſpanha, relaxando-ſe ao braço ſecular ſete dos principaes propagadores deſtes erros, os quaes foram publicamente queimados em Sevilha, recebendo neſte caſtigo o juſto premio da ſua execranda impiedade. [c]

22 O quarto exemplo da meſma profanação do Sigillo Sacramental, nos offerece o ſeculo paſſado na célebre cauſa das Religioſas Urſulinas de Loudun Cidade de França.

23 Os inimigos de Urbano Grandier Paroco de huma Freguezia daquella Cidade, tendo conſpirado para perdello, per-

a Propoſ. 18. ibi: *Licere confeſſariis confeſſiones revelare, & cui dederunt obedientiam, & ſibi invicem.*

b Propoſ. 21. ibi: *Non poſſe ſolicitantes abſolvi in Confeſſione, niſi declarent ſolicitatas.*

c SIANDA, SPONDANO, RACINE, BERNINI nos lugares aſſima apontados,

perſuadíram ás ditas Religioſas, que o accuſaſſem por Magico, fingindo-ſe poſſeſſas pelo Demonio, e attribuindo eſta ſua poſſeſsão aos maleficios daquelle Eccleſiaſtico.

24 Para prova deſta fingida poſſeſsão era neceſſario fazer jogar alguma maquina capaz de perſuadilla. A que julgáram mais propria, foi a meſma lingua das queixoſas, publicando noticias occultas, e tão ſuperiores ao conhecimento dos homens, que as fizeſſem parecer agitadas pelos diabolicos hoſpedes, que fingiam. E para as habilitarem veroſimeis pregoeiras de tão ſecretas noticias, reveláram-lhes muitos peccados, que alguns delles tinham ouvido em confiſsões, e as penitencias, que por elles ſe haviam impoſto aos penitentes.

25 As Freiras vomitáram promptamente todos aquelles peccados, e penitencias. E com eſte artificio, ajudado de algumas outras circumſtancias, ſurprendêram de tal ſorte a credulidade, e falta de critica dos Juizes da cauſa, que os fizeram proferir huma Sentença, fundada toda nos depoimentos dos infernaes eſpiritos de *Aſtarot*, de *Cedon*, de *Aſmodêo*, e de toda a legião dos Demonios, de que as depoentes ſe diziam poſſeſſas. [a]

26 Fenomeno raro, e ainda não viſto entre os homens! E Fenomeno, cuja lembrança ſe conſerva na hiſtoria; não ſó para deshonra da racionalidade, e opprobrio daquelles Juizes tão mal conſultados em França, como em Portugal o tem ſido o grande numero de Exorciſtas, nos quaes acháram credito ſemelhantes embuſtes; não ſó para hum monumento perpetuo dos eſtragos, que coſtuma fazer o deteſtavel abuſo do Sigillo Sacramental; mas tambem para confusão dos que delle ſe ſervíram para fins tão temporaes, tão peccaminoſos, e tão illicitos, como os que fizeram os objectos dos chamados Jacobeos; não lhes cauſando horror as abominações de tão pernicioſos exemplos, para deixarem de ſeguillos; mas antes incitando-os para os imitarem, como ſe os ſeus prejudiciaes, e funeſtos effeitos não pudeſſem baſtar para retrahir, e affugentar daquella iniquidade a todo o eſpirito racional, e Chriſtão.

27 Finalmente o quinto, e ultimo exemplo da ſacrilega infracção do Sigillo, he o dos Regulares da Companhia de-

no-

[a] *Hiſtoire des Diables de Loudun.* Edit. Amſterd. 1693. pag. 392. e 393. Lenglet ſup. cap. 4. §. 16.

nominada de Jesus, os quaes he notorio, que delle abusáram sempre para os seus fins não só politicos, mas tambem economicos. E este he provavelmente o que mais attrahio, e precipitou os Jacobeos no mesmo abominavel sacrilegio, pelo muito que elle tem fructificado aos seus Authores; pelo muito, que elles por meio deste subsidio tem governado ha mais de dous Seculos; e pela grande destreza, e fortuna, com que o tem manejado; tendo sabido sempre encubrir, e disfarçar o seu perniciosо veneno; e tendo conseguido tirar delle as grandes utilidades, que os mesmos Regulares se propuzeram, sem terem até agora padecido os infelices fins dos precedentes profanadores do mesmo Sigillo Sacramental.

28 O empenho, que sempre tiveram os ditos intitulados Jesuitas de conhecerem os peccados alheios, e de se aproveitarem destes conhecimentos para melhor estabelecerem, e mais segurarem o dispotico imperio, que exercitam sobre os seus subditos, e o grande influxo, de que em todo o tempo gozáram no governo particular das familias, he tão antigo, e constante em todo o corpo desta Sociedade, que quem lhe seguir os passos, se não chegar ao seu berço, não ha de parar muito longe delle.

29 Apenas a Companhia começou a exercitar o seu governo, e os seus filhos principiáram a administrar o Sacramento da Penitencia, logo foram tantos os seus excessos, e as suas desordens, que justamente desafiáram contra elles os clamores não só dos domesticos, mas tambem dos estranhos. E hum dos pontos, de que elles mais foram accusados, e que mais deo occasião a estas justissimas queixas, foi a violação do Sigillo Sacramental, e o reprovado uso das noticias da Confissão para os reprehensiveis fins do seu governo economico, e imperio do Mundo.[a]

30 Para satisfazer a estes Capitulos na parte do Sigillo, que era a mais escandalosa, e a que mais revoltava os espiritos contra a nova Sociedade, que ainda então se não sentia com forças para resistir tão descaradamente aos preceitos da Igre-

[a] LENGLET DU FRESNOY *Traité du secret inviolable de la Confession* no Prefacio §. final, onde allega a SACCHINO Historiador da mesma Sociedade; e diz estarem cheios os livros das accusações da revelação do Sigillo, que se fizeram á Companhia desde a sua origem. AFFONSO RODRIGUES no seu livro *Exercicios da perfeição, e virtudes Christans*, Trat. 7. cap. 11. §. penultimo, onde confessa as murmurações, e suspeitas, que pelo mesmo motivo havia contra a Companhia.

Igreja, e ás leis dos ſeus legitimos Superiores, como fizeram depois com manifeſto eſcandalo de todo o Mundo Chriſtão, publicou o ſeu Geral Claudio Acquaviva hum Decreto no anno de 1590, no qual prohibio aos ſeus Socios o uſo da ſciencia da Confiſsão para os fins do ſeu governo; e mandou aos Superiores ſeus ſubalternos, que vigiaſſem ſobre a opinião, que o tinha por licito; e não conſentiſſem que ella ſe enſinaſſe, nem praticaſſe na Companhia; nem que algum dos ſeus ſubditos della uſaſſe ſem licença do penitente. [a]

31 Eſte Decreto coſtumão produzir os Jeſuitas em deſcarga das accuſações referidas, para fazerem ver a calumnia dellas; o grande reſpeito do Sigillo, que a Companhia procurou ſempre inſpirar aos ſeus filhos; e a perfeita concordia da doutrina, que elles em todo o tempo ſeguíram, e praticáram ſobre eſte importantiſſimo ponto, com os verdadeiros ſentimentos da Igreja, e dos Santos Padres.

32 Porém o juizo, que elles meſmos formáram da neceſſidade daquella ſatisfação, e daquella providencia, he hum argumento tão convincente de haver entre elles realmente a abuſiva pratica, de que erão accuſados; que quando do meſmo Decreto não pudeſſe deſentranhar-ſe eſta verdade pela propria confiſsão do ſeu Author, como logo farei ver, com elle ſómente ſe deveriam dar por muito contentes os ſeus accuſadores.

33 Com o dito Decreto pertendeo juſtificar-ſe a Companhia quanto ao paſſado, não podendo ſem elle illudir o eſcandalo, que tinha cauſado com tão abominavel prática. Aſſim lhe ſuccederia, ſe o meſmo Decreto foſſe ſinceramente eſtabelecido para deſterrar o execrando abuſo, que fez o ſeu apparente objecto; porém como o ſeu fim era outro diverſo, tudo ſuccedeo pelo contrario para perpetua deshonra da meſma Companhia.

34 *Primò*: Porque ponderadas as tres partes, em que ſe divide o meſmo Decreto, por ellas ſe fazem manifeſtas a cavillação, e a malicia, com que foi fabricado.

35 Na Primeira Parte, depois de referir a opinião affirmativa do abuſo do Sigillo palliado com algumas reſtricções,

 e de

[a] *Inſtitut. Societatis Jeſus* impreſſo em Praga no anno de 1757. Tom. 2. pag. 312. *Inſtruct.* 5. e antes deſta edição da Regra, e Conſtituições dos Jeſuitas, o allega o P. VIVA no Tom. I. da *Trutina Theologica Theſium damnatarum*, impreſſa em Padua no anno de 1737. pag. 567. onde tranſcreve as ſuas palavras.

e de inculcar ſufficientemente o ſeu proprio juizo, dá bem a conhecer, que a Companhia a approvava, e ſeguia: Pois que fazendo della menção, e referindo-a, não a reprova; mas antes a juſtifica indirectamente na eſpeculação, declarando haver Doutores, que pertendêram ſuſtentalla ſem os reprovar; e excluindo ſómente a pratica da meſma opinião com o motivo da difficuldade, que conſiderou na falta de circumſpecção para ſe fazer della hum uſo innocente.

36 Na Segunda Parte, em que quiz juſtificar a Companhia ſobre o uſo da dita opinião, que referíra, conclue o meſmo, que ſe principiou a fazer conhecer na primeira; não ſó a taciturnidade do dito Acquaviva, que moſtra com baſtante clareza, que elle ſe não atreveo a negar nos ſeus o referido abuſo; mas tambem o ſubterfugio, e a amfibologia dos termos, com que ſe explicou, dizendo: *Noſtros tamen eam ſententiam ſequi non judicamus.* De ſorte, que ſe reſtringio a dizer, que não julgava que os ſeus ſeguiam aquella opinião; que he o meſmo que dizer, que os não ſentenciava réos della; mas não affirmou, que a não tinham ſeguido.

37 Na Terceira Parte ſe acaba de concluir, que o referido Decreto ſe eſcreveo ſómente para illudir os Póvos, ou os *Externos*, (como elles os chamam) e não ter obſervancia entre os ſeus: Por huma parte, porque deixa impunidos os tranſgreſſores delle, ſendo certo que não podia ignorar, que a Lei ſem Sanção he illuſoria: E pela outra parte, porque ſendo o referido Decreto apparente, e ordenado para não ter obſervancia, ainda aſſim o modificou com a exceição da licença dos penitentes; como ſe eſtes foſſem arbitros do Sigillo Sacramental, para o diſpenſarem com injuria ſacrilega do meſmo Sacramento.

38 Finalmente a ſimulação, e illusão do dito Decreto ſe acabáram de manifeſtar nos noſſos tempos por huma prova negativa, que ſe faz ſuperior a toda a heſitação. Porque havendo elle corrido em toda a ſua integridade nas edições, e citações antecedentes, ſe vio que no corpo das Conſtituições da meſma Companhia impreſſo em Praga no anno de 1757, alteráram, viciáram, e corrompêram aquelle Decreto do ſeu dito Geral na Parte Segunda delle aſſima referida, em que fora ſincero: Truncando as ditas palavras: *Noſtros tamen eam*

ſen-

ſententiam ſequi non judicamus : E ſubſtituindo no lugar dellas as que mais geitoſas acháram para fazerem deſapparecer aquella tão verdadeira, como vergonhoſa confiſsão tacita do ſeu ſobredito Geral. [a]

39 *Secundò* : Porque além do abuſo directo do Sigillo Sacramental, que moſtrou querer impedir o ſobredito Decreto inefficaz, e illuſorio, conſta que a meſma doloſa Sociedade tinha excogitado, e poſto em pratica outros abominaveis meios tão certos, e infalliveis para perturbar as conſciencias, e conhecer os peccados, que pertencem ao Foro do Confeſſionario, e abuſarem delle, como foram os dous ſeguintes.

40 O Primeiro delles foi o das contas de conſciencia, que deſde o tempo dos malicioſos, Laines, e Salmeirão, ſe pertendêram cubrir com a authoridade do Bemaventurado Santo Ignacio, e com a perſuasão de contribuirem muito para o aproveitamento eſpiritual da Companhia. Tinham com tudo nos primeiros tempos os ligados com eſta duriſſima obrigação a ampla liberdade de ſatisfazerem a ella ou no acto da Confiſsão Sacramental, ou fóra delle, eſcolhendo aquelle deſtes meios, em que achaſſem maior conſolação os ſeus eſpiritos [b]. Porém logo no governo do referido Geral Acquaviva, poſto que o ſeu Synedrio ſe não atreveo a excluir por hum preceito poſitivo as referidas contas de conſciencia, que ſe deſſem no Confeſſionario, (aonde verdadeiramente pertencem) uſou

a *Tametſi non deſint Doctores, qui notitia per confeſſionem habita, ſalvo Sigillo, confeſſariis uti nonnunquam licere ſentiant, noſtros tamen eam doctrinam ſequi non judicamus.* As quaes palavras ſe não lem no corpo do dito Decreto na referida edição das Regras, e Conſtituições da Companhia, impreſſo depois em Praga, onde o dito Decreto vem pelas ſeguintes palavras : *Tametſi non deſint Doctores, qui ſentiant, ſalvo ſacramentalis Confeſſionis Sigillo, juſtis de cauſis licere nonnunquam confeſſario (cum id fieri poteſt ſine ulla revelatæ confeſſionis ſuſpicione) uti extra confeſſionem notitia per confeſſionem habita; tamen quoniam hæc doctrina & eam exigit in tanta re circumſpectionem, quam ſervare perdifficile eſt; & interim poſſet aliquando retardare ſubditorum libertatem, quam hujus Fori ſanctitas, & noſtræ Societatis Inſtitutum requirunt in ſe ipſis, rebusque ſuis Confeſſario aperiendis; idcirco viſum nobis eſt in Domino ſtatuere, ſicut & ſevere ſtatuimus, pro reverentia, qua ſemper Societas noſtra coluit hujus Sacramenti inviolabile Sigillum, & libertatem; ut omnes Superiores diligenter caveant, ne vel ipſi, vel noſtrorum aliquis ſupradictam doctrinam uſquam introducant nec illam publice, aut privatim doceant, nec ea utantur ullo modo, niſi forte de pœnitentis licentia.* E imprimindo-ſe o meſmo Decreto pelas palavras, com que o cita, e tranſcreve o dito Jeſuita VIVA, no dito Tom. 2. da Regra, e Conſtituições da Companhia no capit. 2. §. 14. accreſcentáram até o verbo *expedire*, imprimindo aquelle verſiculo *Noſtros tamen* da fórma ſeguinte: *Noſtros tamen eam doctrinam ſequi non expedire judicamus*, onde a introducção do dito verbo lhe faz dar outro ſentido, para ſe pôr em total confusão a verdadeira intelligencia, e Sentença do ſobredito Geral Acquaviva no meſmo ſeu Decreto.

b *Exam. General. cum declarationibus*, cap. 4. §. 34. 35. & 36. ibi : *Sub Sigillo Confeſſionis, vel ſecreti, vel quacumque ratione ei placuerit, & ad maiorem ipſius conſolationem fuerit, debeat conſcientiam ſuam magna cum humilitate, puritate, & charitate manifeſtare, re nulla, qua Dominum univerſorum offenderit, celata.* As quaes palavras ſe acham tambem no Summario das Conſtituições §. 40. e vem na dita Regra, e Conſtituições impreſſa em Praga Tom. 2. pag. 74. e as do dito Exame Geral no Tom. 1. pag. 350.

uſou com tudo do malicioſo arbitrio de louvar, e convidar com elogios os ſubditos, que davam as meſmas contas da conſciencia fóra da Confiſsão; até que elles, movídos, e aliciados, foſſem inſenſivelmente introduzindo, e fazendo por ſi meſmos commum eſte pernicioſo abuſo. [a]

41 Veio ao ſoccorro delle o conhecido Affonſo Rodrigues no livro myſtico, que publicou debaixo do titulo de *Exercicios da perfeição, e virtudes Chriſtans.* No qual não teve pejo, nem lhe cauſou horror affirmar claramente, e ſem os rebuços do Synedrio do dito Geral Acquaviva: *Que he melhor, e mais louvavel dar as ditas contas fóra da Confiſsão, porque com iſto ceſſam todos os eſcrupulos, murmurações, e ſuſpeitas, de que os Prelados governam pelo que ſabem da Confiſsão.* [b]

42 Affirmativa, e doutrina, donde ſe prova por modo evidente: 1.° Que com effeito continuava no tempo, em que eſcreveo eſte nocivo Author, o meſmo abuſo do Sigillo Sacramental; pois que fazia então o objecto das ſuſpeitas, e murmurações, que elle pertendeo ſubterfugir. 2.° Que o verdadeiro, e evidente ponto de viſta fora confundir os factos, que conſtaſſem pelas contas de conſciencia, que ſe davam fóra do Confeſſionario, com os que por ella ſe ſabiam debaixo do Sigillo Sacramental; de ſorte que ſe pudeſſe fazer hum livre abuſo deſte, e ſe achaſſe logo para elle a deſculpa daquellas. 3.° Que eſta era a theorica, e a prática da Companhia no referido tempo. 4.° Que na meſma theorica, e prática, não parando ſó no execrando abſurdo do abuſo do meſmo Sigillo Sacramental para os fins de intereſſes humanos, paſſáram ao outro exceſſivo abſurdo de pertenderem introduzir, e praticar o novo, e abominavel dogma de ſer melhor, e mais louvavel deſcubrirem os peccadores contra o Direito Natural, e Di-

a O meſmo ſeu Geral Acquaviva *in fractionibus reſultantibus ex Congregatione ſexta Generali Inſtruct.* 1. cap. 2. num. 2. ibi: *Quare ut non ſunt cogendi noſtri ad rationem conſcientiæ reddendam extra Confeſſionem, cum Conſtitutio liberam permittat pro cujusque conſolatione, ita laudandi qui, ſemotis his, quæ ad Confeſſionem proprie ſpectant, quæ in Confeſſione Superiori manifeſtari poterint extra Confeſſionem ea reddunt, totosque ſeipſos patefaciunt, quo liberius, & absque ullo reſpectu Superiores ad illorum directionem, & utiliorem gubernationem ea notitia ad maius Dei obſequium uti poſſint.* As quaes palavras tranſcreve o dito AFFONSO RODRIGUES ubi proximè cap. 10. §. fin.

b O meſmo Jeſuita AFFONSO RODRIGUES no livro aſſima citado cap. 11. §. penult. ibi: *Digo em terceiro lugar, que ainda que he verdade, que póde cada hum dar conta da ſua conſciencia em Confiſsão conforme a Regra; com tudo he melhor, e mais louvavel fazer-ſe fóra da Confiſsão, como temos dito; e como já todos ſabem diſto, querem eſcolher o melhor, que he dalla fóra da Confiſsão; e com iſto ceſſam todos os eſcrupulos, murmurações, e ſuſpeitas, que podia haver de que os Prelados governam pelo que ſabem da Confiſsão, porquę todos communmente dam eſta conta fóra della.*

e Divino as miſerias da ſua fragilidade a outro homem como elles, e talvez que peior, fóra da Confiſsão, do que irem lavar-ſe dellas ao Confeſſionario na preſença de Deos Todo Poderoſo: Accumulando aſſim o Author, e ſequazes deſta doutrina a tudo o referido a mais ſacrilega injuria contra hum tão reſpeitavel, e neceſſario Sacramento; e a mais criminoſa cenſura contra a Igreja inſpirada pelo Eſpirito Santo, que manda reſpeitar, e obſervar pelos Fieis o meſmo Sacramento, e recorrer a elle como á ſegunda taboa da ſua ſalvação depois de baptizados.

43 O Segundo meio, que excogitáram os meſmos denominados Jeſuitas para perſcrutarem os ſegredos do coração humano; ſe arrogarem o conhecimento dos peccados, que pertencem ao Confeſſionario; e capearem o abuſo das noções, que por elle alcançavam; foi o das manifeſtações, ou denuncias, com que os Socios deviam accuſar os ſeus conſocios dos delictos occultos aos ſeus reſpectivos Prelados; contra o Direito Natural, e Divino, e contra a caridade Chriſtã eſtabelecida no Evangelho, que determina a correcção fraterna. [a]

44 O que manifeſta com igual evidencia, que foi tambem ordenado para ſe confundir o abuſo do Sigillo Sacramental com eſtas reprovadas denúncias; de ſorte que ſe não pudeſſe diſtinguir nos factos, por que ſe procedia, ſe haviam conſtado pelos denunciantes, ou ſe tinham ſabido pelos Confeſſionarios.

45 E á viſta do que ſe acaba de referir não póde duvidar-ſe racionavelmente, de que os ſobreditos dous meios foram dous golpes violentos, com que os meſmos denominados Jeſuitas quizeram cortar, e ſeparar da Igreja de Deos o Sigillo Sacramental da Confiſsão.

46 *Tertiò*: Se confirma o meſmo juizo affirmativamente. Porque os Authores, que inventáram as opiniões mais relaxadas ſobre a obrigação do Sigillo Sacramental; e que mais patrocináram o abominavel abuſo das noticias havidas pelo Confeſſionario, foram da Sociedade dos meſmos Jeſuitas, como os dous Soares, Fagundes, e a numeroſa multidão dos Caſuiſtas da meſma Sociedade. [b]

D *Quar-*

a *Exam. General.* cap. 4. §. 8. *Summar. Conſtitution.* regul. 9. & 10. no Tom. 1. da dita Regra, e Conſtituições, Tom. 1. pag. 347. e Tom. 2. pag. 71.

b SOARES GRANAT. in 3. p. Div. THOM. Tom. 4. diſput. 34. ſect. 4. cuja relaxação no ponto do Sigillo Sacramental he tão manifeſta, que os que querem defendello, não ſe atreven-

47 *Quartò*: Se confirma o meſmo juizo negativamente. Porque tendo os Jeſuitas eſcrito tantos, e tão diffuſos tratados em todas as materias ſagradas, e profanas, ſó em defeza do Sigillo ſe não acha hum tratado eſpecial por elles eſcrito, reduzindo-ſe a tratarem deſta importante materia de paſſagem, e incidentemente nos lugares communs das ſuas relaxadas ſummas, e curſos de Moral, como he manifeſto pela Hiſtoria Litteraria da Theologia.

48 *Quintò*: Se confirma o meſmo juizo pelo irrefragavel teſtemunho do infame livro, que no anno de 1664 eſtampou debaixo do falſo nome de Amadeo Guimenio o famoſo Jeſuita Heſpanhol Mattheus de Moya, ſendo entre os ſeus de tanta authoridade, que chegou a ſer Confeſſor da Rainha Dona Maria Anna de Auſtria. [a]

49 Livro, no qual o dito Jeſuita vomitou a venenoſa doutrina das duas propoſições ſeguintes, a ſaber: Primeira: *Que hum Superior, que havia conhecido pela Confiſsão Sacramental os peccados do ſeu inferior, podia em virtude deſte conhecimento tirar-lhe algum cargo, ou alguma dignidade, ſendo eſta pela ſua natureza amovivel*: Segunda: *Que ſe hum penitente tiveſſe declarado na Confiſsão ſem neceſſidade o cumplice do peccado, não eſtava o Confeſſor obrigado a ſegredo, antes he muito conveniente para o bem commum manifeſtallo o meſmo Confeſſor da meſma ſorte, que he obrigado a fazello nos ſegredos naturaes, com tanto que não ſe dê a conhecer o penitente, que o declarou.* [b]

50 *Sextò*: Se torna a confirmar o meſmo juizo: Porque havendo proſcripto a Faculdade de Theologia de París no anno de 1665 aquelle infame livro [c], tocou logo a rebate, não o ſeu disfarçado Author, mas ſim todo o corpo da ſua pernicioſa Sociedade. Tanto maquinárам, e intrigáram na Curia Romana, que o Summo Pontifice Alexandre VII ſurpren-

do a negar os exceſſos da liberdade, com que opinou ſobre a meſma materia, ſó tratam de deſculpallo, attribuindo-os ao muito calor, com que diſputou eſta queſtão contra BANHES. SOARES LUSITAN. Tom. 3. *de Materia Sacram. Pœnit.* ſect. 5. 3. dif. §. 18. FAGUNDES, e outros, que citão DIANA p. 3. tit. 1. reſol. 3. e de LUGO *de Sacr. Pœnit.* diſp. 16. ſect. 7. a num. 426. dos quaes não pode o Jeſuita CASNEDI deixar de eſcrever na ſua *Criſ. Theol.* Tom. 5. diſp. 12. ſect. 4. §. 4. num. 133. as ſeguintes palavras: *Qui in hoc liberius opinati ſunt tuentes Confeſſorem uti poſſe notitia Sacramentali.*

a RACINE *Abregé de l'Hiſtoire Eccleſiaſtique*, Tom. 10. art. 1. §. 12. e Tom. 12. art. 21. §. 7. O Abbade L'ADVOCAT *Dictionaire Hiſtorique Portatif*, Tom. 2. verb. *Moya*. DUPIN *Hiſtoire de l'Egliſe du 17 ſiecle*, §. 17. Tom. 4. pag. 358.

b LENGLET DU FRESNOY *Traité du ſecret inviolable de la Confeſſion* cap. 3. §. penult.

c Cenſura da Faculdade de Theologia de París de 3 de Fevereiro de 1665.

prendido por elles, chegou a pedir a ElRei Christianissimo huma satisfação contra a dita censura. [a] E porque ella lhe não foi, nem podia ser dada por aquelle Monarca, se expedio em nome do mesmo Santo Padre huma Bulla annulatoria da mesma censura da dita Faculdade. [b] Contra esta Bulla recorreo o insigne Talon Procurador da Coroa do mesmo Monarca: E o Parlamento a julgou inefficaz, impedio a publicação della, e conservou a sobredita Faculdade na pacifica quasi posse, em que estava de censurar os livros, que contivessem doutrinas contrarias á Fé, á Moral Christã, aos Direitos da Coroa, e ás liberdades da Igreja de França; fazendo intimar aos Superiores dos Jesuitas, que se abstivessem de ensinar nos seus Collegios doutrina alguma das que fossem comprehendidas na referida censura. [c] Porém era tal o affinco dos mesmos denominados Jesuitas em sustentarem as sobreditas proposições, que tiveram artes, e forças bastantes para o mesmo Santo Padre as omittir no numero das quarenta e sinco Proposições, que condemnou pelos seus Decretos de 18 de Março, e 7 de Setembro do anno seguinte. [d]

51 *Septimò*: E em fim se confirmou o mesmo juizo ha bem poucos annos neste Reino: Por huma parte, porque havendo-se levantado nelle no anno de 1744 a infame Seita dos Sigillistas, que fazem a materia da Parte Primeira do Memorial, a que serve de Prologo esta Introducção, se vio por factos decisivos, e Cartas originaes do proprio punho, que o Procurador, Propugnador, e acerrimo Aquiles dos ditos Sigillistas, e o seu intimo Confidente, foi sempre contínua, e obstinadamente o famoso Jesuita Manoel de Azevedo: E pela outra parte com os abusos do Confessionario, que depois fez coherentemente nesta Corte, e Reino o infame Gabriel Malagrida, seguindo este abominavel costume da sua Sociedade. [e]

52 Estas foram em fim as venenosas fontes, onde os Jacobeos bebêram as mortiferas aguas da especulação, e da pratica do abuso do Sigillo Sacramental, sem que os reportasse nem

[a] Bulla de Alexandre VII de 6 de Abril de 1665.

[b] Bulla de Alexandre VII de 26 de Junho de 1665.

[c] Sentença do Parlamento de París de 29 de Julho do anno de 1665.

[d] Racine ubi proxime Tom. 10. art. 1. §. 12. num. 25. e 26. Dupin ubi proxime. Antonio Arnaldo *Remarques sur la Bulle d' Alexandre VII*.

[e] Como foi manifesto pela *Deducção Chronologica, e Analytica*, principalmente nos §§. 898. 923. 924. e 925.

nem o horror do crime, nem o escarmento das penas: Porque entendêram, que assim como o tinham sustentado os referidos Jesuitas, o sustentariam elles armados com a sua natural soberba, e arrogancia, e com as grandes forças, com que he a todos notorio, que por muitos annos opprimíram, e arruináram a todo este Reino até com o referido abuso tão animosa, e obstinadamente, como se manifestará pelo Compendio Historico, a que agora passo.

COM-

COMPENDIO HISTORICO
Dos FACTOS
DO SIGILLISMO
NESTE REINO DE PORTUGAL.

PARTE PRIMEIRA

§. I.



S Sectarios Jacobeos da Ordem dos Eremitas Calçados de Santo Agoſtinho, que tinham o Collegio da Univerſidade por centro da ſua união, vendo o P. Fr. Gaſpar da Encarnação eſtabelecido no Moſteiro de Santa Cruz de Coimbra com o caracter de Reformador dos Conegos Regrantes, armado do grande poder, e authoridade, que foram manifeſtos; empregando todos os ſeus malicioſos artificios em ganharem o eſpirito do dito Reformador com as apparencias devotas, de que reveſtiam as ſuas tentativas, vieram em fim a conſeguir, que o dito Fr. Gaſpar ſe deixaſſe perſuadir de que nelles Jacobeos teria os mais pios imparciaes, e proprios Directores para conduzir a Refórma, que tinha por objecto.

2 Conſequentemente introduzíram na Refórma o ſeu abominavel Syſtema intitulado *Theſes*, *Maximas*, *Exercicios*, *e Obſervancias da Jacobea*: Syſtema, cujas pernicioſas maximas, e hereticos erros ſe acham hoje demonſtrados no luminoſo, e pio *Juizo Deciſivo*, em que eſte Tribunal cenſurou o meſmo Syſtema, e as ſuas abominaveis Maximas.

3 Dellas deduzíram pois viſivelmente os aſtutos Socios da Refórma do referido Fr. Gaſpar as outras exoticas, e perniciosiſſimas Regras, que colligíram no Quaderno particular, que intituláram *Memorias das Obſervancias Religioſas deſte Real*

Mosteiro de Santa Cruz, que devem tambem observar-se respectivamente nos mais Mosteiros da Refórma. [a]

4 Todo o referido Papel manifesta pelo seu conteúdo, que foi hum resumido extracto das mais identicas, e maliciosas hypocrisias dos Fariseos, que Christo Senhor nosso reprovou no Evangelho, e dos Rabbinos successores dos mesmos Fariseos [b]: Deixando-se á parte os solidos preceitos da Lei Evangelica tão breves no numero, como suaves na sua observancia: Estabelecendo-se no lugar delles outros preceitos tão frivolos, como vastos no numero, e difficeis de caberem nas forças de alguma pessoa racional: E reduzindo-se em substancia todos aquelles vastos, e ridiculos preceitos a tres Pontos taes, e tão nocivos, como sam os seguintes:

PRIMEIRO. Intemperar, e escandecer as imaginações dos que os deviam observar, até os fazerem fanaticos, e loucos, como facilmente verá qualquer pessoa de mediana intelligencia, que ler o referido Quaderno particular; e como de facto se tem verificado, tendo esta Congregação hum extraordinario numero de loucos, que excede muito aos que se acham em todas as outras Ordens Regulares, se delles se fizesse collecção geral.

SEGUNDO. Metter todos os Individuos da mesma Congregação por aquelle reprovado meio debaixo do jugo de huma obediencia cega, e material, que os sujeitasse a huma inteira escravidão da alma, e do corpo, como antes haviam feito os denominados *Jesuitas.* [c]

TERCEIRO. E como delles deduzíram os Jacobeos as Maximas segunda, sexta, e undecima das *Theses, Maximas, e Exercicios da Jacobea*, não terem os subditos da mesma Congregação pensamento, palavra, nem obra, que não fossem presentes aos Superiores, que os tyrannizavam.

5 Com este terceiro Ponto de vista escrevêram pois os ditos Superiores da chamada Refórma logo na primeira Divisão do dito Quaderno, debaixo da rubríca *Observancias Geraes*, a Maxima, que diz: *Não se corre para ir confessar, ou dar clareza de consciencia; e assim nas confissões, clareza de consciencia,*

a Vai junto a este Papel debaixo do Num. I.

b Veja-se o dito *Juizo Decisivo* desta Real Meza Censoria sobre as *Theses, Maximas, e Exercicios da Jacobea* desde o §. 1. até o §. 9.

c Veja-se a *Deducção Chronologica, e Analytica* na *Petição de Recurso*, compilada depois da Segunda Parte della, desde o §. 15. até o §. 28. inclusivamente.

cia, beber agua, fazer a coroa, ſe vai pela ordem, com que chegáram.

6 *Clareza de Conſciencia*, que conſiſtia em accuſarem os referidos ſubditos não ſó os ſeus proprios penſamentos, palavras, e obras aos ditos Superiores contra o Direito Natural, mas tambem no outro erro de delatarem as faltas dos ſeus Irmãos aos ditos reſpeitos contra o Direito Divino, e contra a caridade por elle eſtabelecida no Evangelho, que determina a correcção fraterna.

7 E *Confiſsões*, nas quaes os Confeſſores (imitando o abominavel erro dos Clerigos da Armenia, e dos outros malignos ſciſmaticos, que ficam referidos na *Introducção Previa*) perguntavão aos Penitentes pelas peſſoas, e domicilios dos cumplices dos ſeus peccados, para os delatarem com outro perniciosiſſimo abuſo, que encheo de eſcandalo a todo eſte Reino.

8 Chegáram os ruidoſos brados do referido eſcandalo aos pios ouvidos do Eminentiſſimo, e Reverendiſſimo Cardeal da Cunha pelos Tribunaes das Inquiſições deſte Reino, nos quaes faziam neceſſario horror as repetidas queixas de tão nocivo abuſo, e do Eminentiſſimo, e Reverendiſſimo Cardeal Almeida Patriarca da Santa Igreja de Lisboa: E vendo ambos o Sacramento da Penitencia arruinado na baze do Sigillo Sacramental; fez o ſegundo daquelles Prelados publicar a ſua Paſtoral de 3 de Maio de 1745, e o primeiro o ſeu Edital de 6 do referido mez, e anno, que hoje correm impreſſos. [a]

9 O eſtrondoſo ruido dos meſmos brados, excedendo os limites deſte Reino, paſſou a penetrar dentro em Roma até os ouvidos do Summo Pontifice Benedicto XIV, fazendo no ſeu Apoſtolico eſpirito a juſta impreſsão, que elle ſignificantemente exprimio no ſeu Breve expedido a todos os Arcebiſpos, e Biſpos deſtes Reinos na data de 7 de Julho do meſmo anno de 1745, reprovando, e condemnando a referida prática como eſcandaloſa, perniciosa, e injurioſa á fama do proximo, e ao Sacramento da Penitencia; tendente á violação do Sigillo, e a alienar os Fieis do uſo de tão proveitoſo Sacramento. [b]

10 Quando os Chefes da pertendida Refórma de Santa Cruz,

[a] No Tom. I. da Collecção dos papeis, que ſe eſtampáram ſobre eſta materia no anno de 1746. E agora juntas nas Provas debaixo do Num. II.

[b] Conſta do Exemplar Num. III.

Cruz, que se estavam servindo do Sigillo da Confissão para os fins assima declarados, víram que o referido Breve lhes coarctava toda a liberdade, com que haviam praticado, e pertendiam praticar aquelle execrando abuso, foi tal, e tão delirante a paixão, que concebêram contra o mesmo Breve, que, servindo-se da cega sujeição, com que dominavam Dom Miguel da Annunciação, filho da sua Jacobea, (na realidade subdito della, e a ella sujeito, sem lhe ficar acção, que fosse propria, e na apparencia Bispo de Coimbra) o precipitáram em hum absurdo tão disforme, que não acharia credito se não estivesse authenticamente manifesto.

11 Tomou pois o referido Bispo a incrivel liberdade de escrever ao mesmo Santo Padre a insultante, e sacrilega recriminação enunciada na resposta do mesmo Santissimo Padre conteúda no seu Breve original de 11 de Novembro de 1745, [a] no qual Sua Santidade repellio aquelle attentado, dizendo: *Que com grande tristeza do seu animo Pontificio lêra a Carta, em que elle* (Bispo) *lhe expuzera os males, que se seguiam de se prohibir aos Confessores, que perguntassem aos penitentes pelos nomes, e domicilios dos cumplices dos peccados: Que sobre isto devia advertir sériamente, que* (quanto ao facto) *se tinha fundado nos Editaes do Inquisidor Geral, e do Patriarca de Lisboa, para se lhe não imputar, que obrára temerariamente: E que* (quanto ao Direito) *devia tambem advertir sériamente, em que a sua Bulla continha huma doutrina sã, e orthodoxa, da qual se não podia apartar.*

12 Não puderam bastar as increpações daquelle Santissimo Padre assima transcritas para domarem a arrogante soberba, e a inflexibilidade invencivel, que pelas Maximas decima, decima setima, e decima nona dos Estatutos da sua Jacobea tinham impresso no referido Bispo, e seus sequazes caracter indelevel. Por isso obstinando-se cada vez mais na insistencia do referido abuso execrando, tratáram de maquinar logo, e pôr em pratica contra o referido Breve os malignos artificios seguintes.

13 O primeiro delles foi a composição, e impressão do infame Papel, que intituláram *Fundamentos, que certas pessoas doutas, sendo perguntadas, offerecêram aos Senhores Arcebispos, e Bis-*

[a] Vai tambem copiado nas Provas debaixo do Num. IV.

e Biſpos de Portugal em defeza da ſua Juriſdicção Ordinaria, os quaes foram apreſentados a Sua Santidade pelos Procuradores dos ditos Excellentiſſimos e Reverendiſſimos Prelados, e agora dados ao Prelo = por Pedro Bembo. = Madrid = na Officina dos Herdeiros de Franciſco del Hierro. Anno de 1746.

14 Sendo tudo iſto notoriamente falſo: E ſendo o referido Papel na verdade feito em Santa Cruz de Coimbra debaixo da inſpecção do referido Biſpo D. Miguel da Annunciação, e ſeus ſequazes da pertendida Refórma, como ſe fez authenticamente manifeſto, quando no ſequeſtro feito ao referido Biſpo ſe achou a propria minuta, por onde o meſmo Papel ſe eſtampou na dita Imprenſa do Moſteiro de Santa Cruz de Coimbra, eſcrito pelas conhecidas letras dos Conegos Regrantes da meſma Refórma, e correcto, e addicionado pelo dito Biſpo com paragrafos inteiros eſcritos da ſua propria mão. [a]

15 O ſegundo artificio foi o de formarem os referidos Chefes da Refórma no eſpirito das Maximas ſetima, oitava, duodecima, decima ſetima, vigeſima primeira, e trigeſima das *Theſes, Maximas, e Exercicios da dita Jacobea*, huma formal união, e colligação entre ſi, para com ella ſuſcitarem huma tambem formal ſedição, e ſciſma contra o Eminentiſſimo Inquiſidor Geral, contra o Eminentiſſimo Cardeal Patriarca, e já então contra os dous Breves Pontificios de 7 de Julho, e de 11 de Novembro do anno proximo precedente de 1745.

16 Em ordem pois a eſte fim puzeram á teſta da dita ſedição, e ſciſma com ella ſuſtentado, o Arcebiſpo de Evora D. Fr. Miguel de Souſa Religioſo dos Eremitas Calçados de Santo Agoſtinho; e não ſó tão público Jacobeo, como foi manifeſto, mas tambem além diſſo Chefe dos Jacobeos da ſua Ordem, na qual havia principiado a Seita da Jacobea, que da meſma Ordem paſſou para a Refórma dos ditos Conegos Regrantes: Parecendo aos amotinadores ſciſmaticos, que a opinião de virtudes, e letras, e a grande qualidade da peſſoa do referido Arcebiſpo, aparentado com a maior parte das grandes Caſas deſta Corte, lhes ganharia hum grande numero de ſequazes.

17 Com os referidos objectos, fingindo que o Biſpo de Coimbra, que havia eſcrito ao Papa a recriminação por elle

F re-

[a] Aſſim o Papel impreſſo, como a Minuta vão juntos debaixo do Num. V.

repellida no Breve de 11 de Novembro de 1745 assima indicado; e que havia sido o principal Author do sedicioso, e scismatico Papel de Pedro Bembo assima referido, se achava até então novo no referido scisma, e que necessitava de ser para elle convidado, lhe fizeram escrever pelo dito Arcebispo a Carta original de 5 de Abril de 1746. [a]

18 Nella se explicou o dito Prelado nestes asperos termos: *A obrigação de defender a nossa Jurisdicção Ordinaria, vendo esta usurpada pelo Santo Officio no Edital de 6 de Maio passado . . . me resolveo a mandar publicar nesta Cidade em Domingo de Ramos nas Igrejas Paroquiaes, e dos Conventos Religiosos a Pastoral, que remetto a V. Excellencia, e sujeitando-a á sua correcção; e tambem lhe participo, que me pareceo conveniente, para melhor conservação da mesma Jurisdicção Ordinaria, revogar huma Procuração, que tinha feito ao Santo Officio, em que lhe dava faculdade para votar em meu Nome nas Sentenças dos Réos meus Diecesanos, e fazer-lhe outra nova, na qual reservava para mim o caso de perguntarem os Confessores pelos cumplices, e lugar, onde assistiam, por este caso não tocar ao Santo Officio, nem o conhecer por Con-Juiz nelle: E á vista desta noticia* (que elle o Bispo de Coimbra podia dar ao Author da Carta) *fará V. Excellencia o que lhe parecer, que eu sempre espero que me acompanhe nesta contenda commua a todos, &c.* [b]

19 O Arcebispo Bispo do Algarve D. Ignacio de Santa Teresa Conego Regular da mesma Refórma de Santa Cruz, e como tal notorio Professor da referida Seita da Jacobea, publicou em 11 do mesmo mez de Abril outra identica Pastoral ordenada a sustentar o mesmo abuso do Sigillo. [c]

20 O Bispo de Elvas havendo-se deixado arrastar pelas grandes forças, que então tinham no Paço os ditos pertendidos Reformados; e não se atrevendo com tudo a sahir com huma pública Pastoral contra a Inquisição, de que acabava de ser Ministro, escreveo ao Eminentissimo Cardeal Inquisidor Geral, persuadindo-o a não proceder contra os Sigillistas [d] a outra

[a] Vai tambem junta no seu mesmo Original debaixo do Num. VI.

[b] A Pastoral, de que esta Carta faz menção, havia sido publicada no 1 de Abril do dito anno de 1746, e se acha estampada a fol. 18. com as seguintes do Tom. I. da Collecção dos Papeis sobre esta contenda, assim como agora vai junta nas Provas debaixo do Num. VII.

[c] Tambem esta Pastoral se acha impressa a fol. 25. com as seguintes do mesmo Tom. I. assima indicado, assim como vai junta nas Provas debaixo do Num. VIII.

[d] Tambem esta Carta se acha impressa a fol. 32. da dita Collecção. E vai nas Provas debaixo do Num. IX.

tra Carta, em cuja reſpoſta de 17 de Abril do anno de 1746, [a] ſam notaveis as palavras ſeguintes do meſmo Cardeal: *He certo, que os Confeſſores, que negociavam por meio da confiſſam, ſentirão muito iſto; o que me não admirou tanto, quanto o haver Biſpos, que apadrinhaſſem eſte negocio, de que tem reſultado tantos damnos; ſendo mais que tudo abominavel a Paſtoral do Arcebiſpo de Evora ſuggerida de Lisboa.* (iſto he do Reformador Fr. Gaſpar) *Tenho nomeado a Nuno da Silva Telles para ir a Roma com approvação de Sua Mageſtade, e grande goſto do Principe noſſo Senhor, e dos Senhores Infantes; e eu eſtimo muito, que V. Excellencia não paſſaſſe adiante, não ſó por ter ſido Miniſtro do Santo Officio, mas tambem por não encontrar a Paſtoral do Senhor Patriarca, e tendo-o Sua Santidade louvado tanto no ſeu Breve, e o meſmo fez ao Inquiſidor Geral. Não ſe offerece outra couſa, &c.*

21 O fatal accidente da apoplexia, e paralyſia, que deſde o dia 10 de Maio do anno de 1742 por huma parte havia impedido o Senhor Rei D. João V, de ſaudoſa memoria, para o governo do Reino; pela outra parte havia mettido o Reformador Fr. Gaſpar da Encarnação com todos os mais Reformados addictos á ſua Peſſoa, no Palacio, no Gabinete, e na Camera da Corte de Lisboa; fez uſurpar ao meſmo Reformador, e ſeus Socios a maior parte do manejo dos Negocios do Reino, com as conſequencias dos funeſtos eſtragos, que ſerão ſempre memoraveis á Monarquia Portugueza.

22 Aproveitando-ſe pois o dito Reformador, e ſeus Sequazes das vantagens, que para os ſeus nocivos intentos lhes dava aquella funeſta conjunctura, e dos grandes cabedaes, que a ſeu livre arbitrio fazia extrahir da Caſa da Moeda: Eſtabelecendo em Roma por clandeſtino Miniſtro o doloſo Jeſuita Manoel de Azevedo, irmão do igualmente doloſo Reformado D. João o Sexto, no qual he notorio, que o ſobredito Reformador havia poſto huma grande parte da ſua confiança: Fazendo ao Santo Padre Benedicto XIV a liſonja da grande impreſsão de todas as ſuas doutas Obras, como ſe verá logo: Veio o meſmo Agente Jeſuita, e ſeus conſtituintes não ſó a ganharem a benevolencia, e attenção do meſmo Santo Padre, mas

[a] Tambem impreſſa depois da pag. 38 do meſmo Tomo I. E vai tambem junta nas Provas debaixo do Num. X.

mas tambem a fazerem-ſe ſummamente poderoſos com a maior parte dos Miniſtros, e Officiaes, de que então ſe compunha o Governo da Curia de Roma; como tambem ſe verá adiante claro, e manifeſto.

23 Aſſim conſeguio nella com as ſuas ſuggeſtões, gyros, regyros, impoſturas, e clandeſtinas negociações o dito Jeſuita Manoel de Azevedo, que em nome do meſmo douto, e reſpeitavel Pontifice, que havia expedido a todos os Prelados Dieceſanos deſte Reino o Breve *Suprema* de 7 de Julho de 1745 contra os Sigilliſtas, louvando, e corroborando o zelo do Eminentiſſimo Cardeal Inquiſidor Geral, e do Eminentiſſimo Cardeal Patriarca de Lisboa; e que no outro Breve de 11 de Novembro do meſmo anno havia recriminado o Biſpo de Coimbra, por haver ſentido mal do dito Breve *Suprema*; ſe expediſſe no dia 2 de Junho do anno proximo ſeguinte de 1746 o outro Breve, que principia *Ubi primum*, no qual por termos artificioſos, e ambiguos ſe desfez o que pelo primeiro fora determinado. [a]

24 Porque neſte ſegundo Breve ſe tirou ao Santo Officio a privativa Inſpecção, que indubitavelmente lhe pertencia no abuſo do Sigillo Sacramental: dividindo-a entre as Inquiſições, e Ordinarios; e ſuppondo para iſſo huns termos Metafyſicos, e impoſſiveis de reduzir a prática, como notoriamente ſe manifeſta pela clauſula ſeguinte: *Porém ſe acontecer, que o acto de perguntar indevidamente o Confeſſor o nome do cumplice, e de negar a abſolvição, porque lho não manifeſtam, ainda que ſeja imprudente, e máo, com tudo fique em hum ſimples, e mero facto, iſto he, deſpido daquellas circumſtancias, que o fariam ſuſpeito de credulidade perverſa, ou de má adhesão á prática reprovada no dito noſſo Breve repetidas vezes citado: Neſte caſo nem haverá obrigação de denunciar eſte delicto ao Santo Officio, nem a eſte pertencerá o ſeu conhecimento; mas totalmente competirá aos Ordinarios na Dieceſe propria de cada hum; e a elles competirá caſtigar ao Confeſſor delinquente com ſuſpensão para ouvir confiſsões, ou impôr-lhe outras penas Canonicas, e legitimas, ſegundo a gravidade do delicto.*

25 E iſto como ſe as Juriſdicções dos Biſpos, e da Inquiſição não foſſem na realidade a meſma Juriſdicção inſtituida por

a Tambem eſte Breve vai compilado nas Provas debaixo do Num. XI.

por Christo Senhor nosso : Como se por isso pudessem ser separaveis as ditas Jurisdicções, constituindo ambas huma só identica Jurisdicção, e hum só todo individuo : Como se entre os Confessores, e os penitentes pudesse haver testemunhas, que depuzessem das circumstancias de cada hum dos casos, em que o conhecimento pertenceria ás Inquisições, ou aos Ordinarios: Como se entre elles houvessem tambem Juizes, que determinassem as ditas competencias: Como se esta fórma de confundir as duas Inspecções não fosse o mesmo na substancia, e no effeito, do que authorizar o Bispo de Coimbra, os outros Prelados Jacobeos, e todos os seus sequazes Sigillistas com elles colligados nesta diabolica heresia, para continuarem nella sem o menor perigo, vendo-se Juizes de si mesmos: de sorte, que este Breve *Ubi primum* foi huma carta de seguro para continuar, como continuou, o dito Sigillismo, sem remedio humano, como se verá logo.

26 Apenas o referido Breve de 2 de Junho chegou a este Reino, entráram logo os Jacobeos Sigillistas, que o haviam negoceado, e extorquido pelos meios assima indicados, e ao diante claros, e manifestos, a cantar o triunfo, aproveitando para isso de tal sorte o tempo, que pouco mais de hum mez depois da expedição delle, publicou o referido Bispo de Coimbra a sua Pastoral de 20 de Julho do mesmo anno de 1746,[a] segurando nella aos Sigillistas seus sequazes, que podião continuar no abuso, que faziam do Sigillo Sacramental, sem temor das Inquisições : e accrescentando para mais os segurar ainda a capciosa clausula: *Se acautelem da culpa, e do abuso de perguntar* indevidamente *aos penitentes no Sacramento da confissão pelos nomes dos cumplices.*

27 Clausula, na qual o dito Prelado Sigillista suppoz, que havia casos, nos quaes se podia perguntar *devidamente* pelo nome dos cumplices : Mostrando por huma notoria evidencia, que estes casos eram os que tinham feito o assumpto da recriminação, que temerariamente fez ao Santo Padre Benedicto XIV., pela Carta por Elle referida no Breve original de 11 de Novembro de 1745 assima indicado; e Carta, pela qual tinha exposto á dita Santidade, que se seguiam males de

G se

[a] Cuja copia vai tambem junta debaixo do Num. XII.

ſe prohibir aos Confeſſores, que perguntaſſem aos penitentes pelos nomes dos cumplices dos ſeus peccados.

28 Os effeitos da referida Bulla *Ubi primum* de 2 de Junho do dito anno de 1746, e da dita Paſtoral, que em conſequencia della havia publicado o Biſpo de Coimbra em 20 de Julho do meſmo anno, não podiam ſer outros, que não foſſem os que ſoáram logo nos clamores de todo eſte Reino; e que poucos mezes depois referio o meſmo Summo Pontifice na terceira Bulla, que principia *Ad eradicandum*, expedida em 28 de Setembro do meſmo anno de 1746. [a]

29 Nella narrou o meſmo Santo Padre que fora informado de que graſſavam mais não ſó as queixas dos penitentes contra as importunas perguntas dos Confeſſores para inveſtigarem os nomes dos cumplices, e outras noticias reprovadas nas ſuas duas Bullas antecedentes; mas tambem as erroneas opiniões de alguns Doutores, e as depravadas interpretações de outros, que achavam aceitação em algumas peſſoas: Queixas, que foram claramente as que reſultáram dos factos dos Biſpos colligados contra o Sigillo: e doutrinas, e interpretações, que claramente ſignificão as que ſe accumuláram em Santa Cruz de Coimbra pelo Biſpo D. Miguel da Annunciação, e ſeus ſequazes no temerario Papel de Pedro Bembo aſſima referido. [b]

30 Conſequentemente fez o meſmo Santo Padre inſerir neſta terceira Bulla *Ad eradicandum* ſómente a primeira *Suprema* de 2 de Junho de 1745, deixando ficar á parte poſtergada a outra ſegunda Bulla *Ubi primum*: Confirmando, e corroborando a dita primeira Bulla *Suprema*: Mandando que ella ſe obſervaſſe; e que a prática por ella condemnada em toda a parte, e em todo o tempo, ſe deveſſe julgar reprovada, e proſcrita, de ſorte que a ninguem foſſe licito enſinar, eſcrever, e fallar contra a Doutrina da referida Bulla *Suprema*, ou interpretar com perverſidade o conteúdo nella para tranſgredir a ſua determinação.

31 Tambem eſta terceira Bulla foi da meſma ſorte inefficaz para cohibir o dito pernicioſo erro: Porque por huma parte a ſyſtematica obſtinação da Seita da Jacobea animava a in-

[a] Tambem junta nas Provas debaixo do Numer. XIII.

[b] Nos §§. 10, 11, e 12 do preſente Compendio.

inflexibilidade dos ſobreditos dous Arcebiſpos, e Biſpo Sigilliſtas, e os ſeus ſequazes da referida Seita com elles colligados; e pela outra parte a confiança, que punham nos quantioſos ſubornos, e doloſas, e ſollícitas diligencias do ſeu perverſo Agente em Roma Manoel de Azevedo, os tornava a animar ainda mais, para que fazendo-ſe deſentendidos de que a ſegunda Bulla *Ubi primum* tinha ſido poſtergada pela terceira *Ad eradicandum*, continuáram com maiores gritos no meſmo Reino os eſcandalos, e ſe enchêram os Tribunaes da Inquiſição de contas dos ſeus Commiſſarios da Corte, e das Provincias pelos Recurſos, que a elles faziam os vexados com as meſmas perguntas dos cumplices, e com as denegações da abſolvição, quando os não queriam declarar. [a]

32 De tudo o referido reſultou a graviſſima neceſſidade, com que ſe tornou a recorrer ao meſmo Santiſſimo Padre (como as triſtes circumſtancias da Corte naquelle tempo o puderam permittir) com as ſúpplicas, em que ſe lhe ponderou: Que a referida Bulla *Ubi primum* ſe continuava a praticar como de antes, depois de haver ſido poſtergada; que tinha eſtragado de todo o Sigillo; e animava cada dia mais os tranſgreſſores delle com o conflicto da juriſdicção, que eſtabelecêra entre o Santo Officio, e os Prelados Diéceſanos: Porque não havendo no Confeſſionario teſtemunhas dos factos, nem Juizes da competencia, vinha a ficar a meſma competencia em huma neceſſaria perplexidade, como ainda eſtava ſuccedendo.

33 E vendo então a Curia de Roma, que nem tinha ſahida que dar a eſta inſtancia; nem podia dizer, que queria ſacrificar o Sigillo Sacramental da Confiſsão ás ſuggeſtões, e empenhos do referido Manoel de Azevedo; expedio em Nome do meſmo Santiſſimo Padre a quarta, e ultima Bulla *Apoſtolici miniſterii*, datada de 9 de Dezembro de 1749. [b]

34 Bulla, pela qual ſe declarou em fim, que ao Santo Officio da Inquiſição pertencia privativamente receber as denúncias, e julgar tambem privativamente a competencia dellas.

35 Sempre porém ſe deixou aos Ordinarios livre a faculda-

[a] Conſta da Certidão paſſada de ordem do meſmo Conſelho Geral, e junta debaixo do Numer. XIV.

[b] Vai junta nas Provas debaixo do Numero XV.

dade de mandarem Procuradores eſpeciaes neſtes caſos ás Inquiſições, onde ſe déſſem as denúncias, para com iſto ſe contentar o referido Manoel de Azevedo, cujas Inſtrucções de Fr. Gaſpar da Encarnação, e dos mais Sigilliſtas ſeus Socios, e cujas intrigas na Curia de Roma ſe acháram agora nas buſcas, que ſe deram judicialmente nos Papeis da dita Congregação de Santa Cruz, claras, e manifeſtas por muitas Cartas originaes da propria letra do dito Manoel de Azevedo, entre as quaes parecêram dignas de eſpecial nota as ſeguintes. [a]

36 A *primeira* he a que foi eſcrita em 20 de Fevereiro de 1750 ao Conego Regular D. Bartholomeu, conhecido ſubſtituto de Fr. Gaſpar da Encarnação neſta correſpondencia: Carta, na qual ſe contém o paragrafo ſeguinte: *Me aſſegurou o Reverendiſſimo Padre Fr. Gaſpar, que ElRei ſe não mettia nas couſas do Santo Officio com os Biſpos; Eu fiz huma grande eſcritura, e collecção de couſas; traduzi todos os Documentos, que vieram cá; voto do Biſpo de Elvas; e tudo o mais; com tudo fallei ao Papa, e lhe aſſegurei, que a Corte não ſe mettia com todas eſtas couſas: Finalmente com juramento de ſegredo ſe me communicou huma carta de Marco Antonio* (eſte era o Secretario de Eſtado) *com Inſtrucções, dizendo de ordem de* SUA MAGESTADE, *que o conhecimento de quem perguntava pelo cumplice, ſe era, ou não com erro de dogma, devia pertencer ao Santo Officio. Quando eu vi os Deſpachos da Corte, fiquei paſſado; e pelo ſegredo, que tinha, não pude dizer nada; mas bem conhece V. Paternidade quanto eu obraria. O proceſſo cá veio, e cuido que he o verdadeiro, mas feito com arte. Eu bem vi, e conheci o artificio, mas que havia de fazer? Bem vi, que o fim era triunfar: expuz ao Papa, quanto nos Documentos, que me vieram, o meſmo Papa tinha já nas mãos: e tenho por certo que elle por cauſa minha poz algumas clauſulas attencioſas aos Ordinarios, &c.* E o peior he, que aſſim o prova até a meſma quarta Bulla *Apoſtolici Miniſterii* aſſima indicada, permittindo aos Biſpos mandarem Procuradores eſpeciaes ſó para eſte caſo do Sigilliſmo.

37 A *ſegunda* Carta eſcrita pelo dito Manoel de Azevedo em 2 de Julho do meſmo anno de 1750 ao meſmo Reformador

[a] Todas vam copiadas pela ſua ordem debaixo do Num. XVI.

dor Fr. Gaſpar da Encarnação, contém o outro paragrafo ſeguinte: *Daqui paſſemos ao mais, que tratei com o Papa. Diſpuz a entrar-ſe na Bulla dos cumplices.* (iſto era a ultima de 9 de Dezembro do anno proximo precedente) *Perguntou-me por ella. Reſpondi: Eſperam, que ElRei morra para publicallá. Contei como o ſer pedida em nome de ElRei foi falſo; que ElRei a não pedira; e que ainda que Sua Santidade juſtamente me não deo credito, eu lho ſegurava de novo, e ſe via de eſtar ſem ſe publicar. Foi incrivel a eſpecie, que fez ao Papa eſte meu fallar, e então me contou, o que eu não ſabia; pois o que eu ſoube, mas em ſegredo do Santo Officio, foi o que paſſou de Novembro até á morte de Sampaio, como contei. O caſo foi, que Carbone eſcreveo a grande neceſſidade deſta Bulla, &c. O Papa reſiſtio por muito tempo: foi tão continuo o empenho de ElRei, ſuppoſto, que o Papa entrou a cuidar. Fez fazer ao Padre Turani huma minuta da Bulla, e elle fez outra, ſem dizer quem a fizera: deo ambas a Sampaio: reſpondeo-lhe a Corte, que a primeira não ſervia, e a ſegunda era optima: fez extender a Bulla, e antes de a ſubeſcrever., tornou a mandalla, para que a viſſe a Corte, e ver ſe era apta para finalmente metter a paz deſejada. Voltou approvada, e ſe expedio. Ora vede vós* (diſſe o Papa) *ſe eu deſejava a paz do Reino; mas ſe a Bulla ſe não tem publicado, he enganar-me? Sim, Santo Padre, a Bulla he ſubrepticia, pois quanto ſe propoz a V. Santidade era falſo; mas ſaiba, que eu diſto aviſei ao Padre Fr. Gaſpar, e elle nenhum Documento me mandou deſta falſidade, e me deixou na eſtimação de V. Santidade hum mentiroſo, pois lhe aſſegurei, que ElRei não era parcial; e V. Santidade com tantos Documentos em contrario, não me podendo crer, me ficava tendo por hum mentiroſo. Tudo iſto tratei com o Papa; e ſaiba V. Reverendiſſima, que lhe fez muita impreſsão o não ter-ſe a Bulla publicado; e ſe o Miniſtro, que vem, he fiel, e deſeja ſervir a V. Reverendiſſima; nós podemos declarar a Bulla por obrepticia, e ſubrepticia, ſem muita difficuldade; mas he neceſſario ter lá ou ElRei, ou o Principe; pois ſe nos hão de contradizer, eſtamos perdidos.*

38. A *terceira* Carta eſcrita em 30 de Julho do meſmo anno de 1750 ao meſmo Padre Reformador, contém o outro paragrafo ſeguinte.

Reverendiſſimo Padre Reformador.

Não poſſo deixar de continuar a lamentar-me, pois quer V. Reverendiſſima por força ſer odiado do Papa, podendo ſer amadiſſimo. Padre Reverendiſſimo, Deos nos abre a porta apezar do demonio: vamos tendo occaſião, não a percamos: agora conhecerá o Principe os empenhos pouco ſinceros do Padre Carbone, e outros a favor do Santo Officio, que para eſtes fingíram deſpachos, e tirárão a ultima Bulla. O Papa já crê, que eſta foi fingida, e diz, que outras duas, dizendo, que ſeria prompto a pôr ſilencio; mas que até teme, que lá ſe não contentem com elle. Diz, que tem feito Bullas, e mandado as minutas, e vindo eſtas approvadas, e louvadas; depois vai a Bulla, e ſe ſabe que fica encuberta, &c. E ſe contém mais na meſma carta o outro paragrafo ſeguinte: *Hum folio, que começa* queſto negocio, *fillo eu, e fiz copias para o Papa, e Corſini, e tenho duas para o que for neceſſario. Eu julgo neceſſario eſtampar hum Reſumo do facto para ſe divulgar aqui, pois o deſaforo chegou onde podia chegar: e quiz Deos, que não puderam ſupprimir-nos, como fizeram na terceira Bulla dos cumplices.* A qual Bulla já ſe vê, que era a Bulla *Ad eradicandum*, que tinha poſtergado, e deixado ſem effeito a ſegunda Bulla *Ubi primum.*

39 A *quarta* Carta eſcrita ao meſmo Reformador em data de 31 de Dezembro do meſmo anno de 1750, contém o paragrafo ſeguinte: *Tambem de Evora ſe pede ao Marquez Correa a reſpoſta do caſo do Clerigo Quartanario para o Papa o declarar innocente. Baſta que ElRei lhe dê licença, pois bem ſe ſabe aqui quanto a Inquiſição abuſa da ſua authoridade; mas como a Coroa ſempre ſe intereſſa por ella, parte o amor ao Tribunal, parte o temor do Principe, faz fechar os olhos á razão, e á juſtiça. Eu tenho tudo copiado, e junto em Italiano, e tem feito aturdir a alguns, que o tem viſto: tudo então dei ao Papa; mas com Sampaio ao lado, e com o que de lá ſe lhe mentia, que havia o Papa de fazer impreſſionado tanto? Então tomou a reſolução de não reſponder á carta do Arcebiſpo, como fez á do Biſpo do Algarve neſta occaſião.* O que ſuccedeo veroſimilmente, porque o Papa ſe achava já então informado da corrupção deſtes dous ſciſmaticos Prelados.

40 A *quinta* Carta escrita em 4 de Fevereiro de 1751 ao mesmo Reformador, principia na maneira seguinte: *Foi-me tão sensivel neste correio a falta de carta, que depois de queixar-me com meu irmão, e com o nosso Padre D. Bartholomeu, não posso deixar de queixar-me com V. Reverendissima, pois he incrivel o quanto tenho o coração sobresaltado nestas circumstancias. O Ministro de Roma, o Inquisidor Geral, o Patriarca de Lisboa sam as tres Columnas, em que se deve regular a maquina do serviço de Deos, e bem commum, que V. Reverendissima contra todos tem promovido com tal zelo, que parece fazello sem contraste; sendo estes tantos, que fariam atemorizar o mais agigantado espirito. V. Reverendissima não quer, nem se cura de governar; mas ainda que governe, já he adiantado em annos, e póde dizer:* Bonum certamen certavi, fidem servavi; reposita est mihi corona justitiæ; *mas tem a protecção de V. Reverendissima que fazer sem embaraços, que vem daquelle Tribunal. Se este se entrega a quem sem parcialidade julgue as cousas, está V. Reverendissima livre de huma grande parte dos seus piissimos cuidados. Eu estou com medo no caso do Bispo do Algarve; e esta he huma das cousas, por que impacientemente espero a nova do Inquisidor Geral. O Papa me falla com disfarce, mas não agastando-se, nem tomando a mal; donde eu julgo, que ou elle deixou ao Nuncio o negocio, que se entendesse com a Inquisição; e disto nada sei; ou fallou ao Ministro, como me disse, que faria: e isto he difficil, pois o Ministro mo nega. Em fim veremos que letras vem de lá, &c.*

41 A *sexta* Carta escrita pela propria letra do mesmo Manoel de Azevedo na data de 22 de Janeiro de 1753 a Antonio Freire de Andrade, Ministro de SUA MAGESTADE na Curia de Roma, contém as outras clausulas seguintes: *Quando me escrevêram de S. Vicente de Fóra a noticia da morte do Padre Fr. Gaspar, me ordenáram, que logo procurasse fallar ao Papa, para que na Refórma continuasse o P. Fr. Verissimo; e que* SUA MAGESTADE *era do mesmo parecer; e mandaria tambem a V. Excellencia aviso para me ajudar neste negocio em seu Real nome: além desta graça me ordenáram outras providencias necessarias, por ter sido a morte do Padre Fr. Gaspar muito apressada: mandáram-me todas as instrucções, e copias dos Breves, e Bullas passadas, e os documentos, para se pedir a no-*

nome do Geral, e principaes Superiores da Ordem, quando fosse assim necessario: e o que mais me recommendáram era, que tivesse tudo em ordem, e fallado a quem occorresse, para que apenas viesse a carta de ElRei, pudesse logo expedir-se o negocio, e eu expedir as mais cousas necessarias. Quanto eu sou, e quanto valho, o devo ao Padre Fr. Gaspar, que morreo com este desejo: aos Padres Cruzios sou obrigadissimo; e o Papa não menos reconheceo nelles a especial attenção de lhe estamparem os doze tomos das suas Obras com tanto dispendio; e donde apenas fallei ao Papa, me ordenou, que respondesse, que elle era prompto a tudo; e que apenas viesse a ordem da Corte, expediria a graça, &c.

42 A *setima* Carta tambem escrita da propria mão do dito Manoel de Azevedo ao referido substituto D. Bartholomeu da Encarnação, (que sem data se vê ser do anno de 1751) deo mais huma prova da sua humanidade, caridade, e veneração devida aos Superiores na clausula seguinte: *Vejo as novas, que V. Paternidade me dá de mortes, que lá tem succedido. A do Senhor Cardeal da Cunha foi de muita fortuna para o público, posto ser tão decrepito, e os termos, em que estava; que tendo sido tão prudente, e estimado antes, fazia agora com o seu credito muito mais authorizados os desacertos, que obrava; e a cegueira, e raiva dos que se cubriam com a sua authoridade, era muito mais damnosa, &c.* Estes eram os que se oppunham á relaxação do Sigillo.

43 A *oitava* Carta tambem escrita em 15 de Março de 1752 pela propria mão do mesmo Manoel de Azevedo a seu irmão D. João o Sexto, mostra, que os pertendidos Reformados Conegos Regrantes se uníram para os seus abominaveis fins até com os mesmos Jesuitas na clausula seguinte: *Tenho grande desejo de saber como estimastes lá o Officio de Santa Pulcheria. Eu julgo, que vos fiz hum grande obsequio. E quando o nosso Geral lhe tomou devoção, lhe disse, que tinha grande gosto de que a vossa Congregação, e a minha Religião se unissem a promover a devoção de huma Santa tão benemerita. Em Portugal, onde o demonio procurou semear zizania, ha de haver nos Nossos diversos pareceres; mas vendo o Geral tão declarado, se irão callando.*

44 Na mesma *oitava* Carta se acha tambem o effeito das in-

intrigas, com que os denominados Jesuitas lançáram os Barbadinhos Genovezes fóra do Hospicio de Santa Apollonia, para se servirem dos outros aos seus máos fins, dizendo: *Aqui cantam triunfo os Padres Barbadinhos, que vencéram a causa; e que não será o Hospicio só dos Genovezes, e que os Nossos lha fizeram vencer.*

45 A *nona* Carta prova a outra colligação dos mesmos Conegos Regrantes Jacobeos pertendidos Reformados, com os outros Jacobeos Agostinianos Calçados, escrita na lingua Italiana em o 1 de Julho do dito anno pelo mesmo Manoel de Azevedo ao outro grande Jesuita *Solari* assistente em Genova, quando alli tinha chegado o Procurador, dos ditos Agostinianos opprimidos, Fr. Marcos da Costa, e se esperava Fr. José de Santa Maria Procurador dos Jacobeos da mesma Ordem, explicando-se nestas proprias, e literaes palavras:

M. R. P. Solari.

Ho ricevuto la lettera di V. R. per mezzo del P. Agostiniano raccomandato di Canava, e tanto favorito di V. R. e la ringrazio della sua bontà, e amorevolezza per lui; perche è fratello d' un nostro P. Giuseppe da Costa.

In quanto però al negozio di suo fratello (isto era o dito Fr. Marcos da Costa Procurador da Provincia dos Agostinianos) *lui trovarà tutti i nostri a favore, eccetto io solo; ancorchè me lo raccomandasse tutto il più caro, e autorevole, che vi è nel Mondo. Per far V. R. informata del tutto non gli sarà discaro sapere questo poco. Un certo D. Gaspar, il sesto Nipote di Santo Borgia, e parente prossimo alla Casa Reale, al cominciar le prime cariche, e godendo la maggior amicizia del fu Re, tocco, passò con somma esemplarità a S. Francesco. Il Re lo volle in Lisbona dopo alcuni anni Religioso, e fece venire dal Papa un precetto d' ubbidienza, che prendesse la Riforma de' Rocchettini, che da 26 anni cura, essendo quella Congregazione un Seminario di tutta la Nobiltà, di Grandi del Regno, e molti primogeniti, ed altri simili, ed insieme nella virtù, ed esempio mirabile. Essendo anche altre Religioni scadute d' osservanza, e venendo al Re molti ricorsi, tutti li risolveva per sua direzione. Fra gl' altri v' erano Agostiniani, che da 20, e 30 anni vivevano con donne, che*

 chie-

chiamavano ſorelle, e parenti, ſenza ne pur nel giorno del Patriarcha andar in Convento. Vedendo alcuni ſanti Religioſi lo ſommo ſconcerto, per liberarſi di eſſer repulſi, e viver a ſe, hanno propoſto non ſolo non cercar ſuperiorità; ma ne anco farſi giubilare; nè eſſer Maeſtri d' Ordine per ne manco aver voto in Capitolo; non oſtante che fra queſti erano i primi Lettori dell' Univerſità di Coimbra, e i primi lumi di dottrina; e così ſtettero per molti anni, ſenza mai ne penſar a Corte, nè a maneggi, anſi penſando ſolo a Dio, e al ſtudio. Giudicò Fr. Gaſparo, che queſti erano a propoſito per eſſer Superiori, e il Re li fece fare dal Papa. Queſti caſi hanno mille, e mille epiſodi, ma gia V. R. vede quanti diſturbi doveranno fare, e fingere tutti i Padraſſi, tutti li prudenti dell' Ordine. Cominciò però ſubito il noviziato a fiorire, le vocazioni di gente ſcelta, e tra gl' altri un nepote del Confeſſore del Re, il quale vedendo queſti far progreſſi ſommi nello ſpirito, e nel ſapere, ſorpreſo, e mutato dal primo concetto, favoriſce molto la riforma.

E no fim de hum aggregado de impoſturas, e de infamias horroroſas, que fariam eſpanto aos pios ouvidos contra os maiores Prelados, e contra as peſſoas mais reſpeitaveis, e pias deſte Reino, concluio com o paragrafo ſeguinte:

Credo che verrà forſe a Roma el P. M. Fr. Giuſeppe di S. Maria Definitor, che fu vocale l' ultimo Capitolo, e ritornò Maeſtro de' Novizi: Se mai veniſſe in Genova gradirei, che V. R. faceſſe per me con lui quanto ha fatto per Canava col P. Fr. Marcos. Se verrà un altro del ſuo partito la prego lo ſteſſo, e ſia V. R. certo, che qualunque parte ſia vincitrice, è tanto giuſta, e di Dio queſta cauſa, che avrei per peccato grave il mutar ſentimento; e quanto dico, e molto più a queſto propoſito, lo ſò di certo.

46 A *decima* Carta eſcrita em 2 de Fevereiro de 1753, da propria letra do meſmo Manoel de Azevedo ao ſobredito D. Bartholomeu da Encarnação, dá huma ſufficiente idéa da meſma colligação dos Jacobeos das duas Ordens, e das abominaveis intrigas, impoſturas, e ſubornos, com que tratáram em Roma os negocios das chamadas Refórmas, e do Sigilliſmo: Fundando-ſe para excluirem a culpa delle em huma negativa abſoluta, que he improvavel por ſua natureza; e eſpecificamente convencida pelos factos das culpas dos ſequazes deſte abominavel erro.

47 Na referida Carta se explica pois o dito Manoel de Azevedo nas palavras seguintes: *A Fr. José de Santa Maria nada communiquei*, (isto era da negociação para Fr. Verissimo ser nomeado Reformador de Santa Cruz) *senão o que soube, que de fóra se sabia: Nem elle agora me falla, pois está engolfado com a sua causa, e todo nella occupado. Isto he hum dos motivos, por que me tem custado; pois esta causa se prepara para fazer grande bulha; não queria eu, que o nosso negocio sahisse, quando sahir tanta bulha; mas paciencia. O negocio porém delle, senão houver prepotencia (que será difficil) está bem, pois além dos attestados de todos os Bispos, (excepto o de Leiria) o Ratta* (que era Auditor da Nunciatura, que todo o Mundo sabe, que foi ganhado pelos Jesuitas), *informando particularmente por secreta commissão do Papa, diz muito bem, e diz que em deixar tudo como está, he certo que ElRei não se offenderá; e se houvesse mudança, não he tão certo. O Nuncio parece deo a fazer a Carta ao Provincial*, (isto he aos Jacobeos) *e acaba com dizer, que o rumor dos Anti-Sigillistas he huma invenção dos Frades escandalosos, que querem liberdade, e desacreditam os homens de bem.* E isto como se o Nuncio por mais apaixonado que fosse, se pudesse atrever a negar os factos da infracção do Sigillo, depois de serem públicos, e notorios a todo este Reino; e de se acharem authenticados pelos procedimentos das Inquisições, dos Ordinarios, e até pelas instancias da mesma Corte, que deram causas aos ultimos dous Breves.

48 Em fim pelos escabrosos, e indecentes meios, que naquella Curia, e nesta Corte causáram tão horroroso escandalo, depois de haverem trabalhado aquelles dous máos homens de acordo commum nos dous annos de 1751, e de 1752, infamando o primeiro quasi toda a sua Ordem, e ambos o respeitavel Tribunal da Inquisição, e os Prelados mais exemplares, e orthodoxos deste Reino, vieram a conseguir, que fosse sustentada a dita Refórma Augustiniana, como se vê abaixo.

49 Isto he pela *undecima* Carta escrita em 15 de Março de 1753 pela propria letra do dito Manoel de Azevedo a seu Irmão D. João o Sexto, dizendo: *Hontem se decidio a causa dos Agostinianos* Nihil innovandum, & Brevia omnimodo executioni demandanda. *O Cardeal Delci foi contrario, os mais muito a favor, mas mais que todos o Papa, e de lá o Nuncio,*

Au-

Auditor, e Bispos. Diz o Nuncio no seu informe, que finalmente lhe tem mostrado a experiencia, que a bulha dos cumplices he huma arte do Demonio para os discolos desacreditarem os homens de bem. O Papa na Congregação em público, e aos Advogados, e Curiaes no informe fallou com tal decóro do P. Fr. Gaspar, que não podereis dar-lhe credito, se vos dissesse as expressões, com que fallou; que bastava ser este Breve proposto por elle, para ser feito com toda a madureza, &c.

50 Não bastou ainda com tudo, que as duas ultimas Bullas Pontificias *Ad eradicandum*, e *Apostolici ministerii* assima referidas, houvessem determinado, que a inspecção dos Infractores do Sigillo Sacramental pertenceria á Inquisição: Nem bastou haverem cessado pelo falecimento do Reformador Fr. Gaspar da Encarnação, e pela exclusiva do referido Manoel de Azevedo de toda a ingerencia nos negocios da Corte, as suas intrigas, e terribilidades na Curia de Roma: Nada disto bastou, digo, para que cessasse a obstinação do Bispo de Coimbra, e a dos Jacobeos seus Socios, dos quaes ficou sendo Cabeça: Muito pelo contrario continuáram tão animosamente, como antes o faziam, em sustentarem o perniciosissimo erro do Sigillismo pelos dous meios seguintes.

51 PRIMEIRO MEIO. Já se mostrou desde o paragrafo 44 até o paragrafo 54 da *Petição de Recurso*, compilada depois da *Primeira Parte da Deducção Chronologica, e Analytica*, que hum dos mais maliciosos meios, de que o Synedrio Jesuitico se servio neste Reino para alienar o espirito dos Póvos, e introduzir na sua credulidade tudo o que lhe era necessario para os seus máos fins, consistio no abuso dos Exercicios de Santo Ignacio. Tambem fica assima manifesto, que pelas *Theses, Maximas, e Exercicios da Jacobea*, e pelo Quaderno intitulado *Memoria das Observancias Religiosas deste Real Mosteiro de Santa Cruz*, eram obrigados todos os dirigidos a declararem todos os seus pensamentos, palavras, e obras aos seus Directores, e lhes declararem os peccados alheios contra os Direitos Natural, e Divino: E deste meio dos ditos Exercicios se servio sempre, e ficou servindo o mesmo Bispo até o 1 de Dezembro do anno proximo passado de 1768, como consta pelas Provas [a] abaixo declaradas.

52 SE-

[a] Como consta das muitas Cartas, e Despachos, que tambem vam juntos nas Provas debaixo do Num. XVII.

52 Segundo meio. Nos referidos termos eſtabeleceo o dito Biſpo por maxima geral, que no Biſpado de Coimbra não houveſſe Confeſſores, que não foſſem primeiro preparados com os ſobreditos Exercicios, e com elles attrahidos ao referido ſciſma. Uſando para iſſo de artificios taes, e tão violentos, como foram: Por huma parte, negar a licença para confeſſarem aos Regulares de todas as Ordens, e aos Clerigos Seculares, que não hiam primeiro exercitar-ſe, e alcançar approvação dos conhecidos Jacobeos Sigilliſtas do Collegio dos Gracianos, do Collegio novo dos Conegos Regrantes, e de outros ſemelhantes ſequazes do meſmo ſciſma: Por outra parte, ſuſpender os Parocos, ainda que foſſem collados, e introduzir nas ſuas Paroquias Clerigos Jacobeos ignorantes, e Sigilliſtas, que lhe delataſſem o que nellas paſſava: Por outra parte, reduzir, e coanguſtar as Igrejas do Biſpado a hum pequeno numero dos ditos Confeſſores Jacobeos: E pela outra parte em fim, vir a fazer por todos aquelles modos hum monopolio de Sigilliſtas dos Confeſſionarios da ſua Dieceſi, ampliando a toda ella o meſmo Sigilliſmo, que ſe eſtava praticando dentro nos Clauſtros de Santa Cruz de Coimbra, como haviam feito os Padres da Armenia, e os outros malignos Homens, que ficam referidos na *Introducção Prévia.*

53 Meios, pelos quaes vieram neceſſariamente a ſer fraudadas as referidas duas ultimas Bullas, e a ſer igualmente ſubterfugido o perigo de ſerem denunciados á Inquiſição os tranſgreſſores dellas: Porque os Confeſſores, a quem os penitentes declaravam, que tinham ſido por outros Confeſſores perguntados pelos nomes dos cumplices, quando lhes perguntavam *Se os deviam denunciar á Inquiſição*? ſuſpendendo o conſelho, davam conta do caſo aos ſeus principaes Directores Beatos na fórma dos Eſtatutos da Jacobea; e eſtes Directores cavillando as palavras dos Confitentes, de tal ſorte as interpretavam para reduzirem as ſuas reſpoſtas a reſtricções mentaes, que as denúncias na Inquiſição vieſſem a ficar ſem o menor effeito.

54 Daqui veio a reſultar, que aſſim na Univerſidade de Coimbra, como em toda aquella Dieceſe, foi ſempre pública voz, e fama até o dia, e hora das ultimas providencias de

SUA MAGESTADE, dadas no mez de Dezembro proximo precedente, que assim os ditos Conegos Regrantes, como os outros Regulares Jacobeos, e Clerigos da mesma Seita, abusavam do Sigillo Sacramental com hum geral prejuizo, e escandalo das gentes, não obstantes as Excommunhões fulminadas nas referidas Bullas, subterfugindo-as com restricções mentaes.

55 Pública voz, e fama, que assás se corrobora por documentos tão significantes, como os seguintes.

56 Primeiramente pela congerie, e collecção de Cartas, que vai junta nas Provas [a] escritas ao Geral dos ditos Conegos Regrantes por muitos dos seus subditos: Lamentando-se das infracções do Sigillo Sacramental, com que eram vexados.

57 Em segundo lugar pelo que depuzeram as Testemunhas da devaça ultimamente tirada em Coimbra pelo Desembargador Joaquim Gerardo Teixeira. [b]

58 Em terceiro, e ultimo lugar se confirma a prática do dito scisma, e os artificios do Bispo, e dos seus Directores, e Sequazes para a incubrirem ás Inquisições (e até o mesmo crime de sollicitação) pela infame Carta original, que o malvado Manoel Caetano de Albuquerque, sendo hum dos principaes Directores do referido Bispo, lhe escreveo de sua propria letra em 25 de Abril de 1765. [c]

59 Na mesma Carta se explicou com o dito Bispo o mesmo Manoel Caetano na maneira seguinte: *Parece-me, que não ha obrigação de denunciar como sollicitante ao Confessor, que se nota com o sinal A. S.; porque ainda que a repetição das perguntas, que fez á mulher, sejam suspeitosas de alguma má inclinação, as palavras per si mesmas não sam torpes, nem provocativas* ad libidinem; *ou ao menos não sam sufficientemente manifestativas de torpeza. Tambem pela mesma razão, ou por outra mais forte, não deve ser denunciado o outro Confessor, que escusou a mulher da denúncia, a qual se nota com o sinal I. S. O que aqui ha de mais embaraço, he o caso do Sigillo. Mas como a V. Excellencia sómente se recorre consultando-o, creio que he melhor usar de alguma precisam*: (devêra dizer restricção mental, para fallar verdade) *respondendo, que a V. Excellencia pertence castigar aos Confessores, que violam a sagrada* Lei

a Debaixo do Num. XVIII.
b Juntas debaixo do Num. XIX.
c Vai tambem junta nas Provas debaixo do Num. XX.

Lei do Sigillo , e ſam imprudentes na adminiſtração do Sacramento da Penitencia ; (o que era falſo depois da terceira Bulla *Ad eradicandum*, que poſtergou a ſegunda *Ubi primum* , e da quarta Bulla de 9 de Dezembro de 1749 , que declarou pertencer aos Inquiſidores eſte conhecimento) *mas que a denúncia não deve ſer dada ſem conſultar a Deos na oração , para que não ſucceda , que ſe infame o proximo com algum crime falſo , ou improvavel.* E iſto como ſe o penitente pudeſſe ter dúvida no ſeu proprio facto , que com elle paſſára , para ir buſcar huma ſciencia inſpirada , onde eſtava a fyſica do que tinha ouvido ao Confeſſor Sigilliſta , que intentava com grande razão denunciar.

60 Não poderia ter fim eſte Compendio , ſe nelle ſe houveſſem de comprehender todos os abſurdos , calumnias , infamias , e intrigas , que ſe acham originalmente provadas pelas outras muitas Cartas das correſpondencias do dito Jeſuita Manoel de Azevedo , e ſeus conſtituentes , que foi neceſſario deixar em ſilencio , por não ſerem aliàs neceſſarias mais provas inſtructivas para ſe concluir

Primò , que o Sciſma do Sigilliſmo não foi imaginario , e inventado , como pertendêram perſuadir em Roma os Procuradores , e Fautores delle , fundando-ſe em huma negativa geral , e abſoluta , que he improvavel por ſua natureza ; mas que o meſmo Sciſma foi , e he realmente exiſtente , e contém hum erro ſyſtematico , e notoriamente fundado nas *Theſes* , *Maximas , e Exercicios da Jacobea* ; no outro ſyſtema intitulado *Memoria das Obſervancias Religioſas deſte Real Moſteiro de Santa Cruz , &c.* ; e no outro ſyſtematico Papel , de que ſe deo por Author a *Pedro Bembo.*

Secundò , que os Jacobeos colligados para ſuſtentarem o referido Sciſma , fizeram entre ſi huma tambem ſyſtematica união , colligação , e collusão formada em cauſa commua dos Jacobeos da Congregação dos Conegos Regrantes , com os outros Jacobeos dos Eremitas Calçados de Santo Agoſtinho , com os denominados Jeſuitas , e com os Jacobeos das outras Ordens , onde graſſou eſta maldita Seita.

Tertiò , que animados todos os ſobreditos pelas forças , que conſideráram naquella ſua união , e colligação , tomáram a temeraria liberdade de infamar , e proſtituir com as notas

não

não só de ignorancia, e de iniquidade, mas até dos mais abominaveis vicios, os mais respeitaveis Tribunaes, os mais veneraveis Prelados deste Reino, as mais devotas, e doutas Communidades, e os mais exemplares Ministros de hum, e outro Foro; de sorte que os que pediam a observancia do Sigillo Sacramental, eram os notados com aquelles infames improperios; e os que forcejavam para se sustentarem na relaxação do mesmo Sigillo, eram os Justos, e os Orthodoxos, que accusavam falsamente os seus proximos com tantas imposturas.

Quartò, que a ousadia da dita união, e colligação chegou a taes extremos, que no reinado do Senhor Rei D. João V, se vio por huma parte o dito Senhor fazendo expedir pela sua Secretaria de Estado as urgentes instancias, com que reclamou pelos seus Ministros na Curia de Roma contra o referido Scisma; pela outra parte se víram os ditos Jacobeos desmentindo descaradamente ao mesmo tempo na presença do Papa pelo seu maligno Agente Manoel de Azevedo as mesmas Reaes instancias de sua dita Magestade, e se vio por outra parte ha pouco no presente Reinado felicissimo com a publicação da sediciosa, e animosa Pastoral do Bispo de Coimbra, que ainda ao tempo della se achava existente a mesma temeraria obstinação.

Quintò, e finalmente, que de tudo o que fica substanciado, se conclue a indispensavel necessidade, que ha de se abolir o dito perniciosissimo Scisma na conformidade do que exporei na *Segunda Parte*, que agora se segue.

PAR-

PARTE SEGUNDA

DIREITOS VIOLADOS PELOS SECTARIOS SIGILLISTAS.

§. 1.

DEVENDO requerer as providencias mais efficazes para extirpar tamanhas atrocidades, como as que ficam referidas, não posso dispensar-me de ponderar differentes cousas, que necessariamente hei de suppôr existentes, para sobre ellas fundar os meus requerimentos.

Primò: Hei de ponderar as enormidades do abuso do Sigillo, attendido o Direito Natural.

Secundò: quanto o referido abuso he contrario ao Direito das Gentes, e ao Público socego.

Tertiò: quanto he offensivo do Direito Divino, e Doutrina da Igreja.

Quartò: quaes são as penas, que se acham prescriptas contra tão abominavel delicto.

Quintò, e finalmente: Quem são os Juizes competentes para conhecer deste delicto, e proceder contra os delinquentes.

CAPITULO I.

ABUSO DO SIGILLO contra Direito Natural.

§. 2.

AINDA que a Confissão não fosse Sacramento, sempre o Confessor seria obrigado a guardar o segredo della; e não poderia perguntar ao penitente pelos cumplices dos peccados, nem usar da noticia, que della conseguisse no Foro da consciencia para procedimento algum do Foro externo.

3 Violaria o Confeſſor naquelles factos o Direito Natural [a]; porque a obſervancia do ſegredo he hum dos primeiros, e mais apertados officios do homem para com o homem: He huma divida commua a toda a eſpecie humana derivada evidentemente do ſyſtema da humanidade: He huma penſão inevitavel da fraternidade, que a Natureza eſtabeleceo entre os homens, e da reciproca dependencia, em que ella os poz, para que reconhecendo todos a neceſſidade, e utilidade dos ſeus mutuos auxilios, abraçaſſem a vida ſocial do Ente racional. [b]

4 He huma obrigação indiſpenſavel da caridade, que os homens devem praticar entre ſi, exhibindo-ſe alternadamente todos os ſoccorros, que podem contribuir para a felicidade aſſim particular, como univerſal de todo o Genero humano: He hum juſto tributo, que não póde negar-ſe á confidencia do amigo, que nelle confiado deſcobre os ſeus mais occultos deſignios: [c] E he hum Direito inconteſtavel, em que a todos conſtitue a fé, ou ao menos a eſperança da tacita condição do ſilencio, que ſempre ſe inclue na communicação do ſegredo em materia grave. [d]

5 O fiel deſempenho deſta forçoſa obrigação contribue ſobre tudo para o bem univerſal de toda a humanidade: aperta, e eſtreita os vinculos da Sociedade civil: mantem, e ſuſtenta em todo o ſeu vigor os ſagrados laços, que devem ter em huma perpetua, conſtante, e inalteravel união a todos os ſeus individuos. Pelo contrario todos elles ſe rompem, e todos ſe deſtroem, graſſando livremente a infracção do ſegredo; porque faltando a boa fé, e a reciproca confiança, que devemos ter huns nos outros, ninguem ſe animará a deſcubrir ao ſeu proximo a critica conjunctura, e perigoſa ſituação dos ſeus negocios; os apertos, em que ſe vê; a neceſſidade, em que eſtes o põem de prompto remedio, ou ao menos de prudente conſelho: Ninguem implorará ſoccorro, favor, ou conſelho, de que neceſſite em tão apertadas conjuncturas, receando que eſtas ſe façam manifeſtas por falta de ſegredo, e apreſſem a ſua ruina: E por conſequencia de tudo ſeriamos to-

a MICHAEL GOTTLIEB HANSCHIUS Diſſertat. de Offic. Homin. circ. Arcana ex rectæ rationis principiis ſuccincte delineata. Lipſiæ 1704. a §. 2. uſque ad §. 6.

b FLORENT. in L. ut vim 3. ff. de Juſtitia, & Jure. COCCEIUS in prolegom. ad Grotium de Jure Belli, & Pacis num. 8. PUFENDORF de Officio Hominis, & Civis Lib. 1. cap. 3. §. 7.

c ECCLES. cap. 24. v. 17. & 14. *Qui denudat arcana amici fidem perdit, denudare amici myſteria, deſperatio eſt animæ.*

d WOLF. Inſtit. Juris Natur. & Gent. §. 358.

todos obrigados a viver em huma perpetua deſconfiança dos individuos da noſſa eſpecie: fugiriamos dos noſſos ſemelhantes, como de inimigos: viviriamos ſolitarios por não augmentar a cryſis das noſſas dependencias: perderiamos todas as commodidades da vida ſocial: e não ſe conſeguiria o fim da Sociedade, ao qual por bem commum da humanidade nos perſuadem os vivos eſtimulos, que a Natureza imprimio nas noſſas almas.

6 O violador do ſegredo em materia grave pecca notoriamente contra os dous preceitos naturaes da caridade, e da juſtiça. Pecca contra a caridade, manifeſtando infielmente o que ſó ſe lhe confiou na fé, ou eſperança do ſilencio; infamando o ſeu proximo; eſcurecendo-lhe a fama, e a honra, que os homens de probidade eſtimam mais que a vida; e faltando deshumanamente á obrigação, e preceito natural, que a todos nos inſpira não fazermos a outrem, o que para nós não queremos. Da meſma ſorte pecca tambem contra a juſtiça, faltando perfidamente á fé promettida, ou ao menos á eſperança do ſilencio inſeparavel da participação do ſegredo, a qual he productiva de huma obrigação do Direito natural. [a]

7 Do que tudo ſe faz evidente ſer a violação do ſegredo huma abominavel perfidea; huma traição commettida contra a humanidade; huma guerra declarada contra a Sociedade humana; e (o que mais he) huma atrevida, e ſacrilega oppoſição á infinita Sabedoria, e á ſempre admiravel economia, com que Deos creou o homem, animando-o de hum eſpirito formado á ſua ſemelhança para bem da Sociedade, onde obſervando as virtudes como elle manda, e não as profanando, ſe habilitaſſe para maiores bens.

Por eſtes principios aſſentam uniformemente os Canoniſtas, que a violação do Sigillo da Confiſsão, ainda abſtrahido da razão de Sacramento, he delicto commettido contra Direito Natural. [b]

CA-

a Balboa ad text. in cap. *Omnis* 12. §. *Caveant* de Pœnitentiis, & Remiſſion. Dartis in tract. *de Pœnitentia* cap. 16.

b Pluribus Gonzales ad text. in cap. *Si Sacerdos*, 2. *de Offic. judic. ordinar.* Balboa ad tex. in cap. *Omnis*, 12. §. *Caveat* de Pœnitentiis, & Remiſſion. Dartis in tract. *de Pœnit.* cap. 16.

CAPITULO II.

ABUSO DO SIGILLO contra Direito das Gentes.

§. 8.

HE tambem a violação do Sigillo contra o Direito das Gentes; porque as vozes, com que a Natureza nos brada ao coração pela fiel obſervancia delle, são tão juſtificadas; as enormidades, e atrocidades da falta de boa fé tão manifeſtas, e tão conhecidas por ſi meſmas; que não tem havido Nação, por mais barbara que foſſe, onde a infracção do ſegredo achaſſe impunidade. [a]

9 A diverſidade dos coſtumes, a variedade dos climas, e a differença dos gráos de cultura, e policia, em nenhuma parte do Mundo puderam favorecer a eſtes infieis tranſgreſſores das leis naturaes. Os meſmos póvos, que examinada a ſua legislação em todos os ſeus artigos, parecem mais ſurdos aos dictames da razão natural por deixarem graſſar livremente muitos crimes atrozes; eſtes meſmos póvos, digo, tem conſpirado para não deixar impunida a infracção do ſegredo. Todos geralmente entenderam, que quanto maior, e mais compoſta foſſe a ſociedade; quanto mais numeroſo o povo nella congregado; quanto mais relevante o fim do ſegredo; quanto mais ventajoſo o bem delle; quanto mais prejudicial, e nociva a ſua tranſgreſsão; tanto maior devia ſer a fidelidade na ſua obſervancia, tanto mais recommendavel o ſilencio, e tanto mais execranda, e abominavel a infracção delle.

10 Convencidas pois deſta verdade todas as Nações, cedêram uniformemente ás perſuasões, com que a Natureza, e a Racionalidade lhes dictavam a mais diſvelada vigilancia ſobre a fé do ſegredo: E fazendo a obſervancia delle cauſa commua de toda a humanidade, formalizáram, e deram força de lei ás mudas vozes, com que o Supremo Author da meſma Natureza lhes clamava aos ouvidos: E paſſáram a impôr penas contra os que faltaſſem ao fiel deſempenho deſte im-

[a] HANSCHIO dita Diſſert. §. 6. LOCHON *Traité du Secret de la Confeſſion*, ubi latè.

impreterivel officio, e levando assim a observancia do segredo á obrigação de Direito das Gentes. [a]

11 A primeira Nação, que teve leis para fortalecer, e avivar a obrigação natural do segredo, foi a Hebraica; e as primeiras, que se acham escritas sobre elle, são as que lemos nos Livros dos Proverbios, e de Daniel: No primeiro dos quaes o determinou Salamão, tratando de enganador, e fraudulento ao que revela o segredo do amigo, chamando fiel ao que o encobre [b]: E no segundo ordenando-se a Daniel, que se fechasse com elle, e o não publicasse antes de tempo. [c]

12 Os Persas tiveram os violadores do segredo por pestes da Républica, e os castigáram com pena de morte [d], julgando não haver crime mais digno de severo castigo do que a incontinencia da lingua. [e]

13 Os Gregos não olhavam com menos horror para os que não guardavam o segredo. Ninguem ignora a força, e vehemencia de Isocrates em persuadir, que o deposito das palavras se guardasse com maior cuidado, que o do dinheiro [f]. Não he menos conhecida a Sentença de Anaxandrides, que *quem revela o segredo, se o fazia por esperança de lucro, fazia injustiça, se sem ella, era incontinente; mas em ambos os casos devia ser reputado por máo* [g]. O inviolavel silencio da Escola Pythagorica não era mais que huma lição do segredo, e hum ensaio dos ouvintes, para se habituarem a elle, e saberem depois guardallo quando sahissem da Aula para o Foro, e entrassem a manejar os negocios da Républica.

14 Os Romanos (que na maior parte das suas leis mostram ter consultado melhor a Natureza do que as outras nações) não tiveram ociosa a sua legislação no ponto do segredo, antes castigáram o abuso delle á proporção da gravidade da materia, com penas de dolo, com as de injuria, e com outras arbitrarias. [h]

15 Finalmente os nossos Hespanhoes foram tão exactos em guardar o segredo, que, segundo o testemunho de Justino,

M

a Lenglet du Fresnoy *Traité du secret inviolable de la Confession* cap. 14. in fine. Cardin. Perronius apud eumdem.

b Proverb. cap. 11.

c Daniel cap. 12. vers. 4. ibi: *Tu autem Daniel claude sermones, & signa librum usque ad tempus statutum.*

d Ammian. Marcellin. lib. 21.

e Quint. Curt. lib. 4.

f Isocrat. Orat. 1. ad Demonicum.

g Anaxandrides apud Stobæum Serm. 41.

h Videndi sunt Text. in L. 1. §. 38. ff. *Deposit.* L. *Si quis* 41. in fin. princip. ff. *Ad Leg. Aquil.* ubi Gothofr. & in L. 2. Cod. *De aliment. pupil. præstand.*

no, antes queriam padecer cruelissimos tormentos, que faltar á fé delle. [a]

16 E se houve alguma Nação, na qual as leis públicas do Estado não puníram os réos do segredo violado com penas severas, nenhuma houve, em que a natureza não supprisse a sua negligencia em hum ponto tão interessante á humanidade, porque em todas se degradáram sempre semelhantes réos da estimação dos homens bons, e probos [b]: Fazendo-os ter por infames, e dignos de desprezo, e abominação no conceito de todos os Cidadãos: Castigo não menos sensivel do que as penas mais asperas, e que geralmente causava tanto horror a todos os que tinham alguns sentimentos de honra, que muitos preferíram a gloria de serem martyres da obrigação natural do Sigillo á ignominia de o violarem: Ficando entre outros memoravel nos mesmos escritos dos Santos Padres o célebre Zenão Eleates, que vendo-se apertado para revelallo, cortou com os dentes a propria lingua, e a cuspio na face ao Tyranno, que o apertava. [c]

CAPITULO III.

ABUSO DO SIGILLO contra Direito Divino, e Doutrina da Igreja.

§. 17.

TEMOS visto a opposição da violação do segredo, attendidas em geral as Leis da Natureza, e das Gentes. Temos visto o cuidado geral uniforme, e sempre constante em todos os Legisladores em promover, e fazer observar o segredo. Temos visto que a mesma indagação dos cumplices com o fim, ou com o risco de se revelar o segredo, considerado puramente o Direito Natural, e das Gentes, he hum crime atrocissimo, e digno de gravissimas penas.

18 Vejamos agora o que he a violação do segredo, conside-

a JUST. HISTOR. lib. ult.

b *Nihil illo homine miserabilius, qui secretum nullum tegit.* S. EPHREM: *Secreti revelatio execrabilis est.* PETR. BLESENS. *de Amicitia*, cap. 12.
HORAT. lib. 1. Satyr. 4.
Commissa tacere
Qui nequit, hic niger est, hunc
Tu Romane caveto.
OVID. lib. 2. de arte.
Eximia est virtus præstare
Silentia rebus;
At contra est gravis culpa
Tacenda loqui.

c S. CLEMENT. ALEXANDRIN. *Stromatum*, lib. 4.

ſiderada a Confiſsão de Direito Divino, e Canonico, e como hum Sacramento da Igreja neceſſario para a ſalvação das almas. E aqui veremos creſcer immenſamente a atrocidade da revelação do ſegredo até o ponto de não haver pena alguma, que poſſa comenſurar-ſe com elle: Creſcer pela ſua materia conſiſtente ordinariamente em torpezas, e em vicios muitas vezes horroroſos, e apenas penſados, e conſentidos: Creſcer pela neceſſidade de ſe declararem todos diſtinctamente ao Confeſſor, para poder conſeguir-ſe a remiſsão dos peccados: Creſcer finalmente, por não ſer livre a Confiſsão, mas ſim mandada, e feita por hum preceito Divino. [a]

19 Remido pelos Myſterios da Paixão o Genero humano, e regenerado o Homem pelo Baptiſmo de Chriſto, e reſtituido á graça de Deos, de que o privára o peccado dos noſſos primeiros Pais, não podia eſquecer ao noſſo Sabio Redemptor, que haviamos de abuſar da liberdade, de que Elle nos dotára; e que em lugar de uſarmos della para ſerem meritorias as noſſas acções, e augmentar-nos a graça, haviamos de peccar, e perdella. E como o ſeu amor he infinito, não quiz auſentar-ſe para ſeu Eterno Pai, ſem nos deixar hum meio, de que pudeſſemos valer-nos para nos reſtituirmos á ſua graça, e fazermo-nos participantes da Gloria, para que nos creou. [b]

20 O meio, que para eſte fim lhe pareceo mais adequado, foi o Sacramento da Penitencia. Quiz que o peccador ſe chegaſſe a hum Sacerdote: que arrependido de havello offendido, lhe confeſſaſſe os ſeus peccados: que delles lhe pediſſe perdão humildemente: que em ſatisfação delles ſe ſujeitaſſe á penitencia, e lhe prometteſſe emenda. Authorizou, e deo poder ao Sacerdote para abſolvello, ou conſervallo ligado com a culpa, conforme os ſinaes, que nelle viſſe, e o juizo, que fizeſſe da ſua dor, e arrependimento. E eſtas são as condições eſſenciaes da Confiſsão, que a Igreja tem definido por hum dos Sacramentos da nova Lei, inſtituido por Chriſto, quando na ſua ſubida para os Ceos inſuflou o ſeu Divino Eſpiri-

[a] Videndi DARTIS Tract. *de Pœnitent.* c. 16. GONZALES ad Textum in cap. *Si Sacerdos* 2. *de Officio judicis ordin.* ubi communiter Doctores, & ad Textum in cap. *Omnis utriuſque* 12. §. *Caveant de Pœnitentiis, & Remiſſionibus*, & in cap. *Sacerdos* 2. *de Pœnitentia*, diſt. 6.

[b] *Traité de la Confeſſion contre les erreurs des Calviniſtes, ou la doctrine de l'Egliſe ſur ce point eſt expliquée par l'Ecriture Sainte, par la Tradition, & par pluſieurs faits tres-remarquables.* Par le P. D. D. DE SAINTE MARTHE Benedictin.

pirito nos Apoſtolos, e lhes diſſe: *Accipite Spiritum Sanctum, quorum remiſeritis peccata remiſſa ſunt: quorum retinueritis retenta ſunt.* [a]

21 Eſte remedio, ainda que comparado com o mal, para que foi applicado, e equilibrado com os damnos delle de outro modo irreparaveis, he verdadeiramente ſuaviſſimo, e viſivel effeito da miſericordia de Deos; e ainda que ſó depende de chegar o peccador em figura de penitente ao Miniſtro de Chriſto, e declarar-lhe verdadeira, e fielmente todas as ſuas culpas; acção, que por pender inteiramente da ſua vontade, poderia juſtamente repreſentar-ſe facillima; com tudo como não póde applicar-ſe, ſem que o peccador penitente ſe ponha aos pés de outro homem como elle, e lhe revele per ſi meſmo todas as ſuas torpezas, não ſó commettidas, mas ainda penſadas, não he facil achar-ſe hum ſó individuo, ao qual não pareça duro, e violento. Alguns que teriam baſtante reſolução para vencer o pejo natural, e inſeparavel da manifeſtação das proprias maldades, não teriam talvez o meſmo valor para reſiſtir aos combates da conſideração dos perigos, a que ficariam expoſtos por terem deſcuberto os ſeus proprios crimes, atemorizados com a ultima pena, de que elles ſeriam muitas vezes dignos, como hum mal, que por ſer temporal, e preſente, coſtuma fazer maior impreſsão nos mundanos, e carnaes: Duvidariam correr eſte perigo, por não arriſcarem as ſuas vidas: Quereriam antes ſujeitar-ſe ás futuras penas eſpirituaes da Juſtiça Divina, que alcançamos com a Fé; e repreſentando-ſe-lhes eſtas mais diſtantes, e menos terriveis, fugiriam deſte modo do uſo de hum tão ſaudavel Sacramento.

22 Prevendo tudo iſto, e a tudo provendo o ſeu Divino Inſtituidor com a ſua infinita Sabedoria, para mais nos animar ao uſo do meſmo remedio tão ſaudavel, e tão neceſſario para nos levantarmos da culpa; julgou ſer abſolutamente neceſſario, e indiſpenſavel apertar de tal ſorte a obrigação do ſegredo, que o Direito Natural, e das Gentes impõe ao Confeſſor, que em todos os Fieis imprimiſſe huma idéa, e huma confiança tão certa, e ſegura, de que as noſſas fraquezas haviam

[a] CONCIL. FLORENTIN. Seſſ. ult. in Decreto *Unionis*, CONCIL. TRIDENTIN. Seſſ. 14. *de Pœnitent.* cap. 1. & Can. 1. & ſeq.

viam de ficar ſepultadas no peito do Confeſſor, que deſterraſſe dos noſſos penſamentos todo, e qualquer receio.

23 Para eſte fim obrigou o Confeſſor a hum ſilencio tão inviolavel, e tão rigoroſo de tudo o que ſoubeſſe pela Confiſsão, que por nenhuma cauſa, por mais grave que foſſe, ainda de pública neceſſidade, ou utilidade, pudeſſe ſer o meſmo ſilencio violado: Reforçando deſte modo a obrigação do Sigillo Sacramental, e fazendo-a muito ſuperior a do ſegredo natural, que nunca obriga com tanto rigor, nem em taes caſos. [a]

24 He verdade que deſte preceito Divino não conſta por Texto algum do Novo Teſtamento: Porém além de acharmos a obrigação do ſegredo geralmente eſtabelecida, e determinada por Deos ao ſeu Povo nos lugares já indicados no artigo do Direito das Gentes: Devemos ſuppor, que Chriſto o renovou, e repetio *por palavra*, e que da meſma ſorte o propagáram os Apoſtolos, entrando eſte eſtabelecimento no numero daquelles, que ſe não eſcrevêram, mas ſómente ſe enſináram de viva voz. [b]

25 Aſſim o perſuade a razão: Porque eſtabelecendo Chriſto Senhor noſſo a Confiſsão, e impondo ao peccador a obrigação do uſo della, como indiſpenſavelmente neceſſario para a ſalvação, não he compativel com a idéa, que devemos ter da ſua infinita bondade, da ſua ardentiſſima caridade, e dos ſeus Divinos attributos, que deixaſſe de comprehender no meſmo preceito a obrigação do Sigillo Sacramental; para que ſalva, pelo modo poſſivel, a legitima fórma do juizo no Tribunal da Penitencia, não ſe fizeſſe odioſo hum Sacramento, que Elle inſtituio para ſer a ſegunda taboa da noſſa redempção. [c]

26 Aſſim o perſuadem a perpetua, conſtante, e nunca interrompida Tradição da Igreja, e a Doutrina, que ella uniformemente enſinou aos Fieis: Como teſtificam os eſcritos dos Santos Padres, dos quaes muitos na recommendação do

N Si-

a LENGLET DU FRESNOY *Traité du ſecret inviolable de la Confeſſion*: chapitr. 1. pag. 2. & 9. GERSON in Regulis Theologiæ Moralis, Tom. 3. nov. edit. pag. 102. num. 132. MALDER. *de Sigillo*, cap. 3. pag. 31. D. ANTONIUS Lisbonenſ. Sermon. 2. Dominic. 1. Quadrageſim. pag. 136. BOILEAU *Hiſtoire de la Confeſſion auriculaire*.

b AD CORINTH. 1. cap. 11. verſ. 23. *Ego enim accepi a Domino, quod & tradidi vobis.* Optime RIEGER *Introd. in Jus Eccleſ.* Diſſ. *de Traditione*, ſect. I. §. 11. not. a.

c Doctores communiter ad Text. in cap. *Omnis* 12. §. *Caveant de Pœnitent. & Remiſſion.* & in cap. *Si Sacerdos* 2. *de Officio judicis ordinarii*, & in cap. *Sacerdos* 2. diſt. 6. *de Pœnitentia.*

Sigillo ſempre ſe explicáram por termos ſignificativos de emanar de Direito Divino a ſua obſervancia: *Sciant*, *videant*, dizem huns; *Caveant*, dizem outros; *Apoſtolicam regulam*, outros; e finalmente *Spiritus Sancti oraculum*, diſſeram outros. S. Baſilio, S. João Chryſoſtomo, S. Leão, e S. João Climaco provam eſta aſſerção. [a] Os Concilios de Carthago, de Dalmacia, e Lateranenſe no Pontificado de Innocencio III, repetidos em infinitos Concilios Provinciaes, em Synodos, e Conſtituições Synodaes, e reforçados com muitas Bullas Pontificias fulminadas contra os Sigilliſtas por Clemente VIII, Paulo V, Gregorio XV, e Urbano VIII, ſuſtentam ao meſmo tempo a Doutrina da Igreja, e o ſer ella de Direito Divino por Apoſtolica tradição. [b]

27 Governada por eſte eſpirito a Igreja; nenhuma couſa lhe deveo maior cuidado, e diſvelo, do que a honra, e reſpeito do Sacramento da Penitencia; e em todos os caſos, que ſe movêram ſobre elle, clamou ſempre conſtante contra a relaxação do Sigillo, e contra o abominavel abuſo da ſciencia nelle adquirida para procedimentos do Foro externo. Sempre o ſeu cuidado foi preſervar a adminiſtração delle de abuſos, que o profanaſſem, e fizeſſem odioſo, e impedir todo o genero de praticas, e novidades, que podiam fazer reſtringir o ſeu uſo, e alienar delle o eſpirito dos Fieis; e eſte foi ſempre o primeiro objecto de todas as Conſtituições Eccleſiaſticas.

28 Para eſte fim mandou ao Confeſſor, que exercitando o officio de Juiz no Foro externo, não fizeſſe nelle uſo algum da noticia do crime, que o réo lhe tiveſſe dado no Confeſſionario; e que não ſe provando a culpa pelos autos, o abſolveſſe como innocente, não obſtante ſaber certamente, e por propria confiſſão ſer elle o delinquente. [c]

29 Mandou ao Confeſſor, que ſendo obrigado ainda com cenſuras Eccleſiaſticas para revelar, e declarar os réos de algum crime, de que conſtaſſe ter elle noticia pelo Foro penitencial, não foſſe obrigado a fazello, e que a pezar de todos,

[a] BASIL. Epiſt. *ad Amphiloch.* cap. 34. CHRYSOST. Homil. 20. in Geneſ. LEO Epiſt. 136. c. 2. CLIMAC. Epiſt. ad Paſtor. cap. 13.

[b] CONCIL. CARTAG. apud CRESCON. Can. 99. & 100. CONCIL. DALMAT. ann. 1199. Can. 4. CONCIL. LATERAN. ſub Innocent. III. cap. *Omnis utriuſque ſexus.* Videndi LANGLET DU FRESNOY *Traité du ſecret de la Confeſſion*, cap. 1. pag. 9. & 10. & cap. 2. cum ſeq. ubi latiſſime. LOCHON *Traité du ſecret de la Confeſſion pour ſervir d'inſtruction aux Confeſſeurs, & pour raſſurer les pænitens.*

[c] Cap. *Si Sacerdos* 2. *de Officio, & poteſtate judicis ordinarii*, ubi GONZALES, & communiter Repetentes. BALBOA ad Text. in cap. *Omnis* 12. §. *Caveant de Pænitent. & Remiſſ.*

dos, e quaesquer procedimentos, que se intentassem contra elle, conservasse sempre salvo o sagrado deposito do Sigillo. [a]

30 Mandou ao Confessor, que sendo produzido por testemunha para depôr sobre os factos, que o penitente lhe tivesse confessado, depuzesse redondamente, e sem restricção, que não os sabia; porque ainda que delles tinha noticia pelo tribunal da Penitencia, não a tinha como homem, mas como Vigario de Deos; e por esta razão não devia usar della, nem manifestalla fóra do Sacramento em acções, que executava como homem: [b] Sendo por outra parte este depoimento contra a verdade, que todos devem dizer, principalmente sendo perguntados em juizo legitimo, e debaixo da fé do juramento.

31 Mandou ao Confessor, que sepultasse de tal sorte no seu peito a materia da Confissão, que nem ao mesmo penitente pudesse fallar sobre ella; porque os officios do Confessor acabam com o acto da Confissão; a sua jurisdicção não tem mais territorio, que o Confessionario; e a licença de semelhantes práticas cederia em manifesta confusão, e vergonha do penitente, que, tendo resolução para declarar as suas culpas, para conseguir o perdão dellas, depois de havello alcançado por meio da penitencia, não soffreria, sem grande pejo, e violencia, a repetição, e lembrança da noticia dos seus peccados passados, e já abolidos pela Graça sacramental. [c]

32 Mandou ao Confessor, que tendo negado a absolvição a algum penitente, e apresentando-se este depois á Meza da Communhão, sem embargo delle saber, que não deve commungar, por não estar ainda lavado das immundicias da culpa mortal, e que recebendo assim indisposto o Sagrado Corpo de Christo, commette hum execrando sacrilegio; deve, não obstante isto, administrar-lhe a Sagrada Eucharistia, por não revelar o Sigillo da Confissão. [d]

33 Mandou ao Confessor, que tendo noticia pela Confissão do impedimento dirimente de algum Matrimonio, que estivesse para contrahir-se, por delle não ter constado no Foro externo, não o revelasse, e deixasse celebrar com elle o dito

Sa-

a Cap. *Dilectus* 13. *de excessibus Prælatorum.* Lenglet ubi sup. cap. 8.

b D. C. *Si Sacerdos* 2. *de Offic. & pot. judicis ordin.* Natal. Alex. lib. 2. Theolog. c. 5. reg. 51.

c Lenglet ubi sup. cap. 10. ubi latissime.

d Ivo Carnotens. Epist. 156. Gonzal. d. cap. 2. num. 6.

Sacramento, não obſtantes os graviſſimos, e irreparaveis prejuizos da celebração de ſemelhantes Matrimonios, porque todos quantos ſe podem contemplar são incomparavelmente inferiores ás perniciosas conſequencias do odio da profanação do Sacramento da Penitencia. [a]

34 Mandou que não ſó o Confeſſor, mas qualquer outro, que ou caſualmente, ou muito de propoſito, ou juſta, ou injuſtamente adquiriſſe noticia da materia de Confiſsão, lendo-a eſcrita, ou ouvindo-a a alguem, e até ao meſmo penitente, e ainda no caſo delle ſe ter confeſſado publicamente, como póde acontecer ainda no tempo preſente em algumas occaſiões de imminente perigo de vida; não ſó o Confeſſor, digo, mas qualquer outro, que pelos modos referidos conſeguiſſe alguma noticia da materia da Confiſsão, geralmente a guardaſſem todos com a meſma cautela, e ſe contiveſſem no mais recatado ſilencio, ſem mais differença, que a da diverſidade das penas. [b]

35 Mandou finalmente, ſegundo a melhor, e mais ſegura opinião dos Canoniſtas, e Theologos, que o Confeſſor não ſó conſervaſſe impenetravel em ſi a confiſsão dos peccados já commettidos, mas tambem dos que eſtão para commetter-ſe, fazendo igualmente ſagrado o depoſito das culpas paſſadas, preſentes, e futuras, com tanto que elle ſe fizeſſe em huma confiſsão verdadeira, e ſincera, e não ſimulada, e feita com dolo, e irrisão do Sacramento [c], como ſuccede quando o penitente ſe apreſenta ao Tribunal da Penitencia, não para ſe confeſſar, mas ſim para ſeduzir, e attrahir o Confeſſor ao crime, e fazello entrar em alguma conſpiração contra a Igreja, contra o Eſtado, ou contra a Peſſoa do Principe. [d]

36 Empenhando-ſe tanto a Igreja, como temos viſto, a favor do ſegredo da Confiſsão, e declarando-ſe com tanto fervor, e evidencia contra todo, e qualquer uſo exterior da noticia Sacramental, que ſó para não pollo em perigo de quebrar-

a Cap. *Tua nos* 26. *de Sponſalibus*, & *Matrim.* GONZAL. ubi proxime n. 5. LENGLET ubi ſup. cap. 7. §. fin.

b S. THOM. in 4. diſt. 21. q. 3. art. 1. q. 3. SCOTUS: NAVAR. in cap. *Sacerdos* 2. *de Pœnit.* diſt. 6. DARTIS *de Pœnitent.* cap. 16. pag. 375. liter. E. LENGLET ubi ſup. cap. 13. §. 1.

c SOTO *de Secreto membr.* 3. quæſt. 4. dub. 1. CAIETAN. Tom. 1. opuſculor. tract. 21. quæſt. 1. GONZAL. d. cap. 2. n. 5. LENGLET ubi ſup. c. 7.

d MERBESIUS *in Summa Chriſtiana* de *Pœnitent.* pag. 146. col. 1. ALEXAND. *de Pœnitent.* cap. 5. reg. 58. MALDER. *de Sigillo*, cap. 8. pag. 60. ESTIUS in 4. diſt. 17. §. 14. DOMIN. SOTO in 4. Sent. diſt. 18. q. 4. art. 5. LENGLET ubi ſupr. d. cap. 7. §. 1.

brar-ſe, chega a permittir hum ſacrilegio tão abominavel, como he a Communhão de hum peccador indiſpoſto para ella: Claramente ſe vê o horror, com que ella tem olhado, e deve ſempre olhar para a infame prática, e corrupção dos ſacrilegos Confeſſores, que, com o eſpecioſo, e deteſtavel pretexto do maior bem eſpiritual, perguntam aos penitentes pelos cumplices das ſuas culpas, atrevendo-ſe a ameaçallos com a denegação da abſolvição ſe elles lhos não manifeſtam; e ſuccedendo cahirem elles na fraqueza de manifeſtar-lhos, aproveitam-ſe da noticia, que por meio tão reprovado conſeguem, para procedimentos exteriores.

37 Por mais que eſtes ſacrilegos profanadores do Sacramento da Penitencia pertendam juſtificar eſte ſeu peſtilencial procedimento com os bens eſpirituaes, que delle perſuadem ſeguir-ſe; por mais que ſe empenhem em perſuadir, e exaggerar os frutos, que do meſmo procedimento reſultam em beneficio das almas; tão longe eſtão de poderem perſuadir eſta infame doutrina, que quanto mais elles ſe empenham em querer eſtabelecella, tanto mais ſe condemnam, e tanto mais ſe fazem réos da violação do Sigillo; tanto maior prova dão de quererem retrahir os Fieis do ſaudavel uſo de hum Sacramento tão neceſſario, como he o da Penitencia; tanto mais empenhados ſe moſtram em ir contra a doutrina, e eſpirito da Igreja; tanto mais teſtemunham preferir o ſeu eſpirito privado ao commum ſentir dos Concilios, e Santos Padres; e tanto mais poſſuidos, e dominados ſe moſtram do engano, e do erro em hum ponto ſummamente importante á noſſa Religião.

38 A notoria corrupção dos ſeus corações, a perverſidade das ſuas maximas, e os ſeus falſos dogmas, baſtantemente ſe dão já a conhecer pelo que tenho expendido. Mas eu não julgaria ter ſatisfeito ao fim, que me propuz neſte Memorial, ſe não deſentranhaſſe mais particularmente as enormidades deſta infame pratica do fundo da maldade, em que foram concebidas, e em que ſe ſuſtentam; e ſe não procuraſſe dar huma noção mais individual, e eſpecifica de cada huma das atrocidades, que ella contém.

39 Para ſatisfazer pois neſta parte ás obrigações do meu officio, farei huma breve analyſis deſte execrando Syſtema.

O Re-

Reduzillo-hei aos quatro pontos ſeguintes. E diſcorrendo breviſſimamente ſobre cada hum delles, farei ver as abominações, que nelle ſe incluem.

PRIMEIRO PONTO. As perguntas, que fazem eſtes máos Confeſſores aos ſeus penitentes no acto da Confiſsão, dirigidas á declaração dos nomes dos cumplices dos peccados, e dos lugares, onde elles aſſiſtem.

SEGUNDO PONTO. As perſuasões de não ſó ſer licito, mas de ſerem os meſmos penitentes obrigados a ſatisfazer ás referidas perguntas, por aſſim ſer mais conveniente para o maior bem eſpiritual, e para ſe evitarem muitos peccados.

TERCEIRO PONTO. A comminação de lhes negarem a abſolvição; e a effectiva negação da abſolvição, ſe os penitentes não ſatisfazem ás ſobreditas perguntas reſpectivas aos nomes, e lugares da aſſiſtencia dos cumplices.

QUARTO PONTO. O uſo que fazem das noticias dos cumplices adquiridas pela Confiſsão para procedimentos externos.

40 As perguntas dos nomes dos cumplices, e dos lugares, em que elles aſſiſtem, contém enormidades, e atrocidades graviſſimas. Os principios da noſſa Santa Religião, que nos prohibem fallar mal de alguem, e deſcubrir as ſuas faltas, procedem igualmente em ambos os Foros, e tambem ſe extendem ao tribunal da Penitencia. A Confiſsão ſó deve ſervir para cada hum de nós ſe accuſar das proprias culpas, e manifeſtar o ſeu interior ao Sacerdote, para eſte lhe ſubminiſtrar os conſelhos mais ſaudaveis, e os remedios mais opportunos, para dellas nos podermos levantar, e corrigir os noſſos coſtumes. Eſte he todo o fim, para que Chriſto noſſo Redemptor inſtituio o Sacramento da Penitencia. E não ha maior maldade, que a de fazella o Confeſſor degenerar de hum objecto tão ſanto, e convertella por meio das ſuas inofficioſas perguntas em maledicencias, e ſatyras contra o proximo. [a] Antes ſe algum de nós, por puro effeito da propria malicia, ou por ignorancia, ſe anticipaſſe a fazer a eſcuſada declaração dos cumplices, deveria elle reprehender-nos aſperamente; inſtruir-nos do grave peccado, que niſſo commettiamos; e admoeſtar-nos, para que mais não tornaſſemos a commettello. [b] He

[a] LENGLET ubi ſup. cap. 12.

[b] A explicação da materia apontada neſte §. ſe póde ver em MORINUS *de Pœnit.* lib. 2. cap. 12. e LENGLET ubi ſup. cap. 12.

41 He pois huma execranda maldade fazerem os Confeſſores ſemelhantes perguntas aos penitentes. E o Confeſſor, que eſquecido de ſi, e do ſeu ſagrado miniſterio, cahe em tal abſurdo, na ſimples acção de tão deſordenadas perguntas, commette multiplicados peccados, e offende ao meſmo tempo muitas virtudes. A primeira virtude offendida he a caridade, contra a qual elle pecca graviſſimamente, porque he a primeira cauſa da infamia do proximo, e ou faz cahir o penitente no peccado de deſcubrir incompetentemente as faltas do cumplice, ou ao menos o põe em grave perigo do meſmo peccado. A ſegunda virtude igualmente offendida pelo Confeſſor, he a da juſtiça, contra a qual elle pecca tambem graviſſimamente; porque devendo por obrigação rigoroſa, e indiſpenſavel do officio, que exercita, dirigir fielmente a alma do ſeu penitente, elle a deſencaminha, e corrompe com a ſua deteſtavel curioſidade; precipita-a no peccado; e entrega-a ao inimigo commum, fazendo tragar ao meſmo penitente o veneno de huma nova culpa no meſmo vaſo, em que elle fervoroſamente procurava o antidoto para as paſſadas. Ultimamente pecca tambem o Confeſſor contra a virtude da Religião, pelo ſacrilego abuſo, que faz do Sacramento da Penitencia, e do poder, e das vezes de Chriſto, que nelle exercita, aproveitando-ſe delle para fins tão perniciosos ao bem dos Fieis, e tão contrarios á ſantidade, e inſtituição do meſmo Sacramento.

42 O geral, e conſtante reconhecimento deſte cumulo de maldades, tem unido em ſi os votos de todas as Igrejas, em que houve, quem pertendeſſe praticallas. Todas celebráram logo Concilios, ou formáram Conſtituições, em que condemnáram, e reprováram a pernicioſa liberdade de ſemelhantes perguntas, e eſtabelecêram a ſolida doutrina, que ſobre eſta importante materia foi ſempre ſeguida pela Igreja univerſal. Odão de Suli, antigo Biſpo de París, proſcreveo o perigoſo abuſo das ſobreditas perguntas em hum Synodo, que celebrou contra elle [a]. O meſmo fizeram depois o Synodo de Bayeux no anno de 1300 [b]. O Synodo de Langres no de 1404 [c]. O Sy-

a ODO in Synodo Pariſienſi, ibi: *In Confeſſione caveant ſibi Confeſſores, ne inquirant nomina perſonarum, cum quibus peccaverunt confitentes, ſed circumſtantias tantum, & qualitates; & ſi confitens indicaverit, arguet eum Confeſſor, & ſecretum illud teneat ſicut confitentis peccatum.*

b SYNOD. BAJOCENS. ann. 1300, ibi: *In Confeſſione ſibi caveant Sacerdotes, ne inquirant nomina perſonarum, ſed circumſtantias tantum, quæ poſſunt aggravare peccatum.*

c SYNOD. LINGONENS. ann. 1404, ibi; *Caveant Sacerdotes, ne in Confeſſione inquirant ab his,*

Synodo de Liege no de 1405 [a]. O Concilio de Sens no de 1524 [b]. O Synodo de Chartres no de 1526 [c]. Outro Synodo de París no de 1557 [d]. As Conſtituições Synodaes do Biſpado de Troyes [e]. As Conſtituições Synodaes de Siffrido Arcebiſpo de Colonia [f]. As Conſtituições Synodaes da Dieceſe de Boisleduc publicadas em 1612 [g]. E finalmente o Concilio Provincial dos Biſpos dos Paizes Baixos celebrado a 23 de Abril do anno de 1697 [h].

43 Não contentes aquelles máos Confeſſores com o ſacrilegio de perguntarem indevidamente aos penitentes pelos nomes dos cumplices, paſſam a perſuadillos, que não ſó lhes he licito, mas que devem, e são obrigados a ſatisfazer ás ſuas perguntas com todas as declarações nellas pedidas, por aſſim ſer conveniente para o maior bem eſpiritual, e para ſe evita-

quorum audiunt Confeſſiones, ut nominent eis expreſſe perſonas, cum quibus ipſi confitentes peccaverint, niſi eſſet tale peccatum, quod oporteat exprimi aliquid de perſona: puta, peccavi cum filia mea naturali, vel ſpirituali, vel nepote: & hoc caſu non debet dici nomen proprium, aut cognomen perſonæ . . . . . Hoc eſt unum præcipuum, quod in principio confeſſionis Sacerdos expreſſe prohibeat confitenti, ne ipſe prodat in ſua confeſſione, aut nominet peccata per alias perſonas commiſſa, neque ipſas perſonas nominare præſumat: quia eo ipſo, quod confitentes prodant peccata aliena, quæ celare deberent, in hoc peccant.



a SYNOD. LEODIENS. ann. 1405, ibi: *Inhibemus Sacerdotibus ſtatuendo, & omnibus Confeſſoribus, ne a confitentibus nomina illorum, cum quibus peccaverunt, inquirant, vel circumſtantias, per quas poſſint nomina eorum deſignari. Quod ſi fecerint, ab officio audiendi Confeſſiones noverint ſe ipſo facto eſſe ſuſpenſos. Et Sacerdotes primo inhibeant confitentibus, ne nomina illorum, cum quibus peccaverint, exprimant, niſi forte inveniantur deliquiſſe cum patre ſpirituali, vel carnali, aut aliquo caſu, ſine quo non poſſent plene confiteri. Et tunc confitens non dicat proprium nomen illius, cum quo peccavit, ſed in genere dicat, peccavi cum Sacerdote, Clerico, Monacho, Monacha, & ſimilibus.*

b SYNOD. SENONENS. ann. 1524, ibi: *In audiendis Confeſſionibus caveant Sacerdotes, ne inquirant loca manſionum, & nomina perſonarum, cum quibus peccaverunt confitentes, ſed de circumſtantiis aggravantibus diligenter examinent, ut gravitatem, & quantitatem peccati melius diſcernere, & judicare, ac pro enormitate peccatorum congruam pœnitentiam injungere poſſint.*

c SYNOD. CARNOTENS. ann. 1526, ibi: *Pœnitentes audiant Parochiales Presbyteri pacifice ad longum, & caute interrogent de circumſtantiis peccatorum: non tamen petant perſonas nominari, cum quibus peccatum eſt commiſſum.*

d SYNOD. PARISIENS. ann. 1557, ibi: *Si forte de peccatis, quæ vocantur carnalia, pœnitens confiteatur, ne ſit nimis curioſus confeſſarius, nec niſi generaliter de his inquirat: nec eorum, cum quibus peccatum eſt, nomina, aut cognomina perſcrutetur, ſed generatim tantummodo petat, an ſit adulterium, an ſit ſacrilegium, an ſimplex ſtuprum, id vel cum Clerico, Sacerdote, vel Religioſo, quæ circumſtantiæ flagitii magnitudinem multo plus augent, ideo dicenda ſunt: nominatim tamen nulla exprimatur perſona.*

e STATUTA SYNODALIA ECCLESIÆ TRECENSIS. ibi: *Caveant Sacerdotes, ne a confitenti quærant nomina perſonarum, cum quibus peccaverit, ſed circumſtantias, quæ quandoque tantum aggravationem peccati faciunt, quod ſine hoc de peccati quantitate non poteſt bene judicari.*

f STATUTA SYNODALIA SIFFRIDI Colonienſis Archiepiſcopi, ibi: *Sub pœna excommunicationis omnibus Sacerdotibus inhibemus, ne a confitentibus nomina eorum, cum quibus peccaverint, vel circumſtantias, per quas poſſint nomina eorum ſciri, inquirant: Quod ſi fecerint, ab officio confeſſionis audiendæ, & ſacrorum miniſteriorum ipſo facto ſe noverint eſſe ſuſpenſos. Et in principio Confeſſionis Sacerdotes diſtricte inhibeant confitentibus, ne peccata aliorum confiteantur, vel revelent, aut nomina eorum, cum quibus peccaverint, exprimant.*

g STATUTA SYNODALIA BOSCODUNENS. ann. 1612, ibi: *Abſtineant confeſſarii ab interrogatione, & inquiſitione tali, per quam in notitiam perſonarum, cum quibus peccata commiſſa ſunt, devenire poſſint.*

h *Cumplicum nomina confeſſarius non inquirat, ne quidem ſub pretextu, quod velit, aut poſſit eis prodeſſe, non obeſſe.* O meſmo determinaram tambem os CONCILIOS DE MOGUNCIA no anno de 1549, o de COLONIA em 1280, o de VALENÇA em 1258, o de CLERMONT em 1268, o de BENAVENTE em 1374, e outros que allega GIBERT Tom. 3. *Corp. Jur. Canon.* Part. 4. *de Sacramentis*, tit. 7. ſect. 3. num. 25. & 42.

tarem graves peccados, e eſcandalos. E com eſta perſuasão, que conſtitue o ſegundo ponto da analyſis, que formo da ſua infame prática, não ſó fazem mais aggravantes as meſmas atrocidades, e peccados já indicados, que com as ditas inofficioſas, e ſacrilegas perguntas commettem contra as tres ſublimes Virtudes, da Caridade, da Juſtiça, e da Religião; mas paſſam os meſmos Confeſſores ao notorio exceſſo de commetter outras atrocidades ainda maiores, e mais abominaveis.

44 Porque ou elles no fundo dos ſeus corações ſeguem ſinceramente o meſmo que perſuadem, e enſinam, ou não. Se o não ſeguem, são medicos infieis, traidores das conſciencias, e perfidos enganadores dos ſeus penitentes; pois devendo curar-lhes as enfermidades dos ſeus pobres eſpiritos, applicando-lhes os remedios mais promptos, mais ſeguros, e mais efficazes para fazer ceſſar os ſeus males [a]; elles pelo contrario lhes augmentam as queixas, e aggravam as culpas, perſuadindo-lhes doutrinas, que elles tem por erroneas, e levando-os no arriſcado ponto da ſua ſalvação por caminhos, que elles reconhecem perigoſos, e ſemeados de abrolhos.

45 Se ſeguem verdadeiramente a doutrina, que perſuadem, e a tem por ſã, e ſegura, novamente ſe fazem réos de outro crime mais atroz, e mais horroroſo, porque moſtram não ſentir dignamente do Sacramento da Penitencia, e ſeguem hum erro inteiramente contrario á doutrina da Igreja; pois tendo eſta declarado clariſſimamente, e pelas vozes uniformes de huma conſtante, e perpetua tradição, ſerem as ditas perguntas abuſivas, illicitas, temerarias, eſcandaloſas, oppoſtas á Caridade Chriſtã, injurioſas ao Sacramento da Penitencia, e tendentes a retrahir os Fieis do ſaudavel uſo, e frequencia delle: [b] Os ſobreditos máos Confeſſores ſurdos inteiramente aos Oraculos da Igreja, e guiados ſómente pela corrupção dos ſeus eſpiritos, deſprezam arrogantemente as Sagradas Decisões, e ſe mettem a dogmatizar o contrario; trabalhando por eſpalhar o ſeu erro; querendo dividir a inconſutil tunica de Chriſto com a introducção de hum ſciſma; corrompendo os ſeus penitentes; e pertendendo apartallos do

P gre-

[a] Concil. Lateran. iv in Can. 21. ibi: *Ut more periti medici ſuperfundat vinum, & oleum vulneribus ſauciati.* S. Bonaventura in iv diſ. 21. ibi: *Confeſſores, qui ramuſculos in Confeſſionibus inquirunt, & audiunt de aliis malum, & ſuſtinent, vix, aut nunquam a peccato detractionis excuſari poſſunt, & neſciunt mederi animabus, dum patiuntur eos, qui veniunt ad medicinam, alios accuſando ſibi infligere vulnus grave.*

[b] Cap. III. deſta Segunda Parte §. ultimo.

gremio da Igreja. O que he o maior de todos os males, que neſta vida mortal podem acontecer ao homem Chriſtão. [a]

46 A eſcandaloſa, e deteſtavel perſuasão, que acabo de qualificar de erronea, accumulam os ſeus infames Authores outra maldade tambem abominavel; comminando aos penitentes, que a ella reſiſtem, a negação da abſolvição Sacramental; e negando-lha com effeito, ſe eſta ſua comminação os não faz mudar de ſyſtema. Porque com eſta comminação, ou obrigam os penitentes a deſiſtir da firme reſolução, em que eſtavam de não aſſentir a tão infernaes ſuggeſtões; e os precipitam na peccaminoſa ſatisfação das ſuas reprovadas perguntas, extorquindo-lhes violentamente a ſuperflua, e eſcuſada declaração dos nomes dos cumplices, que a Religião lhes manda encubrir. E quando os penitentes ſe chegavam á Confiſsão para lavar as ſuas almas das manchas do peccado com as ſalutiferas aguas da Penitencia, elles os fazem ſahir della mais coinquinados, e manchados com dous novos peccados, e ambos tão graves, como são os da infamia do proximo, e abuſo do Sacramento da Penitencia. E ainda no caſo, em que não conſigam abalar a conſtancia dos meſmos penitentes, e vencellos com as ſuas ameaças, ſempre os põem em perigo attendivel dos meſmos peccados. [b]

47 Ou conſtrangem os meſmos penitentes a levantarem-ſe dos ſeus pés eſcandalizados do ſeu reprehenſivel procedimento, e de huma prática tão alheia do Sagrado Tribunal da Penitencia, e ſem a abſolvição das ſuas culpas, que nelle procuravam; fazendo-lhes a conſideravel injuria de lhes negar a dita abſolvição, que ſe lhes devia de juſtiça pelas boas diſpoſições, e por todos os ſinaes de hum verdadeiro arrependimento, com que elles ſe haviam chegado a pedilla; demorando-lhes ſem cauſa alguma juſta a reconciliação, que procuravam com Deos; conſervando-os por mais tempo ligados com o peccado no Foro Penitencial; impedindo-lhes a acquiſição da graça dos dous Sacramentos da Penitencia, e Eucariſtia; privando-os dos admiraveis effeitos, que ella produz

nas

[a] S. CYPRIAN. in Tract. *de Unitate Eccleſiæ*, relat. in cap. *Loquitur* 18. & in cap. *Alienus* 19. cauſ. 24. quæſt. 1. S. IRENÆUS lib. 4. cap. 62.

[b] SYNOD. LINGON. ann. 1404. ibi: *Hoc eſt unum præcipuum, quod in principio Confeſſionis Sacerdos expreſſe prohibeat confitenti, ne ipſe prodat in ſua Confeſſione, aut nominet peccata per alias perſonas commiſſa, neque ipſas perſonas nominare præſumat; quia eo ipſo, quod confitentes produnt peccata aliena, quæ celare deberent, in hoc peccant.* Auctor. libr. *de Formula honeſtæ vitæ*, apud S. BERNARD. Tom. 2. oper. nov. edition.

nas almas dos Fieis ; e expondo-os ao perigo de falecerem talvez de repente , ſem ſe lhes poderem adminiſtrar os dous ſobreditos Sacramentos, tão importantes para a felicidade do ultimo tranſito, e que elles tão fervoroſamente haviam ſollicitado [a]: No que tudo multiplicam, e repetem os meſmos infames Confeſſores graviſſimas offenſas contra as duas Virtudes da Juſtiça, e da Caridade, violando-as por mais eſtes principios: E accreſcentando as horrendas enormidades deſtes irreparaveis prejuizos ás muitas atrocidades da outra parte deſte inevitavel dilemma , offerecem ao primeiro golpe de viſta o funeſto, e lamentavel eſpectaculo de tantos horrores, que ſó aos ſeus corrompidos Sectarios não podem ſervir de eſpelho, em que elles vejam bem repreſentados os exceſſos da ſua iniquidade.

48 Por mais horroroſas que ſejam as atrocidades, que tenho moſtrado commettidas por aquelles prevaricadores de eſpiritos nos primeiros tres pontos da ſua infame prática , não poderão já mais igualar as enormidades do ultimo ponto della; quero dizer, as do uſo, ou (para fallar como devo) as do abuſo intolleravel da noticia dos cumplices, e dos lugares das ſuas aſſiſtencias , que elles por tão reprovados meios extorquíram aos penitentes para procedimentos externos. Porque eſte he o ponto , em que elles , ſoltando os diques da ſua maldade, dam de todo a conhecer a malignidade do ſeu refinadiſſimo veneno. A eſte preciſamente ſe dirigem as perguntas dos nomes dos cumplices ; a perſuasão de ſer licito aos penitentes ; e de terem elles obrigação de declarallos ; e a comminação de lhes negarem a abſolvição no caſo de os não declararem com todas as ſuas reſpectivas iniquidades. Porque debalde ſe empenhariam elles com tanto exceſſo em procurar, e conſeguir os conhecimentos, que fazem o objecto das referidas perguntas, ſe dellas não houveſſem de fazer algum uſo. E ſó com o máo fim de uſarem dellas para os ſeus reprovados, e illicitos deſignios, he que elles as pedem, e as ſollicitam com tão abominavel diſvelo.

49 Sendo pois eſte o alvo , a que atiram todos os ſeus procedimentos anteriores , nelle ſe contém, e ſe acham reſumi-

mi-

a S. Gregor. Papa Homilia 26. in Evangelia in cap. *Plerumque* 88. cauſ. 11. quæſt. 3. Gregor. ix in cap. *Ne pro dilatione* fin. *de Pœnitent. & Remiſſion.*

midos todos os males, e atrocidades precedentes, porque todas ſe ordenam para elle, e ſó por amor delle são commettidas. Por onde ſe vê, que ainda que eſte uſo foſſe em ſi ſanto, bom, e muito proveitoſo para os fins, e objectos, que com elle ſe affectam, ſempre ſeria huma grande maldade fazer degráo para elle pelo meio de tantos, e tão graves peccados; porque a razão natural, e as ſantas regras da Igreja nos impõe hum preceito tão rigoroſo da abſtinencia do mal, que nem quer que o ſigamos, com o fim de conſeguirmos o bem.

50 Porém, por deſgraça daquelles Hypocritas, para fazer ſubir o ſeu máo procedimento ao cumulo da maldade, he tão perverſo em ſi meſmo eſte uſo, que elles fazem das ſobreditas noticias, que ainda que aquelles meios pudeſſem ſer permittidos, e licitos, baſtaria que no ſeu conceito foſſem ordenados aos ditos fins perniciofos, para elles ſe tornarem illicitos, e participarem todos da ſua malicia.

51 Para fazer manifeſta a perverſidade do uſo, que elles fazem das noticias dos cumplices havidas pela Confiſsão, referirei breviſſimamente as regras principaes, a que os Theologos, e Canoniſtas tem reduzido a doutrina deſte ponto verdadeiramente delicado; e baſtará a applicação dellas aos factos conſtantes, e innegaveis dos meſmos Jacobeos, para ſe correr de todo a cortina á ſua grande maldade.

52 As regras principaes univerſalmente ſeguidas, e abraçadas ſobre o dito uſo da ſciencia da Confiſsão, são as quatro ſeguintes: A primeira, que em nenhum caſo he permittido ao Confeſſor uſar da dita ſciencia; podendo prudentemente recear-ſe, que do uſo della poſſa reſultar revelação directa, ou indirecta dos peccados do penitente, ou do cumplice: Segunda, que da meſma ſorte não he permittido o uſo da meſma ſciencia, todas as vezes que delle póde ſeguir-ſe algum gravame, ainda que leve, do penitente, ou do cumplice: Terceira, que abſoluta, geralmente, e em nenhum caſo póde o Confeſſor ſervir-ſe das noticias da Confiſsão para procedimentos alguns pertencentes ao governo exterior: Quarta, que fóra dos caſos das tres regras precedentes, póde haver algumas occaſiões, ainda que raras, em que o Confeſſor poſſa uſar das noticias da Confiſsão. [a]

Das

[a] LENGLET DU FRESNOY ubi ſupr. cap. 11. per totum.

53 Das quaes ditas quatro regras, a primeira não he mais que huma consequencia immediata, e necessaria da apertada obrigação do Sigillo da Confissão, que tenho já demonstrado. A segunda funda-se claramente na mesma razão de se não fazer odioso o Sacramento da Penitencia, em que se estriba o preceito do Sigillo; e tambem em que não deve usar-se delle para actos tão contrarios ao fim da sua santa instituição, e tão oppostos á intenção do penitente, que só sujeitou a elle as suas culpas, para dellas ser absolvido no Foro penitencial, e interno; e não para dar armas contra si, e ser castigado por ellas no externo. E havendo alguns, que quizeram modificalla, e restringilla, affirmando ser licito usar das noticias da Confissão, ainda com gravame do penitente, quando de se não usar delles se seguia ao mesmo penitente outro gravame maior; a Sagrada Congregação do Santo Officio de Roma condemnou esta Proposição por hum Decreto, pelo qual prohibio ensinar-se, e defender-se a doutrina della pública, ou particularmente; e mandou aos Confessores, que totalmente se abstivessem de praticalla. [a]

54 A terceira foi terminantemente prescrita, e estabelecida pelo Summo Pontifice Clemente VIII: O qual, tendo visto que alguns Prelados animados de hum falso zelo usavam das noticias da Confissão para o governo exterior das suas Communidades, reprimio logo este abuso por hum Decreto seu publicado no anno de 1594 [b], cuja disposição não deve ser limitada por interpretações particulares, por ter sido concebida em termos geraes; e ainda que só faça menção dos Confessores Regulares, igualmente procede nos Seculares, por militarem nestes as mesmas razões; devendo entender-se, que aquelle Papa sómente o concebeo dos Regulares, por serem estes então os mais tentados com o reprovado uso das ditas noticias da Confissão; e os que deram occasião ao dito

[a] Decreto da Congregação dos Cardeaes do Santo Officio de Roma de 18 de Novembro de 1682, no qual se prohibio a seguinte Proposição: *Scientia ex Confessione acquisita uti licet, modo fiat sine directa, vel indirecta revelatione, & gravamine pœnitentis, nisi aliud multo maius ex non uso sequatur in cujus comparatione prius merito contemnatur.*

[b] CLEMENS VIII de 26 de Maio de 1594; ibi: *Tam Superiores pro tempore existentes, quam confessarii, qui postea ad Superioritatis gradum fuerint promoti, caveant diligentissime, ne ea notitia, quam de aliorum peccatis in Confessione habuerunt, ad exteriorem gubernationem utantur.* O qual Decreto foi depois confirmado pelos Summos Pontifices Paulo V, Gregorio XV, e Urbano VIII.

Decreto com a prática, e introducção do referido abuſo, que nelle reprimio, e condemnou o meſmo Pontifice. [a]

55 E porque não obſtante a clara, e intergiverſavel diſpoſição do ſobredito Decreto, publicou depois o infame Amadeo Guimenio hum livro, em que pertendeo reſuſcitar a meſma reprovada doutrina; atrevendo-ſe a ſuſtentar, que o Superior, que ſabia pela Confiſsão Sacramental de alguns peccados dos ſeus inferiores, podia em virtude deſtes conhecimentos privallo de algum lugar, ou dignidade amovivel; a Faculdade de Theologia de París occorreo logo a eſta venenoſa doutrina, cenſurando-a no anno de 1665, e qualificando-a de falſa, eſcandaloſa, contraria ao Sigillo da Confiſsão, e capaz de apartar os Fieis do Sacramento da Penitencia, como fica moſtrado na Introducção deſte Memorial, onde declarei ſer o verdadeiro Author do dito infame livro o perniciosſo Padre Moya Jeſuita Heſpanhol [b]. E a meſma doutrina enſináram depois os Padres da Igreja dos Paizes Baixos no Concilio Provincial, que celebráram em Bruxelles em hum dos ultimos annos do Seculo paſſado. [c]

56 A quarta regra he verdadeiramente huma exceição das tres primeiras [d]. E ainda que nella ſe faculta ao Confeſſor o uſo das noticias da Confiſsão, que nas primeiras tres ſe lhe prohibe; he ſómente naquelles caſos rariſſimos, em que elle ſe póde fazer ſem revelação directa, ou indirecta do Sigillo da Confiſsão; ſem gravame, ainda que leve, do penitente; e ſem procedimento algum, que reſpeite ao governo exterior: Como são por exemplo, para pedir o Confeſſor a Deos nos ſeus ſacrificios o perdão dos peccados dos ſeus penitentes; para conſeguir a converſão das ſuas vidas; para gemer ſobre a corrupção do Genero humano; para ſe acautelar por eſte meio das

a REIFFENSTUEL in Theologia Morali Tract. 14. diſt. 9. quæſt. 3. n. 30. CARDIN. DE LAURÆA diſput. 21. art. 10. n. 291. PANIMOLLÆ Part. 2. dec. 46. CLERICAT. *de Pœnitent.* dec. 49. n. 13. ibi: *Idcirco Decretum Clementis VIII de Superioribus Regularibus eſſe omnino intelligendum de omnibus aliis aliorum hominum Confeſſariis, ita ut nulli Confeſſario liceat, quoad externas actiones exercendas, aut omittendas uti prædicta notitia cum aliqua, ſeu juſta ſecundum ſe, ſeu injuſta moleſtia, incommodo, damno, rubore, iracundia, indignationeve pœnitentis.*

b Cenſura da Faculdade de Theologia de París anno de 1665 contra o livro de Amadeo Guimenio, como fica largamente provado na Introducção Previa.

c CONCIL. PROVINC. GERMAN. INFER. 23 de Abril de 1697, ibi: *Cumplicum nomina Confeſſarius non inquirat, ne quidem ſub pertextu, quod velit, aut poſſit eis prodeſſe, non obeſſe multo minus Confeſſione pœnitentis abutatur ad inſtituendam complicis denuntiationem, vel accuſationem; neque hoc committat, ut ad complicis Superiores ſcribantur literæ anonymæ, multo minus a ſe ſubſcriptæ; nec denique faciat quidquam, unde vel pœnitens, vel cumplex aliquod gravamen accipiat.*

d LENGLET DU FRESNOY ubi ſup. cap. 11. §. 4.

das occaſiões do peccado, em que tem obſervado pela Confiſsão cahirem outros com muita frequencia; para eſtudar as difficuldades, que ſe lhe apreſentam no Tribunal da Penitencia, ſobre as quaes ainda não eſtá bem illuſtrado; para conſultar ſobre ellas alguma peſſoa douta, e prudente, com as cautelas porém de fazello ſempre em nome de terceiro, como diſpõe o Concilio Lateranenſe [a], e com licença do penitente, como accreſcentam os Doutores [b]: Porque neſtes, e em outros caſos ſemelhantes he o uſo das ſobreditas noticias totalmente innocente, e em nada póde offender as primeiras tres Regras.

57 Sendo pois eſtas as regras, pelas quaes neceſſaria, e indiſpenſavelmente deve ſer regulado o uſo das noticias da Confiſsão, para poder ſer legitimo; manifeſtamente ſe fica já conhecendo, que o uſo, que das meſmas noticias fazia a pervertida nação dos Jacobeos, era totalmente abuſivo, e ſacrilego, e como tal deve ſer muitas vezes deteſtado, e proſcrito: Porque bem longe de haver-ſe cingido o dito abuſo aos caſos aſſima indicados, em que ſómente póde ſer licito; elles o ampliavam, e extendiam para os eſpecificos caſos das primeiras tres Regras: Servindo-ſe das ſobreditas noticias com perigo provavel de revelação directa, ou indirecta do Sigillo da Confiſsão, no que notoriamente violavam a primeira das ditas Regras: Servindo-ſe das meſmas noticias com gravame do penitente, ou do cumplice, no que manifeſtamente tranſgrediam a Regra ſegunda: Servindo-ſe finalmente para caſtigar o ſubdito, para privallo do lugar, para negar-lhe as Ordens, para não o prover no Beneficio, para não votar nelle para Prelado, e geralmente para actos do governo exterior, tudo pelo crime, ou peccado occulto, e conhecido ſómente pela Confiſsão: E ſervindo-ſe não ſó contra o penitente, mas tambem contra o cumplice, tanto pelo reprovado caminho dos ditos procedimentos pertencentes ao governo externo, como pelo meio de correcção fraternal, não podendo o preceito deſta obrigar, nem ter lugar neſte caſo, por proceder inteiramente da virtude da Caridade, a qual certamente não liga, quando para o ſeu exercicio he neceſſario faltar a huma Lei

a CONCIL. LATERANENSE in cap. *Omnis* 12. §. *Caveant de Pœnit. & Remiſſionib.*

b SAINCTE BEAUVE Tom. 2. caſ. 188. MALDER *de Sigillo* pag. 128.

Lei tão inviolavel, como he a do Sigillo; no que tudo infringiam evidentemente a Regra terceira. [a]

58 E que este era o modo, ou a total falta de modo, que elles observavam no seu uso das noticias adquiridas pela Confissão, consta da Primeira Parte deste Memorial tão clara, e evidentemente, que não póde ficar racionavel dúvida sobre esta materia.

59 Assim abusavam os impios Jacobeos da sempre respeitavel, e sagrada sciencia da Confissão Sacramental com tanto escandalo dos Fieis, tão grande perigo de obrigar os penitentes a occultarem os peccados, e fazerem Confissões sacrilegas, e nullas; e com tão manifesta injuria, e profanação do Sacramento da Penitencia! Pezando porém sobre elles a sua mesma maldade, e enchendo-se elles mesmos de horror, e de susto pelo abominavel abuso, que sem authoridade alguma legitima faziam da declaração dos nomes dos cumplices, que pelos sinistros meios já apontados conseguiam dos penitentes; procuráram munir-se com a licença dos mesmos penitentes, para della poderem usar, e verem se com esta capa podiam de algum modo cubrir a enormidade do seu procedimento.

60 E porque nem todos os penitentes condescendiam com elles na concessão de semelhantes licenças; havendo muitos, em que elles achavam huma quasi invencivel repugnancia em comprazer com o seu gosto, deram em outra maliciosa idéa. Persuadiam aos penitentes, que em consciencia estavam obrigados a concederem-lhes as ditas licenças; que assim era conveniente para o maior bem espiritual, e para se evitarem graves peccados; que em não lhas concederem peccavam mortalmente, e se faziam indignos da absolvição, a qual effectivamente lhes negavam por esta sonhada indignidade, forjada por elles mesmos na officina da sua maldade [b]. Deste modo alcançavam as ditas licenças; e como se nellas conseguissem huma amplissima carta de seguro para a total impunidade de tão atrozes crimes, e abusos, usavam pelos sobreditos modos das referidas noticias.

61 Porém nem este infeliz subterfugio da sua fecunda malicia podia salvar as suas impestadas consciencias; nem diminuir o juſ-

a LENGLET DU FRESNOY ubi supr. cap. 13. §. 4.

b Pastoral do Eminentissimo Cardeal de Almeida assima.

o juſto horror de tão repetidos, e enormes ſacrilegios: Por quanto ainda os que ſeguem com Santo Thomaz [a], que o penitente póde dar licença ao Confeſſor para uſar da noticia da Confiſsão [b], requerem para ella, entre outras, tres condições tão ſubſtanciaes, e eſſenciaes, que ſem ellas affirmam ſerem nullas as ditas licenças, e não poderem os Confeſſores uſar dellas. A primeira, que a dita licença deve ſer inteiramente livre, não concedida por vexação, ou coacção tal, como póde ſer huma ameaça feita no Tribunal da Penitencia, ou a recuſação da abſolvição [c]. A ſegunda, que a meſma licença ſó póde conceder-ſe havendo cauſa legitima, a qual ſó póde ſer o bem, e ventagem do penitente, e nunca ſe deve conceder, nem pedir, quando ella lhe póde ſer prejudicial ou na reputação, ou nos bens, ou por outro qualquer modo, que poſſa ceder em gravame, ou lesão ſua [d]. A terceira, que as faculdades da dita licença ſómente reſpeitem a peſſoa do penitente, e de nenhum modo ſe extendam ao cumplice, nem a terceiro, porque ſobre elles não tem o penitente direito algum, e pelo conſeguinte não póde dallo ao Confeſſor; nem eſte pela Confiſsão do penitente póde adquirir juriſdicção ſobre o cumplice, por eſta ſómente poder competir-lhe ſobre aquelles, que voluntariamente ſe quizeram ſujeitar ao ſeu Foro, mediante a propria accuſação das ſuas culpas. [e]

62 E faltando á referida licença as ditas tres condições ſubſtanciaes, e eſſenciaes para o ſeu valor, pela não conceder o penitente com inteira liberdade, por lhe ſer extorquida com huma eſpecie de violencia, pela coacção, e vexação das ameaças, e recuſação da abſolvição, por não ſer concedida por cauſa alguma juſta, e legitima, conſiſtente no bem, e ventagem do penitente, ſem miſtura alguma de gravame, ou lesão, e por não reſpeitar ſómente a propria peſſoa; quem ha-

 ve-

a S. Thomas in 4. diſt. 21. quæſt. 3. art. 2. & in Supplem. quæſt. 10. art. 4.

b Morinus *de Pœnitent.* lib. 2. cap. 16. pag. 122. num. 4. Navarr. *in Manuali* cap. 8. n. 2. & communiter DD. contra Schot.

c Merbesius *Summ. Chriſtian. de Pœnitent.* pag. 145. ibi: *Prima (conditio) eſt, ut, ea facultas, ſit liberrima; alioquin ſi metu, vel aliqua alia ratione, vel vi eſſet extorta nulla penitus haberetur; cum enim iſta facultas ad bonum dumtaxat pœnitentis obtineri debeat niſi eo volente, & liberrime aſſentiente obtineri poteſt.* Natal Alexand. lib. 2. Theolog. cap. 5. reg. 63. ibi: *Præterea neceſſe eſt, ut hæc (licentia) ſponte libereque conceſſa ſit.* Lenglet ubi ſupr. cap. 10. §. 7.

d Idem Natal Alexand. ubi proxime, ibi: *Tertio hanc licentiam conceſſam eſſe oportet ex cauſa legitima in commodum pœnitentis.* Malder. de Sigillo cap. 4. pag. 48. ibi: *Non niſi ex legitima cauſa utili, & honorifica confitenti, imo ſatis neceſſaria utendum eſſe hac praxi (ſcilicet licentia revelandi.)* Lenglet ubi ſupr. cap. 10. §. 8.

e Lenglet ubi ſupr. cap. 12. per totum, & §. 4.

verá, que sem hesitação não reconheça a sua evidente nullidade? que não deteste a fraudulenta invenção daquelles espiritos da seducção, e do engano? e que não abomine as diabolicas artes, com que elles não só concebem semelhantes atrocidades no centro da sua maldade, mas chegam a commetter o excesso de pollas em prática no seio da Igreja Lusitana, tão pouco costumada a esta especie de abortos?

63 Tamanhas atrocidades, como estas, contém a infame prática, que pertendêram introduzir nestes Reinos os sacrilegos Confessores da detestavel Seita dos Jacobeos, ostentando no seu exterior (como outros Fariseos) huma vida toda espiritual, hum odio mortal á incontinencia, hum amor heroico á virtude, hum ardente fervor do bem das almas: E querendo passar na opinião commua dos homens por espiritos illustrados do Ceo, varões inteiramente espirituaes, superiores ás paixões da humanidade, e quasi confirmados já em graça. Sustentando porém no interior dos seus corações huma refinada soberba; huma falta total da humildade, que professavam; hum amor proprio incrivel; huma vaidade, que não tinha limites; huma arrogancia destituida de exemplos; huma caridade sómente affectada; huma fingida obediencia ás Leis dos seus Superiores; e huma tão desmedida ambição de governar, que, não contentes com reger os seus Claustros, passáram a querer dominar nos alheios; e até se atrevêram a invadir o Ministerio politico, não duvidando amontoar atrocidades sobre atrocidades, sacrilegios sobre sacrilegios, desobediencias sobre desobediencias, prevaricações sobre prevaricações, só a fim de conseguirem os seus interesses todos carnaes, e mundanos.

64 Convenção-se pois os impios Jacobeos, que abortáram, e educáram entre si estes profanadores do Sacramento da Penitencia, da infamia, que elles lhes tem feito contrahir. Envergonhem-se, por terem pertendido introduzir não menos que hum scisma em huns Reinos tão puros na Fé, e tão firmes, como estes, em conservar inalteravel a unidade da Igreja. Corram-se da obstinada pertenção, com que, rebeldes ás vozes do Supremo Pastor, que declarava o seu erro sujeito á jurisdicção do Tribunal da Santa Inquisição, recalcitravam contra a devida obediencia, trabalhando com o ultimo disve-

lo

lo por conſervallo debaixo da authoridade excluſiva dos Biſpos; parecendo-lhes, que ſe conſeguiſſem introduzillo no eſpirito de alguns, poderiam gozar da impunidade, que mais appeteciam. Confundam-ſe com o feliz deſcubrimento das abominaveis maquinações, com que tanto intrigáram na Curia para o dito fim, chegando ao deteſtavel ſacrilegio de abuſarem do Auguſtiſſimo Nome, e da Real Authoridade do Fideliſſimo Rei o Senhor D. João V, então reinante, para com elle ſurprenderem a religião do Santiſſimo Padre Benedicto XIV; e pôrem hum fim á cauſa, que foſſe ventajoſo ao ſeu partido. Deteſtem a ſobredita enorme introducção como obra das ſuas intituladas *Theſes*, e *Maximas*, infeliz parto dos ſeus eſpiritos privados, tão contrarias á caridade Chriſtã, como oppoſtas ao ſyſtema da Lei Evangelica. Vejam as ſuas maldades nos medonhos quadros dos Padres da Armenia, do falſo Jeronymo Savonarola, e dos outros abominaveis monſtros de iniquidade, que elles ſe propuzeram para modelos na profanação do Sigillo da Confiſsão. E, occupados de hum juſto pavor, temam a ſua ſorte; porque eu paſſo já á expoſição das penas, que ſe acham eſtabelecidas contra a ſua infame pratica.

CAPITULO IV.

PENAS PRESCRITAS contra os Sigilliſtas.

§. 65.

HUm tamanho delicto, como o Sigilliſmo, que o Direito Natural, Divino, Canonico, e das Gentes tem por abominavel, não podia, nem devia ficar impunido. He porém digno do maior eſpanto, que a moderna legislação civil não deſpertaſſe a auxiliar as pias intenções da Igreja, declarando penas proporcionadas a tão enorme delicto; ao meſmo tempo que a antiga Conſtituição das Nações mais barbaras caſtigava tão rigoroſamente a violação do ſegredo natural, não ſacramentado, como temos viſto.

66 Com effeito deſde o Concilio de Carthago aſſima apontado até o Seculo XII eſteve em obſervancia a pena de Excommunhão contra os Sigilliſtas, por ter a Igreja Grega, e La-

e Latina adoptado, e extendido a todos os corruptores do Sigillo a diſpoſição, e penas do caſo particular do Can. XCIX, e do dito Concilio, como obſervam os Doutos. [a]

67 No Seculo XI, e no Pontificado de Gregorio VII, ou de quem he o Author do Canon *Sacerdos de Pœnitent. diſtinct.* 6, ſe accreſcentou, ou ſubſtituio á pena de Excommunhão a pena de privação do Beneficio, e a de peregrinação perpetua.

68 No fim do Seculo XII conſiderando os Padres do Concilio de Dalmacia em 1199, que a pena de peregrinação inventada no Seculo antecedente, era cauſa de ruina, e não de penitencia, e edificação do peccador; ſubrogáram em lugar della contra os Sigilliſtas a pena de reclusão perpetua em hum Moſteiro. [b]

69 O Concilio Geral de Latrão em 1215 adoptou a dita diſpoſição do Concilio de Dalmacia, como ſe vê no Capitulo das Decretaes, que delle foi extrahido. [c]

70 Eſta pena do Lateranenſe, commutada na de carcere perpetuo, he a que ſe conhece hoje por pena dos Canones, conforme a Diſciplina quaſi univerſal eſtabelecida em Synodos, e Conſtituições Synodaes; como por exemplo, no Synodo de Reims em 1404, e de París em 1557; nas Conſtituições Synodaes de Troya, e em quaſi todas as de França; e entre Nós pelas Conſtituições de todas as Dieceſes do Reino, das quaes baſtará citar por exemplo as antigas de Lisboa de 1515 Tit. 3. Conſt. 7, que he Liv. 1. Tit. 10. Decreto x das novas: E as de Viſeu Liv. 1. Tit. 5. Conſtit. 9. Em todas ſe acha ſubſtituida a pena de carcere perpetuo á de reclusão em Moſteiro.

71 Não deixarei porém de lembrar aqui duas couſas: Primeira, que a reclusão em Moſteiro não era pena, mas ſimples, e pura penitencia até o Seculo XII, aſſim como era a peregrinação, a eſmola, &c. que depois da ſeparação do Foro penitencial do externo no Seculo XII entrou nos Juizes Eccleſiaſticos a impor-ſe como pena, convertendo-ſe a penitencia da reclusão em pena de carcere; a eſmola em condemnação pecuniaria; a peregrinação em degredo, &c. Segunda, que

a THEODOR. BALSAM. in not. ad Concil. Truenſ. HINCMAR. Tr. *de Divort. Lothar.* LENGLET dit. Trat. cap. 2. pag. 18. & 19.

b CONCIL. DALMAT. Can. IV.

c Cap. *Omnis utriuſque ſexus* 12. *de Pœnitent. & Remiſſion.*

que transformadas em penas temporaes, e coactivas no Foro externo aquellas mortificações, que só eram penitencias no Foro interno, nem por isso ficáram proprias do poder da Igreja, e delle sómente dependentes, mas antes sempre que ella as fulminou nos Canones para cohibir os vicios, sempre foram inefficazes, em quanto o poder Temporal as não mandou observar ou expressamente, ou com tolerancia. [a]

72 A moderna legislação civil apenas conhece este delicto com distinção: Porque apenas vemos em hum dos Capitulares de Carlos Magno [b], que este Emperador mandára devassar de huns Confessores da Austria, de quem se dizia, que delatavam os ladrões, que conheciam pela Confissão: Porém não se declara a pena, com que foram, ou deviam ser castigados: Por outra parte ElRei Affonso Sabio de Castella em huma Lei contentou-se com transcrever o Canon do Concilio Lateranense. [c]

73 Porém ainda que em hum ponto tão grave tenha faltado a legislação, os Magistrados Civís (legitimos Interpretes, e competentes Juizes de executarem o seu espirito) sem abuso tem supprimido muito dignamente esta falta, como provam os Authores.

74 Feliciano Bispo de Scala, grande Canonista, attesta, que no seu tempo fora condemnado á morte em Veneza hum Confessor Sigillista. [d]

75 Maldero testifica com Henriques, que algumas vezes se pratíca relaxar o Sigillista ao braço Secular, para ser punido de morte. [e]

76 Aldrete escreve, que Jayme I Rei de Aragão mandou tirar a lingua pelas costas ao Bispo de Girona, por ter violado o Sigillo. [f]

77 Jeronymo Blanca diz, que os Papas mandam castigar com o ultimo supplicio aos Confessores Sigillistas. [g]

S O

a Basta ver VAN-ESPEN *de Jur. Eccles.* p. 3. tit. 11. GIBERT *Corp. Jur. Can.* in Prolegom. tit. 8. sect. 1. onde transcreve estas palavras do Concilio Insulano em 1253: *Contra contemptores excommunicationum servetur, quod continetur in Concilio Arelatensi, si hoc poterit per temporales Dominos obtineri.*

b *Capit. Reg. Franc.* Tom. 1. edit. BALUZ. pag. 505. e 506.

c L. 35. partid. 1. tit. 4.

d FELICIAN. *Enchiridion. de Cens.* Tract. *Deposit. & degrad.* cap. 14. edit. Ingolstad. 1583.

e MALDER. de *Sigil.* pag. 76. ibi: *Interdum degradatus (confessarius revelans) traditus fuit brachio seculari ad supplicium mortis.*

f ALDRETE de *Ecclesiast. Discipl.* liv. 2. cap. 19. num. 2.

g BLANCA *Rer. Aragon.* apud LENGLET cap. 14. §. 6. pag. 315.

78 O Parlamento de Tolosa mandou enforcar, e depois queimar a hum Sigillista, como attesta Reifenstuel. [a]

79 Finalmente o Parlamento de Tournay condemnou em pena de galés ao Paroco de Orchies Sigillista no anno de 1705. [b]

80 Os fundamentos proximos da decisão daquelles Magistrados, além do que deixo apontado, estam bem sustentados, tanto na expressão de alguns Synodos, como o Parisiense, e Remense já referidos [c], que mandam castigar os Sigillistas *sine misericordia*, como na sentença do nosso Portuguez Santo Antonio, que reputa por mais grave o crime do Sigillismo, que o dos Judeos, que entregáram a Christo Senhor nosso [d]: Como finalmente na regra legislativa apontada vulgarmente pelos Canonistas, que diz não se dever pelos Canones impôr pena de carcere perpetuo, senão naquelles crimes, que por Direito Civil devem ser punidos de morte. [e]

CAPITULO V

JUIZ COMPETENTE para punir o abuso do Sigillo.

§. 81.

SENDO o abuso do Sigillo Sacramental hum delicto offensivo do Direito Natural, e das Gentes; offensivo do Direito Divino, e Ecclesiastico; e offensivo do público socego: Segue-se que a vindicta de hum tal delicto pertence aos dous poderes Ecclesiastico, e Temporal, exercitando cada hum delles as suas faculdades dentro dos seus respectivos, e competentes limites. [f]

82 Aos Metropolitanos pois, e aos Bispos por si, ou pelos seus Ministros, fallando geralmente, pertence castigar com as penas Canonicas os Sigillistas, como transgressores, e aposta-

a REIFENSTUEL cod. tit. *De Pœnit. & Remission.* n. 10. LENGLET ubi sup. c. 6. §. 14. & c. 14. §. 6.

b LENGLET DU FRESNOY *ubi proxime* c. 14. §. 6.

c SYNOD. PARISIENS. & REMENS. sup.

d D. ANTON. DE PADUA Sermon. 2. Dominic. 1. Quadragesim. *Qui confessionem non dico verbo, quod peius est homicidio, sed signo, vel alio quocumque modo occulto, vel manifesto irrisorie, vel applausorie denudant, & manifestant (audacter dico) gravius peccant proditore Juda, qui Dei Filium Judæis vendidit.*

e VAN-ESPEN *Jus Eccles.* p. 3. tit. 11. c. 1. n. 26. *Ut proinde passim monent Canonistæ pœnam perpetui carceris infligendam non esse, nisi pro crimine atroce, quod de jure civili morte plectendum esset.*

f *Mixtorum criminum classi accensentur, qui contra officia hominis erga Deum, erga se ipsos, & alios peccant, ideoque propter immediatam transgressionem Legis Naturalis in utramque Rempublicam æqualiter impingat.* LOVEM Diss. Ecclesiast. Polit. Public. de Jur. Princip. Cathol. circ. Sacr. cap. 1. §. 14. Bamberg. ann. 1754.

tatas ſacrilegos da doutrina da Igreja, ou elles ſejam praticos, ou dogmatiſtas; e pertence tambem aos Principes, e a ſeus Miniſtros caſtigar com penas temporaes, e coactivas os meſmos Sigilliſtas, como violadores do Direito Natural, offenſores da honra dos Cidadãos, perturbadores da paz pública, e ainda como tranſgreſſores dos Canones, cuja obſervancia devem proteger, e zelar os meſmos Principes.

83 Entre Nós porém ſe acha reduzida ao Tribunal do Santo Officio da Inquiſição eſta authoridade Epiſcopal, aſſim como toda a que os Biſpos tinham, e tem em geral para conhecer, e proceder ao caſtigo, e extirpação de quaeſquer erros, ſciſmas, e ſuperſtições injurioſas á Religião, e pernicioſas ao Eſtado. Devendo reputar-ſe entre Nós eſte Tribunal reſpeitavel, não como inſtituido por Chriſto, nem ſervido por elle, e pelos Apoſtolos, como impertinente, e ridiculamente querem perſuadir alguns Authores [a]: Mas como hum Tribunal eſtabelecido ha mais de dous Seculos pelos Summos Pontifices, a inſtancias, e com authoridade dos noſſos Soberanos, com aceitação de toda a Igreja Luſitana, com ſatisfação de todo o Corpo da Nação, e com o innegavel fruto de nos preſervar do erro, e da corrupção, que he o fim da ſua inſtituição [b]; e fim, que a experiencia tem moſtrado neſte Reino,

a Torreblanca *de Magia* lib. 3. cap. 2. Cortiada deciſ. 30. num. 1. & ſeq.

b 1 Não ſe ignora em Portugal, ou em Heſpanha o conceito, que geralmente ſe fórma do Tribunal da Inquiſição nos Paizes, onde o não ha. Sabe-ſe muito bem, que Authores ſabios da primeira ordem não podem entender como ſe tolera com Authoridade Real o exercicio prático das Maximas Ultramontanas mais capitaes, e que mais viſivelmente tendem a ſuſtentar na Curia o Diſpotiſmo Eſpiritual, e Temporal, que ella a ſi attribue: Como ſe toleram Bullas, que coarctam o poder dos Ordinarios, e que neceſſariamente fazem precaria, e dependente do Summo Pontifice a authoridade, e poder, que os Biſpos recebêram immediatamente de Deos; Como ſe tolera, que as Bullas eſtejam regulando os proceſſos ſobre os factos; e os Inquiſidores prendendo, e condemnando em penas coactivas da maior gravidade; procedimentos alheios do eſpirito da Igreja, e muito mais alheios do poder do Pontifice, em quanto ſe lhe não conceder, que elle o tem ao menos indirecto no Temporal.

2 Tambem ſe ſabe, que a maior parte dos Authores, que ſe mettêram a eſcrever ſobre eſte Tribunal, tanto a reſpeito da ſua origem, poder, e authoridade; como a reſpeito da Juriſprudencia do ſeu expediente; contém verdadeiramente, e pela maior parte huns miſeraveis eſcritos cheios de impoſturas, e de deſpropoſitos juridicos, que mais offendem o Tribunal, do que o defendem. Deſta claſſe são Torreblanca, Eymerico, Paramo, Calderino, Bordono, Carena, Penha, Fermosino, e mil outros Ultramontanos rançoſos; que não ſó deram materia para eſcreverem venenoſamente contra o reſpeitavel Tribunal da Inquiſição a Limborchio, Basnage, Usserio, Gavinio, Thomasio, o Anonymo Mario, a Kapio, e outros infinitos; mas ainda Authores dos mais orthodoxos, ſabios, e benemeritos da Igreja, como Fleury, Racine, e outros.

3 Sabe-ſe finalmente, que a Chriſtandade não conheceo ſemelhante Tribunal nos primeiros doze Seculos: Que Veneza o conſerva vigiando ſobre elle: Que Napoles, França, Flandes, e Alemanha olham para elle com eſpanto: E que Polonia, e Hungria apenas tem ouvido, que ha em alguma parte do Mundo ſemelhante Tribunal.

4 Nada diſto, digo, ſe ignora em Portugal, ou em Heſpanha. Mas tambem por outra parte não ſe ignora, que os verdadeiros fundamentos do eſtabelecimento, e exiſtencia deſte reſpeitavel

no, assim como em Hespanha, que não podia conseguir-se tão felizmente pelo unico expediente dos Bispos, sem o auxilio destes cooperadores armados com a força, que os nossos Soberanos lhes derão.

Pa-

Tribunal são tão solidos, que em nada os destroem as referidas considerações. E a verdade desta asserção se fará manifesta pelos seguintes apontamentos, que he quanto póde caber na brevidade de huma Nota.

5 Não he o Santo Officio de Portugal huma simples Delegação do Summo Pontifice (como suppõem aquelles Escritores Catholicos Romanos, e Protestantes) composta de Ministros por Elle nomeados, que sómente exercitam as faculdades por Elle Delegadas a pezar dos Reis, e dos Bispos.

6 He sim muito pelo contrario (no que pertence á espiritualidade) huma Delegação solemnemente estabelecida á instancia do Senhor Rei D. João o III, por Elle solicitada, aceita, e protegida, como consta da Bulla do Santo Padre Paulo III (transcrita nas PROVAS debaixo do NUM. XXI letra *A*) expedida no dia x das Kalendas de Junho de mil quinhentos trinta e seis aos Bispos de Coimbra, Lamego, e Ceuta: Principalmente nas palavras: *Vos, quorum circumspectione, prudentia, rectitudine, experientia, & doctrinâ præfatus Joannes Rex per Oratorem suum Nobis fidem fecit, & de quibus propterea plurimum confidimus; necnon unum alium Episcopum, aut unum Religiosum, vel Clericum Secularem in Dignitate Ecclesiastica constitutum, & Sacræ Theologiæ, vel Sacrorum Canonum Professorem, quem idem Joannes Rex ad hoc duxerit eligendum, seu assumendum, & deputandum, ac singulos vestrûm in nostros, & Apostolicæ Sedis Commissarios, ac super præmissis Inquisitores in Regnis, & Dominiis prædictis Auctoritate Apostolica tenore præsentium constituimus, & deputamus.*

7 E não só á instancia do dito Senhor Rei explicada pelo seu Embaixador na presença do Papa, mas expedida em termos tão amplos na sua mesma creação, que a faculdade de eleger, e nomear o dito Senhor Rei Inquisidor Geral, se não restringio sómente aos tres Bispos, e ao Religioso, declarados na Bulla Inquisidores; mas se extendeo além disto a concessão do mesmo Santo Padre a tanto, que, havendo nomeado o mesmo Senhor Rei a D. Diogo da Silva Bispo de Ceuta para primeiro Inquisidor Geral, como consta do Auto da sua aceitação lavrado em Evora em sinco de Outubro do mesmo anno de mil quinhentos trinta e seis, tambem copiado na mesma PROVA NUM. XXI debaixo da letra *B*: E succedendo renunciar o mesmo Bispo o referido cargo menos de tres annos depois de o servir, fez a renúncia nas mãos do dito Senhor Rei D. João o III, que lha aceitou, e elegeo, e nomeou logo para segundo Inquisidor Geral o Senhor Infante Cardeal D. Henrique, como consta na mesma PROVA NUM. XXI debaixo da mesma letra *B*, pelos Autos de renunciação, Provisão Regia, e aceitação do dito Senhor Infante Cardeal, lavradas em dous, e tres de Junho do anno de mil quinhentos trinta e nove.

8 De sorte, que notoriamente consta, que o dito Senhor quiz, e lhe foi concedida a erecção de hum Tribunal privativo, que debaixo da sua Real, e immediata protecção, e inspecção conservasse a Religião; e supprisse com o seu Ministerio o que não cabia nas occupações continuas dos Bispos: E que recorreo para isso justamente ao Papa, para assim obviar com a sua approvação, e authoridade a qualquer scisma, que se pudesse levantar entre os mesmos Bispos; e para que os Inquisidores os ficassem auxiliando na Espiritualidade, que era da sua competencia, como desde logo se praticou, e ficou praticando até o dia de hoje.

9 He sim muito pelo contrario, digo, no que pertence á Temporalidade, outra Delegação dos Senhores Reis destes Reinos solemnemente estabelecida nos Diplomas seguintes:

10 O primeiro he a Carta de Lei do mesmo Senhor Rei D. João III (tambem junta na mesma PROVA NUM. XXI debaixo da letra *C*) dada em Evora aos vinte de Novembro do mesmo anno de mil quinhentos trinta e seis; pela qual declarou, que fora expedida á sua instancia a referida Bulla da erecção do Santo Officio; e lhe deo o exercicio da Jurisdicção Secular pela determinação, com que mandou a todos os Grandes do Reino, ás Casas da Supplicação, e do Civel, e a todos os seus Ministros, e Vassallos, que cumprissem os Mandados do Inquisidor Geral, e do seu Conselho da Inquisição, e Inquisidores seus substitutos, tomando-os debaixo da sua immediata protecção tanto quanto a dita Carta manifesta.

11 O segundo Diploma (que tambem vai transcrito na mesma PROVA NUM. XXI debaixo da letra *D*) he o Alvará do Senhor Rei D. Sebastião dado em quinze de Março do anno de mil quinhentos e setenta, do qual consta, que tendo o Senhor Cardeal Infante D. Henrique formado com o consentimento do dito Monarca o Regimento do Conselho Geral da Inquisição; e havendo sido examinado, e considerado pelo mesmo Senhor Rei D. Sebastião: O confirmou em fórma especifica, conferindo-lhe assim as necessarias faculdades para o exercicio de tudo o que tocava á Coroa, e Jurisdicção Real. Alvará, que foi outra vez confirmado em fórma tambem especifica pelo outro Alvará do Senhor Rei D. Filippe III dado em Lisboa a nove de Abril de mil quinhentos noventa e seis, como ibidem consta; e se ficou observando até o dia de hoje.

12 O terceiro Diploma he o outro Alvará

84 Para melhor ſe comprehender eſte ponto aliàs tão controvertido pelos Sigilliſtas na occaſião das contendas com o Santo Officio, ſubſtanciadas na Primeira Parte deſte Memo-
T rial,

expedido pelo dito Senhor Rei D. Sebaſtião em vinte e tres de Maio de mil quinhentos ſetenta e dous, (que tambem vai copiado na meſma Prova Num. xxi debaixo da letra *E*) pelo qual ordenou, que os Miniſtros, que então eram, e ao diante foſſem do Conſelho Geral do Santo Officio, o ſeriam tambem do Conſelho de Sua Mageſtade: Cujo Alvará foi igualmente confirmado pelo dito Senhor Rei D. Filippe III por outro de quinze de Março de mil quinhentos noventa e ſeis, como ibidem conſta, e ſe ficou da meſma ſorte obſervando até agora ſem a menor interrupção.

13 O quarto Diploma he o outro Alvará de vinte de Janeiro de mil quinhentos e oitenta, (copiado na meſma Prova Num. xxi debaixo da letra *F*) pelo qual o Senhor Rei D. Henrique conferio ao dito Conſelho Geral a faculdade para julgar as cauſas crimes, e civeis dos ſeus Miniſtros, e Officiaes; faculdade, que ibidem ſe vê ſer tambem confirmada pelo Senhor Rei D. Filippe III em dezenove de Abril de mil quinhentos noventa e ſeis; e que até ao preſente ſe ficou ſempre obſervando.

14 O quinto, ſexto, ſetimo, e oitavo Diplomas (copiados na meſma Prova Num. xxi debaixo da letra *G*) são os Alvarás de dezenove de Julho de mil quinhentos ſetenta e hum; doze de Fevereiro de mil quinhentos e oitenta; quatorze de Fevereiro de mil quinhentos oitenta e tres; e vinte e ſinco de Outubro de mil ſeiſcentos e oito, pelos quaes foram eſtabelecidos aos ditos Miniſtros da Inquiſição, como Miniſtros da Coroa, ordenados, e emolumentos á cuſta da Fazenda Real: Ordenados, que ultimamente foram accreſcentados pelo Senhor Rei D. João V, que Deos chamou á ſua ſanta Gloria.

15 Accreſcendo a tudo o referido haver ſido ſempre o meſmo Santo Officio, em Portugal, e em Heſpanha da immediata protecção dos Senhores Reis de ambas as duas Monarquias, que como ſeus Protectores, e Padroeiros o ſuſtentáram, e defendêram ſempre, ſem permittirem que nem ainda por Bullas, que não foſſem expedidas ás ſuas Reaes inſtancias, ſe fizeſſe nas Juriſdicções, e Miniſterios delle alguma innovação; como fazem notorio (na meſma Prova Numer. xxi debaixo da letra *H*) a Bulla do Santo Padre Julio III expedida para a Inquiſição de Heſpanha no anno de mil e quinhentos e ſincoenta e hum; o Decreto do Principe D. Filippe expedido em nome do Imperador ſeu Pai a dez de Março de mil e quinhentos e ſincoenta e tres; o outro Decreto do Senhor Rei D. Filippe II dado em 21 de Dezembro de mil e ſeiſcentos; o outro do Senhor Rei Filippe IV expedido no anno de mil e ſeiſcentos e trinta e oito; a Carta do Senhor Rei D. João IV expedida ao Cabido de Evora a onze de Abril do anno de mil e ſeiſcentos e quarenta e oito; os dous Aviſos expedidos por ordem de Sua Mageſtade ao Deão, e Cabido da meſma Metropolitana em trinta e hum de Julho de mil e ſetecentos e ſincoenta e ſeis; e muitas outras Bullas, e Decretos, de que ſe poderá fazer hum diffuſo Catalogo.

16 He huma Delegação, (torno a dizer) que neſtes Reinos (na meſma fórma que ſe praticou ſempre nos de Heſpanha, como fica moſtrado na *Deducção Chronologica, e Analytica* Parte II, Demonſtração V, paragrafos quarenta e tres, quarenta e quatro, quarenta e ſinco, e quarenta e ſeis) pelo que pertence á Eſpiritualidade exercita os poderes da Sede Apoſtolica; e pelo que reſpeita á Temporalidade exercita a Juriſdicção da Coroa, como o praticáram ſempre os outros dous Tribunaes, da Meza da Conſciencia, Ordens, e da Bulla da Cruzada: ſendo os Miniſtros, Deciſões, e Deſpachos do Conſelho Geral do Santo Officio tão immediatos ás Reaes Peſſoas dos Senhores Reis deſtes Reinos, que ſó Elles no ſeu Gabinete podem conhecer do que pertence ao meſmo Tribunal, como já foi manifeſto na Parte II, da meſma *Deducção Chronologica, e Analytica* em os paragrafos cento e onze, cento e doze, e cento e treze della, pela Carta, que o Senhor Rei D. Filippe IV, governando eſtes Reinos, dirigio ao Inquiſidor Geral D. Franciſco de Caſtro em doze de Janeiro de mil e ſeiſcentos e trinta e tres: Carta, que modificando a antecedente prática, eſtabeleceo a obſervancia, com que o Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino foi, ficou ſendo nos Reinados ſeguintes, e eſtá actualmente ſendo, privativo Secretario com Miniſterio ſeparado, e ſecretiſſimo para a expedição de tudo o que pertence ao referido Tribunal do Santo Officio da Inquiſição.

17 He huma Delegação, (digo ainda outra vez) que aſſim como não foi eſtabelecida a pezar dos Senhores Reis deſtes Reinos, como mal ſe ſuppunha; o não foi tambem a pezar dos Biſpos de Portugal, mas ſim com huma geral aceitação de toda a Igreja Portugueza: Como ſe manifeſta por huma parte pela meſma Bulla da ſua creação nas clauſulas della aſſima copiadas, pelas quaes ſe vê, que os primeiros propoſtos para entre Elles nomear o Senhor Rei D. João o III, o que havia de ſer Inquiſidor Geral, e os primeiros, a que ſe dirigio a referida Bulla, foram os tres Biſpos de *Coimbra*, de *Lamego*, e de *Ceuta*: E como ſe manifeſta pela outra parte; porque em todas as occaſiões, em que alguns eſpiritos inquietos, e ſediciofos pertendêram denigrir o procedimento deſte reſpeitavel Tribunal, ſempre o Corpo da Igreja Luſitana, repre-

rial, baſtará reflectir ſem confusão, nem preoccupação, que o abuſo do Sigillo, ſendo na ſua origem, e em geral de Foro mixto, deixa de ſer tal praticamente entre Nós.

He

ſentada nos ſeus Biſpos, acudio pela ſua honra, dirigindo as mais reverentes, e inſtantes Repreſentações apologeticas do Santo Officio, ou aos Pontifices, ou aos Reis: ſendo deſte zelo ſuperabundantes exemplos, não ſó a Repreſentação, que em data de dous de Março de mil e ſeiſcentos e ſetenta e quatro fez o Eſtado Eccleſiaſtico ao Senhor Rei D. Pedro no Congreſſo das Cortes de Lisboa contra as intrigas dos Jeſuitas colligados com os Chriſtãos novos para macularem, e fazerem ſuſpender o Tribunal do Santo Officio, mas tambem as atteſtações da maior parte dos Prelados do Reino, na occaſião, que os Jacobeos ſe queriam cubrir contra elle, inſufflando em alguns Biſpos ſeus dirigidos para excitarem ao Santo Officio queſtões de juriſdicção ſobre o Sigilliſmo.

18 He finalmente huma Delegação ſollicitada, eſtablecida, e ſuſtentada pelos Reis, e pela Igreja Portugueza, como hum meio mais accommodado ao genio, e coſtumes da Nação ſummamente delicada em tudo o que diz reſpeito á pureza da Religião. Não ſatisfeita com a privativa inſpecção dos Biſpos, ſómente ſe tranquilizou com o eſtabelecimento do Santo Officio em Lisboa, Evora, e Coimbra: *Erit autem omnis lex honeſta, juſta, poſſibilis, ſecundum naturam, ſecundum Patriæ conſuetudinem, loco, temporique conveniens, neceſſaria, utilis*, diz S.ISIDOR. *apud* GRAT. Diſt.4.Can.2. Donde infere o doutiſſimo BARTHEL, que ſendo, como são, as Inquiſições de Heſpanha, e Portugal conformes ao genio, e coſtumes da Nação: Aſſim como ſeria máo argumento inferir com o exemplo deſtas Nações contra as que, por ſerem de differentes genios, e coſtumes, nunca ſe accommodáram com o eſtabelecimento da Inquiſição: Aſſim tambem ſeria máo argumento inferir com o exemplo dellas contra Nós, ou contra os Heſpanhoes: *Atque vel ideo pro diverſitate locorum, aut temporum poteſt eadem Inquiſitio alibi tamquam utilis admitti, alibi merito exulare. Et cum porro Politia, & Diſciplina exterior Eccleſiæ cum Statu Politico, & publico Regni ſyſtemate, quod in diverſis Mundi partibus, aut Provinciis non unum, idemque, ſed varium, & diverſum pariter exiſtit, arcte admodum, quia adeo connexa eſſe dignoſcatur, ut ab ejuſdem rationibus ſe prorſus divelli haud patiatur; argumentum quod in præſenti Inquiſitionis materia ab Hiſpania, & Luſitania, & cæteris ad alia Regna, & Provincias Orbis duci amat, minus recte concludet.* BARTHEL Opuſcul. Tom. 3. Diſſ. *de libertat. exercit. Relig. ex Lege Divina*, cap. 11. num. 27. 28, & ſeqq.

19 A eſte Tribunal pois creado á inſtancia dos Reis, recebido pela Igreja Portugueza, e ſuſtentado com ſatisfação até dos meſmos Póvos, concedêram os ditos Senhores Reis todos os grandes privilegios, que eſtá gozando, e praticando, na factura dos proceſſos, na prizão dos réos; na conſervação dos carceres, na impoſição de penas temporaes; e em outras prerogativas, com que foi juſto honrar, e condecorar os ſeus Miniſtros: Privilegios, e Faculdades, com que os meſmos Reis auxiliáram as intenções da Igreja na extirpação dos erros, e acauteláram as deſordens públicas com o caſtigo dos perturbadores: E Faculdades, que a experiencia (juſtificando os votos da Nação) moſtrou deſde o principio eſtarem melhor depoſitadas, e unidas no meſmo Tribunal, do que eſtariam ſe, commettendo-ſe aos meios ordinarios, ficaſſem confiadas, e confundidas entre as outras dependencias da inſpecção dos Biſpos, e Magiſtrados Temporaes.

20 Sendo tal o Tribunal do Santo Officio neſte Reino; e ſendo taes os Miniſtros delle, e as ſuas faculdades; bem ſe vê, que nada tem com elle as conſiderações referidas; porque ſómente negará a ſua legitimidade, quem negar, que ſeja legitima huma Delegação do Pontifice pedida pelo Rei, applaudida pelos Póvos, e recebida pela Igreja, onde ha de exercitar as ſuas funções; e quem negar aos Reis o poder de concederem privilegios, e faculdades temporaes aos Miniſtros, aſſim Eccleſiaſticos, como Seculares.

21 Nos Paizes, onde falta a Inquiſição, não a querem nem os Principes, nem os Biſpos, nem os Póvos. Em Portugal porém os Reis, os Biſpos, e os Póvos ſempre a quizeram, e querem no eſtado actual: *Hoc manifeſtum eſt, quod nulla hæreſis ſit, ubi Inquiſitio viget, multa ubi non viget . . . Finis optimus Sacræ Inquiſitionis: media, quæ probavit Sancta Eccleſia, ſemper optima. Miniſtri non raro abutentes ſua juriſdictione, cujus fines excedere nequeunt, exoſum aliquando, & non ferendum inquietis hominibus, reddiderunt Sacrum, & ſalutare Tribunal. Vitium Inquiſitorum, non Inquiſitionis; Judicum, non Judicii.* São palavras do doutiſſimo LEOPOLDO PILATOS naſcido, e educado em Paiz pouco affecto á Inquiſição. ORIGIN. *Jur. Pontificii* lib. 5. tit. 14. *prope fin.*

22 Ultimamente por tudo o que fica ſubſtanciado ſe faz patente o pouco ſincero, e inutil artificio, com que os Eſcritores Ultramontanos aſſima indicados, e com elles os chamados *Jeſuitas* pertendêram confundir, e fazer communs os Direitos da Inquiſição de Roma com os das Inquiſições de Portugal, e Heſpanha: ſendo os primeiros dos referidos dous Direitos totalmente diverſos dos ſegundos; e por iſſo inapplicaveis as doutrinas dos meſmos Eſcritores ás Inquiſições, que exercitam da parte dáquem dos Perineos.

23 Porque em Roma, e no ſeu Territorio, ſendo os meſmos Papas por huma parte Soberanos Temporaes, e pela outra parte Biſpos Diceſanos, podiam tirar de cada huma deſtas duas

85 He de Foro mixto na ſua origem, e em geral, porque neſta conſideração he crime Eccleſiaſtico, em quanto offende as Leis da Igreja; e he Secular, em quanto offende o Direito Natural, e das Gentes; perturba, e eſcandaliza os Fieis; macúla a honra, e reputação do proximo; e contém hum perigoſo ſacrilegio, que ambos os Poderes reconhecem por crime de Foro mixto.

86 Entre Nós porém, attendido o eſtado actual, deixa praticamente de ſer mixto eſte delicto; porque ambos os Poderes, Eccleſiaſtico, e Temporal, de commum acordo depoſitáram no Tribunal do Santo Officio a inſpecção privativa, e o caſtigo de ſemelhantes delictos.

87 De maneira, que a grande queſtão de ſer o abuſo do Sigillo caſo Real, ou ſómente crime Eccleſiaſtico, (queſtão defendida com variedade pelos meſmos Fiſcaes no Parlamentos de França, onde por fim prevaleceo a mais bem fundada doutrina de ſer caſo Real, ou crime público, como eſcrevem os Authores [a]:) Eſta queſtão, digo, he, ſegundo o eſtado actual, e prático, ocioſa em Portugal; porque o Imperio, e o Sacerdocio neſte ponto eſtão entre Nós unidos no Santo Officio.

88 E ſe alguem quizer com mais eſcrupuloſidade explicar o verdadeiro merecimento da queſtão quanto á competencia, achará, que o Poder Temporal tem nella tudo, ou ao menos muito maior parte, que o Eccleſiaſtico, para conhecer, e caſtigar os delinquentes, ainda pelo ſyſtema da Ordenação do Rei-

Juriſdicções proprias para a outra, o que bem lhes pareceſſe, e podiam confundillas, como ſe tem praticado a diverſos reſpeitos, ſem haver quem lho pudeſſe diſputar; quando pelo contrario nas duas Monarquias de Portugal, e Heſpanha os Direitos Temporaes são das ſuas Coroas, dellas ſempre inalienaveis, e ſempre inauferiveis; de ſorte que nem os ſeus Monarcas podiam, ou podem delles ceder, nem o Poder Eccleſiaſtico lhos podia nunca não ſó tirar, mas nem ainda diminuir, ou mutilar para os dar ás Inquiſições, como são principios certos, de que ninguem duvída.

24 E porque a Juriſdicção Eſpiritual dos Biſpos das Dioceſes das meſmas duas Monarquias he a Juriſdicção, que a Ordem Epiſcopal recebeo immediatamente do Redemptor do Mundo; e que como emanada daquelle Direito Divino lhes não podia, nem pode ſer tirada por algum Poder humano, nem ainda dos meſmos Summos Pontifices para a darem a outrem; como tambem são outros principios igualmente certos, contra os quaes ſe não póde oppôr racionavel dúvida.

25 De ſorte, que ſe conclue notoria, e evidentemente, que os Direitos das ditas Inquiſições de Portugal, e Heſpanha não são, nem podiam nunca ſer os da Inquiſição de Roma; mas ſim, e tão ſómente na Eſpiritualidade os que as ditas Inquiſições, auxiliando, e coadjuvando os Biſpos, eſtabelecêram com o expreſſo conſentimento dos meſmos Biſpos authorizado com as Bullas Apoſtolicas expedídas ás inſtancias dos Reis; e quanto á Temporalidade os que lhes tem permittido juſta, e proveitoſamente os reſpectivos Monarcas, como fica abundantemente manifeſto.

a Lenglet dít. Tract. cap. 14. §. 6. Hericourt *Loix Eccleſiaſt.* p. 3. cap. 3. §. 17. Durand. de la Maillaine *Diction. du Droit Canoniq.* verb. *Confeſſeur*, onde refuta ao Editor *das Memorias do Clero de França.*

Reino. No caſtigo do Sigilliſta nada ha de Direito, tudo he facto; porque não hade declarar de novo a Igreja, que o abuſo do Sigillo he crime abominavel, quando iſto já eſtá declarado por Tradição Apoſtolica. O de que ſe trata he de provar o facto contra aquelle, que abuſou. E iſto tem tanto que ver com o Juizo Eccleſiaſtico, como o crime de Apoſtaſia, que por não neceſſitar de cenſura da Igreja, e conſiſtir na prova de mero facto, declara a Ordenação do Reino, que o ſeu conhecimento, e caſtigo pertence unicamente ás Juſtiças Seculares. [a] Reflexão, da qual ſe podia tirar a conſequencia, de que não os Biſpos, nem o Santo Officio, mas ſómente as Juſtiças Reaes (ſe S. Mageſtade quizeſſe) podiam mover a Tribunal eſta queſtão de competencia.

89 Seja porém o crime do Sigillo mixto, ou ſeja meramente Temporal, he certo que hoje he da competencia do Tribunal do Santo Officio. Se he mixto, o Summo Pontifice Benedicto XIV declarou, que o conhecimento delle ſe comprehendia nas faculdades do Santo Officio; expedindo eſta declaração bem informado de principiar então neſte Reino hum Sciſma, que muitos Sigilliſtas praticos, e dogmatiſtas com hum Metropolitano á teſta tentavam propagar: Circumſtancias, que legitimam muito mais as faculdades do Santo Officio, em quanto ſe tirou aos Biſpos a inſpecção excluſiva de hum crime, do qual huns eram réos, e outros, que compunham a maior parte, não ſó abraçáram, mas ſollicitáram a declaração a favor do meſmo Santo Officio. E ſe o crime he meramente Temporal, ou pela parte, que ſendo mixto, tem de Temporal, os Senhores Reis tem tolerado, authorizado, e auxiliado o Santo Officio para privativamente conhecer deſte abominavel delicto.

90 Do que tudo ſe conclue, que a differença do Sigilliſmo ſimples, ou qualificado, que os Jacobeos pertendêram fazer valer para ſe cubrirem, implicando o Santo Officio com os Biſpos; além de ſer controverſa entre os meſmos Ultramontanos, dos quaes muitos a refutam: [b] além de ſer ſómente applicavel áquelles Paizes, onde são diſtinctas as Juriſdicções, como na Italia: e além de ſer inutil eſta differença em Por-

a ORD. lib. 5. tit. 1. §. fin. b MEDINA *in Sum.* lib. 2. cap. 4. §. 1. ALFONSUS LEO *de Offic. Confeſſor.* Recolect. 22. num. 12. caſ. 3.

Portugal, onde por Authoridade Regia, por consentimento da Igreja Lusitana, por votos da Nação se dá ao Santo Officio o conhecimento daquelle delicto, sem differença de simples a qualificado, isto he, seja o Sigillo considerado como heresia, ou seja considerado como sacrilegio: além disto, digo, a violação do Sigillo, que deo occasião a esta, e outras exoticas questões, era sem dúvida qualificada; porque he notorio, que os Jacobeos a praticavam com frequencia: que a inculcavam como licita; e que a ensinavam como dogmatica, passando a outros absurdos, que são manifestos; e que os constituiam não simplices Sigillistas, mas Sigillistas systematicos, e sectarios.

CONCLUSÃO.

§. 91.

Supposto tudo o que fica dito sobre a gravidade do abuso do Sigillo Sacramental por Direito Natural, das Gentes, Divino, e Canonico: sobre as penas prescritas para o cohibir em hum, e outro Foro: e sobre os Juizes competentes para o castigo dos delinquentes: achar-se-ha, que combinado tudo com as circumstancias do facto exposto na Primeira Parte deste Memorial, faltam verdadeiramente na legislação as providencias necessarias, e proporcionadas ao castigo, e extinção de tamanho mal.

92 A legislação, ou os Magistrados, legitimos interpretes do seu espirito, apenas acudíram a punir hum, ou outro delinquente comprehendido no facto de infringir o Sigillo. Porém já mais acudíram a acautelar com providencia geral não os factos do Sigillismo, mas o caso mais grave de cohibir o Sigillismo reduzido a Seita; porque talvez já mais veio á imaginação, que de hum peccado horrendo contra o Direito Natural, Divino, e das Gentes se havia de fazer huma Seita. Estava reservada aos Jacobeos esta injuria da humanidade, e da Religião.

93 A esta falta da legislação em materia tão grave, he que se devem attribuir os abusos de variarem, como em França, os Magistrados sobre a natureza do delicto: Animarem-se entre Nós os Sigillistas a excitar contendas entre o Santo Officio,

ficio, e Ordinarios: Esconderem-se por este modo do castigo: E sustentar-se até o presente esta diabolica Seita, como se sustentaria por mais tempo, se estivesse certa da impunidade.

94 Nestes termos he do meu officio requerer, que SUA MAGESTADE, tomando na mais séria consideração esta importante materia; como Conservador do Direito Natural, e das Gentes; como Protector dos Canones; como Zelador da Doutrina da Igreja; e como Rei, e Senhor, que tem por obrigação acautelar, e punir os delictos públicos, e perniciosos, que, como os referidos, offendem a Religião, e o Estado, e infamam a Nação: Seja servido authorizar com hum Regio Beneplacito solemne, e expresso os Breves de 7 de Julho de 1745, de 28 de Setembro de 1746, e de 9 de Dezembro de 1749, expedidos pelo Summo Pontifice Benedicto XIV até agora benigna, e justamente tollerados: E seja servido outro sim pelos mesmos urgentes motivos declarar por huma Lei especial as penas dignas, e proporcionadas a hum tão horrendo delicto; que he o meio efficaz, e unico para por huma parte o extirpar, tendo sido levado ao excesso de formar huma Seita; e pela outra parte se estabelecer huma indubitavel certeza na jurisdicção, e nas penas, com que devem ser punidos tão perniciosos delinquentes.

E em assim o consultar a Meza a SUA MAGESTADE, fará grande serviço a Deos, e ao dito Senhor, e preservará a paz pública, e a união Christã de hum tão insidioso, e abominavel Scisma.

PRO-

PROVAS
JUSTIFICATIVAS
DOS FACTOS
DEDUZIDOS
NO
MEMORIAL
DO
PROCURADOR DA COROA
SOBRE
O SCISMA
DO SIGILLISMO

INDICE
DAS PROVAS

NUM.

NUM. XIX.

Extractos dos Depoimentos das Testemunhas da Devassa tirada em Coimbra pelo Desembargador Joaquim Gerardo Teixeira, que depuzeram sobre os abusos, que o Bispo D. Miguel da Annunciação fazia do Sigillo Sacramental. pag. 178.

NUM. XX

Carta infame, que Manoel Caetano de Albuquerque escreveo ao Bispo de Coimbra em 25 de Abril de 1765, sendo hum dos seus principaes Directores espirituaes; para o induzir a desviar os seus Diecesanos de denunciarem aos Tribunaes da Inquisição os Fractores do Sigillo Sacramental, e os Sollicitantes. pag. 191.

NUM. XXI LETRA *A.*

Bulla do Santo Padre Paulo III dada em 23 de Maio de 1536, e dirigida aos Bispos de Coimbra, Lamego, e Ceuta, para a erecção da Santa Inquisição nos Reinos de Portugal. pag. 195.

N.XXI. LET. *B. Carta delRei D. João III dada em Lisboa a 22 de Junho de 1539, pela qual nomeà ao Infante D. Henrique seu Irmão, Arcebispo de Braga, no Officio de Inquisidor Mór, que o Bispo de Ceuta tinha renunciado.* pag. 202.

N.XXI. LET. *C. Carta de Lei do mesmo Senhor dada em Evora a 20 de Novembro de 1536, na qual manda a todos os Tribunaes dos seus Reinos, e Dominios, que executem tudo o que for mandado pelos Inquisidores contra as pessoas culpadas no crime de Heresia.* pag. 205.

N.XXI. LET. *D. Alvará delRei D. Sebastião escrito em Evora a 15 de Março de 1570, pelo qual, depois de ouvir os seus Ministros, confirma em fórma especifica o Regimento, que o Cardeal Infante D. Henrique seu Tio mandou fazer, do Conselho Geral da Inquisição, sobre aquellas cousas, que tocam ao Fisco, e Coroa Real, e sua Jurisdicção: confirmado tambem por ElRei D. Filippe III em Lisboa aos 19 de Abril de 1596.* pag. 207.

N.XXI. LET. *E. Carta delRei D. Sebastião dada em Lisboa em 3 de Maio de 1572, pela qual faz do seu Conselho aos que agora sam, e ao diante forem do Conselho Geral da Inquisição: confirmada por ElRei D. Filippe II em 15 de Março de 1596.* pag. 209.

N.XXI. LET. *F. Alvará delRei D. Henrique feito em Almeirim aos 20 de Janeiro de 1580, sobre a jurisdicção, que he concedida aos Inquisidores nas Causas Crimes, e Civeis dos seus Ministros: confirmado por ElRei D. Filippe III em 19 de Abril de 1596.* pag. 211.

N.XXI. LET. *G. Alvará delRei D. Sebastião feito em Cintra a 19 de Junho de 1571, e confirmado por ElRei D. Filippe III*

aos

PROVAS

Prova Num. I

Autuação do Aviso, *que ao diante ſe ſegue*, e Certidão, *que em execução delle ſe paſſou.*

NNO do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſus Chriſto de mil ſetecentos ſeſſenta e nove annos. Aos ſeis dias do mez de Maio do dito anno neſta Corte, e Cidade de Lisboa, e ſitio da Junqueira, e caſas da reſidencia do Deſembargador Joſé Antonio de Oliveira Machado, do Conſelho de Sua Mageſtade, e do da ſua Real Fazenda, e Juiz da Inconfidencia, aonde eu Manoel Gonſalves de Miranda, do Conſelho do meſmo Senhor, e Intendente Geral da Policia, e Eſcrivão nomeado por Decreto para eſta diligencia, fui vindo: Ahi pelo dito Deſembargador Juiz da Inconfidencia foi dito, que pelo Aviſo da Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino de quatro do corrente mez, que apreſentava, era Sua Mageſtade ſervido, que eu Eſcrivão paſſaſſe por Certidões authenticas tudo o que o Procurador da Coroa apontaſſe dos Autos, e Papeis concernentes ás culpas do Biſpo de Coimbra, e ſeus Sequazes: E porque o que o dito Procurador da Coroa tinha apontado, erão os depoimentos das teſtemunhas, que tiveſſem depoſto na devaſſa, que ſobre a ſediciosa Paſtoral, que mandou publicar o Biſpo de Coimbra, fora tirar á meſma Cidade o Deſembargador da Caſa da Supplicação Joaquim Gerardo Teixeira, naquella parte em que fallaſſem ſobre a materia do Sigillo Sacramental, me entregava o dito Aviſo, para que o autuaſſe, e em execução delle paſſaſſe a dita Certidão; ao que diſſe ſatisfaria, cujo Aviſo, e Certidão são os que adiante ſe ſeguem, e vam juntos; do que tudo elle dito Juiz mandou fazer eſte Auto, que aſſinou, e eu Manoel Gonſalves de Miranda, que o eſcrevi, e tambem aſſinei.

Oliveira. *Manoel Gonſalves de Miranda.*

SUA MAGESTADE he ſervido, que V. Senhoria mande paſſar por Certidões authenticas ao Deſembargador Eſcrivão deſſe Juizo da Inconfidencia tudo o que o Procurador da Coroa apontar dos Autos, e Papeis concernentes ás culpas do Biſpo de Coimbra, e ſeus Sequazes. Deos guarde a V. Senhoria. Paço em 4 de Maio de 1769.

Conde de Oeyras.

Senhor Joſé Antonio de Oliveira Machado.

TERMO de declaração, e reconhecimento, que faz D. Joſé de N. Senhora do Carmo, Abbade de Sant-Iago da Cruz do Arcebiſpado de Braga, ſobre o Quaderno manuſcrito, que vai appenſo, e tem por titulo Memoria das Obſervancias Religioſas deſte Real Moſteiro de Santa Cruz.

AOs dez dias do mez de Maio do anno de mil ſetecentos ſeſſenta e nove neſte ſitio da Junqueira, e caſas da reſidencia do Deſembargador Joſé Antonio de Oliveira Machado, do Conſelho de Sua Mageſtade, e do da ſua Real Fazenda, e Juiz da Inconfidencia, aonde eu Manoel Gonſalves de Miranda, do Conſelho do meſmo Senhor, e Intendente Geral da Policia fui vindo ahi, eſtando preſente D. Joſé de noſſa Senhora do Carmo, Abbade da Freguezia de Sant-Iago da Cruz Arcebiſpado de Braga, e ora aſſiſtente neſta Corte em caſa de ſeu irmão Chriſtovão de Souſa, Guarda Mór da Caſa da India, por ter ſido chamado por aviſo delle do Juiz da Inconfidencia, e por eſte lhe foi moſtrado o Quaderno intitulado *Memoria das Obſervancias Religioſas deſte Real Moſteiro de Santa Cruz, que devem tambem obſervar-ſe reſpectivamente nos mais Moſteiros da Refórma*: E perguntado ſe era o proprio identico, que por ordem de Sua Mageſtade entregou na Secretaria de Eſtado dos Negocios; e ſe he o proprio, que lhe foi dado, e pelos ſeus Prelados entregue para obſervar, e vio obſervar pelos mais ſubditos da Refórma; e ſe ſabe, ou ouvio dizer quaes são os Religioſos da dita Congregação, que actualmente ſe acham em S. Vicente de Fóra, que tenham o dito Quaderno:

E pe-

E pelo dito Abbade foi dito » Que elle conhecia, e re-
» conhecia ser o dito Quaderno o proprio, e identico, que ti-
» nha entregue por ordem de Sua Magestade na Secretaria de
» Estado dos Negocios do Reino, o qual he de quarto de pa-
» pel, e tem dezeseis folhas: e que ha dezeseis annos, que elle
» declarante entrára na Congregação Reformada dos Conegos
» Regulares de Santo Agostinho de Santa Cruz de Coimbra,
» onde assistíra, e por outros diversos Mosteiros até o mez de
» Julho do anno proximo passado de mil setecentos sessenta e
» oito, tempo, em que por causa de molestias sahíra da dita
» Congregação, em a qual era costume, logo que entravam
» Noviços, mandar o Prelado Geral dar a cada hum dos In-
» gressos o dito Quaderno, com obrigação de o lerem todos
» os mezes no dia de retiro para a sua observancia; como tam-
» bem lho deram a elle declarante, que tambem vio se dava
» aos mais Religiosos; porém que não sabe se os mais Religio-
» sos, que actualmente assistem em S. Vicente de Fóra, o tem,
» ou não; mas que por via da dita Regra a todos se havia de
» dar; porém que será raro o que hoje se achar no dito Mos-
» teiro de S. Vicente; por quanto de quatro annos a esta par-
» te, que a Religião tem andado em differenças sobre a elei-
» ção de Geral, não faziam já caso do dito Quaderno; tanto,
» que elle declarante ha poucos mezes pedíra a hum dos Reli-
» giosos de S. Vicente de Fóra chamado D. Mariano da Con-
» ceição hum dos ditos Quadernos para conferir com o que elle
» declarante tinha, o dito D. Mariano dissera o não tinha, mas
» que o procuraria; e mediando dias, lhe dissera que tinha fei-
» to toda a diligencia, e que muito por acaso achára hum, por-
» que já não faziam caso da observancia do tal Quaderno »;
o que tudo affirma debaixo do juramento dos Santos Evange-
lhos, que pelo dito Juiz da Inconfidencia lhe foi dado; e de
como assim o disse, e declarou, mandou fazer este Termo,
que com elle assinou, e comigo Escrivão nomeado para esta
diligencia, que o escrevi, e assinei.

Oliveira. *Manoel Gonsalves de Miranda.*

D. José de N. Senhora do Carmo.

De-

DECLARAÇÃO.

DEclaro, que o Quaderno appenſo tem dezeſeis folhas em quarto todas numeradas, e rubricadas por mim Joſé Antonio de Oliveira Machado, do Conſelho de Sua Mageſtade, de ſua Real Fazenda, e Juiz da Inconfidencia, com a minhá rubrica = *Oliveira* = de que uſo. De que fiz eſta declaração, que aſſinei. Dia, mez, e anno, ut ſupra.

Joſé Antonio de Oliveira Machado.

J. M. J.

MEMORIA das Obſervancias Religioſas deſte Real Moſteiro de Santa Cruz, que devem tambem obſervar-ſe reſpectivamente nos mais Moſteiros da Refórma.

OBSERVANCIAS GERAES.

NÃo ha conferencia, quinta, ou cerco, em que ſe não conte hum caſo de noſſa Senhora, e nunca ſe contam caſos, que toquem em materia de caſtidade. Não fazer eſtrondo em parte alguma, eſpecialmente em tempo de ſilencio. Quando ha licença para fallar a algum Irmão, ou Padre, não ſe entende nas horas de ſilencio, ainda que ſeja ao Camarario, e Depoſitario, e ſempre ſe falla em parte pública, e com voz baixa, dizendo primeiro que tem licença para fallar. Não ſe falla pelos dormitorios. No fim das conferencias eſpirituaes, e aulas não ſe falla; mas rezado o Reſponſo, ſahem para fóra pela meſma ordem em que eſtam, ſem fazer aperto na porta, e com ſilencio. Não ſe póde ir ás officinas ſem eſpecial licença; e concluido o negocio, não ſe póde dilatar, nem converſar em outra materia. Quando ſe paſſa por alguma imagem de N. Senhora, ſe ajoelha com hum, ou dous joelhos até chegarem á terra, e ſe faz huma jaculatoria. Quando ſe paſſa pela Communidade ſe pára, fazendo huma inclinação mediocre em quanto paſſa. Quando ſe paſſa pelo Reverendiſſimo Padre Geral, ſe lhe faz inclinação profunda; e ſe elle vai andando, ſe pára com a meſma inclinação profunda. Iſto meſmo ſe entende com os Priores nos ſeus Moſteiros. Os

Co-

Coriſtas, Noviços, e Irmãos Converſos fazem o meſmo com o Padre Meſtre dentro do Noviciado, e fóra delle ſó ſe lhe faz inclinação mediocre. Devem dar huns aos outros o tratamento, que tem mandado o Reverendiſſimo Padre Reformador, e não outro Secular: ao Reverendiſſimo Padre Geral = *Reverendiſſima* =: aos Padres Capitulares = *Reverencia* =; e aos Irmãos, Coriſtas, e Noviços, e Irmãos Converſos = *Caridade* =; e os Irmãos Converſos darão a todos = *Reverencia* =, excepto aos Noviços, que ſó tem *Caridade*. Quando ſe nomear algum Irmão, ou Padre, o farão pelo ſeu nome, e ſobrenome, v. g. o Ir. Fr. João da Virgem Maria, o Padre D. Manoel de Santa Maria, e não pelo numero, que teve em quanto Noviço. No fim das mezas não ficará fallando com algum Irmão, ainda que tenha negocio com algum Irmão. Quando ſe eſtá na Eſtação, não ſe encoſtam á parede, e guardam as diſtancias de ſorte, que não toquem hum no outro. Quando a Communidade tem ſahido da Eſtação, os que vam tarde não a atraveſſam, mas a deixam paſſar; e ſe for Noviço, ou Coriſta, ſe põe diante do Padre Meſtre, e não atrás dos Capitulares. *Quando vam para a quinta, devem ir em Communidade, e não ſe falla até o ſitio, que em cada Moſteiro eſtá determinado. Na quinta não podem andar ſó dous. Depois de ſe dividirem os turnos na quinta, não fallam os de hum turno com os do outro turno*: e as converſas ſempre devem ſer de couſas eſpirituaes, ou indifferentes; de ſorte, que dellas ſempre ſe tire algum fruto, e nunca contar novidades. Todas as Eſtações de Prima ſe desfazem á porta do Noviciado. No fim de Completas, ſe tiverem tocado as Ave Marias, eſtando a Communidade no Coro ao desfazer a Eſtação, devem os Irmãos da Eſcola eſperar pelo Padre Meſtre, e beijar-lhe o habito de joelhos. Á pancada, que ſe dá na Eſtação, todos abaixam a cabeça. Ninguem ſahe para fóra das cellas, nem anda pelos dormitorios ſem neceſſidade no tempo do ſilencio, exercicios eſpirituaes, e de eſtudo geral para todos, que de verão he das ſete horas e tres quartos até ás nove e hum quarto, e de tarde principia hum quarto depois que vem da oração até ás oito e tres quartos, ſe não houver conferencia eſpiritual, como eſtá determinado pelo Reverendiſſimo Padre Reformador, e pelo

Breve do Papa Benedicto XIV. De inverno principia ás oito e meia até ás nove e hum quarto, e de tarde ferá hum quarto depois de irem de Completa até ás oito horas, ou até tocarem a Matinas, fenão houver conferencia. Não fahir da porta chamada do falto, que vai para a porta do carro, fem efpecial licença, ainda que fejam Capitulares, e fó o poderão fazer quando acompanham vifitas, e os Irmãos da Efcola as acompanham até á dita porta do falto. Sem efpecial licença não fe tomam vifitas em tempo do Coro, e lição efpiritual, ifto fe entende dos que tem obrigação de ir ao Coro. Não defcer, nem fubir para o dormitorio fenão pela porta principal, e todos, excepto os officiaes, devem dizer ao Porteiro que tem licença, e para onde vam. *Não fazer coufa alguma fem licença, como veftir roupa, beber agua, levar azeite, agua benta*, &c. Não fe falla ás vifitas fenão nos lugares públicos, e para iffo deputados. Ninguem, ainda que feja official, póde faltar á conferencia efpiritual fem efpecial licença. Quando fe manda alguma carta, ou recado para fóra, fempre o devem dar ao Porteiro, para que elle bufque moço que o leve. Não empreftar alguma coufa fem licença. Quando fe vai com licença bufcar alguma coufa ás officinas, não fe traz, fem primeiro o dizer ao official da officina. Não fe póde ir ao dormitorio do Pilar fem efpecial licença. Quando fe falla com os Prelados, fempre fe diz primeiro = *Benedicite* =, e elle refponde = *Dominus* =. Quando fe vai bufcar luz aos candieiros, e eftiverem outros Irmãos, deve guardar-fe fumma modeftia, e não fe eftam como comprimentando-fe, como quem tirará primeiro a luz, e muito menos rirem-fe huns para os outros, o que fe obfervará em todas as partes. Não rezar, nem ler coufa alguma aos candieiros, nem ainda regiftar os Breviarios. *Quando fe fentam no chão, ou em outra qualquer parte, ficam com tal diftancia huns dos outros, que não fe toquem com as tunicas, e fempre de forte, que não fiquem apertados. Não abrir a boca com immodeftia, mas pondo-lhe adiante o habito. Não limpar os narizes com os dedos. Não arrotar. Não efgravatar os dentes. Não fe efperguiçar, tudo ifto fe entende em público, ou em os actos de Communidade. Não ter coftume de morder os beiços. Não andar arraftando os pés pelo chão, nem com immodeftia correndo. Quando fe entregar alguma*

cou-

cousa, seja de sorte, que não se toquem nas mãos. Não se coçar com immodestia. Não estar pondo as mãos na cara. Não trazer as botas desatadas. Fazer toda a diligencia por lavar os pés todas as semanas. Não trazer a camiza, e mais roupa interior mais de oito dias no corpo. *Não lançar roupa a lavar, ou concertar; nem vestilla sem ter final, ou ver se o que tem he proprio, ou alheio, e este final deve ser de linhas.* Não deixar as cousas, de que se usa, pelos topos, ou em outro lugar fóra da cella. Todos os dias ler o Capitulo da Santa Regra. Trazer sempre Diurno, e fieira. *Não andar senão pelo meio dos dormitorios, e com modestia.* Não olhar pelos buracos das cellas. Fazer sempre inclinação ao companheiro ao passar das portas, e não passar por ellas sem companheiro; e quando o lugar he apertado, se os Capitulares vam ao diante, passa primeiro o da mão direita; e se os Noviços vam diante, passa primeiro o da mão esquerda. *Os lucernarios, e os dos candieiros não fallam huns com os outros, e nunca fica hum só. Os cerqueiros não devem entrar ambos juntos no cerco; mas só aquelle, a quem pertencer o dia*; e para lavar os pannos, fecha a porta da parte de fóra com a chave. Os Irmãos enfermeiros não deixam louça, nem cousa da sua officina pelos topos, ou outra qualquer parte pública. *Não ter as fieiras accezas mais do que aquelle tempo que baste para accender a candeia.* Os chamadores, quando abrem as portas das cellas, não podem olhar para dentro, excepto os segundos, que estes devem ver com modestia se algum Irmão fica dormindo. Quem vai chamar algum Irmão, só bate na porta, e de nenhum modo a abre, mas espera que o de dentro lhe responda = *Deo gratias* =, e venha á porta. *Não fallar nas penitencias, que os Prelados impõem, nem ainda o mesmo que as leva. Quando algum for penitenciado, depois de cumprida a penitencia, deve ir pedir a benção a quem lha impoz, beijando-lhe o habito, dizendo* = Sou negligente, emendar-me-hei =, *e o mesmo será quando o reprehenderem. Não se corre para ir confessar, ou dar clareza da consciencia, e assim nas Confissões, clareza da consciencia, beber agua, fazer a coroa, se vai pela ordem, com que chegarão.* Não andar com o cabeção da tunica desabotoado fóra da cella. Não entrar pelas necessarias, ou nas necessarias sem o habito pela cabeça, que chegue até á barba, e dentro dellas estar

tar da meſma ſorte. *Não entrar com murça nas neceſſarias, nem lavar-ſe com ella.* Não andar com ella debaixo do braço, nem trazella debaixo do manto. *Não ſe embuçar, nem ajudar ás Miſſas, nem confeſſar-ſe, nem entrar nas communas com manto.* Trazendo a murça poſta, não ſe levanta o habito para os hombros por ſima della. Não trazer o habito cahido. Quando ſe anda ſem murça, ſe traz o habito ſobre os hombros; de tal ſorte, que não fique bico adiante. Dar a roupa a lavar logo no outro dia pela manhã antes de ir para Prima, depois que lhe põem á porta a lavada, excepto ſe for dia Santo, ou Domingo, ou veſpera delle, que então ſe faz depois do dia Santo. *Não recolher a roupa, que ſe lhe põe á porta, ſem primeiro lhe ver o ſinal. Trazer as mãos debaixo do habito, ſem dar eſtallos com os dedos, e mettidas nas mangas.* Em qualquer acto de Communidade, em que eſtiverem ſentados, e entrar, ou ſahir o Prelado, ſe devem levantar todos até que elle ſe ſente, ou vá para fóra, e o meſmo fazem os Irmãos da Eſcola ao Padre Meſtre. No fim das Eſtações ſe retiram todos ſem confusão, nem encontros, eſperando os de hum dormitorio que paſſem os do outro.

OBSERVANCIAS DO CORO.

SEmpre ſe faz inclinação com a cabeça todas as vezes que ſe nomeam os dulciſſimos Nomes de Jeſus, e Maria, Joſé, do noſſo P. Santo Agoſtinho, e do Santo que ſe reza, ou faz commemoração; e ao Gloria, Credo, Prefacio das Miſſas as vezes que ſe tem enſinado. Não bolir com as mãos, nem mover-ſe do lugar, em que eſtiver, quando eſtam ás orações; e fazer todo o poſſivel por não eſcarrar, quando eſtas ſe rezam, ou cantam. Não rezar, ou cantar de cór. Não rezar devoções, ou outra qualquer couſa no tempo do coro ſem eſpecial licença. Não andar quando eſtiverem ás orações do Officio Divino, e Miſſa ao Evangelho, e aos Canticos *Magnificat*, *Benedictus*, *Nunc dimittis*; e em quanto ſe eſtá dizendo a Confiſsão a Completa, e a Prima. Não cantar os verſos, que não ſam da ſua parte. Nas Matinas, quando ſe rezam, ou cantam as Lições, ninguem eſtá com os Breviarios nas mãos; e da meſma ſorte ao *Te Deum laudamus*, e aos Canticos *Bene-*

nedictus, *Magnificat*, e *Nunc dimittis*, Bençãos, e Orações. Não eftar vendo os Breviarios dos outros, ou pegando nelles. Não eftar com os Breviarios nas mãos na linha da eftante, excepto fe por falta de vifta não puder ler do feu lugar no livro grande. Não eftar fó em hum pé, quando fe canta; nem eftar fazendo falfete com a voz. Quando fe eftá fentado com o Breviario nas mãos, não o ter encoftado fobre os joelhos, mas diante do peito, pegando-lhe com ambas as mãos. Affim os Cantores, como os Verficularios, quando no meio do Coro rezam, ou cantam juntos, fe hum delles erra, ambos ajoelham, e fó bate nos peitos o que commetteo a culpa. Quando fe commette algum erro, fe conhece culpa pondo-fe de joelhos, e batendo com modeftia tres vezes no peito. Quando fe vai encommendar a Antifona, não fe corre. Sendo Verficulario, não virar a folha fem cubrir a mão, e abaixar a cabeça ao companheiro. Não fentar na hora da oração fem licença, e quem tiver caufa, a deve pedir. Não encoftar nas cadeiras do Coro, nem nos bancos. Não cufpir fóra dos efteirões. Não eftar cortando as unhas com os dentes. Não brincar com as figuras das cadeiras. Quando eftiverem fentados, não ter as pernas largas, nem os pés eftendidos para diante, nem hum fobre outro. Não paffar pelo meio do Coro, atraveffando-o de huma parte para a outra. Quando fe der algum erro, fó o emenda quem para iffo tem poder. Ler antes o que fe ha de rezar, ou cantar em público. Ainda que o vizinho erre, não acotovelallo, nem puxar-lhe pelo habito, nem voltar-lhe a cara, quando defafina. Não andar fazendo perguntas aos Prelados, nem aos outros. Guardar hum exacto filencio. Ter cuidado de aprender os Officios antes de os fazer em público. Não fe metter nos Officios, que não lhe tocam. Na linha da eftante não fe mettem Profeffos entre Noviços. Quando fe eftiver na linha, guardar tal diftancia, que caiba huma peffoa entre hum, e outro. Os Profeffos, e Noviços não tiram livro, nem bolem nas cadeiras dos Capitulares. Fazer todas as ceremonias do Coro, como affentar, levantar, ajoelhar, beijar a terra, &c. ao mefmo tempo não faltar á pronúncia. Inclinar profundamente ao *Gloria Patri.* Os Profeffos, e Noviços não fe tiram dos lugares para ouvirem os Sermões, nem olham para a Igreja. Não fe eftar ca-

tando, ou coçando com immodeſtia. Não tomar tabaco na oração. Quando alguem vai tarde para o Coro, vai direito ao Santo Chriſto, e feita a inclinação, ſe põe de joelhos, beija a terra; e levantando-ſe, depois de fazer huma breve oração, que ſerá hum *Pater noſter*, torna a fazer inclinação profunda, e irá conhecer a culpa; e ſendo Coriſta, ou Noviço, antes de ſe pôr de joelhos diante do Prelado, lhe fará inclinação profunda, e poſto de joelhos eſperará, que o Prelado o mande levantar, ou o Padre, que preſide neſſe tempo; e ſe acaſo for Coriſta o mais antigo, então os Coriſtas para conhecer culpa ſó fazem inclinação, como fazem os Capitulares: depois irá ao meio do Coro; e virando-ſe com as coſtas para a parte do ſeu Coro, feita primeiro inclinação á Cruz, fará inclinação ao Prelado, ſe lá eſtiver, e depois aos Coros *per gyrum*, de ſorte que a ultima inclinação ſempre ha de ſer para a parte do Coro em retiro; e ſe o Prelado eſtiver da parte do Coro contrario, então ſempre a primeira inclinação he para a parte do Prelado. Quando algum ſahir fóra do Coro, ſe for Irmão da Eſcola, deve pedir primeiro licença ao Padre Meſtre, e depois ao Prelado, que preſidir; que ſe for o Prelado maior, primeiro lhe fará inclinação profunda, e poſto de joelhos, dizendo = *Benedicite* =, lhe dirá = *Peço licença para iſto, ou aquillo* =, e o meſmo ſe obſerva em qualquer acto de Communidade, e ainda nos exames, e orações, que ſe tem nas Capellas: havida a licença, e feita inclinação ao Prelado maior, ſe vai pela meſma parte do Coro ao meio; e virando as coſtas para o meſmo Coro, ſem as dar á Cruz, faz inclinação ſegunda ao Prelado, e depois ao Coro, em que eſtá, de ſorte que a ultima inclinação he para o meio do Coro, onde faz inclinação á Cruz; e chegando ao Santo Chriſto pela parte eſquerda, que he por onde ſe entra, e ſahe, ſem fazer outra inclinação, porque já eſtá feita, ajoelha, e beija o chão; e feita inclinação, ſe vai para fóra. Se acaſo o Santiſſimo Sacramento eſtá no Sacrario, ſempre ſe ajoelha em lugar da inclinação; e ſe eſtiver expoſto, he com dous joelhos, e inclinação do corpo não demaziadamente profunda. Quando ſe levantam, ou abaixam as cadeiras do Coro, não ſe faz eſtrondo com ellas. No fim do Coro, quando o Prelado maior he que preſide, feito o ſinal, todos ſe levantam

tam ao meſmo tempo, e lhe fazem inclinação profunda, e depois huns aos outros, e no fim á Cruz: e o meſmo ſe obſerva em qualquer acto de Communidade; com differença, que huma vez ſe faz primeiro inclinação á Cruz, e outras em ultimo lugar: no que ſe deve eſtar pelo eſtylo do Convento, e pelo que pedir a ſituação do lugar. Quando ſe ſahe do Coro, vam ſahindo dous a dous por ſua ordem, e não ſe faz ajuntamento, abaixando a cabeça hum ao outro, como ſe tem dito. Quando ſe eſtá ſentado, ſe algum dos Irmãos conhece culpa, quando eſte ſe torna a ſentar, ſe levantam alguma couſa os vizinhos, ſe for nas cadeiras; porém ſe for em banco, ſe devem levantar todos os daquelle banco. Quando os Cantores forem Capitulares, devem os do ſeu Coro eſperar, que elle chegue á ſua cadeira, para que todos ſe ſentem ao meſmo tempo: e o meſmo ſe faz, ſe for Coriſta. Quando ſe ſentam, farão com a cabeça inclinação huns aos outros.

Observancias da Igreja, Sacristia, e Capella.

NA Igreja, e Sacriſtia ſe guarda exacta modeſtia, e ſilencio, eſpecialmente no tempo das Miſſas. Quando ſe vai para dizer Miſſa, não ſe corre para tomar lugar: Dizer Miſſa no Altar, em que ſe reveſte, e não em outro. Depois de reveſtido não olhar para parte alguma. Quando for para o Altar, não ir com paſſos apreſſados. Regiſtar a Miſſa, compor o Calis antes de ſe reveſtir: o que tudo ſe fará com paſſos graves, e com muita modeſtia. Virar-ſe antes de reveſtir-ſe, e não mandar virar-ſe por outrem. Os Miniſtros Sacros, que ſervem á Miſſa da Tercia, hão de eſtar reveſtindo-ſe, ou ajudando a reveſtir, quando no Coro ſe principia o Pſalmo ꞊ *Bonitatem* ꞊. Para accender as vélas, toma-ſe luz das alampadas, e não de outro Altar, em que eſteja alguma Miſſa; e para ſe apagarem, ſe faz com o apagador, e não com o aſſopro. Quando ſe derem as galhetas, tanto quem as dá, como quem as recebe, não ſe toca com as mãos, como ſe tem dito; e nunca ſe põe pratos de galhetas, ou galhetas immediatamente ſobre a toalha do Altar, porque he menos decencia, e menos limpeza. Prepárão-ſe as galhetas antes de principiar a Miſſa. Os Sacerdotes não voltam a parte anterior

dos

dos Corporaes para a parte posterior, para que não se ponha o pé do Calis, onde esteve a Hostia. Os Sacerdotes, que forem dizer Missa á Igreja, se passarem por Altar, em que esteja o Senhor exposto, ou se esteja na Missa á elevação da Hostia, e Calis, deve ajoelhar com ambos os joelhos, e depois he que se descobre, dando o barrete ao Acolyto, (o qual se deve pôr nesta occasião á sua mão direita) e com a mão sobre o Calis esperará até o fim da dita elevação; e tornando-se a cubrir ainda de joelhos, sem mais inclinação caminha para o Altar, que lhe pertence. Não se vai á Igreja sem licença. Não ir á Igreja, tirado das funções, em que vai a Communidade, ou quando se vai para dizer, ou ouvir Missa, ou confessar. Não limpar o rosto nas toalhas, que estam deputadas para as mãos. Não fallar com moços fidalgos na Sacristia, ou em parte alguma, sem especial licença. Quando se vai buscar alguma cousa á Sacristia, pedilla ao Sacristão, e não aos moços fidalgos. Quando se ouve Missa na Capella, não se põem todos juntos, de sorte que sirvam de impedimento huns aos outros para ouvilla: e quem tiver necessidade de se pôr em pé, ha de ser de sorte, que não tire a vista aos mais. Ter especial cuidado de não escarrar, ou fazer estrondo ao tempo da consagração. Não estar em pé á porta da Capella. Corista, nem Noviço póde ajudar á Missa, nem ouvilla nas Capellinhas do Mosteiro sem especial licença; e quando para isto a tiverem, Sacerdote, nem Acolyto póde fallar hum com o outro, seja o Acolyto qualquer que for. Não rezar alto na Capella, ou em outra qualquer parte, de sorte que perturbe aos outros. Não entrar na Sacristia da Capella do Noviciado, e Pilar, excepto quem ajudar ás Missas. Não se diz Missa nas Capellinhas com as cortinas corridas. Na Capella do Noviciado não se entra com a toalha ao pescoço, nem se deixa á porta. Os Irmãos da Escola não podem ir á Capella de S. Francisco sem especial licença.

OBSERVANCIAS DA CELLA.

TAnto que pela manhã se sentam na cama para se levantarem, se faz o sinal da Cruz, e se beija o santo habito, que he a primeira cousa, que se veste, e a ultima, que

ſe deſpe. Logo que ſe levantam ſe põem de joelhos, e ſe offerece a Deos por mãos de Maria Santiſſima todos os penſamentos, palavras, e obras daquelle dia, pedindo-lhe para que tudo ſeja para honra, e gloria ſua, e ſalvação da ſua alma, fazendo tenção de ganhar todas as graças, e indulgencias daquelle dia, e applicando tudo, o que puder applicar, por quem lhe parecer, ou pelas Almas. Devem logo fazer propoſito de ſe emendarem, do que trazem exame particular, para o que hão de pedir graça a noſſa Senhora, e ao Anjo da Guarda, ao Senhor S. Joſé, ao Santo do ſeu nome, e aos mais da ſua devoção. Quando pela brevidade do tempo não podem fazer tudo iſto na cella, o devem ir fazendo, quando vam para Prima. Tanto que ſe levantarem, comporam a ſua cama, que ſempre deve eſtar compoſta, e com a dobra do lençol cozida ao cubertor, a cella arrumada, varrida, e não mal cheiroſa. Não entrar, ou ſahir da cella ſem tomar agua benta, e eſta ſempre ſe deve ter na cella. Se tiver a lição eſpiritual á janella, terá as vidraças fechadas. *De dia ſe póde ter meia janella aberta, e ſó depois das Ave Marias he que ſe póde abrir toda; a meia janella, que eſtá fechada, he a da parte do aſſento. Não debruçar, ou botar a cabeça de fóra da janella, nem eſtar olhando para outros Irmãos, que eſtejam á janella, e muito menos rir para elles, o que em toda a parte he prohibido.* Não olhar pelo buraco da cella, e muito menos olhar pelos buracos das cellas, quando anda pelos dormitorios. Não ſe eſcarra na cella. Não comer defronte da janella, eſtando aberta, de ſorte que o poſſam ver de fóra. Quando ſe ſahe para fóra da cella com murça, a veſtem dentro na cella, e não no dormitorio. Apagar a candeia ao quarto, e não com o aſſopro. *Quando ſe veſtem, ou deſpem, ſe faz com muita modeſtia, de ſorte que não ſe toque, ou veja alguma parte do corpo, e maior perfeição he veſtir-ſe, ou deſpir-ſe ás eſcuras. Não deixar murrão accezo na candeia. Quando eſtam deitados, não devem dormir de coſtas, e fazer todo o poſſivel por dormir ſobre o lado direito, e ſem lançar os braços para fóra do cubertor. Haver muito cuidado de ter ſempre o biſpote limpo, para que a cella não eſteja mal cheiroſa. Não ter a vaſſoura com a rama para baixo, porque ſe não eſtrua.* Não ter o buraco da cella tapado com toalha, murça, ou com outra couſa. Não fechar a porta

por dentro. Ter ſempre a candeia com limpeza, e a tigella com agua. De verão bem ſe póde ter a porta da cella aberta para entrar o ar, de ſorte que caiba hum palmo entre a parede, e a porta. Fazer a cama, varrer a cella duas vezes na ſemana. Não cantar muito alto na cella; e no tempo do ſilencio, e eſtudo ſe canta de modo, que ſe não perceba fóra. Não lançar lixo fóra ſenão ao ſabbado, ou a outro qualquer dia de varrer. Os que aſſiſtem aos enfermos, não podem eſtar nas cellas deſtes ſenão até tocarem á primeira meza, que ſempre he pelas dez horas da noite; e não podem eſtar ſem luz depois das Ave Marias. Eſtando doentes, bem podem ter toda a janella aberta, e toda a porta, ſe lhes for neceſſario. Tanto os aſſiſtentes, como os enfermeiros, não ſe podem ſentar nas camas, em que os doentes eſtiverem deitados. Os aſſiſtentes diante dos Medicos devem eſtar com muita gravidade, e modeſtia. Não ſe falla ás portas das cellas muito tempo, e ſó ſe dá o recado; nem ſe mette o corpo, ou cabeça para dentro da porta. *Ler todos os dias meia hora de lição eſpiritual pelo Padre Affonſo Rodrigues, e nas feſtas pela Myſtica Cidade de Deos.*

OBSERVANCIAS DO REFEITORIO.

QUando ſe entra no Refeitorio, vam dous a dous; e fazendo inclinação huns aos outros, cada hum vai buſcar o ſeu lugar. Os Padres Capitulares ſe ſentam em ſe aſſentando o Prelado, que he depois do Leitor dizer = *Em nome de noſſo Senhor Jeſus Chriſto* =, e nas Domingas depois de lidas as primeiras clauſulas do Evangelho, até dizer = *Et reliqua* =; e os Irmãos da Eſcola, quando ſe ſenta o Padre Meſtre dos Noviços, que he depois do Leitor declarar a materia, em que ſe ha de ler. Os Capitulares tem ſempre o barrete na cabeça, e o tiram aos ſerventes, quando põem, ou tiram alguma couſa; quando lançam vinho, ou agua, ou quando o Leitor pronuncía os Santiſſimos Nomes de Jeſus, e Maria, &c. Quando o Prelado faz o ſinal para deſcubrir, os Capitulares tiram o barrete, e os Coriſtas, e Noviços abaixam as cabeças: logo deſcobrem o pão, excepto ſe na ſua meza falta algum dos que entráram para ella ao

principio, que então devem eſperar por elle para deſcubrirem. Depois de levantada a murça, ſe péga no guardanapo com as duas mãos pelas pontas, que eſtam ſobre o pão, e juntamente nos pães, ou pão; e pondo cada hum da ſua parte, e ſe for hum ſó, da parte eſquerda, eſtenderá o guardanapo, de ſorte que fique chegado com as pontas ao prato da fruta, e alguma couſa ſobre os pães, que depois ſe tiram, e concertam, pondo o da parte direita da meſma ſorte que eſtava com a teſta para a meza contraria, e o da eſquerda para ſi, por quanto deſte modo he ſempre que ſe parte o pão: a faca, e a colhér ſe tiram debaixo, e ſe põem da parte direita, a faca junto ao pão, e a colhér junto ao ſaleiro. A primeira couſa, que ſe faz, he partir o pão, que ſempre he o da mão eſquerda, e nunca ſe deve trocar. O mais antigo da meza, a quem compete recolher primeiro o prato, o não fará até haver naquella meza pratos para todos: e ſempre que ſe recolhem, ou põem fóra os pratos, pão, e almofia, deve ſer com a mão cuberta com o habito, como ſe enſina. Os pratos ſe põem diante do cópo, que tem ſeu pires, o primeiro na ponta da meza, e os outros mais atrás por ſua ordem. Quando os ſerventes tiram o prato, que diante ſe chega, ſe chega para fóra, o que eſtá atrás. A almofia ſe põe fóra diante do ſaleiro. Não ſe põe fóra o pão, quando eſtá algum prato na meza, excepto nas conſoadas, que então ſe põe o pão no prato da fruta. Não pedem couſa alguma para ſi; mas ſe faltar ao vizinho, o pedem com aſſenos. Para chamar algum ſervente, o fazem batendo com a faca no pires, mas não com muito eſtrondo, ou força. Quando não querem algum prato, batem no pires, e não no prato da fruta. Quando ſe come, não ſe faz eſtrondo com a boca, nem no prato com a colhér. Não ſe rapa prato com a colhér, ou com pão. Não eſcarrar por ſima das mezas, mas ſó por debaixo dellas; e os que ficam nas pontas das mezas, não eſcarram para o Refeitorio, mas para debaixo das meſmas mezas. Não alimpar os dentes no guardanapo. Pegar no cópo com ambas as mãos, quando ſe bebe. Não beber com o bocado na boca. Antes que bebam, alimpar os beiços, e as mãos. Os que comem carne nos dias de jejum, não põem os pratos fóra, por ſe não miſturarem com os outros, e aſſim devem-ſe pôr juntos do prato da

fru-

fruta. Não lançar comer aos gatos. Não tomar vinho, ou azeite mais do neceſſario. Não levar a mão á boca com a faca nella. Não pôr fóra o pão com o bocado na boca. Não beber depois de pôr fóra o pão. As facas não ſe limpam ao pão, que fica, nem ao guardanapo, mas ſim a hum bocado de pão, que ſe lança na almofia. Quando ſe entra para as mezas, não ſe dam as coſtas para a meza traveſſa. Quando deſcobrem o pão, ou lançam alguma couſa na almofia, não ſe tocam com as mãos huns nos outros. A almofia põe-ſe fóra com a mão, que eſtá para a parte della. As migalhas ſe ſacodem primeiro na meza, para o que ſe péga na ponta do guardanapo, que eſtá para a parte direita, digo debaixo, dobrando-o alguma couſa, (ſempre de ſorte, que ſe não toquem) e depois ſe varrem com o meſmo guardanapo, e deitando-as com a mão direita na almofia. Quando ſe faz a almofia, o mais antigo a faz primeiro; e quando a tira, ou põe, faz inclinação, ou tira o barrete ao companheiro. O guardanapo põe-ſe fóra ás ſegundas, quartas, e ſabbados á noite, e ſempre fica da parte, que o pão não eſtá partido, dobrado ao comprido em quatro dobras com as pontas para ſima, e contra o pão. Nos dias de jejum ſe põe fóra todo o pão, primeiro o que fica inteiro, depois o partido com o córte para o inteiro; e eſte ſempre ſe põe com a teſta para fóra: e nos dias, que não são de jejum, e nas noites, em que ſe cea, ſe põe fóra o partido com o córte para a parte da mão eſquerda, e ao jantar primeiro ſe põe o inteiro entre os copos, e depois o partido fóra. Em quanto o Padre Meſtre não deſcobre, não deſcobre Irmão algum da Eſcola; e quando o Padre Meſtre conhece culpa, todos os da ſua meza ſe levantam com elle. Quando o Prelado vai comer em terra, todos eſtam em pé, até que elle ſe ponha de joelhos diante do banco, e depois ſe tornam a levantar, e quando faz as inclinações, e ſe ſenta, e no fim do meſmo modo, em quanto ſe põe de joelhos, de ſorte, que em quanto o Prelado eſtá em pé, eſtam todos tambem em pé, e os Capitulares ſempre deſcubertos. Iſto meſmo praticarão os Irmãos da Eſcola, quando o Padre Meſtre dos Noviços vai comer em terra, ou por ir tarde, vai conhecer culpa. Conhece-ſe culpa no Refeitorio todas as vezes, que ſe faz eſtrondo, ou faltam a alguma ceremonia, a

qual

qual culpa ſe conhece deſcendo as pontas da murça para baixo, e levantando-ſe em pé, voltados para ſima, batem tres vezes no peito não com muita preſſa, nem com muito vagar, mas com muita modeſtia. Quando ſe eſtá no Refeitorio, não ſe eſtá encoſtado, nem com hum pé ſobre o outro, nem ſe toma tabaco. Não ſe põe ſobre as mezas mais que os pulſos, nem ſe eſtá deitado, nem debruçado ſobre a meza. Aos ſabbados ſe põe juntamente a faca fóra, com o cabo para fóra, e o córte para a parte eſquerda. Quem entra no Refeitorio, eſtando-ſe á lição do Evangelho, ao *Pater noſter*, ou lançando-ſe a benção, não anda até iſto ſe ter acabado. Não ſe póde ir á ſegunda meza ſem licença eſpecial; e quando ſe leva, deve dizello ao Refeitorario, declarando de quem he a licença. A quem vai tarde, tanto na primeira, como na ſegunda meza, não ſe lhe põe pratos, que já tenham paſſado, excepto ſe levar licença para iſſo; o que tambem deve declarar ao Refeitorario. O Refeitorario não póde fallar á conferencia. Quem lança vinho no Refeitorio, ſempre o faz virado para a meza traveſſa, e com a mão do pichel para fóra, de ſorte que o que vai á mão direita, leva a aza na mão direita, e o que vai da parte eſquerda, o leva na mão eſquerda, e outra mão debaixo do pichel. Quem lança agua virado tambem para a meza traveſſa, põe o pé, que neſſe caſo lhe fica para a parte da meza, ſobre o degráo, eſtribando a quarta no joelho. Os que ſervem á meza, não põem hum prato ſobre outro, nem tigellas, ou ſaleiros, e guardam exactiſſimo ſilencio nas miniſtras, pedindo alguma couſa, que lhe for neceſſaria, com aſſenos, ou com meias palavras, como mandam as noſſas Conſtituições. Quando ſahem do Refeitorio, não ſe ajuntam á porta, mas vam ſahindo pela ſua ordem, tomando logo companheiro, para o que não ſahem logo das mezas, mas deixam ſahir primeiro as mezas dos Noviços, e as que lhe ficam abaixo. Finalmente não ſe contam os particulares da Religião, nem eſtas Obſervancias a peſſoa alguma fóra della, para que ſe algum faltar a ellas, não conheçam, que he falta. Os Coriſtas, quando tem neceſſidade de ſahir do Refeitorio, mandam primeiro pedir licença ao Padre Meſtre.

DECLARAÇÃO.

TEm eſte Quaderno dezeſeis folhas em quarto, todas numeradas, e rubricadas por mim Conſelheiro Joſé Antonio de Oliveira Machado com a minha rubrica = *Oliveira* = de que uſo, e de que fiz eſta declaração, que aſſinei. Junqueira 10 de Maio de 1769.

Joſé Antonio de Oliveira Machado.

JOſé Bernardo da Gama e Ataide, Deſembargador da Relação, e Caſa do Porto, Deputado, e Secretario da Real Meza Cenſoria, atteſto, e certifico, que depois do Auto de exame, e reconhecimento, que ſe autuou com o Prior de Sant-Iago da Cruz D. Joſé de noſſa Senhora do Carmo para a verificação da identidade do Quaderno intitulado = Memorias das Obſervancias Religioſas deſte Real Moſteiro de Santa Cruz, que devem tambem obſervar-ſe reſpectivamente nos mais Moſteiros da Refórma = *foram remettidos em execução das Ordens de Sua Mageſtade ao dito Tribunal pelo do Juiz da Inconfidencia mais oito exemplares do referido Quaderno* de Obſervancias *debaixo do Termo, e Auto, cujo teor he o ſeguinte:*

TERMO de entrega de oito Quadernos, que faz o Padre D. Joaquim de Maria Santiſſima, Procurador Geral de Santa Cruz, aſſiſtente no Moſteiro de S. Vicente de Fóra.

AOs vinte e ſeis dias do mez de Maio do anno de mil e ſetecentos e ſeſſenta e nove neſte ſitio da Junqueira de Belém, e Caſas da Reſidencia do Conſelheiro Joſé Antonio de Oliveira Machado, do Conſelho de Sua Mageſtade, e do da ſua Real Fazenda, e Juiz da Inconfidencia, onde eu Manoel Gonſalves de Miranda do Conſelho do meſmo Senhor, e Intendente Geral da Policia neſtes Reinos fui vindo, ahi eſtando preſente o Padre D. Joaquim de Maria Santiſſima, Procurador Geral da Congregação de Santa Cruz de Coimbra,

e aſſiſtente no Moſteiro de S. Vicente de Fóra, por eſte foi dito, que por aviſo que tivera delle Miniſtro Juiz da Inconfidencia, participado ao ſeu Reverendiſſimo Padre Geral Dom João da Expectação, ora eſtante no dito Moſteiro de S. Vicente de Fóra, para ſaber, e examinar dos Religioſos do meſmo, quaes delles tinham, e conſervavam os Quadernos, que chamavam = *Das Religioſas Obſervancias da Refórma*; = E que fazendo a dita diligencia, achára a diverſos Religioſos os oito dos ditos Quadernos, que lhe coſtumavam dar, quando entravam na dita Congregação, os quaes Quadernos o dito Reverendiſſimo dera a elle Procurador Geral para os vir entregar neſte Juizo: e com effeito entregou os ditos oito Quadernos, ſete em quarto, e hum em oitavo intitulados = *Memorias das Obſervancias Religioſas deſte Real Moſteiro de Santa Cruz, que devem tambem obſervar-ſe reſpectivamente nos mais Moſteiros da Refórma*: = o primeiro ſem principio: o ſetimo ſem principio, nem fim; e o oitavo com principio, e ſem fim, todos numerados, e rubricados na primeira folha por elle Miniſtro Juiz da Inconfidencia com a ſua rubrica = *Oliveira*; = e para todo o tempo conſtar, mandou fazer eſte Termo de entrega, e declaração, que aſſinou com o dito Padre D. Joaquim Procurador Geral, e comigo Eſcrivão, que o eſcrevi, e tambem aſſinei. = *Manoel Gonſalves de Miranda.* = *D. Joaquim de Maria Santiſſima, Procurador Geral dos Conegos Regrantes.* = *Oliveira.* =

E não ſe contém mais em o dito Termo, que bem, e fielmente aqui fiz trasladar do proprio. Em Lisboa, aos trinta de Maio de mil e ſetecentos e ſeſſenta e nove annos.

Joſé Bernardo da Gama e Ataíde.

PASTORAL
DO EMINENTISSIMO
E REVERENDISSIMO
SENHOR CARDEAL PATRIARCA

THOMAS CARDINALIS PATRIARCHA
PRIMUS LISBONENSIS.

Aos Reverendos Priores, Reitores, Vigarios, Curas, Coadjutores, Confeſſores Seculares, e Regulares, e mais ſubditos deſte Patriarcado, ſaude, e benção.

SENDO o veneravel Sacramento da Penitencia a ſegunda [a] taboa, que Jeſus Chriſto noſſo Clementiſſimo Deos, e Senhor indultou ás almas, para ſe livrarem do perigoſo naufragio, que as noſſas culpas merecem, fechando-ſe [b] por virtuoſo beneficio deſte Sacramento as portas do Inferno, e oppondo-ſe a todo o poder do Demonio, não ceſſa eſte de procurar meios, e perſuadir com fingidas virtudes, e ſimulações doloſas motivos, que difficultem o logro deſta eterna, e ſoberana felicidade; porque já deſenganado de que as ſuas aſtucias, por conhecidas, e ſantamente deſprezadas, não podem effeituar o ſeu infernal intento, com que pertende: *Ut qui [c] fuerunt eis voluntarie ſubjecti in culpa, eis voluntarie ſubjiciantur in pœna*, quer dourar com o remedio da emenda dos peccados, que he hum dos fins do Sacramento, o veneno, com que o deſeja fazer totalmente odioſo, ordenando, e perſuadindo com fingido, e apparente zelo opiniões, que ou por mal entendidas dos que as praticam, ou por falta de probabilidade da praxe, são convencidas por Authores mais doutos, pios, e timoratos, e ainda oppoſtas aos Sagrados Decretos, e Conſtituições Apoſtolicas.

E porque pertence á noſſa Paſtoral obrigação não ſó dar o paſ-

a SAC. CONCIL. TRID. *de Pœnitent.* Can. 2. & ib. Gloſ. *Secundam poſt naufragium tabulam appellari.*

b *Obſtruit os inferni, & eſt oppugnatrix Dæmonum.* S. AUG. lib. *de Pœnitent.*

c LYRIN. *in Eccleſ.* lib. 1. cap. 62.

o paſto mais ſalutifero ás noſſas ovelhas, mas purificallo de toda a zizania, com que o infernal inimigo intenta viciallo, principalmente nas materias, de que depende immediatamente a ſalvação, nas quaes o meſmo inimigo ſe empenha com mais diligente cuidado, para que as almas não cheguem a conſeguir aquella graça, que elle perdeo infeliz: Sendo certo de que alguns Confeſſores neſte Patriarcado tem praticado com lamentaveis conſequencias no ſanto Sacramento da Penitencia aquellas mal fundadas, e mal entendidas opiniões, e que com eſcandaloſa imprudencia obrigáram aos penitentes a manifeſtar o cumplice do ſeu peccado, e a que lhes déſſem licença, com pena de lhes negarem a abſolvição, para uſarem daquella noticia em ordem á emenda dos deliɛtos communs, acção, que nem os meſmos penitentes podem executar; porque poſto tenham authoridade para ceder do ſeu direito, não podem [a] ceder do que o meſmo Sacramento em ſi tem para occultar os peccados manifeſtos no aɛto Sacramental, nem os Confeſſores a podem, nem devem praticar, não ſó porque nella ſe fazem réos de hum graviſſimo peccado, mas porque o uſo deſtas noticias adquiridas pela Confiſsão, fica impraticavel, principalmente depois do *Motu proprio* [b] do Santiſſimo Papa Clemente VIII no anno de 1594, e do Decreto da Sagrada Congregação dos Eminentiſſimos Senhores Cardeaes da Univerſal Inquiſição de Roma no anno de 1682, confirmado pelo Santiſſimo Padre Innocencio XI neſta Propoſição: *Scientia ex confeſſione acquiſita uti licet, modo fiat ſine direɛta, aut indireɛta revelatione, & gravamine pœnitentis, niſi aliud multo maius ex non uſo ſequatur, in cujus comparatione prius merito contemnatur*, prohibindo-ſe praticar, defender, e enſinar a dita Propoſição abſolutamente, por nella ainda debaixo de toda a ſua limitação admittir algum uſo da noticia adquirida na Confiſſão com gravamen do penitente.

E poſto que a tal Propoſição não ſeja condemnada *ex Cathedra*, e debaixo da cenſura, a ſua tranſgreſsão he não ſó contra o Direito Eccleſiaſtico, mas [c] contra o Natural, e Divino, pela relação, que diz á fracção do Sigillo Sacramental,

[a] VASQUES quæſt. 93. art. 4. dub. 5. apud VIVA p. 6. quæſt. 10. art. 2. num. 3. VENER. tom. 8. quæſt. 5. art. 9. §. 4. DIANA COORDIN. tom. 1. tract. 8. teſ. 49.

[b] VIVA p. 6. quæſt. 10. art. 4. n. 1. & in Append. damnat. theſ. §. 6. in theſ. prohib. de uſu ſcientiæ ex confeſſione acquiſitæ, & §. 9.

[c] VIVA ubi ſupra.

e odio, que motiva no Sacramento, cujas determinações, ainda que expreſſamente ſe encaminhem a privar de todo o uſo das noticias adquiridas pela Confiſsão em ordem ao governo das acções externas, por evitar neſte uſo a fracção do Sigillo Sacramental, claramente ſe entendem tambem expreſſas para a emenda dos peccados particulares dos cumplices, pela qual, além dos damnos graviſſimos, que ſe tem originado, ſe faz o Sacramento totalmente odioſo, e ſe manifeſta a ſua execução reprovada nas repetidas determinações, por haver nella a meſma fracção [a] de Sigillo, no qual ſe comprehendem aſſim os nomes, como os peccados dos meſmos cumplices, ſem que para a culpa deſta tranſgreſsão poſſa livrar a licença, que por força adquirem os taes Confeſſores dos penitentes, quando eſtes a não podem dar ainda voluntaria para a emenda do damno particular, e occulto, ſem que [b] pequem contra o Direito, que o meſmo Sacramento tem em ſi para impedir qualquer manifeſto.

Obrigados por todos eſtes motivos, e precavendo [c] eſtas tão pernicioſas conſequencias, ſe congregáram depois dos referidos Decretos os Biſpos, e Arcebiſpos dos Paizes Baixos na Cidade de Bruxellas, e em hum Concilio Provincial de 23 de Abril do anno de 1697 ordenáram aos ſeus ſubditos: *Complicum nomina confeſſarius non inquirat, ne quidem ſub prætextu, quod velit, aut poſſit eis prodeſſe, non obeſſe: multò minus confeſſione pœnitentis abutatur ad inſtituendam complicis denuntiationem, vel accuſationem, neque hoc committat, ut ad complicis ſuperiores ſcribantur litteræ anonymæ, multò minus a ſe ſubſcriptæ: nec denique faciat quicquam, unde vel pœnitens, vel complex aliquod gravamen accipiat, cum ipſum peccatum, & nomen complicis, ſi per inadvertentiam pœnitens expreſſerit, cadat ſub Sigillo unà cum peccato pœnitentis.*

E ſendo igual, e com as meſmas paternaes entranhas extremoſo o zelo, com que Nós deſejamos o bem eſpiritual dos noſſos ſubditos, para que com mais frequencia, e devoção cheguem a reconciliar-ſe com Deos por meio da penitencia Sacramental, com o ſeguro de que ainda pela perda de todo o Mundo ſe não ha de, por principio algum, vir no conheci-

men-

[a] VIVA p. 6. quæſt. 10. art. 2. num. 3.

[b] VASQUES ubi ſupr. VENER. ſupr. Doctiſ. RAINALD. *Obſervat. crimin.* t. 1. cap. 2. §. 2. n. 26. in fin.

[c] Apud LA CROIX tom. 2. lib. 6. p. 2. n. 1752. CLERICAT. *de Pœnit.* d. 49. n. 8.

mento dos ſeus peccados ſacramentalmente confeſſados : Exhortamos a todos os Confeſſores aſſim Seculares, como Regulares deſte noſſo Patriarcado, ſe hajam com fraternal amor com os penitentes: [a] *Sicut vita coccinea labia tua, & eloquium tuum dulce*, nas ſuas admoeſtações, não procurando, nem inveſtigando ſaber mais circumſtancias, que as neceſſarias para o conhecimento da gravidade das culpas, e muito menos os cumplices deſtas, nem uſar de noticia alguma adquirida pela Confiſsão para emenda de quaeſquer delictos, nem obrigar aos penitentes á dita declaração dos cumplices na Confiſsão, nem conſtrangellos ainda com importunos rogos a que lhes dem licença, (*quæ raro, &* [b] *ſine neceſſitate non petatur*, pelo odio, que ſempre motivam no Sacramento taes licenças) para poderem executar algumas acções pelas noticias adquiridas no acto Sacramental da Penitencia. Advertindo neſta importante materia, e nas graves penas, em que incorrem, tão recommendadas, e eſtabelecidas no Concilio Lateranenſe IV anno 1215 cap. 21: *Caveat autem omnino, ne verbo, vel ſigno, vel alio quovis modo prodat aliquatenus peccatorem; ſed ſi prudentiori conſilio indiguerit, illud abſque ulla expreſſione perſonæ cautè requirat: quoniam qui peccatum in pœnitentiali judicio ſibi detectum præſumpſerit revelare, non ſolùm à Sacerdotali officio deponendum decernimus, verùm etiam ad agendam perpetuam pœnitentiam in arcto Monaſterio detrudendum.*

E caſo que o delicto ſeja dos exceptuados por ſingular, e de graves conſequencias, que ſó ao meſmo Confeſſor pertença o ſeu remedio, ſerá júſto, que uſe dos conſelhos dos Authores mais pios, [c] pedindo licença ao penitente para fallar naquella materia *extra Confeſſionem*, por ſe livrar do perigo de cahir em culpa mais grave, [d] *proditore Juda*, na fracção do Sigillo Sacramental, e de fazer odioſo o remedio de hum Sacramento, de que depende a ſalvação de todas as almas, que incorrêram em culpa mortal depois de purificadas da original nas aguas do baptiſmo.

O que tudo aſſim propoſto, mandamos aos ditos Confeſſores o executem, como lho exhortamos, e ordenamos com pe-

[a] CANTIC. cap. 4. verſ. 3.
[b] VIVA in Append. theſ. §. 9.
[c] MEND. diſp. 10. quæſt. 5. num. 116. apud LA CROIX l. 6. p. 2. n. 1144. & 1752. CARD. DE LUGO *de Pœnitent.* diſp. 14. ſect. 8. n. 435. LAIMAN lib. 5. tract. 6. cap. 8. n. 13.
[d] D. ANTONIUS DE PADUA Serm. 2. in Dom. 2. Quadrag.

pena de ſuſpensão *ipſo facto*; e ſendo accuſados de tranſgreſſores deſta noſſa ordem, ſerão punidos, como merece a gravidade deſte delicto; e para que venha á noticia de todos, mandamos que eſta noſſa Paſtoral ſe publique, e fixe em todas as Igrejas deſte noſſo Patriarcado. Dada em Lisboa aos 3 de Maio de 1745.

EDITAL
DO EMINENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR CARDEAL DA CUNHA INQUISIDOR GERAL.

NUno da Cunha, Presbytero Cardeal da Santa Igreja de Roma, do titulo de Santa Anaſtaſia, Inquiſidor Geral neſtes Reinos, e Senhorios de Portugal, do Conſelho de Eſtado de ElRei meu Senhor, &c. Fazemos ſaber a quantos o preſente Edital virem, ou delle por qualquer via ſouberem, que á noſſa noticia chegou por peſſoas doutas, e timoratas, que alguns Confeſſores imprudentes procuram introduzir neſte Reino doutrinas muito prejudiciaes, e injurioſas ao Sacramento da Penitencia, perſuadindo aos penitentes no acto da Confiſsão Sacramental a que declarem os nomes dos cumplices das ſuas culpas, e os lugares, em que aſſiſtem; e ſe o não fazem, paſſam ao temerario exceſſo de lhes negarem a abſolvição. E poſto que os taes Confeſſores para praticarem eſta erronea, e eſcandaloſa doutrina tomem o indiſcreto pretexto do bem eſpiritual das almas, e de ſer aſſim conveniente para o fim de ſe evitarem graves ruinas eſpirituaes, e temporaes, valendo-ſe tambem de ſer doutrina approvada por alguns Doutores, que eſcrevêram poderem os Confeſſores em alguns caſos perſuadir aos penitentes a que lhes deſcubram os cumplices: Com tudo attendendo a que por obrigação do noſſo cargo devemos evitar a introducção de doutrinas erroneas, mal ſoantes, e eſcandaloſas, porque ſe abre caminho a ſe fazer odioſo aos Fieis o Sacramento da Penitencia, retrahindo-ſe de o frequentarem, ou expondo-ſe ao perigo de fazerem Confiſsões ſacrilegas, occultando as culpas, em que tiverem cumplices, ou ſeguindo-ſe das declarações feitas pelos penitentes alguns damnos graves, como Nos conſta tem já ſuccedido: nos

quaes

quaes termos são muito maiores, e mais certos os prejuizos, que resultam da introducção, e prática da dita doutrina, do que o affectado zelo do bem espiritual das almas, e emenda dos cumplices, com que se pertende disfarçar a sua introducção: Sendo que os mesmos Doutores, que escrevêram, e seguiam provavel a Doutrina de poderem os Confessores em alguns casos persuadir os penitentes a que lhes revelem os cumplices, apontam os casos, e circumstancias, em que se póde admittir a tal doutrina, e confessam que raras vezes podem concorrer para se haver de praticar; e ainda nesses poucos casos são taes as distinções, de que usam, que se não faz escandalosa a sua opinião: mas pelo contrario os Confessores, de que tratamos, por sua imprudencia, sem concorrerem as circumstancias, e distinções apontadas pelos Doutores, praticam geralmente a referida Doutrina com frequencia em casos, a que se não deve, nem póde applicar sem abuso, e perigo de se fazer odioso o Sacramento da Penitencia, e se dar occasião a se fazerem muitas Confissões nullas: Pelo que *auctoritate Apostolica* mandamos em virtude da santa obediencia, e sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, cuja absolvição a Nós reservamos, a todos os Confessores Regulares, e Seculares, de qualquer dignidade, e preeminencia, que sejam, izentos, e não izentos, se abstenham de obrigar, persuadir, ou ainda perguntar aos penitentes no acto da Confissão Sacramental pelos nomes dos cumplices das suas culpas, e lugares, em que assistem, nem outras algumas circumstancias improprias: E mandamos debaixo da mesma pena de excommunhão a todos os Fieis Catholicos, a quem obrigarem, persuadirem, ou perguntarem as ditas circumstancias, ou souberem, que aconselham, e defendem ser licita geralmente a dita Doutrina, denunciem, ou mandem denunciar os ditos Confessores na Meza do Santo Officio do destricto, em que estiverem, dentro de trinta dias primeiros seguintes, que lhes assinamos pelas tres Canonicas admoestações, termo preciso, e peremptorio, dando-lhes repartidamente dez dias por cada admoestação. E para que se não possa allegar ignorancia, mandamos com a mesma pena de excommunhão a todos os Abbades, Priores, Reitores, Vigarios, Curas, e Prelados dos Conventos destes Reinos, e Senhorios, a que for apre-

ſentado eſte noſſo Edital, o lêam, e publiquem, ou façam ler, e publicar em ſuas Igrejas na Eſtação, ou prégação do primeiro Domingo, ou dia Santo depois de lhe ſer dado; e lido, e publicado, ſerá fixado nas portas principaes das meſmas Igrejas, donde não ſerá tirado ſem noſſa licença. Dado em Lisboa ſob noſſo ſinal, e Sello do Santo Officio aos ſeis dias do mez de Maio de mil ſetecentos quarenta e ſinco annos. Jacome Eſteves Nogueira, Secretario do Conſelho Geral, o fez. = *Nuno Cardeal da Cunha.* =

PROVA NUM. III

Venerabilibus Fratribus Archiepiſcopis, & Epiſcopis Regnorum Portugalliæ, & Algarbiorum

BENEDICTUS PAPA XIV

Venerabiles Fratres ſalutem, & Apoſtolicam benedictionem.

SUprema omnium Eccleſiarum ſollicitudo, & divina Jeſu Chriſti omnium Paſtorum Principis, cujus vices plane immerentes gerimus, charitas aſſidue urget Nos, ut pro commiſſa divinitus imbecillitati noſtræ univerſi Dominici gregis cura ſemper advigilantes, periculis animarum, ſicubi fortè ſuperimpenderint, per omnes Chriſtiani Orbis Populos, ac Nationes opportune, quantum cum Domino poſſumus, occurramus; atque iis præcipue Regnis, & locis peculiari quodam Apoſtolicæ noſtræ charitatis ſtudio, auctoritatisque providentia conſulamus, in quibus, cum Fides, Religio, Pietas quammaxime floreant, callidus humani generis hoſtis nocere Fidelibus, dum aperto bello deſperat, per inſidias molitur, in Angelum ſcilicet ſeſe lucis transfigurans, & ementita boni ſpecie, incautis illudens; qua ex arte non minora ſæpe animarum detrimenta, quam ex aggreſſione manifeſta eſſe proventura nequiſſimus veterator confidit. In harum autem fraudum numero computamus, quod in florentiſſimis Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis, & Ditionibus, quibus Vos Antiſtites ſumma cum Sacerdotalis virtutis veſtræ commendatione præſidetis, &

qui-

quibus pro ſingulari erga Catholicam Eccleſiam, atque Apoſtolicam hanc Sanctam Sedem obſervantia meritæ debentur laudes, nuper eveniſſe non ſine ingenti animi noſtri dolore cognovimus. Pervenit enim haud ita pridem ad aures noſtras, nonnullos iſtarum partium Confeſſarios falſa zeli imagine ſeduci ſe paſſos, ſed a zelo ſecundum ſcientiam longe aberrantes, perverſam quamdam, & pernicioſam praxim in audiendis Chriſtifidelium confeſſionibus, & in ſaluberrimo Pœnitentiæ Sacramento adminiſtrando invehere, atque introducere cœpiſſe; ut videlicet, ſi fortè in pœnitentes incidiſſent ſocium criminis habentes, ab iiſdem pœnitentibus ſocii hujuſmodi, ſeu complicis nomen paſſim exquirerent; atque ad illud ſibi revelandum non inducere modò ſuadendo conarentur; ſed, quod deteſtabilius eſt, denuntiata quoque, niſi revelarent, abſolutionis ſacramentalis negatione, prorſus adigerent, atque compellerent; immo etiam complicis ejuſdem nedum nomen, ſed habitationis inſuper locum ſibi exigerent deſignari. Quam illi quidem intolerandam imprudentiam, tum procurandæ complicis correctionis, aliorumque bonorum colligendorum ſpecioſo prætextu colorare, tum emendicatis quibuſdam Doctorum opinionibus defendere non dubitarent; cum revera opiniones hujuſmodi vel falſas, & erroneas ſequendo, vel veras, & ſanas male applicando, perniciem tam ſuis, quàm pœnitentium animabus conſciſcerent; ac ſeſe præterea plurium gravium damnorum, quæ inde facile conſecutura fore prævidere debuerant, reos coram Deo æterno Judice conſtituerent. Et verò jam ſecuta fuiſſe multa ejuſmodi damna infelici experientia compertum eſt: nec fieri potuit, quin ea de cauſa & oblocutiones, & ſcandala, & non Miniſtrorum tantùm, ſed ſacri etiam ipſius Miniſterii odium, & animarum ingens conturbatio in populo fideli exorta ſint. Triſtia Nos hæc nuntia cum accepimus, ſimul audivimus, contra exitialem hujuſmodi abuſum protinus juſta indignatione pro munere ſuo commotos fuiſſe dilectos filios noſtros S. R. E. Cardinales Nunum a Cunha, in iiſdem Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis Generalem Inquiſitorem; & Thomam de Almeida Patriarcham Lisbonenſem, atque utrumque ſolicitè gliſcenti malo compeſcendo, atque etiam eradicando adlaboraſſe. Nos autem, ne in tam gravi animarum diſcrimine ulla ex parte Apoſtolico noſtro miniſterio de-

eſſe

esse videamur, neve mentem hac super re nostram apud Vos obscuram, aut ambiguam esse sinamus: Notum Vobis esse volumus, memoratam superius praxim penitus reprobandam esse, eamdemque a Nobis per præsentes nostras in forma Brevis litteras reprobari, atque damnari tamquam scandalosam, & perniciosam, ac tam famæ proximorum, quàm ipsi etiam Sacramento injuriosam, tendentemque ad sacrosancti Sigilli Sacramentalis violationem, atque ab ejusdem Pœnitentiæ Sacramenti tantopere proficuo, & necessario usu fideles abalienantem. Ea propter, Venerabiles Fratres, quamquam de Pastorali vestra vigilantia nihil est, quod dubitemus; supremi tamen officii quoque nostri esse censemus, alacritatem ipsam vestram hac mentis nostræ aperta significatione, & Apostolicis insuper hortationibus nostris intensius acuere, & excitare, ut pro se quisque vestrûm opportunioribus, quascumque prudentia suggesserit, initis rationibus, & efficacioribus quibusque Juris remediis, quoàd opus fuerit, contra delinquentes Ministros adhibitis, noxiam hujusmodi novitatem strenuè insectemini, ac penè nascentem opprimatis; neque patiamini traditis curæ vestræ ovibus ibi offendiculum parari, ubi salus a Christo posita est; ab eoque Divinæ misericordiæ fonte illas averti, ac deterreri, ad quem ab eodem Redemptore nostro ad abluendas, dealbandasque in sanguine suo animas amantissime invitantur. Interea, dum a zelo vestro, ac prudentia luculentiora Nobis certò pollicemur vestræ pietatis, & observantiæ argumenta, Apostolicam benedictionem cum uberrima cœlestium charismatum copia conjunctam Vobis, Venerabiles Fratres, ex animo impertimur. Volumus autem, ut præsentium transumptis, sive exemplis etiam impressis manu alicujus Notarii publici subscriptis, & sigillo personæ in dignitate Ecclesiastica constitutæ munitis, eadem prorsus ubique fides adhibeatur, quæ præsentibus adhiberetur, & adhiberi posset, si forent exhibitæ, vel ostensæ. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem sub Annulo Piscatoris die VII mensis Julii MDCCXLV. Pontificatus nostri anno quinto. = *Caietanus Amatus.* =

PRO-

✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻✻

JOsé Bernardo da Gama e Ataide, Desembargador da Relação, e Casa do Porto, Deputado, e Secretario da Real Meza Censoria, certifico, que debaixo do Num. IV *dos Appensos juntos aos Autos, que pendem no referido Tribunal sobre o erro do Sigillo, se contém o Breve original* = Venerabilis = *cujo teor he o seguinte:*

BREVE ORIGINAL = *VENERABILIS* = DE SUA SANTIDADE, escrito em 11 de Novembro de 1745 ao Bispo de Coimbra, respondendo-lhe sobre a recriminação por Elle feita ao Santissimo Padre Benedicto XIV.

BENEDICTUS PAPA XIV

VEnerabilis Frater, salutem, & Apostolicam benedictionem. Magno animi nostri mœrore litteras a te Nobis scriptas perlegimus, in quibus mala exponis, quæ ex prohibitione facta Confessariis, ne a pœnitente exquirant nomen complicis peccati, & locum habitationis ipsius, derivari dicuntur. Animadvertere serio debes, Venerabilis Frater, quod a Nobis nostræ litteræ in forma Brevis encyclicæ ad omnes Ordinarios Regni Lusitaniæ datæ non fuerunt, nisi postquam legimus Edicta Cardinalium Supremi Inquisitoris, & Patriarchæ Lisbonen. quibus perniciosa praxis latè exponebatur, ita ut quidquid egimus, temere profectò dici non possit, quòd egerimus. Animadvertere quoque debes, prædictas nostras litteras nihil aliud continere, quàm doctrinam sanam, & orthodoxam, a qua recedere non possumus, easque comparatas cum prædictis Edictis, esse absque dubio moderatiores. Hæc tibi scripta sint, ut verum statum rerum agnoscas; nec ea profectò reputare debes scripta animo, & intentione deserendi cogitationem, per quam provideatur malis, etsi causam non habeant a culpa nostra. Deus Optimus Maximus lumen Nobis subministrare dignetur, ùt tuto pede in re tanti momenti procedere valeamus. Nosque interea tibi, Venerabilis Frater, Apostolicam benedictionem impertimur.

mur. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem die XI Novembris MDCCXLV. Pontificatus nostri anno sexto.

Ven. Fr. Episcopo Conimbricensi (Conimbricam)

E não se contém mais no dito Breve original, que bem, e fielmente fiz trasladar do proprio. Lisboa 16 de Maio de 1769.

José Bernardo da Gama e Ataide.

PROVA NUM. V

JOsé Bernardo da Gama e Ataide, Desembargador da Relação, e Casa do Porto, e Deputado, e Secretario da Real Meza Censoria, certifico, que entre os Papeis, que por Ordem de Sua Magestade passáram do Juizo da Inconfidencia para o dito Tribunal, onde se acham juntos aos Autos do Processo, que nelle estão pendentes sobre o erro do Sigillismo, se contém debaixo do Num. V *o Quaderno impresso em quarto com setenta e huma paginas, cujo titulo he o seguinte:*

Fundamentos, que certas pessoas doutas, sendo perguntadas, offerecêram aos Senhores Arcebispos, e Bispos de Portugal em defeza da sua Jurisdicção Ordinaria, os quaes foram appresentados a Sua Santidade pelos Procuradores dos ditos Excellentissimos, e Reverendissimos Prelados, e agora dados ao Prelo por Pedro Bembo Minniceff, para que a todos constem as justificadissimas razões, que Suas Excellencias tiveram para recorrerem a Sua Santidade, e para os mais procedimentos, que fizeram sobre o Ponto da interrogação dos cumplices aos penitentes no acto da Confissão Sacramental. Madrid. Na Officina dos Herdeiros de Francisco del Hierro. Anno de 1746.

Certifico outro sim, que os argumentos do dito Quaderno são os que se contém na pagina terceira delle, cujo teor he o seguinte:

PER-

Pergunta-se

SE os Editaes, que o Santo Officio mandou publicar, em que ordena, que as pessoas, a quem algum Confessor perguntar pelo cumplice, ou disso tiverem noticia, vão denunciar no mesmo Tribunal, contém ponto, que seja concernente á sua Jurisdicção, ou se nelles se descobre alguma incompetencia, nullidade, ou injustiça?

E se no caso de ser o Santo Officio Juiz incompetente para processar este delicto, podem os Excellentissimos, e Reverendissimos Senhores Arcebispos, e Bispos deste Reino tolerar em consciencia esta usurpação, ou se estam obrigados a defender, e reintegrar a sua Jurisdicção *sub peccato mortali*?

1 Para responder a esta questão com a clareza, que pede a materia della, será preciso dividilla em alguns Pontos.

O Primeiro será, se pertence á Jurisdicção do Santo Officio este delicto.

O Segundo, se havia certeza, ou probabilidade da introducção de perguntar pelos cumplices em todos os casos?

O Terceiro, se a pergunta do cumplice absolutamente he doutrina erronea, escandalosa, e temeraria, de sorte, que por este principio possa pertencer a sua punição ao Santo Officio?

O Quarto, se o Santo Officio podia obrigar ao penitente com pena de Excommunhão, a que denunciasse o Confessor, que lhe perguntou pelo cumplice do seu peccado.

O Quinto, se nos Editaes se contém injustiça, ou nullidade, que desobrigue ao penitente do onus de dar a denunciação.

O Sexto, se os Excellentissimos Arcebispos, e Bispos podem consentir em consciencia a usurpação da sua Jurisdicção, ou se estam obrigados a defendella *sub peccato mortali.*

Certifico outro sim, que no corpo do dito Discurso se sustenta o Primeiro Ponto negativamente: O Segundo tambem negativamente: O Terceiro tambem negativamente: O Quarto da mesma sorte negativamente: O Quinto affirmativamente, e o Sexto negativamente.

Certifico outro sim, que no mesmo Appenso v *se acha a Minuta original, por onde foi estampado o dito Quaderno, escrito em folio por differentes letras, e legalizada no fim della pelos dous Autos originaes, cujo teor he o seguinte:*

Au-

AUTO DE RECONHECIMENTO, ATTESTAÇÃO, E QUALIFICAÇÃO.

ANno do Nafcimento de noffo Senhor Jefus Chrifto de mil fetecentos feffenta e nove aos oito dias do mez de Maio do dito anno nefte fitio da Junqueira de Belém, e Cafas da Refidencia do Defembargador Confelheiro Jofé Antonio de Oliveira Machado Juiz da Inconfidencia, onde eu Manoel Gonfalves de Miranda do Confelho de Sua Mageftade, e Intendente Geral da Policia neftes Reinos, e Efcrivão nomeado por Decreto para efta, e outras diligencias da mefma Inconfidencia fui vindo, ahi eftando prefentes o Defembargador da Cafa da Supplicação Joaquim Gerardo Teixeira, Prefidente que foi da Alçada fobre os cafos, de que o dito Senhor mandou devaffar á Cidade de Coimbra, e o Defembargador da mefma Cafa Antonio Jofé da Cunha com Luiz Antonio de Leyro, Efcrivão da Meza grande dos Armazens, e da dita Alçada; pelo dito Juiz da Inconfidencia foi moftrado aos ditos Defembargadores, e Efcrivão o Papel affima, e atrás efcrito, intitulado = *Fundamentos, que certas peffoas doutas, fendo perguntadas, offerecêram aos Senhores Arcebifpos, e Bifpos de Portugal em defeza da fua Jurifdicção Ordinaria, os quaes foram apprefentados a Sua Santidade pelos Procuradores dos ditos Excellentiffimos, e Reverendiffimos Prelados, e agora dados ao prelo por Pedro Bembo Minniccff,* = e acaba na ultima palavra Latina = *capiatur* = efcrito por diverfas letras, e que tem fincoenta e tres meias folhas: O qual Papel fe moftra fer original, pelo qual foi eftampado o Quaderno aqui appenfo, o qual tem fetenta e huma lauda: e perguntados fe o dito Papel, e Quaderno eram os mefmos identicos por elles achados ao Bifpo de Coimbra na rigorofa bufca, que por ordem de Sua Mageftade derão nos Papeis do dito Prelado: Os mefmos conteúdos no Auto de achada, que no dia dezefeis de Dezembro do anno proximo paffado mandáram lavrar na Cafa do mefmo Prelado pelo dito Efcrivão Luiz Antonio de Leyro: Os mefmos, que fe acham debaixo do Numero xxv na Relação dos Papeis inferta no dito Auto, e no verfo da ultima folha do dito Quaderno impreffo, que fe lhe fez prefen-

te

te acto: Os mesmos, que com a dita Relação remettêram á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino: E os mesmos, que elles Ministros rubricáram em todas as folhas com termos na primeira, e ultima dellas para constar a todo o tempo da sua identidade. E logo pelos ditos Ministros, e Escrivão por cada hum delles, e por todos juntamente foi dito: Que elles conheciam, e reconheciam serem os ditos dous Quadernos manuscrito, e impresso declarados, e confrontados neste Auto os proprios identicos, que elles tinham achado ao sobredito Bispo de Coimbra na exacta busca, que derão em todos os Papeis do mesmo Bispo conteúdos no Auto de achada, que no dia dezeseis de Dezembro proximo passado mandáram lavrar na Casa do dito Bispo pelo referido Escrivão debaixo do Numero XXV da Relação do dito Auto, que remettêram á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, rubricados por elles Ministros com termos na primeira, e ultima folha. O que certificavam, authenticavam, e indubitavelmente affirmavam debaixo do juramento dos seus gráos; e que elle dito Escrivão portava sua fé ter passado todo o referido judicialmente na sua presença. E como assim o disseram, mandou elle dito Juiz da Inconfidencia fazer este Auto *ad perpetuam rei memoriam*, que com elle todos assináram. E eu porto fé passar tudo na verdade, e o escrevi, e assinei. = *José Antonio de Oliveira Machado.* = *Manoel Gonsalves de Miranda.* = *Joaquim Gerardo Teixeira.* = *Antonio José da Cunha.* = *Luiz Antonio de Leyro.* =

TERMO DE DECLARAÇÃO.

AOs nove dias do mez de Maio de mil setecentos sessenta e nove annos neste sitio da Junqueira, e Casas da Residencia do Desembargador José Antonio de Oliveira Machado, do Conselho de Sua Magestade, do da sua Real Fazenda, e Juiz da Inconfidencia, onde eu Manoel Gonsalves de Miranda, do Conselho do mesmo Senhor, e Intendente Geral da Policia, e Escrivão nomeado por Decreto de Sua Magestade para esta, e semelhantes diligencias da mesma Inconfidencia fui vindo, ahi por Aviso foi mandado vir D. Nicoláo Giliberti, Vice-Reitor do Real Collegio dos Nobres desta Cor-

te; e eſtando preſente por elle Juiz da Inconfidencia, lhe foi moſtrado o Papel aſſima, e atrás eſcrito por diverſas letras intitulado = *Fundamentos, que certas peſſoas doutas, &c. dado aò prelo por Pedro Bembo Minniccſſ,* = e que acaba na ultima folha na palavra Latina = *capiatur,* = que tem ſincoenta e tres meias folhas, original, que moſtra ſer, pelo qual foi eſtampado o Quaderno aqui appenſo: E ſendo perguntado, ſe elle D. Nicoláo Giliberti conhecia as diverſas letras do dito Papel, e por quem foram feitas; e vendo, e examinando o dito Papel, por elle foi dito: Que das diverſas, de que ſe compunha o dito Papel, ſó reconhecia a letra feita do ſeu punho, que principia de folhas ſete até folhas dezeſete incluſive; e que o caſo fora: Que no anno de mil ſetecentos e quarenta e ſeis, achando-ſe elle Declarante na Cidade, e Univerſidade de Coimbra, Reitor poſto pelo Biſpo daquelle Biſpado, que então era, e hoje tem noticia ſe acha recluſo no Seminario da meſma Cidade, o dito Biſpo o mandára chamar a elle Declarante, e lhe deferíra juramento de ſegredo para debaixo delle eſcrever o que elle Biſpo lhe dictaſſe; e com effeito aſſim o fez, e lhe dictou o que elle Declarante eſcreveo, e tem declarado: E que como há vinte e tres annos que iſto ſuccedêra, não tem conhecimento das mais letras do dito Papel; e de como aſſim o diſſe, e declarou debaixo do juramento, que lhe foi deferido, mandou elle dito Juiz da Inconfidencia fazer eſte termo, que aſſinou com o dito D. Nicoláo Giliberti, e comigo, que o eſcrevi, e tambem aſſinei = *Oliveira.* = *Manoel Gonſalves de Miranda.* = *Nicoláo Giliberti.* =

DECLARAÇÃO.

E Declarou mais, que tambem reconhecia a letra de duas cotas a folhas vinte e ſeis verſo ſer do punho do dito Biſpo, e ſer tambem do meſmo a letra da folha trinta e ſete, e verſo, e tambem a da folha ſincoenta e tres verſo *prope finem*; e mais não declarou, e aſſinou com o dito Juiz da Inconfidencia, e comigo, que o eſcrevi, e aſſinei = *Oliveira.* = *Manoel Gonſalves de Miranda.* = *Nicoláo Giliberti.* =

Certifico outro ſim, que nos meſmos Autos, e debaixo do meſmo Num. V *ſe acha o depoimento, e declaração de Manoel Ro-*

Rodrigues Teixeira, Vigario Geral, que foi do Biſpado de Coimbra: E que no meſmo depoimento ſe acham as palavras ſeguintes:

E logo pelo meſmo Miniſtro Juiz da Inconfidencia lhe foi moſtrado o Papel, ou Quaderno de diverſas letras intitulado = *Fundamentos, que certas peſſoas doutas, ſendo perguntadas, offerecêrão aos Senhores Arcebiſpos, e Biſpos de Portugal em defeza da ſua Juriſdicção Ordinaria, os quaes foram appreſentados a Sua Santidade pelos Procuradores dos ditos Excellentiſſimos, e Reverendiſſimos Prelados, e agora dados ao prelo por Pedro Bembo Minniccſſ*; = e vendo-o, e examinando-o folha por folha todo o dito Quaderno, que tem ſincoenta e tres meias folhas, e acaba a ultima palavra = *capiatur.* = E por elle dito Manoel Rodrigues Teixeira foi dito, que ſupposto elle Declarante no dia doze do corrente fora perguntado por elle Juiz da Inconfidencia ſobre a meſma materia do dito Quaderno, e abſoluta, e indiſtinctamente negára debaixo do juramento dos Santos Evangelhos o conhecimento de qualquel letra das do referido: E tambem negára ver, ou ouvir, que ſe imprimiſſe o referido Papel,

Agora tornando a ver o meſmo Papel com maior reflexão, declara, que elle não conhece, nem reconhece letra alguma do dito Papel, nem póde affirmar de quem ſeja, e que ſó lhe parece, que a letra a folhas ſete até folhas dezeſete do dito Quaderno ſer do Biſpo de Coimbra: E que tambem julga, que a cota de folhas vinte e ſeis verſo, e a letra de folhas trinta e ſete, e verſo, e a letra de folhas quarenta e ſinco verſo no ultimo paragrafo ſer do referido Biſpo.

E depois de varias dúvidas, tergiverſações, e inſtancias, diſſe deciſivamente, que conhecia, e reconhecia as referidas letras da folha vinte e ſeis verſo, e a da folha trinta e ſete, e verſo, e da folha quarenta e ſinco verſo no ultimo paragrafo ſerem do dito Biſpo, como tambem a da folha ſincoenta e tres verſo de huma cota, e do meio da lauda para baixo.

E certifico outro ſim, que na Devaſſa, a que procedeo na Cidade de Coimbra o Deſembargador Joaquim Gerardo Teixeira, e Certidão della extrahida, que conſtitue o Num. XIX *das Provas juntas aos meſmos Autos, ſe contém os dous depoimentos, cujo teor he o ſeguinte:*

Jo-

José Correa da Costa, que he a testemunha do numero quarenta e nove, e depõe na mesma Devassa a folhas quarenta e nove, diz ao sexto quesito: Que sabe, que o Bispo obrigára aos Clerigos deste Bispado a comprar Quadernos dos Cruzios, e que tambem prohibíra as pedras de Ara antigas para as comprarem novas, que se vendiam no seu Paço; e que ha vinte annos esteve elle testemunha por ordem do Bispo fechado a fazer huma composição com outro companheiro, que he fallecido, e que, segundo sua lembrança, era no tempo dos Sigillistas, e que tambem lhe parece era para mostrar, que a Inquisição não tinha Jurisdicção a este respeito; porém que logo que veio a Bulla do Papa, se queimáram todos os Papeis da Imprensa; e o Bispo lhes pagára, e os mandára para sua casa; e sendo-lhe perguntado quem tratava daquella obra, disse que elle testemunha, fóra do moço, que os servia, só fallavam com Fr. Antonio Leigo de Santa Cruz, que he morto, e então estava com o Bispo, e que as provas vinham ao Paço do Bispo, e que trabalhavam na Quinta, que o Bispo tem em S. Martinho, para onde mandou ir a Imprensa.

E o Reverendo Manoel Rodrigues da Paz, Prior de Troxomil, natural de Ancião, testemunha do numero setenta e oito, e principia o seu depoimento a folhas noventa e duas verso da dita Devassa, diz a folhas noventa e tres, depondo ao quarto quesito, o seguinte: E do quarto disse, que para o Bispo não tinha outra gente, nem conhecia mais, que os Jacobeos, ou fossem Frades, ou fossem Clerigos; e que entrando elle testemunha no serviço de Ministro do Bispo, este o persuadíra a que se confessasse com hum determinado Padre de Santa Cruz, chamado D. Manoel da Encarnação, com o que elle testemunha condescendêra, para que o Bispo não entrasse em considerações, de que a vida delle testemunha se não ajustava com a Lei de Deos: Porém vendo, que esta direcção lhe absorvia algumas manhans inteiras, e que assim faltava á obrigação do despacho, a deixou, e procurou Confessor no Convento da Estrella. Disse mais, que pelo tempo, que elle testemunha deixou as confissões de Santa Cruz, lhe fora dito por Gonsalo de Sousa, fallecido em Arazede, que por morte de seu irmão Manoel dos Reis e Sousa, Provisor que foi do Bispado, procurára seu successor Manoel Rodrigues

Tei-

Teixeira hum livro da parte do Bispo, sem declarar o titulo; e que não apparecendo depois de muitas diligencias, se recordára elle dito Prior de Arazede, que debaixo de huma papeleira de seu irmão tinha achado hum livro da mesma sorte, que sahíra do prelo, e que o tinha dado a seu sobrinho o Doutor João de Sousa, que hoje he Prior de Aguada de Sima; e que averiguado o titulo do livro, e a sua substancia, elle continha a vulgarmente chamada = *Seita Gasparina* = em que consistia ser licito perguntar no acto da Confissão Sacramental pelo cumplice do peccado; e fallando com elle ao dito Manoel Rodrigues Teixeira, lho entregáram, e elle o recebeo: e isto mesmo veio a confessar a elle testemunha o mesmo Prior da Aguada.

O que tudo assima transcripto foi bem, e fielmente trasladado do Quaderno impresso, minuta delle, Autos de legalização, e Depoimentos, a que se acha referido, os quaes se acham juntos aos sobreditos Autos do Processo neste Tribunal pendentes sobre o erro chamado Sigillismo, dos quaes os fiz copiar por ordem do mesmo Tribunal da Real Meza Censoria. E assim o attesto, e porto por fé para constar a todo o tempo. Lisboa, a dezeseis de Maio de mil setecentos sessenta e nove.

José Bernardo da Gama e Ataide.

Prova Num. VI

José Bernardo da Gama e Ataide, Desembargador da Relação, e Casa do Porto, Deputado, e Secretario da Real Meza Censoria, attesto, e certifico, que debaixo do Appenso Num. VI *junto aos Autos, que pendem no referido Tribunal concernentes á transgressão do Sigillo Sacramental, se acha a Carta do Arcebispo, que foi de Evora D. Fr. Miguel, escrita ao Bispo de Coimbra, da qual o teor he o seguinte:*

EXC.mo E REV.mo SENHOR

MEu Primo, e Senhor. A graça do Eſpirito Santo aſſiſta ſempre a V. Excellencia. A obrigação, que tenho de defender a noſſa Juriſdicção Ordinaria, vendo eſta uſurpada pelo Santo Officio do Edital de 6 de Maio paſſado, e muito mais ainda neſte Edital, que ſe publicou na primeira Dominga da Quareſma, ſem baſtar para elle ſe corrigir o remedio, que me conſta mandou applicar o Papa por virtude da queixa, que lhe fizemos muitos dos Senhores Ordinarios, me reſolvi a mandar publicar neſta Cidade em Domingo de Ramos nas Igrejas Paroquiaes, e dos Conventos Religioſos a Paſtoral, que remetto a V. Excellencia, e ſujeitando-a á ſua correcção: e tambem lhe participo, que me pareceo conveniente, para melhor conſervação da meſma Juriſdicção Ordinaria, revogar huma Procuração, que tinha feito ao Santo Officio, em que lhe dava faculdade para votar em meu nome nas Sentenças dos Réos meus Dieceſanos, e fazer-lhe outra nova, na qual reſervava para mim o caſo de perguntarem os Confeſſores pelo nomes dos cumplices, e lugar onde aſſiſtião, por eſte caſo não tocar ao Santo Officio, nem eu o conhecer por Com-Juiz nelle; e á viſta deſta noticia fará V. Excellencia o que lhe parecer, que eu ſempre eſpero que V. Excellencia nos acompanhe neſta contenda commua a todos, e lhe deſejo perfeita ſaude, e toda a felicidade, e que Deos o guarde muitos annos. Evora, 5 de Abril de 1746.

Excellentiſſimo e Reverendiſſimo Senhor Biſpo Conde

Exc.mo e Rev.mo Senhor

P. muito ſervidor, e affectuoſo de V. Excellencia

Fr. M. Arcebiſpo de Evora.

E não ſe contém mais na dita Carta, que bem, e fielmente fiz trasladar da propria. Lisboa 16 de Maio de 1769.

Joſé Bernardo da Gama e Ataide.

D.

D. Fr. MIGUEL DE TAVORA, da Ordem dos Eremitas do Grande Padre Santo Agoſtinho, por mercê de Deos, e da Santa Sé Apoſtolica Arcebiſpo Metropolitano de Evora, do Conſelho de ElRei meu Senhor, &c.

A todos os noſſos ſubditos, ſaude, e paz para ſempre em Jeſus Chriſto noſſo Senhor.

FAzemos ſaber, que ſendo certa, e indubitavel a eſtreita obrigação, que tem os Paſtores, e Prelados Eccleſiaſticos de viſitarem os ſeus rebanhos, por ſerem as viſitas de grandiſſima importancia para o bem commum, e como taes gravemente recommendadas aos Biſpos em os Sagrados Canones, e inſeparavelmente annexas ao Officio Paſtoral, logo que por diſpoſição da Divina Providencia fomos ſublimados, ainda que ſem merecimento noſſo, á Cadeira Archiepiſcopal deſta Santa Igreja Eborenſe, nos applicamos diligentemente ao deſempenho de tão preciſa obrigação, a que démos principio por hum rigoroſo, e univerſal exame dos Prégadores, Parocos, e mais Confeſſores do noſſo Arcebiſpado, o que tudo ſe fez na noſſa preſença, ſendo Nós o primeiro, e principal Examinador, ſacrificando-nos de boa vontade a tão prolixo, e moleſto trabalho, ſó a fim de deſterrar dos Pulpitos, e Confeſſionarios a ignorancia, que tão pernicioſa he em os Miniſtros da Igreja, e de admittir para tão altos miniſterios ſómente aquelles ſogeitos, que achaſſemos ſufficientemente inſtruidos em letras, e virtudes, o que com effeito fizemos. Concluida eſta primeira diligencia, proſeguimos a viſita da noſſa Igreja Cathedral, e mais Paroquias, e Igrejas particulares da noſſa Dieceſe, aſſim neſta Cidade, como fóra della, repartindo eſte laborioſo emprego entre Nós, e noſſos Viſitadores, que para eſte effeito nomeamos, por nos ſer moralmente impoſſivel viſitar peſſoalmente todas as Freguezias, ſuppoſto o ſeu grande numero, com a brevidade que deſejavamos, e convinha. Neſtas viſitas o noſſo maior cuidado ſe encaminhou ſempre ao augmento do culto Divino, aceio dos Templos, extirpação de eſcandalos, e refórma de coſ-

coſtumes, procurando por todos os meios convenientes atalhar quaeſquer deſordens, e abuſos contrarios, publicando tambem varias Cartas Paſtoraes, em que determinámos as couſas, que nos parecêram mais proporcionadas para introduzir, e eſtabelecer a ſobredita refórma; e poſto que nos não tenha faltado que corrigir, e emendar em outras materias, com tudo no que toca á pureza da noſſa Santa Fé Catholica, foi Deos ſervido dar-nos a conſolação de não acharmos até ao preſente em noſſos ſubditos, principalmente nos Eccleſiaſticos, o menor defeito, nem couſa, que reſpiraſſe a hereſia, doutrina erronea, ou mal ſoante. Deſta conſolação nos privou o Edital da Santa Inquiſição de 6 de Maio de 1745 publicado na noſſa, e em todas as Dieceſes deſte Reino, no qual em ſumma ſe dizia:

Que á noticia daquelle Santo Tribunal tinha chegado por peſſoas doutas, e timoratas, que alguns Confeſſores imprudentes procuram introduzir neſte Reino doutrinas muito prejudiciaes, e injurioſas ao Sacramento da Penitencia, perſuadindo aos penitentes no acto da Confiſsão Sacramental, que lhes declarem os nomes dos cumplices das ſuas culpas, e os lugares, em que aſſiſtem; e ſe o não fazem, lhes negam a abſolvição, praticando-o aſſim geralmente, e valendo-ſe para iſto de algumas opiniões dos Doutores, que bem entendidas, não podem favorecer a dita praxe univerſal; a qual poſto que ſe intente disfarçar com as apparentes cores de zelo do bem das almas, emenda dos cumplices, e outras deſte genero, na realidade he erronea, falſa, e eſcandaloſa, retrahindo os Fieis da frequencia deſte Sacramento, e abrindo porta a outros muitos inconvenientes, e graves damnos, dos quaes conſta terem já ſuccedido alguns: Pelo que *auctoritate Apoſtolica* mandam em virtude da ſanta obediencia, e ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, reſervada ao dito Santo Tribunal, que todos os Confeſſores Regulares, e Seculares ſe abſtenham de obrigar, perſuadir, ou ainda perguntar aos penitentes no acto da Confiſsão Sacramental pelos nomes dos cumplices das ſuas culpas, e lugares, em que aſſiſtem, nem outras algumas circumſtancias improprias; e outro ſim mandam debaixo da meſma pena de excommunhão a todos os Fieis Catholicos, a quem obrigarem, e perſuadirem, ou perguntarem as ditas cir-

cum-

cumſtancias, ou ſouberem que aconſelham, e defendem ſer licita geralmente a dita doutrina, denunciem, ou mandem denunciar os ditos Confeſſores na Meza do Santo Officio, &c. A publicação deſte Edital nos cauſou grande novidade, aſſim por eſtarmos certos que na noſſa Dieceſe ſe não praticava o erro, de que no meſmo Edital ſe tratava, (e o meſmo entendiamos das outras Dieceſes) como por notarmos a incompetencia deſte procedimento. E ſuppoſto que conhecemos a offenſa, que ſe fazia á Juriſdicção Ordinaria, o encargo intoleravel, que ſe punha aos penitentes, obrigando-os a ir declarar mediata, ou immediatamente na Meza do Santo Officio o peccado proprio pela malicia, ou ignorancia alheia, ſe houveſſe algum Confeſſor, que lhes perguntaſſe pelo cumplice, maculada a reputação dos Confeſſores, que na fórma ſobredita procuramos nomear de letras, e virtudes, e tambem a noſſa; pois havendo o dito erro, como ſuppunha o Edital; não cuidavamos em o extirpar com grande remorſo da noſſa conſciencia; deixámos por então de publicar Paſtoral em defeza da Juriſdicção Ordinaria, e do prejuizo, com que conſideravamos os noſſos ſubditos, aſſim Confeſſores, como penitentes, ſocegando o noſſo eſcrupulo em attenção da paz, e no animo de recorrer a Sua Santidade, para que déſſe provimento, e remedio opportuno. Pouco antes do dito recurſo tinhamos recebido de Sua Santidade Breve, em que nos recommendava a extirpação da deſordem de perguntar a cada paſſo pelo cumplice, e que caſtigaſſemos aos culpados com as penas de Direito; e ainda que com grande pezar recebemos a noticia de que ao Supremo Paſtor ſe houveſſe repreſentado, que em todo o Reino de Portugal ſe achava introduzido o dito erro, nos não pareceo fazer demonſtração pública, mas conſervar-nos no noſſo ſoffrimento em attenção da meſma paz, e do Tribunal do Santo Officio; eſperando que Sua Santidade déſſe providencia, ſem haver a publicidade da Paſtoral: Pelo que recorremos ao Santiſſimo Padre, repreſentando-lhe que não havia o dito erro no noſſo Arcebiſpado, que a Juriſdicção Ordinaria eſtava offendida, a reputação dos Confeſſores maculada, as ovelhas com o onus intoleravel de declararem na Meza do Santo Officio o ſeu proprio peccado pela malicia, ou ignorancia, que tiveſſe o Confeſſor em lhes pergun-

tar pelo cumplice, do que tudo era origem a preverſidade de alguns homens caſtigados pelos ſeus delictos, que por ſi, e por peſſoas apaixonadas fizeram perſuadir, que havia o dito erro, a que quiz acudir pela ſua grande piedade, e zelo o Santo Officio; e por fim pediamos a Sua Santidade o remedio de tantos males. A eſta noſſa ſúpplica (a qual conſta fizeram tambem outros Prelados deſte Reino) reſpondeo Sua Santidade, que ainda que não dera cauſa aos males, que lhe expunham, conſiderava em dar-lhe remedio; e ao meſmo tempo foi notorio, que Sua Santidade eſcreveo ao Santo Officio para o dito remedio; porém em lugar de eſte ſe dar, conſtou tambem, que publicamente ſe pediam atteſtações, e as paſſáram varias peſſoas, não ſó declarando falſamente que havia o erro, mas com algumas expreſsões, que tocam no credito dos Ordinarios com termos injurioſos; com tudo ainda ſoffremos pelo amor á paz eſte novo exceſſo, e aſſim nos conſervamos até á Dominga primeira da Quareſma do preſente anno, em que, ſegundo o coſtume, ſe publíca o Edital geral dos caſos pertencentes ao Santo Officio, no qual ſe accreſcentáram as palavras ſeguintes:

Se ſabem que algum Confeſſor Secular, ou Regular perguntaſſe no acto da Confiſsão Sacramental aos penitentes os nomes dos cumplices do ſeu peccado, e o lugar, onde aſſiſtem; e ſe por aſſim o não declararem, lhes negaſſem a abſolvição.

Com as ditas palavras ſe confirma, como dellas ſe vê, o que ſe mandou no Edital mencionado de 6 de Maio, em ordem a denunciarem os penitentes na Meza do Santo Officio o Confeſſor, que lhes perguntaſſe pelo cumplice; e muito mais claramente ſe uſurpa a Juriſdicção Ordinaria, mandando-ſe denunciar culpas, que não pertencem ao dito Tribunal. E poſto que entendiamos não tinha já lugar mais ſoffrimento para obrarmos com ſegurança, ouvimos peſſoas doutas, que diſſeram haver o Santo Officio obrado huma eſpecie de attentado, no que mandou no ſegundo Edital, para o que ſe não podia conſiderar outro motivo mais que a uſurpação da Juriſdicção Ordinaria, para lhe ficar perpetua, por ſer Edital, que ſe lê todos os annos, o que ſe infere de não haver mettido no Edital geral a Seita dos Pedreiros livres, cujo conhecimen-

to

to lhe pertence, e ſobre que a Inquiſição paſſou Edital eſpecial ha poucos annos, e foram penitenciados varios culpados no Acto público da Fé do anno de 1744; e que para evitarmos qualquer genero de poſſe contra a Juriſdicção Ordinaria, eramos obrigados a impugnar tambem publicamente a dita uſurpação. Pelo que para deſcargo da noſſa conſciencia, e para que a todo o tempo conſte, que ſe defende a Juriſdicção Ordinaria para ſocego, e quietação dos noſſos ſubditos, julgamos preciſo declarar, que pendente o recurſo, que temos feito a Sua Santidade, não ha obrigação de denunciar ao Santo Officio os Confeſſores, que perguntarem pelo cumplice, por ſer eſta culpa propria da Juriſdicção Ordinaria, e em execução della, e do Breve, que Sua Santidade foi ſervido expedir aos Ordinarios deſte Reino, ſuppoſto eſtarmos certos que a noſſa Dieceſe eſtá livre do erro, e deſordem referida; com tudo para evitarmos para o futuro, que o não haja, ordenamos, e mandamos aos nòſſos ſubditos em virtude da ſanta obediencia, que ſe ſouberem ha Confeſſor, que pergunta a cada paſſo, ou geralmente pelos nomes dos cumplices, ou pela ſua habitação, o venham denunciar perante Nós, para procedermos com as penas de Direito, as quaes aggravaremos conforme a gravidade do delicto, que ſe o houveſſe, ſería de graviſſimas, e perigoſas conſequencias. Declaramos porém, que a obrigação, que impomos de denunciar, não ſe entende com os proprios penitentes; e como eſtamos certos, que na noſſa Dieceſe não ha eſte erro; não uſamos de ſuſpensão, ou de alguma outra pena para os Confeſſores, mas ſó os admoeſtamos, e exhortamos a todos, para que façam a ſua obrigação na adminiſtração do Sacramento da Penitencia, ſeguindo o que dizem os livros, e Authores Moraliſtas mais claſſicos. E para que eſtas noſſas letras venham á noticia de todos, mandamos ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de prizão no Aljube a noſſo arbitrio, a todos os Parocos, e mais peſſoas Eccleſiaſticas, a quem a publicação deſtas for commettida, as mandem ler nas ſuas Igrejas á Miſſa de Terça em vòz clara, e intelligivel no primeiro Domingo, ou dia Santo, que ſe ſeguir á ſua entrega, e as regiſtarão no livro das Viſitas; e depois de lidas, e regiſtadas, as mandaram fixar em algum lugar público dentro das meſ-

mas

mas Igrejas, donde não ſerão tiradas ſem expreſſa licença noſſa. Dadas em Evora ſob noſſo ſinal, e Sello de noſſas Armas ao primeiro de Abril de 1746. O Padre Jorge Manoel da Motta, Eſcrivão da Camera Eccleſiaſtica, as ſobeſcrevi. = *F. M. Arcebiſpo de Evora.* =

PROVA NUM. VIII

PASTORAL

DO EXCELLENTISSIMO, E REVERENDISSIMO
ARCEBISPO BISPO DO ALGARVE

D. IGNACIO DE SANTA TERESA

Conego Regular de Santo Agoſtinho da Congregação Reformada de Santa Cruz de Coimbra, por graça de Deos, e da Santa Sé Apoſtolica Arcebiſpo Biſpo deſte Biſpado, e Reino do Algarve, do Conſelho de ElRei meu Senhor, &c.

A todos os que a preſente Carta Paſtoral virem, ou della tiverem noticia, ſaude, e paz em Jeſus Chriſto noſſo Senhor.

FAzemos ſaber, que ſendo connatural á natureza humana o appetite de dilatar, e ampliar qualquer individuo della as fimbrias da ſua Juriſdicção Ordinaria, ou Delegada: [a] Com tudo nos ſogeitos Eccleſiaſticos ſempre eſte deſejo vai regularmente fundado em zelo, e regulado por algum motivo pio, como ſe inſinúa na Clementina: *Multorum de Hæretic. in 6, e no cap. final de Offic. Deleg. ibid.* eſpecialmente naquelles Miniſtros, que ſendo Juizes Delegados Apoſtolicos, são Coadjutores da Juriſdicção dos Ordinarios, como diz Pignat. [b] e tem a meſma Juriſdicção deſtes, ainda que reſtricta aos caſos da heretica pravidade, [c] a qual Juriſdicção Delegada em algumas couſas ſe aſſemelha á Ordinaria, e por tal ſe reputa, *quoad utilitates Juriſdictionis Delegatæ*, pela razão de ſer *ad univerſalitatem cauſarum*, nas

a MATTH. 21. 5.
b PIGNAT. conſ. noviſ. 136. §. *Nam reſpondeo*, ibi: *Inquiſitores ſunt Coadjutores Ordinariorum, & cumulative procedunt.*
c EMERIC. p. 3. q. 5. & p. 2. q. 46. PEGNA ad illum VILLATOEL p. 1. q. 5. CAREN. p. 1. tit. 4. FARINAC. SIMANCH. PAL. SANCTAREL. &c.

nas materias de heresia, como por outras razões, que dam os Doutores [a]; e tendo os Juizes da Fé a pia razão, ou obrigação de serem juntamente Advogados dos réos, procedendo com grande exame, e prudencia assim na punição dos delictos, como na competencia da Jurisdicção: [b] Pelo que aquelles procedimentos, em que parece excedem os limites da sua Jurisdicção privativa, se deve benignamente interpretar serem feitos mais por motivo de zelo, e especie de piedade, que por outro motivo menos recto, como se declara no citado capitulo *Multorum* [c], o que com evidencia vimos praticado nestes dias no Edicto do Santo Officio de 6 de Maio de 1745, que condemnava justamente a opinião, que diz havia de extorquirem alguns Confessores dos penitentes a revelação dos cumplices, ou socios do delicto; o que podia condemnar, e reprovar por virtude da sua Jurisdicção Delegada, [d] assim como tambem podiam singularmente condemnar os Prelados Diecesanos por virtude da sua propria Jurisdicção Ordinaria, como he constante em Direito; [e] razão, por que Sua Santidade na sua Bulla = *Suprema* = expedida em 7 de Julho de 1745 dirigida aos Prelados Ordinarios dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, não confirmando expressamente, e por Bulla especial o referido Edicto do Santo Officio, como dizem se lhe requeria, commetteo este negocio aos Ordinarios, para que com particular vigilancia procurassem extirpar o abuso desta opinião, quando a houvesse, com os remedios de Direito, e castigassem os culpados, por ser materia competente á sua ampla Jurisdicção Ordinaria, assim por razão desta opinião erronea, e nociva, [f] como pela infracção do Sigillo, [g] que directamente pertence á Jurisdicção Ordinaria, e *indirecte* á Delegada do Santo Officio, por razão da connexidade com algum delicto a elle *directe* pertencente, [h] sobre a execução

Hh da

a PIGNAT. cit. cum MOLIN. *de Just.* tit. 29.

b *Cum judices fidei teneantur simul Advocati munere fungi, & magno prius examine, magnaque prudentia opus est.*

c *Nonnulli Inquisitores, per Sedem eandem contra hæreticam pravitatem deputati, metas sibi traditas excedentes, sic interdum excedunt suæ potestatis officium, ut quod in augmentum fidei per circumspectam Sedis vigilantiam salubriter est provisum (dum sub pietatis especie gravantur innoxii) cedat in fidelium detrimentum.*

d PEGN. ad EYMERIC. q. 27. 2. p. §. *Ad hæc*, c. *Ad abolend. de Hæretic.* TRID. reg. 4. & 10. de libr. prohibit.

e Cit. c. *Ad abolend.* & c. *Excommunicam. de Hæret.* hic cit. c. *Multorum* TRID. cit. & Sess. 5. de Reform. c. 2. PIGNAT. cons. nov. 36. & 38. & 139. FARIN. q. 197. GENUENS. in prax. c. 18. CAREN. p. 2. tit. 9. §. 1.

f TRID. cit. Bull. noviss. *Suprema* cit.

g C. *Omnis utriusque de Pænit.* c. *Sacerdos de Pænit.* d. 6. INNOC. in c. *Dilectus de Temp. Ordin.* c. *Etsi Clerici* cod. ub. Abb. BARB. FAGU. RONCAGL. p. 2. tit. 19. q. 6. ALDRET. FRAGOS. SALMANTIC. tom. 5. &c.

h PIGNATELL. cons. nov. 20. 2. §. *Ordinarii*,

da qual Bulla recorrendo alguns Prelados Ordinarios de Portugal (e Nós tambem) a Sua Santidade, moſtrando, além da menos verdade de praticar-ſe em algumas Dieceſes aquella opinião, os graviſſimos inconvenientes, que ſe ſeguiam da violenta dureza de mandar com pena de excommunhão maior denunciar ao Tribunal do Santo Officio os Confeſſores, que extorquiſſem a revelação dos cumplices, ou perguntaſſem *outra qualquer circumſtancia impropria*: Exceſſo, que cauſou em Roma (como rezavam algumas Cartas) hum geral eſpavento; o qual em lugar da brandura do leite, tirava dos corações humanos com dureza, e violencia os vitaes alentos do ſangue.[a] Foi Sua Santidade ſervido reſcrever-nos por eſpecial Breve ſeu de 21 de Novembro, que começa: *Magno animi noſtri mœrore*, no qual attesta, que as ſuas Letras da referida Bulla = *Suprema* = *comparatas cum prædictis Edictis eſſe absque dubio moderatiores*; concluindo com ſupplicar a Deos noſſo Senhor a competente luz, *ut tuto pede in re tanti momenti procedere valeamus.* E foi público, que mandando Sua Santidade fazer huma Conſulta particular ſobre eſte negocio, ſe reſolveo nella, que devia Sua Santidade em conſciencia mandar ſe recolheſſe, ou ſe reformaſſe o ſobredito Edicto, o que aſſim ſe ordenára: Do que reſultou, que collectando-ſe algumas atteſtações em contrario, chegando alguma á noſſa mão, não ſó notoriamente falſa no que os Atteſtantes affirmavam de ſciencia *ſub juramento*, pelo que reſpeita a eſta noſſa Dieceſe, mas evidentemente calumnioſa, e irreverente aos meſmos Prelados Ordinarios, e a muitas Peſſoas Eccleſiaſticas, obſervantes, e doutas: Recorremos ſegunda vez, convencendo as falſidades, e calumnias de algumas das ditas atteſtações. E eſtando aſſim eſta cauſa affecta a Sua Santidade antes da ſua ultima reſolução, e decisão, de repente ſe publicou neſta noſſa Sé de Faro na quarta Dominga da proxima Quareſma em 20 de Março o novo Edital do Santo Officio, (mandando-ſe recolher os antigos) e accreſcentando, como lei perpetua, hum novo paragrafo: *Se ſabem que algum Confeſſor Secular, ou Regular perguntaſſe no acto da Confiſsão Sacramental aos penitentes os*

no-

ibi: *Quando crimen revelationis eſt conjunctum cum alio concernente ipſam Confeſſionem Sacramentalem, & pertinente ad Sanctum Officium: Cognoſcitur, ac punitur in Sancto Officio, quatenus aggravant maiorem qualitatem delinquentis; contra Sanctum Officium procedit ex alia cauſa ad ipſum directe ſpectante.*

a *Qui vehementer emungit, elicit ſanguinem:* PROVERB. 30. 33.

nomes dos cumplices de ſeu peccado, e o lugar, onde aſſiſtem, e ſe por aſſim o não declararem, lhes negaſſe a abſolvição, omittindo no precedente paragrafo a moderação da nova Bulla: *Sacramentum Pœnitentiæ* do meſmo Santiſſimo Padre reinante, expedida em 1 de Junho de 1741, e publicada por ordem do Eminentiſſimo Senhor Cardeal Patriarca em Lisboa em 19 de Janeiro deſte anno nas palavras reformatorias da Bulla de Gregorio XV: *Aut cum eis illicitos, & inhoneſtos ſermones, vel tractatus temerario auſu habuerint*; o qual additado paragrafo, ainda que reformada a clauſula da circumſtancia impropria, além do exceſſo da Juriſdicção, por ſe não reſtringir já a reprovação da doutrina, mas ampliando-ſe a fazer por lei perpetua caſo privativo do Santo Officio, o que o não he; tem moſtrado de preſente o noſſo Excellentiſſimo Metropolitano pela ſua doutiſſima, e zeloſiſſima Paſtoral do primeiro deſte mez, publicada na Dominga de Ramos, ſer huma manifeſta eſpecie de attentado contra a poſſe, e Juriſdicção dos Ordinarios, e ſujeito a novos eſcrupulos, e embaraços das conſciencias, os quaes já em algumas Confiſsões por propria experiencia temos reconhecido, e ainda difficil de reduzir-ſe a praxe inculpavelmente; pois ſendo o Sacramento da Penitencia eſſencialmente *ſecreto*, e não podendo eſtar a ſciencia expreſſa, e directa daquella extorsão, e denegação da abſolvição mais que entre o Confeſſor, e o penitente, e não tendo o primeiro obrigação de entregar-ſe a ſi meſmo, [a] nem o penitente a de denunciar a extorsão do cumplice, quando della ſe lhe ſeguir infamia grave, por ſer certo que os preceitos Eccleſiaſticos não obrigam *cum tanto onere*, [b] excepto no crime de hereſia formal, [c] vem a ficar inefficaz a providencia do dito additamento, e expoſto da parte do Confeſſor a manifeſto perigo da revelação do Sigillo na purificação de ſemelhantes denúncias verdadeiras, ou affectadas. E dado que pertenceſſe eſte caſo ao Santo Officio *cumulative*, como he certo que *per inſtitutionem Inquiſitorum non fuit Epiſcopis ablata juriſdictio*, [d] ainda pela parte que toca á noſſa Juriſdicção Ordi-

a C. *Aliquando de Pœnit.* d. 1.

b SANCH. A CUGN. TRULL. LEZAN. DIA. TAMB. PERYN. PEGN. LUG. HOMOB. PERING. LEAND. & alii a P. POR. t. 2. PER. 3. n. 493. & 599.

c VIV. in prop. 5. ALEX. §. 11. ex c. 13. DEUT. v. 6. RONCAGL. PIGNATELL. conſ. nov. 143. quanvis ABUL. ALENS. & LUP. in c. *Per veſtras de Donat. int. vir. & uxor.* SIMANCH. ROJAS, & VALER. *de Hæretico dogmatizante duntaxat*, id intelligant. Vid. PIGNAT. cit. §. *Ego vero*.

d CAREN. p. 1. tit. 4. §. 1.

dinaria podemos dar ſobre elle a conveniente providencia, a qual damos por eſta, ſeguindo, e inherindo aos precedentes juſtos veſtigios do noſſo Excellentiſſimo Metropolitano na ſua ſobredita Paſtoral, em execução da dita Bulla *Suprema.* Pela preſente proteſtamos pela indemnidade da noſſa Juriſdicção, e poſſe, á qual pertence a denúncia do ſobredito caſo tomado *ſimpliciter*, e declarando que não obrigamos a nenhum dos noſſos ſubditos, que no-lo denunciem, em quanto Sua Santidade não toma ſobre elle a ultima reſolução, que lhe eſtá affecta; e que em nenhum tempo obrigamos a fazer a dita denúncia o proprio penitente, a quem o Confeſſor extorquente negar a abſolvição, com perigo de grave jactura de ſua fama, a qual o Eſpirito Santo nos manda conſervar com cuidado: *Curam habe de bono nomine.* [a] E para que venha á noticia de todos, mandamos em virtude da ſanta obediencia com pena de excommunhão maior *latæ ſententiæ* a todos os Parocos, e Coadjutores Seculares, e Regulares, e a todos os mais Eccleſiaſticos, a quem eſta for apreſentada, a lêam publicamente na Eſtação na primeira Dominga, ou dia Santo, e a fixem em lugar público dentro da meſma Igreja, donde não ſerá tirada, nem maltratada por peſſoa alguma de qualquer eſtado, ou condição, ainda Regular, e izenta, e que ninguem a impida ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto*, e de ſer declarada nas Cenſuras de Direito, [b] para a qual declaração por eſta o citamos, e notificamos, a qual ſe regiſtará nos livros das Viſitas. Dada em Faro ſob noſſo ſinal, e Sello aos 11 de Abril de 1746. E eu o Padre Nicoláo Franciſco da Rocha, Notario Apoſtolico por Sua Santidade, e Chanceller da Relação Eccleſiaſtica, a eſcrevi, e aſſinei. = *I. Arcebiſpo Biſpo do Algarve.* = *O Padre Nicoláo Franciſco da Rocha.* =

PRO-

a ECCLI. 41. 11.

b CANON. 16. Bullæ *Cœn.* MONACELL. p. 3. tit. Reform. 14.

JOsé Bernardo da Gama e Ataide, Desembargador da Relação, e Casa do Porto, Deputado, e Secretario da Real Meza Censoria, attesto, e certifico, que debaixo do Appenso Num. IX *junto aos Autos, que pendem no referido Tribunal concernentes á transgressão do Sigillo Sacramental, se acha a Carta, que escreveo o Excellentissimo, e Reverendissimo Bispo de Elvas ao Eminentissimo Cardeal da Cunha Inquisidor Geral, da qual o teor he o seguinte:*

CARTA, que escreveo o Excellentissimo, e Reverendissimo Bispo de Elvas ao Eminentissimo Senhor Cardeal da Cunha Inquisidor Geral.

EMINENTISSIMO SENHOR

DEsejo sempre pôr-me na presença, e lembrança de Vossa Eminencia; porém o respeito de subdito, que no maior gráo da reverencia conservo, me embaraça para repetir esta diligencia, quantas vezes o pedia o meu gosto, faltando talvez em algumas occasiões, que o dictava a minha obrigação: Mas a que tenho de Pastor deste rebanho, e Prelado desta Diecese, me faz indispensavel a presente diligencia.

Andando na Primavera do anno passado em visita por algumas terras deste Bispado, achei nas suas Igrejas a Pastoral, por que Vossa Eminencia foi servido prohibir a prática dos Confessores, que obrigam os penitentes a declarar os cumplices dos seus peccados; e julguei esta occasião digna da vigilancia de hum grande Prelado, e de hum tão recto Tribunal, como he o de Vossa Eminencia. Recolhendo-me a Elvas, entrei na diligencia, que continuei depois, de indagar por Confessores Regulares, e Seculares dos mais antigos, se havia neste Bispado a prática condemnada daquelle erro, e todos me disseram, que não só não havia tal prática, mas nem ainda ouvíram nunca fallar no Confessionario, ou fóra delle, que nestas terras se commettesse o dito erro. Seguio-se

a iſto o communicarem-me não poucos Confeſſores pios, e doutos, e livres de toda a má preſumpção, dubios ſobre a prática da reſervação, e obrigação de denunciar, que na meſma Paſtoral ſe impõe ás peſſoas, que aſſim foſſem inquiridas dos cumplices, fundando a ſua perplexidade na dúvida, que ſe lhe offerecia, em preciſar os penitentes a deſcubrir a propria torpeza, não ſendo heretica, a tantas peſſoas, quantas são as de que ſe compõe o Tribunal do Santo Officio, contra o Direito Natural, que tem pela ſua parte, dictando-lhe que a encubram; e no temor, ou receio, de que perguntando a algumas mulheres ignorantes as circumſtancias das ſuas culpas, que são obrigados a inquirir para ſe capacitarem da ſua eſpècie, ellas os denunciaſſem. E ſuppoſto os meſmos me conſultaſſem, pela razão de Prelado, menos que elles, ſoube diſſolver a dúvida; porque tinha mais que elles o fundamento de ſaber, que o Santo Officio manda declarar ás mulheres ſollicitadas no acto, que são inquiridas, que não tem obrigação de dizer, o que for culpa ſua; e capeando a minha ignorancia com a obediencia cega, e reſpeito, que tenho ao Santo Officio, na meſma os inſtrui, confortando-os a que não deviam temer, que em Tribunal, onde ſe vem peſſoas tão doutas, ſe procedeſſe por denunciações, que não foſſem muito juſtificadas; e eſcrevi a hum Miniſtro do Conſelho de Voſſa Eminencia, referindo-lhe a cenſura, que commummente tinha naquella parte a Paſtoral, a perplexidade, em que eſtavam os Confeſſores, e a dúvida, em que eu tambem com elles concorria ſobre a validade daquelle preceito, o qual me parecia que devia ſer declarado pelo meſmo Santo Officio para credito das ſuas reſoluções, e ſocegadas conſciencias. Reſpondeome tão larga, como doutamente; porém a rudez da minha capacidade não pode convencer-ſe dos ſeus fundamentos. Paſſado algum tempo, com Carta ſua me remetteo o Excellentiſſimo Nuncio hum Breve circular de Sua Santidade, no qual ſuppondo aquelle erro univerſal neſte Reino, me admoeſtava que trabalhaſſe na ſua extirpação. Confeſſo a Voſſa Eminencia, que recebi grande pena de ver todo o Reino, e nelle minha Dieceſe, infamado com infamia, que ha de ficar perpetua nos Bullarios, de hum erro, que não chegou a muita parte delle por culpa de alguns, que a reſpeito de todos haviam

viam de ſer poucos; que não ſou tão temerario, que á viſta da Paſtoral do Santo Officio deixe de crer, que teve informação certa de os haver; e como tenho igual obrigação de caſtigar os delictos dos meus ſubditos, que defender a ſua innocencia, reſpondi ao Excellentiſſimo Nuncio, que não tinha que fazer ſobre aquella materia no meu Biſpado, porque nelle não havia noticia alguma de tal crime; e o meſmo eſcrevi ao Secretario de Eſtado de Sua Santidade, queixando-me de caminho de algum Prelado Ordinario, que tão univerſaes dera aquellas noticias a Sua Santidade, comprehendendo tambem os ſubditos, que não eram ſeus. Accreſceo, que havendo tanto deſcuido na Inquiſição de Evora em mandar os Editaes ordinarios da Fé, que no anno paſſado por hum Commiſſario os mandei eu pedir para as Igrejas, que achei ſem elles; e no preſente anno lendo-ſe neſta minha Sé o Edital antigo na primeira Dominga da Quareſma, paſſada ella, e conſequentemente fóra do tempo, mandou com circumſtancias deſuſadas hum novo Edital com accreſcentamento de hum novo ponto ſobre os Confeſſores, que perguntaſſem aos penitentes pelos ſeus cumplices em termos mais apertados do que os da Paſtoral primeira; porque manda denunciar não a prática de perguntar, mas ſim qualquer acto ſimples de inquirir o penitente ſobre o cumplice; e ſendo iſto depois de eu ter aviſado, que não havia cá aquelle crime, diſcorro que aquelle novo Edital fora aqui mandado ler não ao povo, mas ſim ao Biſpo, ou por amor delle.

Os Biſpos devemos todos venerar muito ao Santo Officio, e eu tenho diſto maior obrigação que todos; porém ao Santo Officio convem tambem conſervar com elles boa fraternidade, e não deve querer eſpremer-lhe o limão nos olhos, porque ſó aſſim, e com boa união poderemos todos promover os noſſos miniſterios. Além daquelle eſcandalo me reſultou hum grave eſcrupulo, que intentei pôr logo na preſença de Voſſa Eminencia: tive eſcrito, demorei a remeſſa da Carta para cuidar mais na materia, e ver ſe podia evitalla, e não poſſo accommodar-me, ſem que faça a Voſſa Eminencia delle ſabedor com aquelle reſpeito, que ſempre lhe tive, e terei.

Eu por ſervir bem a Voſſa Eminencia em outro tempo, empreguei algum em eſtudar os caſos, que pertenciam ao Santo

to Officio, privativos da Juriſdicção Ordinaria; e como conſervo delles ainda alguma memoria, não me occorre motivo, por que eſte ſeja dos reſervados á Inquiſição: O unico, que ſe podia conſiderar, era por conter abuſo do Sacramento, fazendo-o mais horroroſo, e conſequentemente involver preſumpção de hereſia; porém nem todo o abuſo do Sacramento pertence ao Santo Officio, ſenão aquelles, que por alguma Bulla Pontificia lhe são reſervados, porque eſta faz legal a preſumpção heretica, que preſcindindo da tal Bulla, era ſó preſumpção natural, ou de homem. Iſto ſe verifica em muitos, e talvez mais graves abuſos, que não são occultos a Voſſa Eminencia, e he doutrina commua dos Doutores, principalmente nos que explicam as Bullas da ſollicitação, a qual tanto abuſo, e tanta preſumpção continha antes das ditas Bullas, como depois; e foi preciſo para pertencer ao Santo Officio, que os Papas qualificaſſem a preſumpção, e ſujeitaſſem o crime ao Santo Officio. Para o caſo preſente não me conſta vieſſe ſemelhante Bulla; antes pela recommendação, que a reſpeito delle me fez Sua Santidade, infiro que a não ha, e ſe a houveſſe, deviamos os Ordinarios ſer della ſabedores, para não ignorarmos que aquelle crime fora tirado da noſſa Juriſdicção. Em cujos termos o accreſcentamento do Edital da Fé contém huma ſciſura grave, e manifeſta da Juriſdicção Ordinaria, põe os penitentes, mulheres graves, e recolhidas em evidente perigo de fazerem ſacrilegios, e ficarem na deſgraça de não ſerem abſolutas, e diſtrahe, e deſvia aos Confeſſores timoratos dos Confeſſionarios, que são os que para elles ſe devem convidar. Pelo que toca ao primeiro inconveniente, como tambem pela tenção, com que cá veio o Edital, queixo-me a Voſſa Eminencia; e pelo remedio dos outros males recorro á ſua piedade, pedindo-lhe ſe digne fazellos dignos da ſua alta ponderação, que, ſegundo o que alcança o limitado da minha, me parece que faz hum damno muito geral, o que ſe eſtabelece para o remedio de hum crime particular; e que não ſendo de qualidade daquelles, a que tem propenſão a natureza, menos baſta para ſe extinguir. Não poſſo deixar de confeſſar a Voſſa Eminencia, que neſta materia fluctúa a minha conſciencia com o fundamento, que devo desforçar a Juriſdicção da Mitra, que indignamente occupo, e atten-

attender pelo bem das ovelhas, que me foram entregues, e que o escrupulo me tem proposto, que deveria sahir com huma Pastoral, declarando que o Edital do Santo Officio se devia só entender no caso que os Confessores com a indagação dos cumplices misturassem alguma circumstancia mais, que a fizesse suspeita de heresia; mas que em quanto fosse simples, era crime meramente Ecclesiastico, que não obrigava a ser denunciado ao Santo Officio, nem a elle reservado, e que só a mim devia ser denunciado por quem delle fóra da Confissão tivesse noticia; abstendo-me porém de executar este fundamento, por não dar occasião a que alguem discorra, que devendo eu tanto quanto devo ao Santo Officio, me opponho ás suas determinações, ou que me esqueço das honras especiaes, com que sempre fui tratado pela grandeza de Vossa Eminencia, parecendo-me o mais certo, mais seguro, e mais prudente caminho de evitar os males mencionados, e segurar o acerto do meu obrar, e pôr tudo nas mãos de Vossa Eminencia, e esperar a sua resolução, para que sem faltar ao attencioso, possa conformar as minhas acções neste particular com o que for santo, e justo, e mais coherente para conservar a nossa Santa Fé, e costumes na sua pureza. Sei muito bem, que só esta he a indefectivel intenção dos Tribunaes de Vossa Eminencia; mas vi muitas vezes dentro delles a variedade de pareceres, sem que variasse entre os Ministros a rectidão do fim; e assim não se poderá estranhar, nem censurar, que o meu juizo pela sua curtez se não accommode á resolução, que se poz em público, que talvez não fosse tomada com unanimidade de votos; e a obediencia cega, com que todas as de tão Santo Tribunal se devem receber, parece-me que não deve ter lugar, quando prejudicam ao que está ao nosso cargo.

E pedindo a Vossa Eminencia licença para me alargar, e perdão do muito, que tenho sido extenso, usando da Authoridade, que grangeei, por ter sido Ministro, e criado de Vossa Eminencia, e incomparavel affecto, que tenho ao Santo Officio, com o mais profundo rendimento lhe rogo se sirva reflectir quão escandaloso será no Mundo se principiassem a sahir Pastoraes dos Bispos contra as do Santo Officio, que nem todas serão com attenção, e deste contra as daquelles,

dando aſſim occaſião a vir huns, e outros nas Gazetas de Hollanda: E lhe pondero tambem, que eſta reſervação, que o Santo Officio fez, ſó ha de embaraçar aos eſcrupuloſos; que os que não forem, e tiverem inſtrucção, hão de ſaber, que nenhum preceito poſitivo tem vigor contra o natural; e que qualquer mulher, que indiſcreta, ou malicioſamente for inquirida, ſe ha de aconſelhar, que não falle niſſo na Confiſsão, por ſer culpa do Confeſſor, e não ſua. Sempre eſtou para ſervir a Voſſa Eminencia, &c.

E não ſe contém mais na dita Carta, que bem, e fielmente fiz trasladar da propria. Lisboa 16 de Maio de 1769.

Joſé Bernardo da Gama e Ataide.

PROVA NUM. X

JOſé Bernardo da Gama e Ataide, Deſembargador da Relação, e Caſa do Porto, Deputado, e Secretario da Real Meza Cenſoria, atteſto, e certifico, que debaixo do Appenſo Num. X *junto aos Autos, que pendem no referido Tribunal, concernentes á tranſgreſsão do Sigillo Sacramental, ſe acha a reſpoſta do Eminentiſſimo, e Reverendiſſimo Cardeal da Cunha á Carta do Excellentiſſimo, e Reverendiſſimo Biſpo de Elvas, da qual o teor he o ſeguinte:*

RESPOSTA do Eminentiſſimo, e Reverendiſſimo Senhor Cardeal da Cunha á Carta do Excellentiſſimo, e Reverendiſſimo Biſpo de Elvas.

EXC.mo E REV.mo SENHOR

EStimarei muito, que V. Excellencia tenha paſſado com ſaude. Bem ſabe V. Excellencia, que nas materias de doutrina ſe deve obſervar, o que manda o Papa. O Santo Officio tinha dito no ſeu Edital, que negar-ſe a abſolvição ao penitente *ritè* diſpoſto, he fazer injuria ao Sacramento da Penitencia, e que quem faz injuria aos Sacramentos,

tos, he suspeito. Isto que tinha dito o Santo Officio, o confirmou o Papa, accrescentando, que elle condemnava aquella praxe: logo quem não observar, o que o Papa manda, he suspeito. Considera V. Excellencia, que tendo dito, que no seu Bispado não havia aquelle erro, era escusado mandar aquelle Edital: Seguir-se-ha, que se hum Bispo disser, que na sua Diecese não ha sollicitantes, nem desacatos, que se tirarão estes casos do Edital na Quaresma naquella Diecese, e o mesmo para os outros casos, que pertencem ao Santo Officio. O Edital não he para esta, ou aquella Diecese; he para os que forem culpados. He certo, que os Confessores, que negociavam por meio da Confissão, sentírão muito isto; o que me não admirou tanto, quanto o haver Bispos, que apadrinhassem este negocio, de que tem resultado tantos damnos; sendo mais, que tudo, abominavel a Pastoral do Arcebispo de Evora, suggerida de Lisboa.

Tenho nomeado a Nuno da Silva Telles para ir a Roma com approvação de Sua Magestade, e grande gosto do Principe nosso Senhor, e dos Senhores Infantes; e eu estimo muito, que V. Excellencia não passasse adiante, não só por ter sido Ministro do Santo Officio, mas tambem por não encontrar a Pastoral do Senhor Patriarca, e tendo-o Sua Santidade louvado tanto no seu Breve, e o mesmo fez o Inquisidor Geral. Não se offerece outra cousa. Servir quizera sempre a V. Excellencia, que Deos guarde muitos annos. Lisboa, 17 de Abril de 1746.

E não se contém mais na dita resposta, que bem, e fielmente fiz trasladar da propria, &c. Lisboa, 16 de Maio de 1769.

José Bernardo da Gama e Ataide.

SEGUNDA BULLA = *UBI PRIMUM* = de 2 de Junho de 1746, extorquida com obrepções, ſubrepções, e enganos, para ſuſtentarem os Prelados ſciſmaticos o meſmo abominevel erro do Sigilliſmo.

Sanctiſſimi in Chriſto Patris & Domini noſtri Domini Benedicti Divina Providentia Papæ XIV. Conſtitutio, qua confirmantur Literæ jam editæ adverſus Confeſſarios exquirentes à pœnitentibus complicum nomina, & pœnæ in delinquentes ſtatuuntur, cum præfinitione Ordinis procedendi in hujuſmodi cauſis.

BENEDICTUS EPISCOPUS

SERVUS SERVORUM DEI.

Ad futuram rei memoriam.

UBi primum, de perverſa quadam, & abſurda praxi in Sacramento Pœnitentiæ [a] adminiſtrando apud nonnullos Confeſſarios in Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis introduci cœpta, non ſine animi Noſtri dolore, nuntium accepimus non levi aliquo, incertoque rumore ad Nos perlatum, ſed ita gravibus, ſolidisque fundamentis innixum, ut prudentem omnino fidem de periculi cum veritate, tum magnitudine facerent; prætermittere non potuimus, quin continuò datis ad Venerabiles Fratres eorumdem Regnorum ac Ditionum Archiepiſcopos, & Epiſcopos Apoſtolicis noſtris Litteris, remedium naſcenti malo quàm promptiſſimè adhiberemus. [b] Earum verò Litterarum die ſeptima menſis Julii ſuperioris anni milleſimi ſeptingenteſimi quadrageſimi quinti editarum, quas præſenti huic noſtræ Conſtitutioni inſerendas exiſtimamus, hic tenor erat:

BE-

a Delatus aliàs in Sacramento Pœnitentiæ abuſus.

b Litteris Sanctiſſimi Domini, quæ hic inſeruntur, reprobatus fuerat.

BENEDICTUS PAPA XIV

Venerabiles Fratres, ſalutem, & Apoſtolicam benedictionem.

SUprema omnium Eccleſiarum ſollicitudo, & Divina Jeſu Chriſti omnium Paſtorum Principis, cujus vices planè immerentes gerimus, charitas aſſiduè urget Nos, ut pro commiſſa divinitùs imbecillitati Noſtræ univerſi Dominici gregis curâ ſemper advigilantes, periculis animarum, ſicubi fortè ſuperimpenderint, per omnes Chriſtiani Orbis Populos ac Nationes opportunè, quantum cum Domino poſſumus, occurramus; atque iis præcipuè Regnis, & Locis peculiari quodam Apoſtolicæ Noſtræ charitatis ſtudio, auctoritatísque providentiâ conſulamus, in quibus, cum Fides, Religio, Pietas quammaxime floreant, callidus humani generis hoſtis nocere Fidelibus dum aperto bello deſperat, per inſidias molitur, in Angelum ſcilicet ſeſe lucis transfigurans, & ementitâ boni ſpecie incautis illudens; qua ex arte non minora ſæpe animarum detrimenta, quàm ex aggreſſione manifeſtâ, eſſe proventura nequiſſimus veterator confidit. [a] *In harum autem fraudum numero computamus, quod in florentiſſimis Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis, & Ditionibus, quibus Vos Antiſtites ſummâ cum Sacerdotalis virtutis veſtræ commendatione præſidetis, & quibus pro ſingulari erga Catholicam Eccleſiam, atque Apoſtolicam hanc Sanctam Sedem obſervantiâ meritæ debentur laudes, nuper eveniſſe non ſine ingenti animi noſtri dolore cognovimus. Pervenit enim haud ita pridem ad aures Noſtras, nonnullos iſtarum partium Confeſſarios falſâ zeli imagine ſeduci ſe paſſos, ſed a zelo ſecundum ſcientiam longè aberrantes, perverſam quamdam, & pernicioſam praxim in audiendis Chriſti fidelium confeſſionibus, & in ſaluberrimo Pœnitentiæ Sacramento adminiſtrando, invehere atque introducere cœpiſſe; ut videlicet, ſi fortè in pœnitentes incidiſſent ſocium criminis habentes, ab iiſdem pœnitentibus ſocii hujuſmodi, ſeu complicis nomen paſſim exquirerent; atque ad illud ſibi revelandum non inducere modò ſuadendo conarentur; ſed, quod deteſtabilius eſt, denuntiatâ quoque, niſi revelarent, abſolutionis ſacramentalis negatione, prorſus adigerent, atque compellerent; immo etiam complicis ejuſdem nedum nomen, ſed habitationis inſuper locum, ſibi ex-*

Ll

a Relati abuſus expoſitio.

exigerent designari. Quam illi quidem intolerandam inprudentiam tum procurandæ complicis correctionis, aliorúmque bonorum colligendorum specioso prætextu colorare, tum emendicatis quibusdam Doctorum opinionibus defendere non dubitarent; cum revera opiniones hujusmodi vel falsas, & erroneas sequendo, vel veras, & sanas malè applicando, perniciem tam suis, quàm pœnitentium animabus consciscerent; ac sese præterea plurium gravium damnorum, quæ inde facilè consecutura fore prævidere debuerant, reos coram Deo æterno Judice constituerent. [a] *Et verò jam secuta fuisse multa ejusmodi damna infelici experientia compertum est: Nec fieri potuit, quin eâ de causâ & oblocutiones, & scandala, & non Ministrorum tantùm, sed sacri etiam ipsius ministerii odium, & animorum ingens conturbatio in Populo fideli exorta sint.* [b] *Tristia Nos hæc nuntia cum accepimus, simul audivimus, contra exitialem hujusmodi abusum protinùs justâ indignatione pro munere suo commotos fuisse dilectos Filios Nostros S. R. E. Cardinales Nunum a Cunha in iisdem Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis Generalem Inquisitorem, & Thomam de Almeida Patriarcham Lisbonensem; atque utrumque sollicitè gliscenti malo compescendo, atque etiam eradicando adlaborasse.* [c] *Nos autem, ne in tam gravi animarum discrimine ullâ ex parte Apostolico Nostro Ministerio deesse videamur, neve mentem hac super re Nostram apud Vos obscuram, & ambiguam esse sinamus; Notum Vobis esse volumus, memoratam superiùs praxim penitùs reprobandam esse, eamdemque a Nobis per præsentes Nostras in forma Brevis Literas reprobari, atque damnari, tamquam scandalosam, & perniciosam, ac tam famæ proximorum, quàm ipsi etiam Sacramento injuriosam, tendentémque ad sacrosancti sigilli Sacramentalis violationem, atque ab ejusdem Pœnitentiæ Sacramenti tantopere proficuo & necessario usu Fideles abalienantem.* [d] *Eapropter, Venerabiles Fratres, quamquàm de pastorali vestrâ vigilantiâ nihil est, quod dubitemus; Supremi tamen Officii quoque Nostri esse censemus, alacritatem ipsam vestram hac mentis Nostræ apertâ significatione, & Apostolicis insuper hortationibus nostris intentiùs acuere, & excitare, ut pro se quisque vestrum opportunioribus, quascumque prudentia suggesserit, initis rationibus, & efficacioribus quibusque juris remediis, quoad*

a *Scandala inde exorta.*

b *Item Cardinalium Inquisitoris & Patriarchæ sollicitudines.*

c *Pontifex damnat relatam praxim.*

d *Episcoporum diligentiam contra eam excitat.*

quoad opus fuerit, contra delinquentes Ministros adhibitis, noxiam hujusmodi novitatem strenuè insectemini, ac penè nascentem opprimatis, neque patiamini traditis curæ vestræ ovibus ibi offendiculum parari, ubi salus a Christo posita est, ab eóque divinæ misericordiæ fonte illas averti, ac deterreri, ad quem ab eodem Redemptore Nostro ad abluendas, dealbandásque in sanguine suo animas amantissimè invitantur. Interea, dum a zelo vestro, ac prudentiâ luculentiora Nobis certò pollicemur vestræ pietatis, & observantiæ argumenta, Apostolicam Benedictionem cum uberrimâ cœlestium charismatum copiâ conjunctam Vobis, Venerabiles Fratres, ex animo impertimur. Volumus autem, ut præsentium transumptis, sive exemplis, etiam impressis, manu alicujus Notarii publici subscriptis, & Sigillo Personæ in Dignitate Ecclesiastica constitutæ munitis, eadem prorsus ubique fides adhibeatur, quæ præsentibus adhiberetur, & adhiberi posset, si forent exhibitæ, vel ostensæ. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem sub Annullo Piscatoris die vij mensis Julii MDCCLXV Pontificatus Nostri anno Quinto.

Caietanus Amatus.

Has porrò Nos Literas [a] in forma Brevis tunc datas iterum præsentibus Nostris confirmamus, & roboramus, eásque ab omnibus, & singulis fideliter, exactéque observari injungimus, atque præcipimus.

Statuentes insuper, [b] ac decernentes, ut quicumque cujusvis statûs, gradûs, conditionis, dignitatis, & ordinis, etiam speciali & individua, ad effectum, ut hisce Nostris præsentibus comprehendantur, mentione & expretione digni, ausus in posterum fuerit docere licitam esse hujusmodi praxim, prout ea in relato Nostro Brevi exponitur, ac reprobatur; vel scribere, aut loqui præsumpserit in ejusdem damnatæ praxis defensionem, vel ea, quæ in dicto Brevi contra eandem praxim decreta sunt, impugnare, aut in alienos sensus temerè detorquere, seu interpretari; incidat ipso facto in excommunicationem, a qua non possit, præterquàm in articulo mortis, ab alio, quacumque etiam dignitate fulgente, vel auctoritate suffulto, nisi a Nobis, vel a pro tempore existente Romano Pontifice, absolvi.

Et

a *Confirmatio earumdem Literarum.*

b *Et pœna in docentes oppositum, contradicentes, malè interpretantes.*

Et quia non modo cavendum est, [a] ut, quæ sunt a Nobis in præinsertis Literis decreta, ab omni impugnatione, contradictione, pravâque interpretatione salva sint, & immunia; verum etiam ne quis in Sacramenti Pœnitentiæ administratione ab eorum omnimoda observantia unquam recedat; idcirco omnibus & singulis Confessariis utriusque Cleri tam Sæcularis, quàm Regularis, quantumvis exempti, & quacumque speciali & expressa mentione aliàs fortasse nominandi, graviter & districtè, Divini interminatione judicii, atque in virtute sanctæ obedientiæ, prohibemus, ne, conformiter ad prædictam reprobatam praxim, pœnitentes, qui peccatum, seu crimen aliquod, cujus socium, aut socios habuerint, ipsis in Tribunali Pœnitentiæ confiteantur, interrogare præsumant de nomine socii, seu complicis, loco habitationis, vel aliis hujusmodi adjunctis, sive circumstantiis, expressiorem magísque individuam ejusdem complicis manifestationem concernentibus; eidem pœnitenti, si manifestare renuerit, sacramentalem absolutionem denegando: alioquin noverint sese, ultra peccati lethalis incursum, suspensioni ab officio audiendarum confessionum, aliísque etiam gravioribus pœnis fore subjiciendos.

Præterea quoniam contra damnatum [b] hujusmodi exitialem abusum, ne cum animarum pernicie radices agat, necesse ducimus modum, ac formam etiam in foro externo procedendi, & ultrices adversus reos pœnas imponendi, statuere, atque ordinare; omnésque super hoc exorituras, vel etiam jam exortas dissensiones componere, & penitùs amputare; volumus, decernimus, ac declaramus, quòd docentes, [c] ut supra, licitam esse praxim a Nobis jam reprobatam, vel in ejusdem praxis defensionem scribentes, aut loquentes, vel ejusdem reprobationem in memorato Nostro Brevi contentam impugnantes, aut perversè interpretantes, in Officio Sanctæ Inquisitionis prædictorum Regnorum atque Ditionum severè puniantur, & contra eos, & eorum quemlibet in eodem Officio procedatur, non minùs ac contra illos ibidem procedi solet, qui asserunt, tradunt, tuentur opiniones scandalosas, perniciosas, & uti tales a Sede Apostolica rejectas, & condemnatas.

Similiter in eodem Officio procedendum erit, & procedi

a Et in Confessarios contrafacientes.
b Ordo procedendi contra dictos delinquentes.
c Tam docentes, contradicentes, male interpretantes.

di volumus, ac ſtatuimus contra Confeſſarios [a] quoque, ut ſupra, delinquentes, ac de nomine complicis pœnitentem interrogantes, eidémque pœnitenti, niſi illud ſibi manifeſtet, abſolutionem denegantes: Dummodo tamen hujuſmodi interrogandi, ac denegandi actus talibus circumſtantiis conjunctus ſit, ac conveſtitus, quæ ſic agentem Confeſſarium de adhæſione ad prædictam reprobatam praxim, tamquam ad licitam, vel alio quovis modo de prava credulitate ſuſpectum reddant.

Itaque contra prædictos omnes & ſingulos delinquentes [b] tam ſæculares, quàm quorumvis etiam quomodolibèt exemptorum, ac Sedi Apoſtolicæ immediatè ſubjectorum Ordinum, Inſtitutorum, Societatum, & Congregationum Regulares, cujuſcumque dignitatis, ac præeminentiæ, aut quovis privilegio muniti exiſtant, & quorum ſpecialis, & nominatim mentio facienda ſit, prædictorum Regnorum ac Ditionum Inquiſitores, poteſtate a Nobis traditâ, & quatenus opus ſit, præſentium tenore de novo conceſſa, prout in cauſis Fidei, juxta Sacrorum Canonum formam, necnon Sancti Officii Inquiſitionis hujuſmodi conſtitutiones, privilegia, conſuetudines, & decreta, diligenter inquirant, & procedant, & quos in aliquo ex ejuſmodi exceſſibus culpabiles repererint, in eos, pro criminum qualitate & circumſtantiis, ſuſpenſionis ab officio confeſſiones audiendi, vel etiam ab executione Ordinum, privationis Beneficiorum, Dignitatum, ac perpetuæ inhabilitatis ad illa, necnon vocis activæ ac paſſivæ, ſi Regulares fuerint, aliáſque pœnas decernant; omnes etiam, vel earum tantùm aliquas, in perpetuum, vel ad tempus infligendo.

Quicumque verò alium quemlibet aliquo ex ſupradictis modis deliquiſſe cognoverint, [c] eum, intra terminum dierum, in Edictis Sancti Officii ejuſmodi Inquiſitionis præfigi ſolitum, eidem Sancto Officio denuntiare teneantur: alioquin pœnas non denuntiantibus per eadem Edicta infligi conſuetas incurrant. Veruntamen ab hujuſmodi onere denunciandi juſtis de cauſis eximi volumus, & eximimus perſonam ipſam pœnitentem dumtaxat in cauſa propria, id eſt, in cauſa, quod ſuum peccatum confitens, a Confeſſario adigatur ad ſibi manifeſtandum nomen complicis in eodem peccato: tunc enim pœniten-

Mm tem

[a] *Quàm Confeſſarii contrafacientes cum ſuſpicione pravi dogmatis.*

[b] *In Officio Inquiſitionis judicandi & puniendi.*

[c] *Et eidem à ſcientibus denuntiandi.*

tem hujusmodi ab obligatione eundem Confessarium denunciandi liberamus. Sed quando aliunde, quàm ex propria, ut dictum est, confessione, noverit Confessarium aliquo ex superius enumeratis, & Sancto Officio denunciandis modis deliquisse, tunc eum & ipse denunciare ex ista aliunde habita notitia teneatur.

Quod si Confessarii [a] de complicis nomine perperam interrogantis, absolutionémque, ni sibi detegatur, denegantis actum contingat ejusmodi esse, ut, quamvis imprudens, & malus, simplex tamen quidam, & nudus actus fuerit, id est, iis circumstantiis destitutus, quæ de prava credulitate, vel de mala adhæsione ad praxim in sæpe dicto Nostro Brevi reprobatam, tamquam ad licitam, eumdem Confessarium suspectum reddant; tunc istiusmodi delictum, neque denunciationis oneri, neque Sancti Officii prædicti cognitioni subjectum erit; sed de illo cognoscere, atque in delinquentem Confessarium, per suspensionem ab audiendis confessionibus, vel alias canonicas, & legitimas pœnas pro delicti modo animadvertere, ad locorum Ordinarios in sua cujusque Diœcesi omnino spectabit.

His igitur circa ordinem, formam, modúmque contra ejusmodi delinquentes procedendi, [b] ut præfertur, constitutis, ac suis unicuique Judici Ecclesiastico juribus assignatis, & distributis; hanc Nos deinceps regulam ab omnibus observari ac custodiri volumus, & mandamus, si quando talia delicta deprehendi contigerit; quæ tamen haud unquam posthac eventura in Domino confidimus, accedente insuper præclarâ inclytæ Lusitanæ Nationis universæ erga Sedem Apostolicam observantiâ & obedientiâ, necnon eximia tum istius Sanctæ Inquisitionis Officii, tum cujusque loci Ordinariorum nunquam defuturâ vigilantiâ. [c] Quapropter quæcumque aliter, quàm præsentibus Nostris decrevimus & constituimus, sive in Edictis præfati Officii Inquisitionis, sive in quibuslibet quorumvis Ordinariorum Mandatis, aut Pastoralibus Litteris, vel Decretis antehac statuta prodierint, ea Nos, quoniam post Apostolicam hanc a Nobis propositam agendi, seu judicandi normam minùs necessaria fore censemus, desinere jam, & cessare, ac, veluti nunquam emanassent, omnem obligandi vim amittere, Motu proprio,

&

a Confessarii verò contrafacientes absque dicta suspensione, judicandi, & puniendi erunt ab Ordinariis.

b Hæc procedendi regula servanda decernitur.

c Et aliter à quocumque antehac statuta abrogantur.

& ex certa ſcientia, deque Apoſtolicæ poteſtatis plenitudine declaramus, ſtatuimus, atque ſancimus.

Decernentes eaſdem præinſertas, necnon præſentes noſtras Litteras, [a] & in eis contenta quæcumque, etiam ex eo, quòd quicumque cujusvis ſtatûs, gradûs, ordinis, præeminentiæ, & dignitatis exiſtant, ſeu aliàs ſpeciali, & individua mentione, & expreſſione digni, in præmiſſis intereſſe habentes, ſeu habere quomodolibèt prætendentes, illis non conſenſerint, nec ad ea vocati, citati, & auditi, neque cauſæ, propter quas tum præinſertæ, tum præſentes emanaverint, ſufficienter adductæ, verificatæ, & juſtificatæ fuerint, aut ex alia qualibet etiam privilegiata cauſa, colore, prætextu, & capite, de ſubreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis vitio, ſeu intentionis noſtræ, vel intereſſe habentium conſensûs, alióve quolibet defectu, notari, impugnari, aut in controverſiam vocari poſſe; ſed ipſas præſentes, eaſdémque præfatas in forma Brevis Literas, firmas, validas, & efficaces exiſtere & fore, ſuóſque plenarios & integros effectus ſortiri & obtinere, & ab omnibus, & ſingulis præmiſſis, ad quos ſpectat, ſeu pro tempore ſpectabit, exactè, & inviolabiliter obſervari.

Sicque & non aliter in præmiſſis cenſeri, atque ita per quoſcumque Judices Ordinarios, & Delegatos, etiam S. R. E. Cardinales, & contra hæreticam pravitatem Generales Inquiſitores, Legatos quoque de Latere, & Apoſtolicæ Sedis Nuntios, alióſve quoslibet quacumque auctoritate, poteſtate, & præeminentia fungentes, & functuros, ſublatâ eis, & eorum cuilibet aliter judicandi & interpretandi facultate, judicari & definiri debere, ac irritum, & inane, ſi ſecus ſuper his a quoquam ſcienter, vel ignoranter contigerit attentari.

Non obſtantibus quibusvis Apoſtolicis, [b] & in Univerſalibus, ſive Provincialibus, aut Synodalibus Conciliis editis generalibus, ſive ſpecialibus Conſtitutionibus, & Ordinationibus, Edictis quoque prædicti Inquiſitionis Officii, & quorumcumque Ordinariorum, etiam Epiſcoporum, & Metropolitanorum Mandatis, Litteris Paſtoralibus, ſive Decretis, necnon ejuſdem Officii, & quarumcumque Eccleſiarum etiam Epiſcopalium, & Metropolitanarum, & quorumcumque Ordinum, Congregationum, Religionum, & Inſtitutorum, etiam Societa-

a *Clauſulæ pro Literarum validitate, & executione.* b *Derogationes.*

tatis Jesu, aliisve quibusvis, etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, stylis, usibus, & consuetudinibus, privilegiis quoque, indultis, & Litteris Apostolicis eidem Inquisitionis Officio, illiúsque Inquisitoribus, Commissariis, aliisque Officialibus, tum etiam Ecclesiis, eorúmque Prælatis, Ordinibus, Congregationibus, Institutis, Societatibus, illorúmque Superioribus, & personis quibuslibet, sub quibusvis verborum tenoribus, & formis, & cum quibuscumque etiam efficacissimis, & insolitis derogationibus, clausulis, atque decretis, etiam Motu, & Apostolicæ potestatis plenitudine similibus, seu ad quarumcumque personarum, etiam Regiâ, aliâve qualibet mundana, vel Ecclesiastica potestate fulgentium instantiam, vel alias quomodolibèt in contrarium præmissorum concessis, confirmatis, & innovatis.

Quibus omnibus, & singulis, etiamsi pro illorum sufficienti derogatione, de illis, eorùmque totis tenoribus specialis & individua, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes, mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut alia exquisita forma ad hoc servanda foret, tenores prædictos pro sufficienter, & de verbo ad verbum expressis & insertis, formásque hujusmodi pro plene & exacte observatis habentes, ad præmissorum effectum, hac vice dumtaxat specialiter & expresse derogamus.

Volumus autem, ut earundem præsentium transumptis,[a] sive exemplis, etiam impressis, manu alicujus Notarii publici subscriptis, & sigillo personæ in Ecclesiastica dignitate constitutæ munitis, eadem prorsus fides in Judicio, & extra ubique habeatur, quæ adhiberetur ipsis præsentibus, si forent exhibitæ, vel ostensæ.

Nulli ergo omnino hominum liceat paginam hanc Nostrarum condemnationis, reprobationis, confirmationis, sanctionis,[b] prohibitionis, ordinationis, abrogationis, derogationis, & voluntatis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, & Beatorum Petri & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum in Arce Gandulphi Albanensis Diœcesis,[c] anno In-

a Fides habenda Transumptis.
b Sanctio.
c Data Pontif. anno 6 die 2 Junii 1746.

Incarnationis Dominicæ millesimo septingentesimo quadragesimo sexto, quarto Nonas Junii, Pontificatus nostri anno sexto.

D. Card. Passioneus.

J. Datarius.

VISA
de Curia I. C. Boschi.

J. B. Eugenius.

Loco ✠ Plumbi.

Registrata in Secretaria Brevium.

PROVA NUM. XII

PASTORAL IMPRESSA DO BISPO DE COIMBRA, publicada em 20 de Julho de 1746, aproveitando-se promptamente da Bulla assima, para com o pretexto della propagar o mesmo abuso do Sigillo Sacramental.

J. M. J.

D. MIGUEL DA ANNUNCIAÇÃO, Conego Regular de Santo Agostinho da Congregação Reformada de Santa Cruz, por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostolica Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, Senhor de Côja, do Conselho de Sua Magestade, &c.

Aos nossos amados subditos, saude, e benção em nosso Senhor.

FAzemos saber a todos nossos subditos, que havendo sido publicados neste nosso Bispado dous Editaes do Santo Officio sobre a interrogação dos cumplices aos penitentes no Sacramento da Penitencia, examinando Nós exactamente neste Bispado de Coimbra, e mandando do mesmo modo examinar no de Leiria, cujo governo, por especial commissão da Sé Apostolica, nos foi encarregado, se havia prática do sobredito erro, por mercê de Deos, e pela boa escolha, que costumamos fazer de Confessores, não achámos culpas, ou indicios contra algum Confessor no uso da di-

ta prática; e recorrendo a Sua Santidade, por julgarmos offendida a Juriſdicção Ordinaria, e pelos inconvenientes, que conſiderámos ſe ſeguiam dos ditos Editaes, recebemos agora a reſolução do Supremo Paſtor, que ſe dignou de pôr termo á controverſia preſente, e notoria, dando aos Ordinarios o que lhes tocava, e ao Santo Tribunal da Inquiſição o que lhe competia, tirando a obrigação da denúncia aos proprios penitentes, e ordenando tudo o mais, que ſe vê da Conſtituição de Sua Santidade paſſada em dous de Junho do preſente anno, que *de verbo ad verbum* he o ſeguinte:

BENEDICTUS EPISCOPUS
SERVUS SERVORUM DEI.

Ad futuram rei memoriam.

UBi primum, de perverſa quadam, & abſurda praxi in Sacramento Pœnitentiæ [a] adminiſtrando apud nonnullos Confeſſarios in Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis introduci cœpta, non ſine animi Noſtri dolore, nuntium accepimus non levi aliquo, incertóque rumore ad Nos perlatum, ſed ita gravibus, ſolidíſque fundamentis innixum, ut prudentem omnino fidem de periculi cum veritate, tum magnitudine facerent; prætermittere non potuimus, quin continuò datis ad Venerabiles Fratres eorumdem Regnorum ac Ditionum Archiepiſcopos, & Epiſcopos Apoſtolicis noſtris Litteris, remedium naſcenti malo quàm promptiſſimè adhiberemus. [b] Earum verò Litterarum die ſeptima menſis Julii ſuperioris anni milleſimi ſeptingenteſimi quadrageſimi quinti editarum, quas præſenti huic noſtræ Conſtitutioni inſerendas exiſtimamus, hic tenor erat:

BE-

a *Delatus aliàs in Sacramento Pœnitentiæ abuſus.*

b *Litteris Sanctiſſimi Domini, quæ hic inſeruntur, reprobatus fuerat.*

BENEDICTUS PAPA XIV

Venerabiles Fratres, ſalutem, & Apoſtolicam benedictionem.

SUprema omnium Eccleſiarum ſollicitudo, & Divina Jeſu Chriſti omnium Paſtorum Principis, cujus vices planè immerentes gerimus, charitas aſſiduè urget Nos, ut pro commiſſa divinitùs imbecillitati Noſtræ univerſi Dominici gregis curâ ſemper advigilantes, periculis animarum, ſicubi fortè ſuperimpenderint, per omnes Chriſtiani Orbis Populos ac Nationes opportunè, quantum cum Domino poſſumus, occurramus; atque iis præcipuè Regnis, & Locis peculiari quodam Apoſtolicæ Noſtræ charitatis ſtudio, auctoritatiſque providentiâ conſulamus, in quibus, cum Fides, Religio, Pietas quammaxime floreant, callidus humani generis hoſtis nocere Fidelibus dum aperto bello deſperat, per inſidias molitur, in Angelum ſcilicet ſeſe lucis transfigurans, & ementitâ boni ſpecie incautis illudens; quâ ex arte non minora ſæpe animarum detrimenta, quàm ex aggreſſione manifeſtâ, eſſe proventura nequiſſimus veterator confidit. [a] *In harum autem fraudum numero computamus, quod in florentiſſimis Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis, & Ditionibus, quibus Vos Antiſtites ſummâ cum Sacerdotalis virtutis veſtræ commendatione præſidetis, & quibus pro ſingulari erga Catholicam Eccleſiam, atque Apoſtolicam hanc Sanctam Sedem obſervantiâ meritæ debentur laudes, nuper eveniſſe non ſine ingenti animi noſtri dolore cognovimus. Pervenit enim haud ita pridem ad aures Noſtras, nonnullos iſtarum partium Confeſſarios falsâ zeli imagine ſeduci ſe paſſos, ſed à zelo ſecundum ſcientiam longè aberrantes, perverſam quamdam, & pernicioſam praxim in audiendis Chriſti fidelium confeſſionibus, & in ſaluberrimo Pœnitentiæ Sacramento adminiſtrando, invehere atque introducere cæpiſſe; ut videlicet, ſi fortè in pœnitentes incidiſſent ſocium criminis habentes, ab iiſdem pœnitentibus ſocii hujuſmodi, ſeu complicis nomen paſſim exquirerent; atque ad illud ſibi revelandum non inducere modò ſuadendo conarentur; ſed, quod deteſtabilius eſt, denuntiatâ quoque, niſi revelarent, abſolutionis ſacramentalis negatione, prorſus adigerent, atque compellerent; immo etiam com-*

[a] *Relati abuſus expoſitio.*

complicis ejuſdem nedum nomen, ſed habitationis inſuper locum, ſibi exigerent deſignari. Quam illi quidem intolerandam imprudentiam tum procurandæ complicis correctionis, aliorúmque bonorum colligendorum ſpecioſò prætextu colorare, tum emendicatis quibuſdam Doctorum opinionibus defendere non dubitarent; cum revera opiniones hujuſmodi vel falſas, & erroneas ſequendo, vel veras, & ſanas male applicando, perniciem tam ſuis, quàm pœnitentium animabus conſciſcerent; ac ſeſe præterea plurium gravium damnorum, quæ inde facile conſecutura fore prævidere debuerant, reos coram Deo æterno Judice conſtituerent. [a] *Et verò jam ſecuta fuiſſe multa ejuſmodi damna infelici experientia compertum eſt: Nec fieri potuit, quin eâ de causâ & oblocutiones, & ſcandala, & non Miniſtrorum tantùm, ſed ſacri etiam ipſius miniſterii odium, & animorum ingens conturbatio in Populo fideli exorta ſint.* [b] *Triſtia Nos hæc nuntia cum accepimus, ſimul audivimus, contra exitialem hujuſmodi abuſum protinùs juſtâ indignatione pro munere ſuo commotos fuiſſe dilectos filios noſtros. S. R. E. Cardinales Nunum a Cunha in iiſdem Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis Generalem Inquiſitorem, & Thomam de Almeida Patriarcham Lisbonenſem; atque utrumque ſollicitè gliſcenti malo compeſcendo, atque etiam eradicando adlaboraſſe.* [c] *Nos autem, ne in tam gravi animarum diſcrimine ullâ ex parte Apoſtolico Noſtro Miniſterio deeſſe videamur, neve mentem hac ſuper re Noſtram apud Vos obſcuram, & ambiguam eſſe ſinamus; Notum Vobis eſſe volumus, memoratam ſuperiùs praxim penitùs reprobandam eſſe, eamdémque a Nobis per præſentes noſtras in forma Brevis Litteras reprobari, atque damnari, tamquàm ſcandaloſam, & pernicioſam, ac tam famæ proximorum, quàm ipſi etiam Sacramento injurioſam, tendentémque ad ſacroſancti Sigilli Sacramentalis violationem, atque ab ejuſdem Pœnitentiæ Sacramenti tantopere proficuo & neceſſario uſu Fideles abalienantem.* [d] *Eapropter, Venerabiles Fratres, quamquàm de paſtorali veſtrâ vigilantiâ nihil eſt, quod dubitemus; Supremi tamen Officii quoque Noſtri eſſe cenſemus, alacritatem ipſam veſtram hac mentis Noſtræ apertâ ſignificatione, & Apoſtolicis inſuper hortationibus noſtris intentiùs acuere, & excitare, ut pro ſe quiſque veſtrum opportunioribus, quaſ-*

cum-

a Scandala inde exorta.

b Item Cardinalium Inquiſitoris, & Patriarchæ ſollicitudines.

c Pontifex damnat relatam praxim.

d Epiſcoporum diligentiam contra eam excitat.

cumque prudentia ſuggeſſerit, initis rationibus, & efficacioribus quibusque juris remediis, quoad opus fuerit, contra delinquentes Miniſtros adhibitis, noxiam hujuſmodi novitatem ſtrenuè inſectemini, ac penè naſcentem opprimatis, neque patiamini traditis curæ veſtræ ovibus ibi offendiculum parari, ubi ſalus a Chriſto poſita eſt, ab eóque divinæ miſericordiæ fonte illas averti, ac deterreri, ad quem ab eodem Redemptore Noſtro ad abluendas, dealbandáſque in ſanguine ſuo animas amantiſſimè invitantur. Interea, dum a zelo veſtro, ac prudentiâ luculentiora Nobis certò pollicemur veſtræ pietatis, & obſervantiæ argumenta, Apoſtolicam benedictionem cum uberrimâ cœleſtium chariſmatum copiâ conjunctam Vobis, Venerabiles Fratres, ex animo impertimur. Volumus autem, ut præſentium tranſumptis, ſive exemplis, etiam impreſſis, manu alicujus Notarii publici ſubſcriptis, & Sigillo Perſonæ in Dignitate Eccleſiaſtica conſtitutæ munitis, eadem prorſus ubique fides adhibeatur, quæ præſentibus adhiberetur, & adhiberi poſſet, ſi forent exhibitæ, vel oſtenſæ. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem ſub Annulo Piſcatoris die VII *menſis Julii* MDCCXLV *Pontificatus noſtri anno quinto.*

Caietanus Amatus.

Has porrò Nos Litteras [a] in forma Brevis tunc datas iterum præſentibus Noſtris confirmamus, & roboramus, eáſque ab omnibus, & ſingulis fideliter, exactéque obſervari injungimus, atque præcipimus.

Statuentes inſuper, ac decernentes, [b] ut quicumque cujusvis ſtatûs, gradûs, conditionis, dignitatis, & ordinis, etiam ſpeciali & individua, ad effectum, ut hiſce Noſtris præſentibus comprehendantur, mentione & expreſſione digni, auſus in poſterum fuerit docere licitam eſſe hujuſmodi praxim, prout ea in relato Noſtro Brevi exponitur, ac reprobatur; vel ſcribere, aut loqui præſumpſerit in ejuſdem damnatæ praxis defenſionem; vel ea, quæ in dicto Brevi contra eandem praxim decreta ſunt, impugnare, aut in alienos ſenſus temerè detorquere, ſeu interpretari; incidat ipſo facto in excommunicationem, a qua non poſſit, præterquàm in articulo mortis, ab alio, quacum-

a *Confirmatio earumdem Litterarum.*

b *Et pœna in docentes oppoſitum, contradicentes, malè interpretantes.*

cumque etiam dignitate fulgente, vel auctoritate suffulto, nisi a Nobis, vel a pro tempore existente Romano Pontifice, absolvi.

Et quia non modo cavendum est, [a] ut, quæ sunt à Nobis in præinsertis Litteris decreta, ab omni impugnatione, contradictione, pravâque interpretatione salva sint, & immunia; verum etiam ne quis in Sacramenti Pœnitentiæ administratione ab eorum omnimoda observantia unquam recedat; idcirco omnibus & singulis Confessariis utriusque Cleri tam Sæcularis, quàm Regularis, quantumvis exempti, & quacumque speciali & expressa mentione aliàs fortasse nominandi, graviter & districtè, Divini interminatione judicii, atque in virtute sanctæ obedientiæ, prohibemus, ne, conformiter ad prædictam reprobatam praxim, pœnitentes, qui peccatum, seu crimen aliquod, cujus socium, aut socios habuerint, ipsis in Tribunali Pœnitentiæ confiteantur, interrogare præsumant de nomine socii, seu complicis, loco habitationis, vel aliis hujusmodi adjunctis, sive circumstantiis, expressiorem magísque individuam ejusdem complicis manifestationem concernentibus; eidem pœnitenti, si manifestare renuerit, sacramentalem absolutionem denegando: alioquin noverint sese, ultra peccati lethalis incursum, suspensioni ab officio audiendarum confessionum, aliísque etiam gravioribus pœnis fore subjiciendos.

Præterea quoniam contra damnatum hujusmodi exitialem abusum, [b] ne cum animarum pernicie radices agat, necesse ducimus modum, ac formam etiam in foro externo procedendi, & ultrices adversus reos pœnas imponendi, statuere, atque ordinare; omnésque super hoc exorituras, vel etiam jam exortas dissensiones componere, & penitùs amputare; volumus, decernimus, ac declaramus, quòd docentes, [c] ut supra, licitam esse praxim a Nobis jam reprobatam, vel in ejusdem praxis defensionem scribentes, aut loquentes, vel ejusdem reprobationem in memorato Nostro Brevi contentam impugnantes, aut perversè interpretantes, in Officio Sanctæ Inquisitionis prædictorum Regnorum atque Ditionum severè puniantur, & contra eos, & eorum quemlibet in eodem Officio procedatur, non minùs ac contra illos ibidem procedi solet, qui asserunt,

a Et in Confessarios contrafacientes.
b Ordo procedendi contra dictos delinquentes.
c Tam docentes, contradicentes, male interpretantes.

runt, tradunt, tuentur opiniones ſcandaloſas, pernicioſas, & uti tales a Sede Apoſtolica rejectas, & condemnatas.

Similiter in eodem Officio procedendum erit, & procedi volumus, ac ſtatuimus contra Confeſſarios quoque, [a] ut ſupra, delinquentes, ac de nomine complicis pœnitentem interrogantes, eidémque pœnitenti, niſi illud ſibi manifeſtet, abſolutionem denegantes: Dummodo tamen hujuſmodi interrogandi, ac denegandi actus talibus circumſtantiis conjunctus ſit, ac conveſtitus, quæ ſic agentem Confeſſarium de adhæſione ad prædictam reprobatam praxim, tamquam ad licitam, vel alio quovis modo de prava credulitate ſuſpectum reddant.

Itaque contra prædictos omnes & ſingulos, [b] delinquentes tam ſæculares, quàm quorumvis etiam quomodolibet exemptorum, ac Sedi Apoſtolicæ immediatè ſubjectorum Ordinum, Inſtitutorum, Societatum, & Congregationum Regulares, cujuſcumque dignitatis, ac præeminentiæ, aut quovis privilegio muniti exiſtant, & quorum ſpecialis, & nominatim mentio facienda ſit, prædictorum Regnorum ac Ditionum Inquiſitores, poteſtate a Nobis traditâ, & quatenus opus ſit, præſentium tenore de novo conceſſa, prout in cauſis Fidei, juxta Sacrorum Canonum formam, necnon Sancti Officii Inquiſitionis hujuſmodi conſtitutiones, privilegia, conſuetudines, & decreta, diligenter inquirant, & procedant, & quos in aliquo ex ejuſmodi exceſſibus culpabiles repererint, in eos, pro criminum qualitate & circumſtantiis, ſuſpenſionis ab officio confeſſiones audiendi, vel etiam ab executione Ordinum, privationis Beneficiorum, Dignitatum, ac perpetuæ inhabilitatis ad illa, necnon vocis activæ ac paſſivæ, ſi Regulares fuerint, aliáſque pœnas decernant; omnes etiam, vel earum tantùm aliquas, in perpetuum, vel ad tempus infligendo.

Quicumque verò alium quemlibet [c] aliquo ex ſupradictis modis deliquiſſe cognoverint, eum, intra terminum dierum, in Edictis Sancti Officii ejuſmodi Inquiſitionis præfigi ſolitum, eidem Sancto Officio denunciare teneantur: alioquin pœnas non denunciantibus per eadem Edicta infligi conſuetas incurrant. Veruntamen ab hujuſmodi onere denunciandi juſtis de cauſis eximi volumus, & eximimus perſonam ipſam pœnitentem

a *Quam Confeſſarii contrafacientes cum ſuſpicione pravi dogmatis.*

b *In Officio Inquiſitionis judicandi & puniendi.*

c *Et eidem a ſcientibus denunciandi.*

tem dumtaxat in causa propria, id est in casu, quòd suum peccatum confitens, a Confessario adigatur ad sibi manifestandum nomen complicis in eodem peccato: tunc enim pœnitentem hujusmodi ab obligatione eundem Confessarium denunciandi liberamus. Sed quando aliunde, quàm ex propria, ut dictum est, confessione, noverit Confessarium aliquo ex superius enumeratis, & Sancto Officio denunciandis modis deliquisse, tunc eum & ipse denunciare ex ista aliunde habita notitia teneatur.

Quod si Confessarii [a] de complicis nomine perperam interrogantis, absolutionémque, ni sibi detegatur, denegantis actum contingat ejusmodi esse, ut, quamvis imprudens, & malus, simplex tamen quidam, & nudus actus fuerit, id est iis circumstantiis destitutus, quæ de prava credulitate, vel de mala adhæsione ad praxim in sæpe dicto Nostro Brevi reprobatam, tamquam ad licitam, eumdem Confessarium suspectum reddant; tunc istiusmodi delictum, neque denunciationis oneri, neque Sancti Officii prædicti cognitioni subjectum erit; sed de illo cognoscere, atque in delinquentem Confessarium, per suspensionem ab audiendis confessionibus, vel alias canonicas, & legitimas pœnas pro delicti modo animadvertere, ad locorum Ordinarios in sua cujusque Diœcesi omnino spectabit.

His igitur circa ordinem, [b] formam, modúmque contra ejusmodi delinquentes procedendi, ut præfertur, constitutis, ac suis unicuique Judici Ecclesiastico juribus assignatis, & distributis; hanc Nos deinceps regulam ab omnibus observari ac custodiri volumus, & mandamus, si quando talia delicta deprehendi contigerit; quæ tamen haud unquam posthac eventura in Domino confidimus, accedente insuper præclarâ inclytæ Lusitanæ Nationis universæ erga Sedem Apostolicam observantiâ & obedientiâ, necnon eximiâ tum istius Sanctæ Inquisitionis Officii, tum cujusque loci Ordinariorum nunquam defuturâ vigilantiâ. [c] Quapropter quæcumque aliter, quàm præsentibus Nostris decrevimus & constituimus, sive in Edictis præfati Officii Inquisitionis, sive in quibuslibet quorumvis Ordinariorum Mandatis, aut Pastoralibus Litteris, vel Decretis antehac statuta prodierint, ea Nos, quoniam post Apostolicam hanc a Nobis propositam agendi, seu judicandi normam mi-

a Confessarii verò contrafacientes absque dicta suspensione, judicandi, & puniendi erunt ab Ordinariis.

b Hæc procedendi regula servanda decernitur.

c Et aliter a quecumque antehac statuta abrogantur.

minùs neceſſaria fore cenſemus, deſinere jam, & ceſſare, ac, veluti nunquam emanaſſent, omnem obligandi vim amittere, Motu proprio, & ex certa ſcientia, deque Apoſtolicæ poteſtatis plenitudine declaramus, ſtatuimus, atque ſancimus.

Decernentes eaſdem præinſertas, [a] necnon præſentes noſtras Litteras, & in eis contenta quæcumque, etiam ex eo, quòd quicumque cujusvis ſtatûs, gradûs, ordinis, præeminentiæ, & dignitatis exiſtant, ſeu aliàs ſpeciali, & individua mentione, & expreſſione digni, in præmiſſis intereſſe habentes, ſeu habere quomodolibèt prætendentes, illis non conſenſerint, nec ad ea vocati, citati, & auditi, neque cauſæ, propter quas tum præinſertæ, tum præſentes emanaverint, ſufficienter adductæ, verificatæ, & juſtificatæ fuerint, aut ex alia qualibet etiam privilegiata cauſa, colore, prætextu, & capite, de ſubreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis vitio, ſeu intentionis noſtræ, vel intereſſe habentium conſenſûs, alióve quolibet defectu, notari, impugnari, aut in controverſiam vocari poſſe; ſed ipſas præſentes, eaſdémque præfatas in forma Brevis Litteras, firmas, validas, & efficaces exiſtere & fore, ſuóſque plenarios & integros effectus ſortiri & obtinere, & ab omnibus, & ſingulis præmiſſis, ad quos ſpectat, ſeu pro tempore ſpectabit, exactè, & inviolabiliter obſervari.

Sicque & non aliter in præmiſſis cenſeri, atque ita per quoſcumque Judices Ordinarios & Delegatos, etiam S. R. E. Cardinales, & contra hæreticam pravitatem Generales Inquiſitores, Legatos quoque de Latere, & Apoſtolicæ Sedis Nuntios, alióſve quoslibet quacumque auctoritate, poteſtate, & præeminentia fungentes, & functuros, ſublatâ eis, & eorum cuilibet aliter judicandi & interpretandi facultate, judicari & definiri debere, ac irritum, & inane, ſi ſecus ſuper his a quoquam ſcienter, vel ignoranter contigerit attentari.

Non obſtantibus quibusvis Apoſtolicis, [b] & in Univerſalibus, ſive Provincialibus, aut Synodalibus Conciliis editis generalibus, ſive ſpecialibus Conſtitutionibus, & Ordinationibus, Edictis quoque prædicti Inquiſitionis Officii, & quorumcumque Ordinariorum, etiam Epiſcoporum, & Metropolitanorum Mandatis, Litteris Paſtoralibus, ſive Decretis, necnon ejuſdem Officii, & quarumcumque Eccleſiarum etiam Epiſco-

a Clauſulæ pro Litterarum validitate & executione. b Derogationes.

copalium, & Metropolitanarum, & quorumcumque Ordinum, Congregationum, Religionum, & Institutorum, etiam Societatis Jesu, aliísve quibusvis, etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, stylis, usibus, & consuetudinibus, privilegiis quoque, indultis, & Litteris Apostolicis eidem Inquisitionis Officio, illiúsque Inquisitoribus, Commissariis, aliísque Officialibus, tum etiam Ecclesiis, eorúmque Prælatis, Ordinibus, Congregationibus, Institutis, Societatibus, illorúmque Superioribus, & personis quibuslibet, sub quibusvis verborum tenoribus, & formis, & cum quibuscumque etiam efficacissimis, & insolitis derogationibus, clausulis, atque decretis, etiam Motu, & Apostolicæ potestatis plenitudine similibus, seu ad quarumcumque personarum, etiam Regiâ, aliâve qualibet mundana, vel Ecclesiastica potestate fulgentium instantiam, vel aliàs quomodolibèt in contrarium præmissorum concessis, confirmatis, & innovatis.

Quibus omnibus & singulis, etiamsi pro illorum sufficienti derogatione, de illis, eorúmque totis tenoribus specialis & individua, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes, mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut alia exquisita forma ad hoc servanda foret, tenores prædictos pro sufficienter, & de verbo ad verbum expressis & insertis, formásque hujusmodi pro plene & exacte observatis habentes, ad præmissorum effectum, hac vice dumtaxat specialiter & expresse derogamus.

Volumus autem, ut earundem præsentium transumptis, [a] sive exemplis, etiam impressis, manu alicujus Notarii publici subscriptis, & sigillo personæ in Ecclesiastica dignitate constitutæ munitis, eadem prorsus fides in judicio & extra ubique habeatur, quæ adhiberetur ipsis præsentibus, si forent exhibitæ, vel ostensæ.

Nulli ergo omnino Hominum liceat paginam hanc Nostrarum condemnationis, reprobationis, confirmationis, sanctionis, [b] prohibitionis, ordinationis, abrogationis, derogationis, & voluntatis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, & Beatorum Petri & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Da-

[a] *Fides habenda transumptis.* [b] *Sanctio.*

Datum in Arce Gandulphi Albanensis Diœcesis, [a] anno Incarnationis Dominicæ millesimo septingentesimo quadragesimo sexto, quarto Nonas Junii, Pontificatus nostri anno sexto.

D. Card. Passioneus.

J. Datarius.

VISA
de Curia I. C. Boschi.

J. B. Eugenius.

Loco ✠ Plumbi.

Registrata in Secretaria Brevium.

E conformando Nós as nossas intenções com as de Sua Santidade, admoestamos a todos os nossos subditos em geral, e a cada hum em particular observem exactamente, o que se determina nesta Constituição Apostolica, sob pena de procedermos contra os transgressores, que nos competirem, com todo o rigor da justiça; e para que não haja, quem allegue ignorancia, mandamos a todos os Reverendos Parocos deste Bispado em virtude do Espirito Santo lêam esta Pastoral nas suas Igrejas respectivamente ao Clero; e depois em lhes sendo entregue a Constituição Apostolica nella inserta, traduzida fielmente no nosso idioma, (para o que já démos a providencia necessaria) a lêam ao povo no primeiro Domingo, ou dia Santo, que se seguir á dita entrega, na hora da Terça, quando estiver maior numero do mesmo povo na Igreja; e farão os mesmos Reverendos Parocos fixar assim a nossa Pastoral, como a dita Constituição Apostolica, nas portas principaes das Igrejas, de donde ordenamos ninguem as tire sem licença nossa. Dado em Coimbra sob nosso sinal, e Sello das nossas Armas aos 14 de Julho de 1746. E eu Leandro Lopes de Miranda, Escrivão da Camera, o sobescrevi.

D. MIGUEL BISPO CONDE.

Pastoral, com a Constituição Apostolica de Sua Santidade inserta, sobre a interrogação dos cumplices no Sacramento da Penitencia.

Para Vossa Excellencia ver, e assinar.

PRO-

[a] *Data Pontif. anno 6 die 2 Junii 1746.*

TERCEIRA BULLA = AD ERADICANDUM = *de 28 de Setembro de 1746, para remediar os damnos, que tinha já então causado a outra Bulla* Ubi primum.

Sanctissimi in Christo Patris, & Domini nostri Domini Benedicti Divina Providentia Papæ XIV Constitutio, qua Litteræ jam editæ adversus Confessarios exquirentes à pœnitentibus complicum nomina, confirmantur, & ampliantur.

BENEDICTUS EPISCOPUS

SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

AD eradicandum pravum zizanii semen, [a] quod ab adversario generis humani in agro Dominico sparsum, per Lusitaniæ primùm Regiones pullulare compertum fuerat; ubi nimirum apud nonnullos Confessarios, in administrando Sacramento Pœnitentiæ, perversa quædam, & absurda praxis Ecclesiasticis regulis contraria, eidémque Sacramento injuriosa, & ad avertendos Fideles ab ipsius salutifero usu quammaxime tendens, introduci cœperat; pro imposito Nobis vigilandi debito, Apostolicas in forma Brevis Litteras direximus Venerabilibus Fratribus Archiepiscopis, & Episcopis, per Portugalliæ, & Algarbiorum Regna, atque Ditiones constitutis, quas deinde per alias nostras sub plumbo expeditas Litteras, nuper, quarto nimirum Nonas elapsi mensis Junii, confirmavimus, & innovavimus, adjectis nonnullis ordinationibus, & declarationibus, quas ad meritas pœnas tam delinquentibus, quàm contrarium tenentibus, sive docentibus, irrogandas, & ad rectum adversus eos procedendi ordinem in prædictis Regnis, & Ditionibus servandum, opportunè expedire in Domino judicavimus.

Earum autem Litterarum, [b] quas ad hujusmodi erroris, & abusus reprobationem primum edidimus, hic tenor erat.

BE-

[a] *Abusus in administrando Pœnitentiæ Sacramento inductus.*

[b] *Litteris Sanctissimi Domini nostri, quæ hic inseruntur, damnatus fuit.*

BENEDICTUS PAPA XIV

Venerabiles Fratres, ſalutem, & Apoſtolicam benedictionem.

SUprema omnium Eccleſiarum ſollicitudo, & divina Jeſu Chriſti omnium Paſtorum Principis, cujus vices planè immerentes gerimus, charitas aſſidue urget Nos, ut pro commiſſa divinitus imbellicitati noſtræ univerſi Dominici gregis curâ ſemper advigilantes, periculis animarum, ſicubi forte ſuperimpenderint, per omnes Chriſtiani Orbis Populos, ac Nationes opportunè, quantum cum Domino poſſumus, occurramus; atque iis præcipuè Regnis, & locis, peculiari quodam Apoſtolicæ noſtræ charitatis ſtudio, auctoritatíſque providentiâ conſulamus, in quibus, cum Fides, Religio, Pietas quammaxime floreant, callidus humani generis hoſtis nocere Fidelibus dum aperto bello deſperat, per inſidias molitur, in Angelum ſcilicet ſeſe lucis tranſfigurans, & ementitâ boni ſpecie incautis illudens; quâ ex arte non minora ſæpe animarum detrimenta, quàm ex aggreſſione manifeſtâ eſſe proventura nequiſſimus veterator confidit. [a] *In harum autem fraudum numero computamus, quod in florentiſſimis Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis, & Ditionibus, quibus Vos Antiſtites ſumma cum Sacerdotalis virtutis veſtræ commendatione præſidetis, & quibus pro ſingulari erga Catholicam Eccleſiam, atque Apoſtolicam hanc Sanctam Sedem obſervantiâ meritæ debentur laudes, nuper eveniſſe non ſine ingenti animi noſtri dolore cognovimus. Pervenit enim haud ita pridem ad aures noſtras, nonnullos iſtarum partium Confeſſarios falsâ zeli imagine ſeduci ſe paſſos, ſed a zelo ſecundum ſcientiam longè aberrantes, perverſam quamdam, & pernicioſam praxim in audiendis Chriſti fidelium confeſſionibus, & in ſaluberrimo Pœnitentiæ Sacramento adminiſtrando invehere, atque introducere cœpiſſe; ut videlicet, ſi forte in pœnitentes incidiſſent ſocium criminis habentes, ab iiſdem pœnitentibus ſocii hujuſmodi, ſeu complicis nomen paſſim exquirerent; atque ad illud ſibi revelandum non inducere modo ſuadendo conarentur; ſed, quod deteſtabilius eſt, denuntiatâ quoque, niſi revelarent, abſolutionis Sacramentalis negatione, prorſus adigerent, atque compellerent; immò etiam*

Qq *com-*

a *Relati abuſus expoſitio.*

complicis ejusdem nedum nomen, sed habitationis insuper locum sibi exigerent designari: Quam illi quidem intolerandam imprudentiam tum procurandæ complicis correctionis, aliorúmque bonorum colligendorum specioso prætextu colorare, tum emendicatis quibusdam Doctorum opinionibus defendere non dubitarent; cum revera opiniones hujusmodi vel falsas, & erroneas sequendo, vel veras, & sanas malè applicando, perniciem tam suis, quàm pœnitentium animabus consciscerent; ac sese præterea plurium gravium damnorum, quæ inde facile consecutura fore prævidere debuerant, reos coram Deo æterno Judice constituerent. [a] *Et verò jam secuta fuisse multa ejusmodi damna infelici experientiâ compertum est: Nec fieri potuit, quin eâ de causâ & oblocutiones, & scandala, & non Ministrorum tantum, sed sacri etiam ipsius ministerii odium, & animorum ingens conturbatio in Populo fideli exorta sint.* [b] *Tristia Nos hæc nuntia cum accepimus, simul audivimus, contra exitialem hujusmodi abusum protinus justâ indignatione pro munere suo commotos fuisse dilectos filios nostros S. R. E. Cardinales Nunum à Cunha in iisdem Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis Generalem Inquisitorem, & Thomam de Almeida Patriarcham Lisbonensem; atque utrumque sollicite gliscenti malo compescendo, atque etiam eradicando adlaborasse.* [c] *Nos autem, ne in tam gravi animarum discrimine ullâ ex parte Apostolico nostro Ministerio deesse videamur, neve mentem hac super re Nostram apud Vos obscuram, aut ambiguam esse sinamus; Notum Vobis esse volumus, memoratam superius praxim penitus reprobandam esse, eamdémque à Nobis per præsentes nostras in formâ Brevis Litteras reprobari, atque damnari, tamquam scandalosam, & perniciosam, ac tam famæ proximorum, quàm ipsi etiam Sacramento injuriosam, tendentémque ad sacrosancti Sigilli Sacramentalis violationem, atque ab ejusdem Pœnitentiæ Sacramenti tantopere proficuo & necessario usu Fideles abalienantem.* [d] *Eapropter, Venerabiles Fratres, quamquàm de pastorali vestrâ vigilantiâ nihil est, quod dubitemus; supremi tamen officii quoque Nostri esse censemus, alacritatem ipsam vestram hac mentis Nostræ apertâ significatione, & Apostolicis insuper hortationibus nostris intensius acuere, & excitare, ut pro se quisque vestrum opportunioribus, quas-*

a Scandala inde exorta.

b Cardinalium Lusitanorum sollicitudines.

c Pontifex damnat relatam praxim.

d Episcoporum diligentiam contra eam excitat.

quascumque prudentia suggesserit, initis rationibus, & efficacioribus quibusque Juris remediis, quoad opus fuerit, contra delinquentes Ministros adhibitis, noxiam hujusmodi novitatem strenuè insectemini, ac pene nascentem opprimatis, neque patiamini traditis curæ vestræ ovibus ibi offendiculum parari, ubi salus a Christo posita est, ab eóque divinæ misericordiæ fonte illas averti, ac deterreri, ad quem ab eodem Redemptore nostro, ad abluendas, dealbandásque in sanguine suo animas, amantissimè invitantur. Interea, dum a zelo vestro, ac prudentiâ luculentiora Nobis certò pollicemur vestræ pietatis, & observantiæ argumenta, Apostolicam benedictionem cum uberrimâ cœlestium charismatum copiâ conjunctam Vobis, Venerabiles Fratres, ex animo impertimur. Volumus autem, ut præsentium transumptis, sive exemplis, etiam impressis, manu alicujus Notarii publici subscriptis, & sigillo personæ in Dignitate Ecclesiasticâ constitutæ munitis, eadem prorsus ubique fides adhibeatur, quæ præsentibus adhiberetur, & adhiberi posset, si forent exhibitæ, vel ostensæ. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem sub Annulo Piscatoris die VII *mensis Julii* MDCCXLV *Pontificatus nostri anno quinto.*

Caietanus Amatus.

Quoniam vero nullam Pastoralis vigilantiæ cautelam superfluam esse ducimus, [a] ubi de Fidelium animarum pernicie, deque subvertenda sanæ doctrinæ integritate, & recta Sacramentorum administratione, periculum subesse dubitetur; neque vero ignoramus, alibi quoque auditas esse pœnitentium querelas de importunis nonnullorum Confessariorum perquisitionibus, pro investigandis complicum nominibus, aliisque notitiis, juxta praxim in præinsertis nostris Apostolicis Litteris relatam, atque damnatam; erroneas vero quorumdam Doctorum hac de re opiniones, vel pravas aliorum recte opinantium interpretationes, & applicationes, in eisdem Litteris enunciatas, aliquibus arridere; nec satis eliminatas reputari per ipsas præmissas Litteras, quas, utpote ad Lusitaniæ Regnorum, atque Ditionum opportunitatem accommodatas, & pro iisdem solummodo emanatas, generalis definitionis, & legis vim, auctoritatémque habere, ab aliquibus temere negatum fuit. Ideo

a *Præmissarum Litterarum confirmatio necessaria.*

Ideo Nos,[a] motu proprio, atque ex certa ſcientia, hujus noſtræ generalis ſanctionis tenore, ac de Apoſtolicæ poteſtatis Noſtræ plenitudine, eaſdem præinſertas Litteras iterum confirmantes, & roborantes, decernimus, & declaramus, memoratam praxim in ſe ipſa, & ubique locorum, ac temporum, Apoſtolica auctoritate reprobatam, atque damnatam eſſe, & cenſeri debere; nec ulli licitum eſſe contra doctrinam in præfato Noſtro Brevi contentam docere, ſcribere, aut loqui, eámque impugnare, aut perverſe interpretari, vel ipſi actu contraire; ſub pœnis adverſus tuentes, aſſerentes, aut tradentes opiniones ſcandaloſas, pernicioſas, & uti tales a Sede Apoſtolica rejectas, & condemnatas, & reſpective adverſus contrafacientes mandatis Apoſtolicis, & Eccleſiaſticis ſanctionibus, ſtatutis, atque præſcriptis.

Decernentes eaſdem præinſertas, necnon præſentes Noſtras Apoſtolicas Litteras, [b] nullo ex capite, colore, aut prætextu, de ſubreptionis, obreptionis, aut nullitatis vitio, ſeu intentionis noſtræ, aut alio quolibet defectu notari, impugnari, aut in controverſiam vocari poſſe; ſed ſemper firmas, validas, & efficaces exiſtere, & perpetuò fore, atque omnes ubique terrarum cujusvis ſtatus, gradus, ordinis, præeminentiæ, & dignitatis, & tam ſæculares, quàm quorumvis etiam quomodolibèt exemptorum, ac Sedi Apoſtolicæ immediatè ſubjectorum Ordinum, Inſtitutorum, Societatum, & Congregationum Regulares, quocumque privilegio munitos, alióſque etiam ſpeciali mentione dignos, afficere & arctare, ac ſuos ubique plenarios, & integros effectus ſortiri, & obtinere, & ab omnibus & ſingulis, ad quos ſpectat, ſeu pro tempore ſpectabit, exacte, & inviolabiliter obſervari debere.

Sicque, & non aliter per quoſcumque Judices Ordinarios, & Delegatos, etiam S. R. E. Cardinales, & contra hæreticam pravitatem Generales Inquiſitores, Legatos quoque de Latere, & Apoſtolicæ Sedis Nuntios, alióſque quoslibet quacumque auctoritate, & poteſtate fungentes, & functuros, ſublata eis, & eorum cuilibet aliter judicandi, & interpretandi facultate judicari, & definiri debere; ac irritum, & inane, ſi ſecus ſuper his a quoquam ſcienter, vel ignoranter contigerit attentari.

Non

a Unde præſentibus confirmantur, & ad omnes ubique locorum extenduntur.

b Clauſulæ pro generali, & perpetua Litterarum obſervantia.

Non obſtantibus quibusvis Apoſtolicis, [a] & in Univerſalibus, ſive Provincialibus, aut Synodalibus Conciliis editis generalibus, ſive ſpecialibus Conſtitutionibus, & Ordinationibus; Privilegiis quoque, Indultis, & Litteris Apoſtolicis cuicumque perſonæ, ſive Ordini, Inſtituto, Societati, & Congregationi, ſub quibuſcumque tenoribus, & formis, & cum quibuslibet clauſulis, atque decretis, etiam motu, & Apoſtolicæ poteſtatis plenitudine ſimilibus, in contrarium forſan conceſſis, confirmatis, & innovatis. Quibus omnibus, & ſingulis, etiamſi pro illorum ſufficienti derogatione, de illis, eorumque totis tenoribus ſpecialis, & individua, ac de verbo ad verbum, non autem per clauſulas generales idem importantes, mentio, ſeu quævis alia expreſſio habenda, aut alia exquiſita forma ad hoc ſervanda foret, tenores prædictos pro ſufficienter, & de verbo ad verbum expreſſis, & inſertis, formáſque hujuſmodi pro plene, & exacte obſervatis habentes, ad præmiſſorum effectum, hac vice dumtaxat ſpecialiter, & expreſſe derogamus.

Ut autem eædem præſentes, [b] & in eis contenta quæcumque, ad omnium notitiam deducantur, & ne aliquis illorum ignorantiam prætendere poſſit; volumus eaſdem per aliquem, ſeu aliquos ex Curſoribus noſtris ad valvas Baſilicæ Principis Apoſtolorum, ac Cancellariæ Apoſtolicæ, & in Acie Campi Floræ, aliiſque conſuetis Urbis locis publicari, earumque copias ibidem affigi, & affixas relinqui; quæ ſic publicatæ, & affixæ, omnes & ſingulos, quos concernunt, arctent, & afficiant, non ſecus ac ſi eorum unicuique perſonaliter intimatæ, & notificatæ fuiſſent; quódque earumdem præſentium tranſumptis, ſive exemplis, etiam impreſſis, manu alicujus Notarii publici ſubſcriptis, & ſigillo perſonæ in Dignitate Eccleſiaſtica conſtitutæ munitis, eadem prorſus fides adhibeatur in Judicio, & extra illud ubique locorum, quæ adhiberetur ipſis præſentibus, ſi forent exhibitæ, vel oſtenſæ.

Nulli ergo omnino hominum liceat paginam hanc noſtrarum confirmationis, reprobationis, condemnationis, prohibitionis, ſanctionis, [c] & voluntatis infringere, ſeu eidem auſu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præſumpſerit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, & Pauli Apoſtolorum ejus ſe noverit incurſurum.

a Derogationes. b De effectu publicationis, & exemplorum auctoritate. c Sanctio.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem [a] anno Incarnationis Dominicæ millesimo septingentesimo quadragesimo sexto, quarto Kalendas Octobris, Pontificatus nostri anno septimo.

J. Datarius.

Pro D. Cardin. Passionei.
Jo: Florius Substitutus.

VISA
de Curia J. C. Boschi.

J. B. Eugenius.

Loco ✠ Plumbi.

Registrata in Secretaria Brevium.

Anno a Nativitate Domini nostri Jesu Christi millesimo septingentesimo quadragesimo sexto, Indictione nona, die vero quinta Octobris, Pontificatus autem Sanctissimi in Christo Patris, & Domini nostri D. Benedicti Divina Providentia Papæ XIV anno septimo, supradicta Constitutio affixa, & publicata fuit ad valvas Basilicæ Lateranensis, & Principis Apostolorum, & Cancellariæ Apostolicæ, Curiæque Generalis in Monte Citatorio, & in Acie Campi Floræ, ac in aliis locis solitis, & consuetis Urbis per me Nicolaum Cappelli Apost. Curs.

Antonius Besani Mag. Curs.

PROVA NUM. XIV

JOsé Bernardo da Gama e Ataide, Desembargador da Relação, e Casa do Porto, Deputado, e Secretario da Real Meza Censoria, certifico, que debaixo do Num. XIV *dos Appensos juntos aos Autos, que pendem no referido Tribunal sobre o erro do Sigillo, se acha a Certidão do teor seguinte:*

CER-

[a] *Dat. Pont. anno 7 die 28 Septembris 1746.*

CERTIDÃO paſſada de ordem do Conſelho Geral á inſtancia do Procurador da Coroa, que prova o grande numero de Confeſſores, que foram denunciados nas Inquiſições pelo abuſo do Sigillo.

SENHOR

P. do que conſtar. Lisboa 23 de Maio de 1769.

Com tres Rubricas dos Miniſtros do Conſelho Geral da Inquiſição.

DIz o Procurador da Coroa, que para o ſerviço de Deos, de Voſſa Mageſtade, e ſocego público do Reino, lhe he neceſſario, que o Secretario do Conſelho Geral lhe paſſe por Certidão o numero dos Eccleſiaſticos aſſim Seculares, como Regulares, que ſe acham denunciados por relaxarem o Sigillo do Confeſſionario, e inquirirem no acto da Confiſsão Sacramental pelos nomes dos cumplices dos peccados, que ſe lhes confeſſáram, guardando-ſe aliàs no devido ſegredo os nomes, profiſsões, e domicilios dos meſmos denunciados.

P. a Voſſa Mageſtade lhe mande paſſar a referida Certidão na ſobredita fórma.

E R. M.^ce^

An-

Antonio Baptista, Conego na Real Collegiada de Barcellos, e Secretario do Conselho Geral do Santo Officio, attesto, que revendo-se os livros das denúncias, que se acham nas Inquisições, nelles está o numero de oitenta pessoas Ecclesiasticas assim Regulares, como Seculares denunciadas por relaxarem o Sigillo da Confissão, e inquirirem no acto della pelos cumplices; em fé do que passei a presente, que assinei em virtude do despacho retro do Conselho Geral. Lisboa 23 de Maio de 1769 annos.

Antonio Baptista.

E não se contém mais na dita Certidão, que bem, e fielmente fiz trasladar. Lisboa 24 de Maio de 1769.

José Bernardo da Gama e Ataide

PROVA NUM. XV

QUARTA BULLA = APOSTOLICI MINISTERII = *de 9 de Dezembro de 1749 para reparar ainda mais os damnos, que tinha causado a outra Bulla* Ubi primum.

Sanctissimi Domini nostri, Domini Benedicti Divina Providentia Papæ XIV Constitutio, qua Tribunali Sanctæ Inquisitionis in Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis adjudicatur cognitio pertinentiæ causarum contra Confessarios exquirentes a Pœnitentibus complicum nomina cum denegatione absolutionis: Eâque in re delinquentes etiam sine suspicione pravi dogmatis eidem Inquisitionis Officio denunciari jubentur.

BENEDICTUS EPISCOPUS
SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

APostolici ministerii nostri partes non minus esse putamus, [a] ad suborientes abusus eradicandos, idonea remedia comparare, quàm opportunas rationes præscribere, quibus servatis, ipsa exhibita remedia vim suam obtinere, & optatum effectum reipsa edere valeant.

Sa-

[a] *Exordium.*

Sanè quum Nobis innotuisset, [a] nonnullos esse in florentissimis Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis Presbyteros Sacramenti Pœnitentiæ Ministros, qui a pœnitentibus nomen personæ ipsis in peccato, quod confessi fuerant, complicis, aliquando etiam locum habitationis ejusdem complicis, exquirebant, absolutionem quoque Sacramentalem iis denegando, qui eorum Inquisitionibus satisfacere recusarent.

Nos Ven. Fratrum Archiepiscoporum, [b] & Episcoporum per ea Regna constitutorum zelum excitare non omisimus, ut omne suum studium, operamque conferrent, ad eas respective Diœceses, in quibus Presbyteri sic delinquentes existerent, a tam pernicioso malo liberandas, ex quo *oblocutiones, & scandala, & non Ministrorum tantùm, sed sacri etiam ipsius ministerii odium, & animorum ingens conturbatio in populo fideli exorta erant*; rejicientes simul, ac reprobantes prætextus illos, quibus hujusmodi Confessarii interrogantes, sese tuebantur, desiderii nimirum emendationis ipsius complicis, necnon quarundam opinionum, quæ apud aliquos Doctores repertæ fuerant, & quarum aliquæ, aut falsæ, aut erroneæ censendæ erant, aliæ autem per se veræ, & sanæ, ab ipsis sic delinquentibus perperam applicabantur; ut latùis videre est in nostris Litteris Apostolicis die VII mensis Julii anni Domini MDCCXLV editis in forma Brevis, quarum initium est = *Suprema omnium Ecclesiarum* =, quæque impressæ sunt in Bullarii nostri *Tomo Primo num.* 134.

Has Litteras sub Annulo Piscatoris primum expeditas, [c] in forma specifica, deinde confirmavimus, & ampliori robore communivimus per alias nostras Apostolicas Litteras sub Plumbo editas IV nonas Junii anni MDCCXLVI incipientes = *Ubi primum* =, quæ etiam impressæ leguntur in *II Tomo Bullarii nostri num.* 8. His autem posterioribus Litteris, non solum Tribunali Sanctæ Inquisitionis prædictorum Regnorum, atque Ditionum injunximus, ut contra eos severe procederet, qui priora Decreta nostra impugnare, aut perverse interpretari ausi fuissent; sed etiam *contra Confessarios de nomine complicis pœnitentem interrogantes, eidemque pœnitenti, nisi illud sibi mani-*

a *Perversa praxis nonnullorum Confessariorum detecta.*

b *Damnatur, & ab Episcopis aboleri mandatur, per Litteras Apostolicas.*

c *Aliis deinde Litteris, contra impugnantes Decreta Apostolica, aut delinquentes cum suspicione pravi dogmatis, in Officio Inquisitionis procedi jubetur.*

festaverit, absolutionem denegantes; dummodo tamen hujusmodi interrogandi, & denegandi actus talibus circumstantiis conjunctus sit, ac convestitus, quæ sic agentem Confessarium de adhæsione ad prædictam reprobatam praxim, tamquam ad licitam, vel alio quovis modo de prava credulitate suspectum reddant.

His cohærenter addidimus præceptum denunciandi Confessarios [a] aliquo ex supradictis modis delinquentes eidem Tribunali Sancti Officii intra terminum dierum pro aliis denunciationibus ab eodem Officio præfigi solitum; exemptis dumtaxat, ex justis, gravibusque causis, ab hujusmodi denunciandi onere personis pœnitentium in causa propria, id est in casu, quòd ipsi peccatum suum confitentes, a Confessario adigerentur ad sibi manifestandum nomen complicis in eodem peccato; statuentes tamen, quòd *quandò aliunde, quàm ex propria Confessione, novissent Confessarium aliquo ex superius enumeratis, & Sancto Officio denunciandis modis deliquisse, tunc eum & ipsi denunciare ex ista aliunde habita notitia tenerentur.*

Et quoniam id etiam evenire posse prospeximus, [b] ut Confessarius aliquis pœnitentem de complicis nomine interrogando, atque etiam manifestare nolenti absolutionem negando, id faceret imprudenti certe, ac malo, sed tamen simplici quodam, & nudo actu, *id est iis circumstantiis destituto, quæ de prava credulitate, vel de mala adhæsione ad praxim in nostro Brevi reprobatam, tamquam ad licitam, eundem Confessarium suspectum redderent*: Ideo in ipsis posterioribus Litteris declaravimus, in hujusmodi casu, neque Confessarium prædicto Inquisitionis Officio denunciandum necessariò fore, nec ejus delictum ejusdem Sancti Officii, & Tribunalis cognitioni subjectum esse, sed ad cujuslibet Ordinarii in propria Diœcesi Judicium, & correctionem pertinere; prout in ipsis secundo loco memoratis Litteris latiùs habetur expressum.

Sic igitur justis respective statutis finibus tam jurisdictioni Tribunalis Inquisitionis, quàm Ordinariorum Præsulum auctoritati; persuasum Nobis fuit, certam, & tutam rationem procedendi contra Sacerdotes in Sacramenti Pœnitentiæ administratione, ut præfertur, delinquentes assertam per Nos fuisse. Verùm quum deinde Nobis ex parte nonnullorum Ecclesi-

asti-

a Additur præceptum denunciationis, non tamen pœnitenti in causa propria.

b Præceptum vero non fuit, ut denunciarentur delinquentes sine dicta suspicione, sed Ordinariorum correctioni relicti fuerunt.

aſticæ [a] pacis zelo flagrantium fuerit inſinuatum, in hujuſmodi methodi executione novis perturbationibus procul dubio aditum apertum iri; propterea quod nemo eſſet, qui, in caſibus diſcrepantiæ, judicium proferret, cuinam ex duobus Tribunalibus admiſſi delicti cognitio pertineret; quoniam delictum idem in certis quibuſdam circumſtantiis ad Tribunal Sancti Officii, in aliis vero ad Ordinarii Judicium deferendum fore ſtatueramus; ac præterea demonſtratum Nobis fuerit, [b] quòd, dempto in aliquibus circumſtantiis metu denunciationis eidem Inquiſitionis Officio faciendæ, id ſane ſublatum dici poterat, quo maxime homines a patrando tam pernicioſo, & profligato delicto retraherentur; idcirco Nos prædictam iterum [c] perverſam praxim in utriſque præfatis Litteris noſtris reprobatam, atque proſcriptam, eorum nempe, qui, in adminiſtrando Pœnitentiæ Sacramento, complicis nomen, cum abſolutionis denegatione, quatenus reticeatur, a pœnitente reſcire contendunt, præſentium quoque tenore damnantes, & reprobantes; necnon confirmantes ſtatutam pertinentiam cognitionis hujuſmodi cauſarum prædicto Inquiſitionis Officio, quoties delinquentis actus iis circumſtantiis, quas in ſecundo dictis Litteris noſtris latiùs expreſſimus, conjunctus exiſtat; necnon obligationem denunciandi eidem Officio Confeſſarium quemcumque, hujuſmodi delicti memoratis circumſtantiis conveſtiti reum, excepta tamen ab hujuſmodi denunciationis onere ipſa perſona pœnitentis in cauſa propria, juxta id, quod in ipſis præfatis Litteris per Nos decretum, & in præſentibus ſuperiùs relatum fuit; ad reliquas in futurum perturbationes avertendas, & præcavendas, omnibus maturè penſatis, auditiſque prudentium Virorum, & in his rebus apprime peritorum conſiliis, noſtris Motu proprio, & certa ſcientia, ſequentes Ordinationes, & Leges ab omnibus, ad quos reſpectivè pertinet, & pertinebit in poſterum, omnino tenendas, atque obſervandas, earundem præſentium tenore, & Apoſtolica auctoritate edicimus, & promulgamus.

In primis itaque, [d] exceptis dumtaxat perſonis pœnitentium in cauſa propria, ut ſupra declaratum eſt, quas quidem juſ-

a *Sed quia deſignatus non fuerat Judex pro controverſiis ſuper pertinentia cauſarum.*

b *Et denunciationis præceptum viſum eſt utiliter præſcribendum pro omnibus caſibus.*

c *Ideo Pontifex præmiſſa confirmat, & ulterius ſtatuit, ut infra.*

d *Exceptis pœnitentibus in cauſa propria, omnibus injungit, ut Confeſſarios quomodocumque in præmiſſis delinquentes, Officio Inquiſitionis denuncient.*

justis ex causis ab omni denunciationis onere eximimus, & pro exemptis in tali casu semper haberi decernimus, omnibus, & singulis, qui Sacerdotem aliquem, sive Sæcularem, sive Regularem, cujuscumque gradus, & conditionis, & cujuscumque Ordinis, Congregationis, & Instituti, etiam speciali, & individua mentione digni, ad hoc ut præsenti Sanctione comprehendatur, existat, quocumque alio modo, præterquam ex ipsa confessione a semetipsis apud eum peracta, cognoverint in administrando Pœnitentiæ Sacramento interrogasse pœnitentem de nomine complicis, eidemque indicare recusanti absolutionem denegasse; sive id fecisse intellexerint propter adhæsionem prædictæ reprobatæ praxi, aliave de causa erroneæ opinionis suspicionem ingerente; sive id etiam per imprudentiam egisse, & per actum præfatis destitutum circumstantiis, propter quas, juxta præcedentem Constitutionem nostram, prædicto Inquisitionis Officio esset denunciandus, & quibus deficientibus, juxta ipsius Constitutionis tenorem, ejus delicti cognitio ad Ordinarii Tribunal spectare debuisset; injungimus, & mandamus, atque in virtute sanctæ obedientiæ sub eisdem pœnis, quibus ad debitas aliorum delictorum denunciationes adstringuntur, præcipimus, & jubemus, ut hujusmodi Confessarium quocumque modo in præmissis delinquentem, semper dicto Sanctæ Inquisitionis Officio, intra consuetum præfiniti temporis spatium, omnino deferant, & denuncient.

Ubi vero Sacerdos delinquens [a] eidem Sancti Officii Tribunali denunciatus fuerit, vel etiam illius carceribus inclusus, quatenus probationes ad carcerationem sufficientes habeantur; si forte Ordinarii illius, cujus jurisdictioni reus subjectus erit, Procurator in ipso Tribunali Sancti Officii de more interveniens, eas adesse circumstantias crediderit, ob quas delicti cognitio juxta præcedentem Constitutionem nostram, ad Ordinarii Forum spectare deberet; ac propterea institerit, se super hujusmodi pertinentiæ articulo ulterius, aut fusius audiri, vel etiam scripto easdem circumstantias, & rationes exponere, suæque Curiæ jura tueri se velle declaraverit; volumus, & statuimus, ut juxta ejusdem Tribunalis consuetudinem, satis temporis illi ad scribendum assignetur; neque interea idem Tri-

a Accepta denunciatione, vel detento reo, audiatur Ordinarii Procurator in Tribunali interveniens, si causam ad sui Episcopi Curiam pertinere contendat.

Tribunal ad alium actum irretractabilem, multoque minus ad definitivam sententiam adversus reum devenire possit, donec idem Procurator, intra præscriptum sibi tempus, jura Curiæ Episcopi constituentis sui, vel voce, vel scripto exposuerit.

Quoties autem præfatus Ordinarii Procurator [a] controversiam de pertinentia causæ proponat, eamque examinari postulet; tunc volumus, in ipso Sancti Officii Tribunali hujusmodi examen fieri, nec omitti posse, absque totius consequentis Processus nullitate; simul autem omnibus & singulis tum ejusdem Officii Inquisitoribus, & Consultoribus, [b] tum ipsis Ordinariorum Procuratoribus districtè mandamus, ut deposita quacumque animi affectione, aut præoccupatione, qua erga proprium respectivè Tribunal facilè ferri possent, coram Deo disquirant, ac videant, an reus de præfato delicto inquisitus, illud cum ejusmodi circumstantiis patraverit, ob quas illius causa, juxta præcedentem Constitutionem nostram, ad Inquisitionis Tribunal pertinere deberet; an verò cum aliis, quæ causam ipsam, ex ejusdem Constitutionis lege, in Ordinarii Foro judicandam constituunt.

Prolato demum ab Inquisitoribus judicio [c] super causæ pertinentia, volumus, & statuimus, ut si quidem causa adjudicata fuerit Tribunali Sancti Officii, in hujus potestate reus permaneat, & juxta ipsius Officii leges, & regulas, puniatur; si verò judicatum fuerit, causam ad Sancti Officii Tribunal non pertinere, idem Officium, ut ejus fert consuetudo, reum dimittat, & Procurator de reo ita dimisso certiorem faciat Ordinarium sui constituentem, ut ea accepta notitia, adversus eundem reum, servatis servandis, juxta Canonicas Sanctiones possit procedere. Si quis autem præmissum Judicii hujusmodi Ordinem a Nobis per præsentes constitutum pervertere, aut turbare ausus fuerit; noverit, se omnibus Canonicis pœnis subjectum fore, quæcumque in Sacris Canonibus, & Apostolicis Constitutionibus adversus Ecclesiasticæ Jurisdictionis perturbatores, violatores, & invasores latæ, & statutæ dignoscuntur.

Tt Præ-

a Judicium super pertinentia fiat in Tribunali Sancti Officii, & permittatur omnibus actibus.

b In controversiæ examine, solius justitiæ ratio ab omnibus utrimque habeatur.

c Prout judicatum fuerit de pertinentia, ita vel continuetur Processus in Officio Inquisitionis, vel reus dimittatur, & Ordinarii Judicio relinquatur.

Præsentes autem Litteras, [a] omniaque, & singula in ipsis contenta, atque statuta, etiam ex eo quòd quicumque, cujusvis status, gradus, ordinis, præeminentiæ, & dignitatis existant, seu alias speciali, & individua mentione, & expressione digni, in præmissis interesse habentes, seu habere quomodolibet prætendentes, illis non consenserint, nec ad ea vocati, citati, & auditi, neque causæ, propter quas ipsæ præsentes emanaverint, sufficienter adductæ, verificatæ, & justificatæ fuerint, aut ex alia qualibet etiam privilegiata causa, colore, prætextu, & capite, de subreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis vitio, seu intentionis nostræ, vel interesse habentium consensus, aliove quolibet defectu notari, impugnari, aut in controversiam vocari posse; sed ipsas præsentes semper, & perpetuò firmas, validas, & efficaces existere, & fore, suosque plenarios, & integros effectus sortiri, & obtinere, & ab omnibus, & singulis præmissis, ad quos spectat, seu pro tempore spectabit, exactè, & inviolabiliter observari decernimus.

Sicque, & non aliter, [b] in præmissis censeri, atque ita per quoscumque Judices Ordinarios, & Delegatos, etiam Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, & contra hæreticam pravitatem Generales Inquisitores, Legatos quoque de Latere, & Apostolicæ Sedis Nuncios, aliosve quoslibet quacumque auctoritate, potestate, & præeminentia fungentes, & functuros, sublata eis, & eorum cuilibet, aliter judicandi, & interpretandi facultate, judicari, & definiri debere, ac irritum, & inane, si secus super his a quoquam scienter, vel ignoranter contigerit attentari.

Non obstantibus aliis præmissis Nostris, [c] aliisque quibusvis Apostolicis, & in Universalibus, sive Provincialibus, aut Synodalibus Conciliis editis generalibus, sive specialibus Constitutionibus, & quorumcumque Tribunalium, Curiarumve Mandatis, Edictis, sive Decretis, necnon ejusdem Inquisitionis Officii, & quarumcumque Ecclesiarum etiam Episcopalium, & Metropolitanarum, & quorumcumque Ordinum, Congregationum, Religionum, & Institutorum, etiam Societatis Jesu, aliisque quibusvis, etiam juramento, confirmatione Apos-

a Clausulæ pro perpetua Constitutionis observantia.

b Aliter judicari prohibetur.

c Contrariis quibuscumque derogatur.

Apoſtolica, vel quavis firmitate alia roboratis ſtatutis, ſtylis, uſibus, & conſuetudinibus; Privilegiis quoque, Indultis, & Litteris Apoſtolicis eidem Inquiſitionis Officio, illiuſque Inquiſitoribus, Commiſſariis, aliiſque Officialibus, tum etiam Eccleſiis, eorumque Prælatis, Ordinibus, Congregationibus, Inſtitutis, Societatibus, illorumque Superioribus, & perſonis quibuslibet, ſub quibuſvis verborum tenoribus, & formis, & cum quibuſcumque etiam efficaciſſimis, & inſolitis derogationibus, clauſulis, atque Decretis, etiam Motu, & Apoſtolicæ poteſtatis plenitudine ſimilibus, ſeu ad quarumcumque Perſonarum, etiam Regia, aliave qualibet mundana, vel Eccleſiaſtica poteſtate fulgentium inſtantiam, vel alias quomodolibet in contrarium præmiſſorum conceſſis, & innovatis.

Quibus omnibus, & ſingulis, quatenus iiſdem præſentibus adverſantur, etiamſi pro illorum ſufficienti derogatione, de illis, eorumque totis tenoribus, ſpecialis, & individua, ac de verbo ad verbum, non autem per clauſulas generales idem importantes, mentio, ſeu quævis alia expreſſio habenda, aut alia exquiſita forma ad hoc ſervanda foret, tenores prædictos pro ſufficienter, & de verbo ad verbum expreſſis, & inſertis, formaſque hujuſmodi pro plene, & exacte obſervatis habentes, ad præmiſſorum effectum, hac vice dumtaxat ſpecialiter, & expreſſe derogamus.

Volumus autem, ut earundem præſentium tranſumptis, [a] ſive exemplis, etiam impreſſis, manu Notarii publici ſubſcriptis, & Sigillo Perſonæ in Eccleſiaſtica dignitate conſtitutæ munitis, eadem prorſus fides in Judicio, & extra, ubique habeatur, quæ adhiberetur ipſis præſentibus, ſi forent exhibitæ, vel oſtenſæ.

Nulli ergo omnino hominum liceat paginam hanc noſtrarum confirmationis, [b] moderationis, Ordinationis, præcepti, Statuti, Decreti, & voluntatis infringere, vel ei auſu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præſumpſerit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, & Pauli Apoſtolorum ejus ſe noverit incurſurum.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem [c] anno Incarnationis Dominicæ milleſimo ſeptingenteſimo quadrageſimo

a *Fides habenda tranſumptis.*
b *Sanctio.*
c *Datum die 9 Decembris 1749.*

mo nono, quinto Idus Decembris, Pontificatus nostri anno decimo.

D. Card. Passioneus.

J. Datarius.

VISA
de Curia J. C. Boschi.

J. B. Eugenius.

Loco ✠ Plumbi.

Registrata in Secretaria Brevium.

PROVA NUM. XVI

NElle se contém o Appenso, que se acha junto aos Autos debaixo do mesmo Numero; e nelle os Originaes da Collecção das Cartas do denominado Jesuita Manoel de Azevedo para o Reformador Fr. Gaspar da Encarnação, e seus Confidentes. E se não repetem os lugares probantes das referidas Cartas, porque já foram transcritos desde o §. 35 até o §. 50 da *Parte Primeira*, ou *Compendio Historico dos Factos do Sigillismo neste Reino de Portugal.*

José Bernardo da Gama e Ataide.

PROVA NUM. XVII

JOsé Bernardo da Gama e Ataide, Desembargador da Relação, e Casa do Porto, Deputado, e Secretario da Real Meza Censoria, certifico, que no Appenso Num. XVII *dos Autos, que nella pendem sobre o erro do Sigillismo, se acham as Cartas, e Despachos originaes, donde fiz extrahir por ordem do mesmo Tribunal o seguinte:*

CAR-

CARTAS, e Despachos originaes do Bispo de Coimbra para estabelecer com os Parocos o Fanatismo, e o Sigillismo pelo meio dos Exercicios chamados de Santo Ignacio.

EM huma Carta original da propria letra do Bispo Dom Miguel da Annunciação, *ibi*:

» Reverendo Prior da Igreja de S. Martinho da Corti-
» ça, peço a V. m. pelas entranhas de nosso Senhor Jesus
» Christo, que não abuse mais tempo do tempo aceitavel, e
» dos dias da saude. Queira V. m. vir a esta Cidade fazer os
» Exercicios de Santo Ignacio neste Paço, ou no Seminario,
» em qualquer das partes farei seja muito bem assistido. Aqui
» ponderará aos pés de Christo crucificado obediente até á
» morte, quão grave he a culpa da sua menos sujeição, e
» rendimento á voz do seu Prelado. »

Em outra Carta da propria mão do Vigario do Espinhal José Antonio de Sousa para o dito Bispo, *ibi*:

» Manda-me Vossa Excellencia, que eu dê os Exercicios
» de Santo Ignacio ao Padre Manoel Largo da Freguezia de
» Campello: Eu assim o fiz, dando-lhe todos os dias as di-
» recções necessarias; elle fez tudo com promptidão, humil-
» dade, e aproveitamento; e tambem fez Confissão geral.

» Escrevi ao Padre Sebastião Alvares do Lugar do Fun-
» tão, exhortando-o para que viesse fazer os Exercicios, para
» se fazer util á Igreja; elle fez tão pouco caso do meu avi-
» so, que nem á Carta me respondeo, tendo-se passado tan-
» tos dias.

» O Padre Cura da Igreja de Campello satisfaz á sua
» obrigação, e vive com bom procedimento; e não me cons-
» ta delle cousa, que lhe embarace a continuação de serviço
» da sua Freguezia.

» Remetto a Vossa Excellencia os Papeis do Padre Ma-
» noel Simões do Lugar de Campello: Este Padre he muito
» util á Igreja; vive com bom procedimento, vida, e costu-
» mes, e merece que Vossa Excellencia lhe prorogue a li-
» cença. »

Em outra Carta da propria mão do mesmo Bispo para hum Paroco, de quem não declara o nome, *ibi*:

» He muito do meu agrado, que V. m. tenha agora no

» principio da Quareſma os Exercicios de Santo Ignacio ou
» no Seminario , ou no meu Paço , e Companhia. Eu bem
» ſei , que eſte tempo parece menos accommodado para os
» meſmos Exercicios , no qual os Parocos , principalmente
» n'uma Igreja tão populoſa, apenas podem dar expedição ás
» ſuas obrigações : Com tudo são mais efficazes as razões,
» que me movem a fazer a V. m. eſta perſuasão ; e eſpero
» não ſómente de V. m. como ſubdito , mas tambem como
» honrado, ſe conforme com o meu dictame, e condeſcenda
» com a minha vontade, que ſe dirige a maior honra, e glo-
» ria de Deos. »

Em outra Carta do Deão , e Cabido da Igreja Cathedral de Coimbra para o dito Biſpo, *ibi*:

» Rendemos as graças a Voſſa Excellencia pelo diſvelo,
» que põe em nos enriquecer de indulgencias , meio propor-
» cionado para noſſo aproveitamento eſpiritual : E ſuppoſto
» eſtejam muito na noſſa lembrança os Exercicios de Santo
» Ignacio , por haver na noſſa Communidade quem os fre-
» quenta, ſempre temos muito que dever ao cuidado de Voſ-
» ſa Excellencia na recommendação , que nos faz , para que
» mais vivamente nos appliquemos a lucrar as graças, que ſe
» nos concedem. »

Em Petição de João da Maya feita ao meſmo Biſpo, em que pertendia ordenar-ſe de Diacono, ſe acha o deſpacho ſeguinte:

» Faça os Exercicios de Santo Ignacio com o Reveren-
» do Padre , que lhe nomear o Reverendo Prelado do Con-
» vento de S. Simão da Junqueira. = Com a Rubrica do di-
» to Biſpo. = »

E mais abaixo na meſma Petição ſe acha a Certidão ſeguinte:

» Teve os Exercicios de Santo Ignacio neſte Real Moſ-
» teiro de S. Simão da Junqueira. = D. Albino da Concei-
» ção. = »

Em outra Petição feita ao meſmo Biſpo de Coimbra pelo Padre Antonio Joſé de Souſa, Cura na Villa de Avellar, em que expõe , que por cauſa da ſua moleſtia não podia fazer os Exercicios de Santo Ignacio na dita Cidade , que lhe concedeſſe a licença para os fazer na ſua Freguezia , quando

a ella

a ella fossem os Missionarios, se acha o despacho do teor seguinte:

» Póde fazer os Exercicios de Santo Ignacio conforme » a direcção do Reverendo Padre Missionario Fr. Manoel das » onze mil Virgens. = Com a Rubrica do dito Bispo. = »

E mais abaixo:

» Dirigi ao Reverendo Padre Cura nos Exercicios de » Santo Ignacio, que os fez louvavelmente, e tirou delles » bom fruto; e tem zelo da sua Freguezia, e merece ser at- » tendido para os seus augmentos. Avellar em 10 de Feve- » reiro de 1743. = Fr. Manoel das onze mil Virgens. = »

Em Petição de Jeronymo Fernandes Prata feita ao mesmo Bispo, supplicando-lhe Dimissorias para se poder ordenar, visto haver já feito os Exercicios de Santo Ignacio com o Padre Manoel Carvalho de Mattos, da Congregação de S. Vicente de Paula, se acha o despacho seguinte:

» Faça os Exercicios de Santo Ignacio no Real Mostei- » ro de S. Vicente de Fóra com o Padre, que lhe nomear o » M. Reverendo Prior do mesmo Mosteiro. Coimbra 1 de » Dezembro de 1768. = Com a Rubrica do dito Bispo. = »

E por assim passar na verdade, fiz copiar os lugares assima dos proprios Originaes, a que me reporto. Lisboa em 24 de Maio de 1769.

José Bernardo da Gama e Ataide.

****

Prova Num. XVIII

José Bernardo da Gama e Ataide, Desembargador da Relação, e Casa do Porto, Deputado, e Secretario da Real Meza Censoria, certifico, que no Appenso Num. XVIII *dos Autos, que pendem sobre o erro da transgressão do Sigillo Sacramental, se acha huma grande Collecção de Cartas, e Representações, que veio remettida do Juizo da Inconfidencia, cujo Titulo, e lugares concernentes ao dito erro são os seguintes:* [a]

COL-

[a] Deve notar-se, que as Freguezias, donde se escrevêram estas Cartas, são da apresentação destes Religiosos, e são Coutos izentos da Jurisdicção dos Prelados Diecesanos.

COLLECÇÃO de Cartas eſcritas, e de Repreſentações feitas aos Prelados maiores dos Conegos Regrantes por muitos dos ſeus ſubditos, e por outras peſſoas pias, clamando contra os eſcandalos, e prejuizos, que cauſava a infracção do Sigillo Sacramental.

AUTO de achada, exame, e ſeparação feita nos Papeis apprehendidos no Moſteiro de S. Vicente de Fóra aos Religioſos no meſmo auto declarados.

» AOs quatro dias do mez de Janeiro de 1769 neſta » Cidade de Lisboa, e caſas do Deſembargador » Manoel Gonſalves de Miranda, do Conſelho de » Sua Mageſtade, e Intendente Geral da Policia, » ſendo tambem ahi preſentes o Deſembargador Joſé Joaquim » Emaús, o Deſembargador Sebaſtião Franciſco Manoel, e » eu Joſé Roberto Vidal da Gama, todos Deſembargadores » da Caſa da Supplicação, diſſe o dito Deſembargador Intendente Geral, que Sua Mageſtade era ſervido, que to- » dos Nós na preſença delle Intendente viſſemos, e examinaſ- » ſemos os baús, e ſaccos de papeis, que ſe tinham appre- » hendido no Moſteiro de S. Vicente de Fóra, para delle ſe- » parar aquelles, que directa, ou indirectamente pudeſſem di- » zer reſpeito á diligencia, por que foram apprehendidos. E » logo pelo dito Miniſtro Intendente Geral foram tiradas de » huma gaveta duas chaves; e abrindo-ſe com ellas dous baús, » que diſſe ſerem os em que ſe tinham fechado os papeis, que » ſe tinham achado na cella do Padre D. Franciſco da An- » nunciação, que ſervia de Geral, e nelles, e em hum ſacco, » que dentro nelles eſtava, ſe achâram os papeis, que abaixo » vam declarados, e adiante irão juntos. »

Depois do ſobredito Auto ſe acha nos papeis, a que elle ſerve de preambulo, compilada debaixo do Num. XIV, a Collecção de muitas Cartas, e Repreſentações, nas quaes, pelo que pertence ao erro do Sigilliſmo, ſe contém o ſeguinte:

Em huma Carta marcada com a letra = A = eſcrita ao dito Geral em 27 de Outubro de 1760 por D. Joaquim da Encarnação, lhe ponderou:

» Eu quero ſalvar-me com ſegurança, e eſtamos em ter- » mos,

» mos, que vendo que abuſam até do meſmo Sacramento da » Penitencia, e Sigillo, ſe faz odioſo o meſmo Sacramento, » como direi a Voſſa Senhoria, ou ao Sagrado Tribunal da » Inquiſição, ſe a Voſſa Senhoria parecer. »

Em huma Repreſentação dos moradores do Couto de . . . . . marcada com a letra ⩶ B ⩶ :

» Illuſtriſſimo Senhor Padre Geral. ⩶ Reverendiſſimo » Senhor. ⩶ Damos parte a Voſſa Reverendiſſima, que o » Padre N. na viſita, que fez, elegeo para Secretario a N., » que ſerve de Vigario Geral. E culpárão na viſita a ſeis mu- » lheres caſadas. E como ſe coſtuma com as mulheres caſadas » dizer no livramento do cumplice, que o culpárão com certa » mulher, e ſómente as admoeſtam em razão do eſcandalo, e » por amor dos maridos as não matem; mas os Padres obrá- » ram por outro modo. Ficou na viſita a mulher de N. do » Lugar de . . . com hum ſeu cunhado chamado N. do Lu- » gar de . . . N. eſtava por Feitor na Quinta dos Padres na » Granja. Mandáram-no chamar: botáram-no fóra: e diſſe- » ram, que foſſe bogiar, e a ſua mulher que andava amance- » bada com ſeu cunhado. N. do Lugar da . . . . diſſe a N. » que a ſua mulher N. andava amancebada com N. Ao gen- » ro de N. do Lugar de . . . diſſe o Vigario Geral, que ſua » mulher andava amancebada com o Padre N. do Lugar de » . . . E logo o Padre N. o ſoube, e com medo do marido » ſe retirou para caſa de hum Primo. E diſſeram ao genro de » . . . que a ſua mulher andava amancebada com hum homem » caſado. E ao genro de N. do Lugar de . . . diſſe o Viga- » rio, que guardaſſe a mulher, e que cuidaſſe na ſua caſa, » que ella andava amancebada. Os homens até o preſente não » fizeram nenhum exceſſo; mas N. diſſe a N. que quando a » mulher menos o cuidaſſe, a ella, e . . . a ambos os havia » de matar. E N. diſſe a huma ſua irmã, que o ſeu Confeſ- » ſor lhe diſſera, que não ficaſſe mal a mulher, porque pode- » ria ſer mentira; mas que ſe os achaſſe no acto, que podia » matar a ambos, que depois o Mundo que era largo. N. » deo juramento a hum homem, perguntando-lhe por huma » couſa, que elle tinha viſto ſó, e que ſómente o tinha con- » tado a ſua mulher: reſpondeo, que não víra nada: replicou » o Vigario, que não o podia negar, porque fora em tal

» parte, e víra a fullana com fullano em tal dia. Veio o ho-
» mem para caſa, e diſſe á mulher o que o Vigario Geral lhe
» diſſera, que ſabia huma couſa, que elle ſómente víra, e que
» ſómente á mulher o diſſera: reſpondeo ella, que ſe confeſ-
» ſára com elle, e que lhe confeſſára o que o marido lhe ti-
» nha dito. Deſte modo he que o Vigario Geral guarda o
» Sigillo da Confiſsão. Aſſim que lhe confeſſam alguma cou-
» ſa de alguma peſſoa, aſſim a pergunta ás teſtemunhas: e ſe
» o negam, diz tudo o que lhe tem confeſſado na Confiſsão.
» Sómente damos a Voſſa Reverendiſſima eſta parte, para
» Voſſa Reverendiſſima lhe dar o remedio ſem deſdouro, e
» deſcredito da Religião; porque aſſim como Voſſa Reveren-
» diſſima coſtuma mudar de huma parte para a outra, ſem
» nenhuma nota os póde mudar logo; e não o fazendo, ſeja,
» ou não ſeja deſdouro de Religião, logo ſe dá parte á In-
» quiſição por revelar o Sigillo: e ſe qualquer daquelles ho-
» mens caſados mataſſem as mulheres, como ficam os ſenho-
» res Padres? Nunca tal ſe vio neſta terra os Prelados nos
» Confeſſionarios a confeſſar, e depois a perguntar. »

Em hum Papel para certo Religioſo, em que ſe declaram as razões, que occorriam ſobre os factos ſuccedidos no Moſteiro de . . . . marcado com a letra ⌶ C ⌶:

» Já o caſo de entender com as Cartas de N. eſſe para
» mim he tão eſtranho, que não acreditarei inteiramente, que
» o Padre N. cahiſſe em tal temeridade, e imprudencia, ſe-
» não depois que Voſſa Paternidade me diſſer, que he verda-
» deiro. Hum homem, que he Confeſſor da Communidade,
» e Qualificador do Santo Officio! Na verdade tremo não te-
» nha o Padre N. algum trabalho de o accuſarem de Anti-Si-
» gilliſta, e perturbador do recto miniſterio do Santo Officio;
» porque, que lembrou iſſo, ſei eu de certo, e a quem lem-
» brou, he reſolutiſſimo. »

Em outra Carta eſcrita ao ſobredito Geral em 30 de Agoſto de 1762 por D. Pedro da Conceição, morador em . . . . marcada com a letra ⌶ D ⌶:

» Bem vezes tenho clamado a Voſſa Senhoria, que N.
» com os ſeus adjuntos N. e N. haviam de botar a perder eſ-
» ta Communidade; mas agora já vejo, que não ſerá ſó eſta
» Communidade, mas que por meio delles virá a ficar encho-

» va-

» valhada toda a Congregação, se Deos não acudir pelo seu » credito, como espero por intercessão de Maria Santissima » . . . . Depois de moderar a afflicção, que com ella tive, » fui cogitando no meio de atalhar tão horrivel tormenta; » porque sei, ou tenho presumpções vehementes, que nella » mette Sigillos de Confissão, e outras arengas desta qualida- » de, incluindo Padres desse Mosteiro, do da Serra, e não » sei se tambem desse de S. Vicente: erros contra os dicta- » mes do Evangelho, ensinados por N. e praticados até o » presente . . . . Dentro da Carta de N. vinha a inclusa para » N. que me não resolvi a abrir, por não estar neste Mostei- » ro, nem ser subdito meu; mas Vossa Senhoria a deve ver, » e poderá ser que toque em alguma cousa do Santo Officio.»

Em huma Carta escrita ao dito Geral em 26 de Março de 1763 por D. José da Apresentação, e marcada com a letra ⩶ E ⩶:

» O Padre N. consta-me com sciencia certa, que pratíca » no Confessionario das mulheres, onde confessa, huma dou- » trina perigosa; e que justamente receio lhe venha a dar em » que cuidar. Elle julgo não fará isto por malicia; mas he in- » dubitavel, que os Authores reprovam o modo, com que » elle se porta no Confessionario. Sinto na verdade não me » poder explicar a Vossa Senhoria por Carta, como desejava: » só digo a Vossa Senhoria, que sei houve já hum Confessor, » que informado do que elle obrára, escrupulizou se devia » accusallo á Inquisição. » . . .

Em outra Carta escrita ao mesmo Geral pelo dito Dom José da Apresentação do mesmo Mosteiro na data de 16 de Abril de 1763, e marcada com a letra ⩶ F ⩶:

» Agora torno a dizer a Vossa Senhoria, que se logo » logo Vossa Senhoria não põe fóra . . . pelo melhor modo, » que puder ser, ao Padre N. desta Casa, de sorte que não » confesse mulheres para onde for; eu receio muito, que o » ponham, e que vá para parte, que todos fiquemos conster- » nados. Este Padre não está capaz de confessar mulheres; e » só digo a Vossa Senhoria, que se não conhecesse, ou me » inclinasse mais a que, o que elle obra, he mais simplicidade, » que malicia; ainda que devia ler os livros, e praticar o que » elles mandam, e ensinam; eu não sei se elle estaria já . . .

» Quei-

» Queira Deos que isto não reveja para fóra, e que não vá » aos ouvidos de outro, no que tenho trabalhado. Não posso » por Carta dizer mais. »

Em huma Representação do Povo de . . . . feita ao mesmo Geral, escrita em 5 de Janeiro de 1763, e marcada com a letra = G =:

» Pois he tal a sua maldade, que no confessionario está » perguntando aos penitentes pelas vidas alheias. E depois » quando dá alguma queixa de alguma pessoa, dá aos taes, » que se confessárão com elle por testemunhas. E assim cuide » V. Reverendissima em mudallo, que fará muito serviço a » Deos, e descanço ao povo. E o mude logo. E quando assim o não faça no tempo referido, recorreremos á Magesta» de, que se lhe fará peior, que aos da Companhia: pois he » tanta a sua maldade, que se algum penitente se vai confes» sar com elle, e se tem algum peccado do sexto, se lhe faz » dizer, como se chamão as pessoas, que os commettêrão, e » com quem tem peccado, para fim de dar summario dellas; » e aponta aos mesmos penitentes, e confessados por teste» munhas da culpa: e desta sorte tem destruido a terra, e os » penitentes com confissões sacrilegas. E em fim, assim que es» ta lhe for entregue, faça despedir huma ordem a mudallo » logo para já, que lhe damos quinze dias; aliàs o matamos, » e nos levantamos, e damos conta a Sua Magestade. »

Em outra Carta escrita ao dito Geral por D. Antonio de Jesus Maria do Mosteiro de . . . . . em 23 de Outubro de 62, e marcada com a letra = H =:

» Tambem convem a Renúncia, porque o Padre N. go» vernando não ha de ter tempo para acudir ás confissões das » beatas, o que me dá grande cuidado. E ando sempre a avi» sallo; pois tem grande bondade, e assim era isto bom re» medio para evitar as historias das beatas. »

Na mesma Carta em hum *postescripto*:

» A pressa me faz fazer estas cousas assim; pois de cada » vez me occorre mais cousas. Tenha V. Senhoria paciencia. » Eu supponho que V. Senhoria sabe o que tem passado em » . . . . a respeito do Santo Officio. Pelo que o Padre Vi» gario diz que não quer mais ver ao Padre N. E como esta » Communidade de . . . . receia o mesmo, principalmente

» os

» os Confeſſores dos dous PP. NN, por entenderem que até » uſam das ſuas confiſsões; antes que ſucceda alguma hiſto- » ria, e pelas couſas, que podem julgar deſta grande amiza- » de hum com o outro, e pelo conhecimento, que o Padre N. » tem com o Inquiſidor N, por via do qual manda cartas pa- » ra Lisboa, eſtou quaſi determinado a impollo. »

Em outra Carta eſcrita ao meſmo Geral por D. Luiz da Encarnação do Moſteiro de . . . . . ou quinta da Lavra em 26 de Julho de 1765, marcada com a letra = I =:

» Depois de huma ſerie contínua de factos quaſi ſem in- » terrupção; e tambem logo deſde o principio que eu vim » para eſte Moſteiro, e ſupponho que muito antes, até ao » preſente, cheguei a ver com os proprios olhos o maior ar- » rojo, a que pode chegar a deſordenada, e mais que cega » paixão, com que eſte R. Padre communica com huma mu- » lher de. . . . e convence de reprehenſivel, e deteſtavel a » mais que quotidiana frequencia, com que ſe tratam no con- » feſſionario. Eu ſei que V. Senhoria tem recebido neſte par- » ticular muitas, e muitas queixas, e bem particulares infor- » mações. Por eſta cauſa não me dilato em as fazer . . . V. Se- » nhoria bem ſabe, que não he ſem fundamento a dúvida, » que eu poſſo ter ſe devo denunciar ao Santo Officio eſte » Padre, attendendo ao que acabo de relatar, e a reprehenſi- » vel communicação do confeſſionario, que o dito Padre tem » com eſta mulher, e tambem com outras, ainda que com as » mais ſem tanta deſordem, nem eſcandalo. »

Em outra Carta eſcrita ao dito Geral por D. Joſé de Je- ſus Maria em 28 de Outubro de 1765, marcada com a le- tra = L =:

» A reſpeito do Padre N. ſer Confeſſor de mulheres ti- » ve ſempre os meſmos ſentimentos de V. Senhoria; porém » como a nova, mas ridicula Refórma aſſim o quiz, eu o não » podia embaraçar. He certo, que a nimia ſimplicidade deſte » Padre eſtá apta para os malevolos, e ainda os prudentes » morderem nos ſeus modos. Nem tudo ſe póde eſcrever. Eu » communicarei tudo com o Padre N., e pelo melhor modo » o tiraremos do miniſterio. Para ſer ſuſpeito baſta o nimio » afferro a confeſſar mulheres. »

Em hum reſcunho de carta eſcriſta pelo correio de 16

de Novembro de 1765 ao Padre N. em reſpoſta de huma, que o dito Geral recebeo, e marcada com a letra = M =:

» Recebi a carta de V. Reverendiſſima, que me deixa » bem magoado com o exceſſivo ſentimento, que V. Reve- » rendiſſima me moſtra em ponto, que devia eſtimar, olhan- » do para o ſeu credito, ao que eu muito attendo. He ver- » dade que eu mandei ordem ao Padre Vigario, para que com » V. Reverendiſſima ajuſtaſſe o abſter-ſe de confeſſar mulhe- » res; porque ha annos tive aviſos de muitas facilidades (in- » nocentes ao que julgo) que V. Reverendiſſima uſava com » as ſuas confeſſadas; e que ellas tambem, como innocentes, » ſem rubor publicavão, agora de novo ſe torna a bulir neſta » tecla, e com maior calor, porque ſe falla em dar conta ao » Tribunal do Santo Officio. E iſto ſó baſtava, para que Voſſa » Reverendiſſima eſtimaſſe o meu aviſo, e cautela, olhando » para o ſeu credito, e da Religião. Certifico a V. Reveren- » diſſima, que em nada deminue para comigo a ſua opinião. » Tambem o conheço ha muitos annos, e ſei o ſeu bom pro- » cedimento, e religioſidade. Nem me paſſa pela cabeça, que » em V. Reverendiſſima houveſſe ſegunda intenção, ou culpa » formal. He preciſo que V. Reverendiſſima faça eſte nego- » cio todo ſeu, buſcando qualquer pretexto para não confeſ- » ſar mulheres. Bem ſe lembrará de muitos Religioſos, que » ſe abſtem deſte trabalho, ſem que por eſte fim tenhão per- » dido o ſeu credito, e reputação. Não lhe prohibo, que em- » pregue o ſeu zelo em confeſſar homens até ſerenar eſta tem- » peſtade. E não faça juizos, nem culpe innocentes, que cer- » tamente ſe poderá enganar. »

Em outra Carta eſcrita ao dito Geral por D. Antonio da Madre de Deos em 24 de Agoſto de 1761 do . . . . mar- cada com a letra = N =:

» Ha pouco que acabei de ſaber humas couſas, que não » poſſo deixar de participar a V. Senhoria com conveniente » ſegredo. O Padre N. confeſſa huma filha de N. gaſtando » com ella no confiſſionario largas horas, para o que não pó- » de haver tanta materia de conſciencia. »

Em outra Carta eſcrita por . . . . ao dito Geral em 11 de Janeiro de 1768, e marcada com a letra = O =:

» V. Senhoria me diz, que ahi lhe chegárão noticias de

» que eu ainda ouvia aquella mulher, em quem me tinha fal-
» lado. Eu ſenão fora temer algum reparo de V. Senhoria,
» certamente na quinta feira deſpediria logo hum proprio pa-
» ra totalmente V. Senhoria ficar deſcançado; pois ſempre me
» aviſa de que ſe aſſim he, conſidere o erro, e perigos, &c.
» . . . . Mas o corpo cuſta-lhe muito muito, porque de fóra
» ſei o que ſe falla, e gente graúda; e que certa mulher Se-
» nhora me deitára a perder, e era cauſa de eu não confeſ-
» ſar . . . . Advirto a V. Senhoria, que a tal mulher de que
» me accuſárão, nem a mais leve ſombra tem de revelações.
» He de huma vida muito ordinaria, e ſó tem o Diabo, e os
» ſeus Miniſtros, que a querem perder; mas eu ſempre me
» conſolo, que em dous mezes, que a tratei, nunca fugio de
» Jeſus Chriſto.»

Em outra Carta eſcrita ao dito Geral por D. João da Encarnação do . . . em 22 de Maio de 1763, e marcada com a letra = P =:

» Vem os eſcritos da confeſſada. E o portador delles
» não vem directo a eſte . . . mas ſim ás caſas de hum mo-
» ço deſte . . . que eſtão ſitas junto deſta Portaria. Se o por-
» tador acha o moço em caſa, lhe entrega os eſcritos, e elle
» fica na meſma caſa eſperando pela reſpoſta. Porém ſe acaſo
» não acha o moço em caſa, neſte caſo vem eſte tocar a cam-
» pa da portaria, e procura pelo dito moço. E nas ſuas fal-
» tas por hum moço fidalgo, que fôra pagem da dita confeſ-
» ſada. E por ſeu reſpeito veio para eſte . . . . E depois de
» entregar os eſcritos a algum deſtes dous moços, ſe torna
» para a dita caſa, onde eſpera reſpoſta para a levar. Qual-
» quer dos moços, que recebe os eſcritos, vem logo á porta
» do Dormitorio, e toca a campa huma ſó vez, para por eſ-
» te ſinal conhecer o R. quem he. O qual tanto que ouve eſ-
» te ſinal, que ſempre he das nove até ás onze horas da noi-
» te, logo ſahe da cella, e vai á porta receber o recado. E
» depois ſe recolhe á cella para reſponder, a qual reſpoſta en-
» trega ao meſmo moço, que logo a leva ao portador, que
» eſtá na tal caſa eſperando por ella. Tudo iſto he certo, pois
» deſte meſmo modo o referio o tal moço a hum Irmão con-
» verſo, ſem ſaber o que niſto dizia.»

Em outra Carta eſcrita ao dito Geral por D. Manoel de
noſ-

nossa Senhora do Mosteiro de . . . . em 26 de Setembro de 1761, marcada com a letra = Q =:

» He certo, e sem dúvida alguma achar-se o Padre N. » alli tão infamado pelo modo, com que se ha em o confes- » sionario com as confessadas, que pelas esfolhadas, que neste » tempo se fazem com pessoas de ambos os sexos, se falla em » mil historinhas daquelle Padre com as confessadas, que por » não molestar a V. Reverendissima não expendo. E he isto » tão commum, e havido por certeza, que o Padre N. disse » já ao Padre Prior, que entendia era preciso, que os Padres » consiliarios se ajuntassem para lhe prohibirem fosse confes- » sar mulheres . . . . O Padre Prior daquelle Mosteiro me » não fallou neste particular, em que me parece tem andado » remisso. Porque se a V. Reverendissima fizera patente as cir- » cumstancias delle, me persuado teria V. Reverendissima da- » do-lhe a providencia necessaria; que bastava não ir á Igreja » confessar o dito Padre; que a ir para outro Mosteiro, cer- » tamente deve-se apartar de confessar mulheres, cujo minis- » terio pede outra circumspecção, que não tem no seu trato: » pois digo a V. Reverendissima debaixo de conta de conscien- » cia ser certo, que a huma rapariga de 16 annos lhe chamou » formosa, cujo exemplo me parece ser bastante para V. Re- » verendissima se capacitar deste negocio. »

Em outra Carta escrita ao dito Geral por D. Joaquim da Ascensão do Mosteiro de . . . . em 10 de Março de 1761, e marcada com a letra = R =:

» Elle tem vexado não só os Frades, mas tambem toda » a Freguezia com cousas indignas. Elle affeiçoou-se ridicula- » mente de huma donzella sua confessada, a qual soccorre com » mão liberal, e tem feito por ella cousas indignas: e até me » fez ir a mim, e mais ao Padre Procurador a casa della pa- » ra compor humas differenças, que tinha com outra vizinha, » á qual em presença minha, e do Padre Procurador, e de » hum Clerigo chamou bebeda, sendo ella huma mulher pru- » dente, e mais de alguma estimação; e a confessada delle » não tinha razão nenhuma, nem ninguem lha deo. Mas ella » vem-lhe dizer quantos mexericos quer, de que elle gosta » muito. E sei que na tal Aldeia he pública a amizade della » com o Padre . . . . e se dizem cousas, de que elle se de-

» vêra

» vêra envergonhar. Porque a tal donzella vai dizer ás vizi- » nhas, o que com elle paſſa no confeſſionario. Então a outras » peſſoas, que padecem grandes neceſſidades, aſſim na ſaude, » como nas doenças, mandando pedir ſuas eſmolas, ou ſoc- » corro, reſponde, que vam para o Hoſpital. »

Em outra Carta eſcrita ao dito Geral por D. Joſé da Apreſentação de.... em 16 de Julho de 1762, e marcada com a letra = S =:

» Não he poſſivel acautelar-ſe com as confeſſadas, eſpe- » cialmente com huma filha de.... deſta Freguezia, á qual » eſtá dando huma ração na Portaria, não ſendo ella das ne- » ceſſitadas; antes havendo outras muito mais pobres ſem com- » paração. Fez tambem com que ella engomaſſe a roupa da » Sacriſtia, para o que tem negação. E queixão-ſe os Padres » que ella deita a perder a roupa. Dizem, que quando vai » para a quinta, deixa o caminho bom, e vai por outro máo, » ſó para paſſar pela porta, onde ella mora.... Se hei de » dizer a V. Senhoria, o que ſinto diante de Deos, eſte Padre » não he dos mais prudentes para confeſſar mulheres. »

Em outra Carta eſcrita ao dito Geral por D. João da Senhora do Carmo do Moſteiro de.... em 5 de Outubro de 1768, e marcada com a letra = T =:

» Duvidou o Prelado dar-lhe a licença pela razão da » clauſura, e juſtamente. Mas elle com o titulo da recreação » lhe tirou todas as dúvidas, e alcançou a licença. Mandou- » me o Prelado por ſeu companheiro; e antes de ſahir do » Izento, me conduzio a huma pobre caſa, onde moravão » tres moças ſuas confeſſadas, orfans de pais; gente de humil- » de condição, a quem coſtumava viſitar nas ſuas ſahidas... » Partimos no outro dia por baixo de agua, e depois de hu- » ma grande demora em caſa do Provedor, com quem elle » fallou particularmente, partimos para eſte Moſteiro. E logo » que entrámos no Izento, me conduzio ſegunda vez a caſa » das meſmas ſuas confeſſadas, que lhe tinhão preparado hu- » ma pobre, e ruſtica merenda. Sahimos á noite, e a poucos » paſſos ſe apartou da eſtrada, que vinha para o Moſteiro, e » me conduzio por humas traveſſas, e caminhos inacceſſiveis, » ignorados ainda pelo moço, que nos acompanhava, mas » bem ſabidos por elle. E chegando a hum recanto, que fa-

» zia huma pequena parede, ſe apeou, dizendo-me, que era
» para huma operação natural; e ſaltando huma parede para
» dentro, ſe foi ſumindo por entre humas arvores, até que o
» perdi de viſta; o que foi facil pelo eſcuro que fazia. Ob-
» ſervei, que diſtante da parede, couſa de 25, ou 30 paſſos,
» eſtava huma caſa mettida entre as arvores, para onde elle ſe
» eſcondeo. Chegou o moço; e pela informação, que me deo,
» vim no conhecimento de que era a caſa de huma rapariga
» confeſſada ſua, e muito ſua, que alli vivia. »

Em outra Carta eſcrita ao dito Geral por D. Antonio da Senhora das Dores de . . . . . em 21 de Agoſto de 1768, e marcada com a letra = V =:

» O Padre N. ſendo ſollicitado no confeſſionario por hu-
» ma ſua confeſſada, fez alguma reſiſtencia; mas paſſados al-
» guns dias, a novas inſtancias da deſgraçada penitente, deo
» conſentimento ao que ſe lhe propoz. Iſto haverá couſa de
» dous mezes, em os quaes tem o dito Padre continuado a
» confeſſar, ou ouvir no confeſſionario a meſma peſſoa. Neſ-
» te tempo já houve hum encontro entre os dous, ſuppoſto
» que não chegárão á ultima deſordem; porque eſta ſe tem
» deferido para quando forem as noites maiores. Tem-ſe da-
» do cartas provocativas no confeſſionario para ſe lerem de-
» pois. A miſeravel penitente, ou tocada de Deos, ou ate-
» morizada dos damnos, que teme ſe ſigão, ſe executar tão
» execranda maldade, paſſado algum tempo depois do infame
» ajuſte, procurou perſuadir ao Confeſſor, que deſiſtiſſe de in-
» quietalla, e que attendeſſe á difficuldade que havia, e que
» ſeria facil haver alguma morte; mas nada diſto foi baſtan-
» te, antes houve proteſtos, que ſe havia de romper por to-
» das as difficuldades, por grandes que foſſem. »

Em outra Carta eſcrita ao dito Geral por D. Antonio da Senhora das Dores do Moſteiro de . . . . em 20 de Setembro de 1768, e marcada com a letra = X =:

» Já tenho a certeza que o dito Padre tem confeſſado a
» tal penitente, depois do iniquo ajuſte; continuando a diſ-
» correr-ſe na meſma materia ſem emenda. Tem-ſe obriga-
» do a penitente a commungar algumas vezes com o pretex-
» to de que não tem obrigação de ſe entregar a ſi meſma. E
» já tem ſahido o Confeſſor do confeſſionario a dar-lhe a Com-

mu-

» munhão, para que ella a não deixaſſe. O meſmo Confeſſor
» continúa a celebrar todos os dias ; a confeſſar-ſe, e a con-
» feſſar, como de antes, ſem attenção á cenſura, com que eſ-
» tá ligado. »

Em outra Carta eſcrita ao dito Geral por D. Antonio da Senhora das Dores do Moſteiro de . . . . em 5 de Outubro de 1768, e marcada com a letra = Z =:

» Agora quizera eu dizer mais alguma couſa ſobre o que
» ſe tem paſſado, depois que veio a ordem de V. Senhoria;
» porém acho-me com dores de cabeça. Só direi em particu-
» lar o ſeguinte. Fallando o dito Padre com a ſollicitada, lhe
» diſſe, que lhe parecia, que o ſeu peccado eſtá occulto; mas
» ſe percebeſſe que era mudado por eſta cauſa, ſe paſſava a
» Galliza. Eſta noticia me tem cauſado muita afflicção. Para
» confirmação da meſma noticia tenho obſervado, que elle tem
» offerecido a alguns Religioſos por venda os livros do pro-
» prio uſo. Tambem declarou á meſma peſſoa, que ella tinha
» obrigação de o denunciar ao Santo Officio, porém que elle
» queria denunciar-ſe: que lhe déſſe ella a denúncia; e lhe of-
» fereceo hum reſcunho, que ella não quiz aceitar. Não ſei,
» ſe elle á força lhe fará executar eſta diligencia. Se aſſim for,
» ainda remetterei a V. Senhoria o proprio reſcunho. »

Em outra Carta eſcrita ao Padre D. Antonio de noſſa Senhora das Dores por N. . . . . . e marcada com as letras = AA =:

» He certo que o Padre N. me fallou no confeſſionario
» algumas, e muitas vezes palavras deshoneſtas, provocando-
» me a peccar contra caſtidade. No meſmo confeſſionario me
» entregou algumas cartas para eu ler depois, que tratavão do
» meſmo modo de materias torpes. Tambem he certo, que me
» confeſſou, e abſolveo algumas vezes, depois de ter tido ſe-
» melhantes diſcurſos, e praticas. Tambem em occaſião, que
» me viſitou, fez huma acção livre, e torpe. Por muitas vezes
» me diſſe, que havia de executar o ſeu intento, a pezar de
» qualquer contradicção, ou inconveniente. Diſſe mais, que
» eſtava reſoluto a deixar a Religião, e fugir, com tanto que
» eu quizeſſe. Tudo iſto aſſim tem paſſado, e eu eſtou prom-
» pta a confirmar eſta verdade com o juramento dos Santos
» Evangelhos, ſe aſſim for neceſſario. »

Em

Em outra Carta ao mesmo Religioso escrita por N. . . . e marcada com as letras = BB =:

» He certo que N. confessada do Padre N. me com» municou em segredo, pedindo-me conselho, que o dito » Padre no confessionario a tinha provocado a peccar com » palavras deshonestas por varias vezes. Tambem me certifi» cou, que no mesmo confessionario lhe tinha dado algumas » cartas, que tratavão materias deshonestas, para as ler de» pois. Do mesmo modo me contou, que depois das ditas » praticas, e entrega de cartas a tinha confessado algumas ve» zes. Tambem me disse, que o mesmo Confessor em occa» sião, que fez huma visita á dita sollicitada, tomára a liber» dade de fazer huma acção indecente, e menos honesta. » Tambem me communicou, que elle Confessor lhe tinha di» to, que havia pôr por obra o que intentava, a pezar de » qualquer contradicção. Contou-me mais, que elle a convida» va muitas vezes para a levar á cella, e que ella sempre re» sistio: e agora de presente elle Confessor lhe offerecia se » queria ella ir com elle, que elle não tinha dúvida. Todas » estas cousas me disse, e communicou ella sollicitada, a quem » eu acredito pela experiencia, que tenho da sua verdade. E » se for preciso, que eu confirme o que digo com o juramen» to dos Santos Evangelhos, estou prompto a fazer esta dili» gencia. »

Em outra Carta escrita ao dito Geral por D. Manoel da Saudação de nossa Senhora do Mosteiro de . . . em 3 de Setembro de 1763, e marcada com as letras = CC =:

» Algumas cousas tenho sabido, que me davam bastante » fundamento para obrar deste modo. Porém o que me fez » maior impressão, foi saber ha poucos dias, debaixo de todo » o segredo, e só com licença para o communicar a Vossa Se» nhoria, que o dito Padre N. foi mandado denunciar ao San» to Officio. »

Carta sem nome escrita ao dito Padre Geral, e marcada com as letras = DD =:

» Sei pelo Tribunal da Confissão, que o Padre N. obra » na Confissão, o que não deve ser. E como fui consultado » sobre isto, suspendi a resolução, para que Vossa Reveren» dissima saiba, e se informe disto; porque se Vossa Reverendis-

» diſſima puzer emenda niſto, muito o eſtimarei. Quando não, » dou logo conta ao Tribunal, donde pertencem as deſordens » do dito Padre, que algumas são muito murmuradas já, e » outras ainda não tanto. E ſe não houver emenda até o fim » de Fevereiro, ou principio de Março, dou conta á Inqui- » ſição. »

Em outra Carta eſcrita ao dito Padre Geral por D. Luiz de Maria Santiſſima do Moſteiro de . . . . em 2 de Julho de 1762, e marcada com as letras ⩵ EE ⩵:

» Entrou a exercer o officio de Confeſſor, principiando » pelos moços da caſa, com quem entrou a praticar as dou- » trinas mais peregrinas. Porque ſabendo pela Confiſsão, não » ſei, que peccados, pertendeo, e conſeguio adquirir noticia » delles com os meios mais iniquos, e condemnados: cuja » mandando com preceito, que lho digam fóra da Confiſsão: » ou armava converſa com os penitentes horas, e horas de- » pois de completo o Sacramento; fazendo-lhe mil pergun- » tas; e perſuadindo-os a que lhe digam tudo, e todos os ſe- » gredos; aterrando-os a que ſe aſſim o não fizerem, e elle » ſouber, o que lhe callarem, por outra parte, ha de fazer com » que ſejam poſtos na rua. O Padre N. não quer ir a elle » pela ſuſpeita da revelação do Sigillo; e por ter affirmado » em público na quinta, e conferencias de Moral, propoſições » mal ſoantes a reſpeito dos cumplices; e outras materias Mo- » raes, que ſe julga com muito fundamento tem praticado, e » eſtá praticando. »

Em outra Carta eſcrita ao dito Geral por D. Salvador da Virgem Maria do Moſteiro de . . . . em 3 de Setembro de 1762, e marcada com as letras ⩵ FF ⩵:

» Porém o referido não he em certo modo o peior. O » mais deteſtavel he, que falta neſta caſa aquella boa harmo- » nia de caridade entre os meſmos Padres, fomentados por » certos erros nada menos, que na adminiſtração do Sacra- » mento da Penitencia, cujo exame pertencerá a Tribunal » mais exacto, ſe não ſe attender, e atalharem, como devem, » por dentro deſta Congregação. O que cede ſem dúvida em » ſua honra; e tambem dos Prelados della, a quem ſei ſe tem » dado conta, ſem que até agora haja emenda. O caſo he, » que logo que chegou a eſte Moſteiro o Padre N. ſe obſer-

» vou o ſeu modo de proceder no Confeſſionario. E vim a
» ſaber, que inquiria pelos cumplices (não ſendo elle ſó o
» que faz iſto) até chegar a pôr preceitos, para que lhos diſ-
» ſeſſem fóra da Confiſsão. Não quiz eu dar credito a mim
» meſmo, até que houve quem me advertio o ponto, que
» cautamente diſſimulei. E tornando a averiguallo mais, achei
» outros abuſos, por não dizer erros, indignos de Seculares,
» quanto mais Religioſos. No que fazendo madura reflexão,
» e lendo com attenção as Bullas do Santiſſimo Padre Bene-
» dicto XIV, aſſentei, que logo devia dar parte ao Reverendo
» Padre Prior Local, como fiz por eſcrito, ſem apontar cau-
» ſa particular. Porém teve a mal eſte aviſo. Tanto, que não
» ſó diſſe ao dito Padre, de quem era a letra, mas a muitos
» outros Padres com alguns ditinhos galantes, de que não
» fiz, nem faço caſo; porque reſpondi aos que niſſo me fal-
» lavão, (que não tem ſido hum ſó) que o tempo os deſen-
» ganaria. Com effeito paſſados alguns dias, entra a correr
» huma voz conſtante por dentro da Communidade, e fóra
» della, que o Padre N. não obſervava o Sigillo: que tinha
» feito liga com o Padre N. e como denominado . . . . que
» são os Confeſſores, que ha, para que ſe communicaſſem
» huns aos outros, o que ſe paſſaſſe em caſa, e fóra. E prou-
» vera a Deos não houveſſe razão para aſſim dizerem, &c. »



Em outra Carta eſcrita ao dito Geral por D. João da Aſſumpção do Moſteiro de . . . . de 2 de Julho de 1762, e marcada com as letras ⫶ GG ⫶:

» O Padre N. veio para eſta Caſa no principio da Qua-
» reſma: entrou a confeſſar os moços . . . . e além diſto pre-
» ſume-ſe com muitos fundamentos, que elle uſa do que lhe
» dizem. Agora ſe he do que ſabe na Confiſsão, ou fóra del-
» la, eu o não poſſo dizer com certeza. Só digo a Voſſa Se-
» nhoria, que neſta Caſa ſe tem ouvido dizer ha ſuſurro do
» Sigillo. E já a mim me perguntáram, ſe tinha dado alguma
» licença na Confiſsão, ou fóra della. E ſei tambem, que o
» Padre N. tocou a hum Padre em huma couſa, que tinha
» confeſſado, ainda que já alguma couſa truncada, a qual não
» ſabia ſe não huma ſó peſſoa. Até anda eſpreitando os con-
» feſſados. Veja Voſſa Senhoria, ſe hum Confeſſor póde fazer
» tal. Iſto dá a entender, não ſei que. E eu temo muito mui-

» to,

» to, que elle desappareça desta Casa de repente. Até dizem,
» que elle tem dito aos moços, que se se confessarem com
» outro, ha de fazer com que os lancem fóra. Veja Vossa Se-
» nhoria, se ha cousa mais odiosa para a Confissão, e o peri-
» go, que trazem semelhantes prohibições. Tambem tem dito
» publicamente na quinta, lendo hum pedaço da Bulla de Be-
» nedicto XIV, que falla sobre os cumplices: Que não só se
» podia perguntar por elles, sendo em damno do commum,
» ou terceiro; mas mandar-lhe por preceito rigoroso, que o
» diga fóra da Confissão, e que estava prompto para defen-
» der isto . . . Eu supponho que elle assim o faz . . . pois se
» tem visto nas Confissões cousas notaveis; até chegar a dizer
» comigo, e com outros a alguem, que o não quer confessar,
» depois de principiar as Confissões . . . Os Religiosos já não
» sabem a quem se hão de confessar. Estou vendo quando pe-
» dem licença para se confessarem com o Cura da Freguezia. »

Em huma conta, que dá Luiz Antonio de Brito ao dito Padre Geral contra o Padre N. em 12 de Junho de 1763, e marcada com as letras ⫩ HH ⫩:

» Expõe a Vossa Reverendissima Luiz Antonio de Brito
» da Freguezia de . . . que na Freguezia convizinha ha hum
» Convento de Conegos Regulares chamado . . . . subdito a
» Vossa Reverendissima, onde está hum Religioso chamado
» N. o qual não obra como Religioso, que deve seguir o ca-
» minho da salvação; antes dá discredito a todos os mais Re-
» ligiosos, como he notorio na terra, e no mesmo Convento:
» como he o perguntar na Confissão com quem a penitente
» teve copula, como fez a huma rapariga do Lugar da . . .
» chamada N. dizendo-lhe ella fôra com o Escudeiro do . . .
» e a outra rapariga do Lugar de . . . chamada N. dizendo-
» lhe levára humas Cartas de huma senhora do . . . . ao dito
» Escudeiro. Elle lhe disse, quando ella lhe désse resposta,
» lhas levasse, e senão que a não absolvia. Ella lhe promet-
» teo, e lhe levou duas. E assim que as colheo á mão, as a-
» mostrou ao dito . . . E publicando-lhe o dito Escudeiro an-
» dava desencaminhando raparigas donzellas; e escrevendo a
» mulheres senhoras, e que logo o puzesse fóra de sua casa,
» que assim lho punha em escrupulos de consciencia. E vendo
» o dito . . . . isto, o mandou logo embora. E ficou isto tão

» pú-

» público na terra, que perdêrão estas taes moças a sua opi-
» nião, e anda público o seu credito. Pois as pudera chamar,
» e reprehender, para haver emenda, e ficar tudo callado. E
» tem andado isto tão embrulhado, que póde succeder haver
» mortes, e chegar isto a mais. E o seu negocio he todas as
» tardes mandar chamar as Beatas suas confessadas á Igreja,
» para ellas lhe contarem o que se passa por fóra. E ao de-
» pois manda chamar os pais: diz o que os filhos fazem, e
» filhas: e traz as Freguezias convizinhas, e a mesma de . . .
» em taes embrulhadas, que nunca se vírão. E confessando
» huma rapariga, dizendo-lhe ella tinha dançado, elle lhe per-
» guntou com quem dançára. Ella lhe disse fora com hum ho-
» mem casado. E elle lhe disse a não podia absolver, só se
» ella lhe promettesse de mais não dançar. Ella lhe respondeo,
» quando havia festa na sua casa, seu pai a mandava dançar.
» E logo no outro dia mandou chamar o pai, e lhe disse não
» deixasse dançar, nem fallar sua filha com N. E o pai da ra-
» pariga ouvindo isto, veio para casa, e quiz matar a rapari-
» ga, dizendo-lhe andava amancebada com hum homem casa-
» do: e que assim lho dissera o Padre N. seu Confessor. Ella
» lhe respondeo, tal não havia. Só ella lhe dissera: dançára
» tantas vezes: e elle lhe perguntára com quem? Ella lhe dis-
» sera com N. por a mandar seu pai. E acudindo muita gen-
» te, ficou o pai socegado; mas o povo clamando, que ella
» andava amancebada com o tal homem casado. E o pai lhe
» disse: se se tornasse a confessar a tal Frade, a havia de ar-
» rochar com hum páo. E o mesmo publicou de huma filha
» de N. de . . . por ser sua confessada. E vendo isto, não se
» tornou a confessar com elle. E publicou ella andava aman-
» cebada com hum . . . . chamado N. do Lugar de . . . . e
» mandou chamar o pai, e lhe disse o não consentisse em ca-
» sa. E o pai indo para casa, deo muitas pancadas na filha,
» ficando pública esta fama. Ainda aqui não se relata a Vossa
» Reverendissima nem o dizimo do que este Religioso faz. E
» informando-se Vossa Reverendissima nesta terra, achará pú-
» blico, e notorio, o que se relata aqui, como se póde infor-
» mar no mesmo Convento com o Padre N. que daqui foi
» para lá mudado, Religioso de boa vida; pois bastou ter a
» creação da refórma, donde se faz vida santa; pois como se
» pre-

» presumia se havia de avisar a Vossa Reverendissima destas » cousas, metteo o dito Padre ao Capitão Mór para fallar aos » Religiosos para o encubrir, havendo alguma queixa: e to- » dos lho promettêrão. Só o Reverendo N. lhe respondeo: » não havia de encubrir cousas de credito, e cousas, que não » ficam bem ao seu habito. E tambem N. e N. que por fóra » em todas as vizinhanças achará Vossa Reverendissima cou- » sas, que o farão admirar; pois com capa de beatisse quer » saber com quem se pecca, para emendar por via dos pais. » Assim faz-se este aviso a Vossa Reverendissima para logo o » mudar, e suspendello de confessar. E não fazendo isto, se » ha de accusar á Santa Inquisição; pois ha bastantes testemu- » nhas, a quem elle tem perguntado com quem commettêrão » o peccado, e ao depois fazer o que em sima se representa » a Vossa Reverendissima. Como tambem se tem tido mão » com muito custo no Escudeiro de . . . . pois o quer matar; » e se não o muda Vossa Reverendissima, para amor deste » máo Religioso ha de haver discredito na Religião, e tudo » isto se põe em escrupulos de consciencia. »

E logo junto aos referidos Autos se acha outro Appenso de Cartas, que foram collegidas dos Papeis vindos de Coimbra pertencentes ao Reformador Fr. Gaspar da Encarnação; nas quaes, pelo que respeita ao sobredito erro do Sigillo, se acha o seguinte:

Em huma Carta escrita ao dito Reformador por Amaro Moreira na data de 12 de Junho de 1737, e marcada com as letras ⩦ II ⩦:

» O Padre N. dá noticia de toda esta terra pelas Con- » fissões. A humas diz, que sabe quem he o cumplice dos » delictos. A outras diz, *digam a fulana, que elle bem sabe,* » *que ella he mal procedida, que áquelle lugar lho vem dizer.* » A muitas confessadas diz, que se confessem deste peccado, » porque naquelle lugar lhe disseram, que ella fallára com fu- » lano, e bailára em tal parte. Quando alguma confessada se » confessa com outro Confessor, a manda repetir outra vez as » Confissões. Traz huma synagoga de confessadas atrás de si » pelas Vias-Sacras. E quando ha de fazer prática, as convida » a todas, e depois lhes pergunta quem fez melhor, se elle, » se fulano. E talvez melhor serviço de Deos faria, se fizesse

» as práticas no Mosteiro, e não pelos montes. E o que mais » he, revela o Sigillo da Confissão *directe*, & *indirecte*. »

Em huma Carta escrita ao dito Reformador pelo mencionado Amaro Moreira em 19 de Julho de 1737, e marcada com as letras = LL = :

» Já eu dei parte a Vossa Reverendissima do modo, com » que o Padre N. obrava no Confessionario. Agora repito al- » guns casos, para Vossa Reverendissima ver, se póde exerci- » tar o officio de Confessor; e se revela o Sigillo *directe*, ou » *indirecte*. Disse a huma confessada, que huma sua irmã an- » dava amancebada com Fuão: e que naquelle lugar lho dis- » seram: do que resultou grande damno no credito desta crea- » tura. Confessando a N. lhe disse algumas culpas no sexto » Mandamento. E o Padre lhe disse, que bem sabia quem era » o sogeito, que era Fulano. E negando esta, lhe tornou o » Padre a dizer, que se não era Fulano, era Fulano. E con- » fessando a N. algumas vezes; confessa a N. irmã desta; e » lhe diz: Vai ainda Fuão a tua casa? Ao que ella respondeo: » que elle era seu parente muito chegado: e que por isso lá » hia. Ao que o dito Padre respondeo, que o não deixasse » tornar mais a sua casa, nem fallar mais com sua irmã N. » E confessando outra irmã destas, lhe fez a mesma pergun- » ta, e lhe disse: *Não deixasse ir Fuão mais a sua casa, nem* » *fallar mais com sua irmã N.* Do que resultou grandes dam- » nos no credito da dita creatura. Eu não duvido da virtude » do dito Padre. Mas o officio de Confessor faz suspeitosa a » sua virtude. A humas pergunta pelos peccados das outras. » He huma synagoga, que se não póde contar. Por não mo- » lestar mais a Vossa Reverendissima, não digo mais. »

Em outra Carta escrita ao dito Reformador pelo dito Amaro Moreira em 20 de Julho de 1737, e marcada com as » letras = MM = :

» Eu já em duas tenho dado conta a Vossa Reverendis- » sima do modo, com que o Padre N. obrava no Confessio- » nario: que revelava o Sigillo *directe*, & *indirecte*. Disse a » huma confessada: *Que huma sua irmã andava amancebada* » *com Fulano: e que naquelle lugar lho disseram.* Do que re- » sultou muito escandalo. Confessando a outra, lhe disse: » *Que naquelle lugar lhe disseram, que hum tio seu andava pu-*

» *bli-*

» *blicamente amancebado com Fulana.* E vindo a confessada dizello ao tio, disse este: *Que quem lho fora dizer, fora Fulana, porque com ella tivera huma peleija: e que a havia de matar.* Do que resultou muitos odios, e más vontades. »

Em outra Carta escrita por D. João de Santo Antonio ao dito Reformador em 4 de Abril de 1738, e marcada com as letras = NN =:

» Porém quinta feira Maior se me advertio no Confessionario, que elle concorria com algumas dadivas para a tal mulher. Bem poderá ser esmola, por quanto tem sua piedade, e inclinação aos pobres: com tudo se lhe esmola, sempre he suspeitosa. »

Em outra Carta escrita ao dito Reformador por D. João Evangelista em 22 de Dezembro de 1731, e marcada com as letras = OO =:

» *Agora se veio confessar comigo huma irmã do cumplice, que he gente, que está em sua reputação*; e me fez grande compaixão com as lagrimas, que chorou, de ver que ainda continuam as cartinhas, e por consequencia a murmuração; e que ella não podia evitar a leveza de sua irmã, &c. »

Em outra Carta escrita ao dito Reformador pelo Padre Gabriel Fernandes no dia 8 de Março de 1738, e marcada com as letras = PP =:

» Reverendissimo Padre Reformador, sabe Deos a pena, que eu tenho em fallar a Vossa Reverendissima na materia, em que lhe quero fallar. Porém assim me obriga a necessidade, e juntamente a consciencia. Dizem, que o Padre N. quando veio para a Freguezia de . . . todas as moças da tal Freguezia tomou á sua conta para as confessar, principalmente as moças solteiras. E como já tem confessado todas as moças da Freguezia, agora correm de fóra em procissões de todas as mais Freguezias de distancia de quatro leguas, e mais, dizendo: *Se vem confessar com o seu santinho.* Já de . . . vem em carros, e sem necessidade lhe está dando a Communhão pelas tres horas da tarde, sem fazer escrupulo disso. E o Padre Prior consentindo tudo isto: e tudo quanto nesta Freguezia se faz, tudo he público, ou seja de dia, ou de noite; porque em amanhecendo, logo as suas confessadas lhe dam parte do que tem passado. Bem

» verdade he, que os Confeſſores não tem direito de ouvir » aos penitentes mais do que os ſeus peccados proprios, e não » os alheios. Elle obra tanto pelo contrario, que não ſómente » ouve peccados alheios, mas dizem algumas das ſuas confeſ- » ſadas, que confeſſando-lhe alguns peccados do ſexto Man- » damento, lhes chegára a dizer o dito Padre, que bem ſa- » bia qual era o ſogeito, que era Fulano; e negando ellas, » elle lhe diſſera, *que não o negáſſem, porque naquelle lugar* » *lhe tinham dito, que ellas fallavam com o tal ſogeito.* Tudo » iſto o dito Padre lhe dizia, e muitas mais couſas, em que » ſe não póde fallar. Veja Voſſa Reverendiſſima como eſte » Padre faz bem o officio de Confeſſor: porque a humas man- » da dizer pelas ſuas confeſſadas, que são deſaforadas, por- » que peleijam com Fulanas: a outras manda dizer, que ba- » lhárão em tal parte: a outras, que fallárão com Fulanos em » tal dia: a outras, que Fulanos foram tal dia a ſua caſa: e a » outras as manda chamar ás grades do Confeſſionario, e as » deſcompõe diante de toda a gente, que eſtá na Igreja. Iſto » tudo pelas noticias, que as ſuas confeſſadas lhe vam dar na » Confiſsão. E tudo iſto he muito público, como ſabe toda a » Freguezia. E não lhe pareça a Voſſa Reverendiſſima, que » era hum ſerviço de Deos, que eſte homem não foſſe Con- » feſſor? Porque toda eſta terra anda mettida em huma ſyna- » goga: humas em odio com as outras, dizendo que as vam » accuſar aos pés do dito Padre: quantas couſas ſe paſſam na » dita Freguezia, e nas vizinhas, tudo o Padre ſabe; porque » pergunta ás ſuas confeſsadas pelas vidas alheias: e as ſuas » confeſsadas de ſi nada dizem, porque são ſantas: ſómente » vam dar parte do que ſe paſsa na terra; porque eſte Padre » tem mais hum privilegio, que os mais Confeſsores não tem; » porque não podendo os mais Confeſsores ouvir, nem per- » guntar os peccados alheios, elle uſa tanto pelo contrario, » que quando algumas confeſsadas lhe confeſsam algum pec- » cado do ſexto Mandamento, elle lhe pergunta pelos cum- » plices: algumas por ignorancia lho confeſsam; e outras ou » por ouvir dizer aos mais Confeſsores, ou Prégadores, que » não eſtam obrigados os penitentes a declarar os cumplices » dos ſeus delictos, por iſso os negam; mas a curioſidade, e » deſejo de ſaber das vidas alheias, faz paſmar. Não dá paſ-

» ſa-

» ſada naquella Igreja peſsoa alguma, que elle não eſteja vi-
» giando. E tudo o que vê, dá parte ao Padre Prior, dizen-
» do ás ſuas confeſsadas, que elle he hum ſantinho . . . . .
» Porém não faz eſcrupulo nenhum em dar quantas licenças
» quer o Padre N. para ir confeſsar as mulheres á ſua caſa
» propria. Voſsa Reverendiſſima eſcuſa Curas, nem Abbades
» por aquelles Lugares mais chegados. Tambem o Padre Prior
» não faz eſcrupulo de conſervar hum Paroco actual em a
» Freguezia de . . . . . irregular *ex defectu ſcientiæ.* E por ſer
» ſeu contraparente, o tem no Curato. Para iſto não ha eſ-
» crupulos. Mas ſe Voſsa Reverendiſſima mandar examinar
» eſte Paroco com hum Meſtre chamado o Padre N. eſte fi-
» zera manifeſta eſta verdade, ou com o Padre Prior, que
» agora eſtá em . . . . . E ſe eſtes dous Meſtres examinarem
» aquelle, e a muitos mais Curas do Izento, não ſei que ſe-
» ria delles: Porque qualquer dos dous Meſtres não ſe levam
» de reſpeitos, e ſómente eſtes ſe não ſabem trocer. Só para
» iſto não ha conſciencia. E para melhor prova de tudo iſto
» mande Voſsa Reverendiſſima pedir informação ao Padre N.
» porque ſó eſse lhe poderá dizer toda a verdade, porque ſe
» não troce por dadivas, nem preſentes. Neſte Moſteiro ſó
» eſte Padre lhe dirá a verdade, porque neſte Padre governam
» mais as letras, e a conſciencia, do que os reſpeitos, e mais
» os preſentes. Tudo o mais diſsera a Voſsa Reverendiſſima;
» porém tenho vergonha de muitas mais couſas, por iſso lhe
» não fallo nellas, juntamente por não moleſtar a Voſsa Re-
» verendiſſima, que ponha cobro, e emenda niſto. »

O que tudo aſſima tranſcrito foi bem, e fielmente traslado das Cartas, e Repreſentações, a que ſe refere, e ſe acham juntas aos ſobreditos Autos do Proceſſo neſte Tribunal pendentes ſobre o erro chamado Sigilliſmo, dos quaes o fiz copiar por ordem do meſmo Tribunal da Real Meza Cenſoria. E aſſim o atteſto, e porto por fé, para conſtar a todo o tempo. Lisboa 24 de Maio de 1769.

Joſé Bernardo da Gama e Ataide.

JOſé Bernardo da Gama e Ataide, Deſembargador da Relação, e Caſa do Porto, Deputado, e Secretario da Real Meza Cenſoria, certifico, que debaixo do Num. XIX *dos Appenſos juntos aos Autos, que pendem no referido Tribunal ſobre o abominavel erro do Sigilliſmo, ſe contém a Certidão, que por ordem de Sua Mageſtade foi remettida do Juizo da Inconfidencia, a qual Certidão he o teor ſeguinte:*

Manoel Gonſalves de Miranda do Conſelho de Sua Mageſtade, Intendente Geral da Policia neſtes Reinos, e nomeado por Decreto do meſmo Senhor para Eſcrivão do Proceſſo, que no Juizo da Inconfidencia ſe fórma contra D. Miguel da Annunciação, Biſpo que foi de Coimbra, como réo de crime de léſa Mageſtade de primeira Cabeça

Atteſto, e certifico, que vendo a Devaſſa, que anda no dito Proceſſo, tirada na Cidade de Coimbra pelo Deſembargador da Caſa da Supplicação Joaquim Gerardo Teixeira em o mez de Dezembro do anno proximo paſſado de mil e ſetecentos e ſeſſenta e oito por cauſa da ſedicioſa Paſtoral de oito de Novembro do referido anno, que o dito Biſpo mandou publicar, e affixar na meſma Cidade, e outras terras da ſua Dieceſe: nella a folhas tres verſo principia o depoimento da quarta teſtemunha, que jurou na dita Devaſſa, que he o Reverendo Joaquim de Moura Coutinho, Prior de S. João de Almedina; depois de depôr de outros factos, porque foi perguntado, diz, pelo que reſpeita a ſer o dito Biſpo chefe, e fautor dos Sigilliſtas, o ſeguinte:

» Do quarto Artigo diſſe, que he verdade, que o Biſpo » tinha huma grande crença nos Frades da Graça; por fórma que » quem delle pertendia alguma couſa, por elles caminhava, e » que o Biſpo puzera ha annos hum Edital de que quem per- » tendeſſe Ordens, ſe confeſſaria na Graça, ou Santa Cruz; » e que os pertendentes antes de irem áquelles Padres, cuida- » vam em primeiro ſe confeſſarem com medo da revelação do » Sigillo; porque ſe tinham viſto eſcritos dos Confeſſores para » o Biſpo, em que ſe declarava quaſi a confiſsão do perten- » dente. »

E

E a folhas dezenove da mesma Devassa está o depoimento do Padre Mestre Doutor Fr. José da Trindade da Ordem dos Agostinhos Descalços do Collegio de Santa Rita da mesma Cidade de Coimbra, que jurou no numero dezoito, e ao mesmo respeito diz o que se segue:

» E ao quarto disse, que elle testemunha não sabe quan-
» to ao Collegio da Graça, porém que genericamente o Bis-
» po não costumava ordenar sem informações de Jacobeo, ou
» da Graça, ou de Santa Cruz, posto que não esteja lembra-
» do das pessoas, por terem passado annos; e que andando
» hum Clerigo havia annos para se ordenar, que era da Ser-
» ra, e parente de hum Padre da sua Ordem, que hoje está
» nos Calçados de Hespanha, Fr. Manoel de Santa Catharina,
» sem poder conseguir as Ordens por falta de informação, de-
» pois as conseguio; do que dando-lhe elle testemunha o pa-
» rabem, lhe disse, que enganára o Confessor de Santa Cruz
» para lhe dar o informe, porque sem isso estava como de an-
» tes; e dizendo-lhe elle testemunha que tinha feito huma
» confissão nulla, o dito Padre respondeo, que não importava;
» que depois faria outra verdadeira; e que a alguns Religio-
» sos do seu Collegio, depois de os andar enganando alguns
» annos, se foram ordenar a Lisboa, por não haver Jacobeo,
» que os informasse naquelle Collegio; mas que isto succedeo
» haverá doze annos pouco mais ou menos, e mais não disse
» deste. »

E a folhas vinte e sete verso da sobredita Devassa principia o depoimento da testemunha numero vinte e sete, que he o Doutor Francisco Freire da Silva, Advogado nos Auditorios daquella Cidade, *inquam*, que he o Beneficiado Luiz Pessoa da Fonseca, natural da mesma Cidade, o qual a folhas vinte e oito depõe ao mesmo respeito o seguinte:

» E do quinto disse, que não sabe cousa alguma a res-
» peito do Vigario da Vacarriça; mas que he certo, que o
» Bispo obrigava a muitos Parocos a ter os exercicios de San-
» to Ignacio, e na mesma fórma aos Ordinandos, e que isto
» não tinha mais fim que a saber os peccados alheios, e ao
» principio era por escritos, e depois da Bulla Pontificia, por
» insinuação particular; e por isso padeceo muita gente neste
» Bispado, ficando muitos sem Ordens, e outros andando á

» pra-

» pratica treze, e quatorze annos, e que todos tinhão medo » de se confessar com os novos, e o Bispo só destes approva» va, e mais não disse deste.»

E a folhas trinta e sinco da mesma Devassa se acha o depoimento do Reverendo Doutor Manoel Dias de Paiva, natural de Miranda, que jurou no numero trinta e seis; e depois de dar o seu depoimento pelos quesitos, que lhe forão lidos, declarou no fim o seguinte:

» E declarou, que este Bispo no principio do governo do » seu Bispado fora sempre infamado de usar das noticias das » confissões, *quatenus* á observancia do Sigillo, não admittin» do Clerigo algum á Ordem, sem primeiro os mandar ter » exercicios, e fazer confissões geraes com os Padres *Jaco*» *beos*, que lhe determinava, os quaes era público lhe davam » noticia do que achavam aos ditos Ordinandos no acto da » Confissão; o que fora tão escandaloso, que dahi resultava o » fazerem-se confissões nullas, em as quaes os Ordinandos, » e mais Ecclesiasticos, a quem as mandava fazer, não decla» ravão todos os seus peccados, occultando principalmente al» guns, que tivessem contra o sexto preceito, pelo temor que » tinham, de que sabendo-o o mesmo Bispo, os não admit» tiria a Ordens, nem lhes daria licenças para confessar, e » mais não disse.»

Cuja declaração vai a folhas trinta e sinco verso da dita Devassa, e a folhas trinta e seis da mesma Devassa principia o depoimento da trigesima setima testemunha della, que he o Reverendo José Pereira do Amaral, Prior da Freguezia de S. Martinho da Cortiça, natural de Muimenta da Beira, em cujo depoimento se lê a folhas trinta e sete o seguinte:

» E do quinto disse, que he bem sabido, que o Bispo » constrangia a todos os Parocos, que não eram Jacobeos, a » fazer exercicios de Santo Ignacio, e que isto succedeo a el» le testemunha, a quem convidou com a sua casa, e com » seu Seminario para elles, ameaçando-o antecedentemente » com a proposição, de que havia Principe, que o castigasse, » se elle desobedecesse; até que a bom partido foi a tomallos » em Villa-Cova no Convento dos Capuchos, em que foi seu » Director Fr. Alexandre de Santa Isabel, mas escolhido por » elle *testemunha, e não nomeado pelo Bispo; e por algumas*

» *cir-*

» *circumſtancias da ſua confiſsão ſuſpeitou , que o Confeſſor ti-*
» *nha alguma inſtrucção do Biſpo para ella , e que iſto meſ-*
» *mo diſſe elle teſtemunha ao Confeſſor* ; e que o meſmo Biſpo
» quiz que elle teſtemunha ſe confeſſaſſe com hum Padre Caſ-
» telhano , chamado D. Thomaz , o que elle teſtemunha não
» quizera , pelo que o meſmo Caſtelhano o ameaçára de que
» havia de ir comer de joelhos ao Seminario ; e que ſendo
» vivo o Jacobeo Santa Maria , lhe eſcreveo o Biſpo , para que
» ſe foſſe confeſſar com elle , e que iſto naſcêra de que eſtan-
» do elle teſtemunha na Graça para dizer Miſſa , e querendo
» reconciliar-ſe , e vendo hum Confeſſor , que não conhecia ,
» e depois ſoube que era Fr. Joſé de Santa Maria , o qual o não
» quiz reconciliar , dizendo-lhe que o não confeſſava ſem fazer
» com elle confiſsão geral ; e dizendo-lhe elle teſtemunha que a
» não podia fazer de repente , lhe diſſe que paredes novas ſo-
» bre alicerces velhos não ſervião , e não quiz reconciliar ao
» ſupplicante , e depois lhe eſcreveo carta para a dita confiſ-
» são geral , e na meſma fórma o Biſpo , e mais não diſſe
» deſte. »

E continuando a meſma teſtemunha o ſeu depoimento ſo-
bre outros pontos , e depondo ao ſexto queſito , torna a dizer
a folhas trinta , &c. *in principio* :

» Que o meſmo Biſpo ſempre fora murmurado de ſer
» fautor dos Sigilliſtas , e Jacobeos ; e que coſtumando elle
» teſtemunha confeſſar-ſe , e a ſua familia com o Padre Ma-
» noel Henriques de Paradella , e mandando depois o Biſpo ti-
» rar huma devaſſa delle teſtemunha por João Antonio Prior
» do Salvador , eſte perguntou ao meſmo Padre Manoel Hen-
» riques por teſtemunha ; e vendo não dizia contra elle teſte-
» munha couſa alguma , lhe diſſe o meſmo João Antonio : *Voſ-*
» *ſa mercê confeſſa o Prior , e ſuas criadas , não he muito que*
» *os Seculares jurem falſo , quando os Eccleſiaſticos o fazem.* O
» que o dito Padre Manoel Henriques referio a elle teſtemu-
» nha. »

E perguntando-ſe o dito Padre Manoel Henriques por
eſte referimento , depõe a folhas noventa e oito verſo :

» Que indo o Prior do Salvador deſta Cidade , que era
» Viſitador , e hia na companhia do Biſpo , chamára a elle
» teſtemunha , e lhe perguntára ſe hia confeſſar á Freguezia

» de S. Martinho da Cortiça ; e dizendo-lhe elle teſtemunha » que ſim, lhe diſſe: *Bem; então ha de ſaber tudo da caſa do* » *Prior* ; e dizendo-lhe elle teſtemunha que ſim , porque os » confeſſava, então diſſe o dito Prior do Salvador, que já que » os leigos juravão falſo , não era bem, que os Sacerdotes o » fizeſſem, e depois lhe entrou a perguntar pela ama, e cria- » da do dito Prior da Cortiça, e tinham porta para a rua, e » mais do juramento ſobre aquelle Paroco : e iſto he o que » lhe parece a elle teſtemunha diſſe ao referente , e que po- » deria o dito Viſitador dizer a elle teſtemunha mais alguma » couſa, que contaſſe ao dito Prior, de que não eſtá lembra- » do, por terem paſſado muitos annos, e mais não diſſe. »

E a folhas quarenta da meſma Devaſſa principia o depoimento da trigeſima nona teſtemunha, que he o Reverendo Manoel de S. Bento, Conego meio prebendado na meſma Sé de Coimbra; e depondo ao quarto queſito, diz a folhas quarenta verſo:

» Que era conſtante, e elle teſtemunha o via, que o Biſ- » po não executava couſa alguma, que não foſſe dirigida pe- » los Jacobeos, com quem ſó ſe communicava , ſendo deſtes » os Capitaes Fr. Joſé de Meyrelles, e Fr. Nicoláo de Belém » do Collegio da Graça; tanto aſſim, que até quando o Biſ- » po ſahia por eſta Cidade acompanhado de ſeus Miniſtros, e » familia pegando na aza de huma alcofa, e o ſeu Proviſor na » outra , hião adiante os dous Jacobeos , e hum com huma » campainha grande levantando alternadamente a voz , para » que deſſem eſmola aos prezos neceſſitados, e ſeguindo-os o » Biſpo para eſſe fim na fórma ſobredita ; o que elle teſte- » munha , e muitos vio , e ſabe que tudo era inducção dos » meſmos Jacobeos; e que tambem ouvíra dizer , que o Biſ- » po não ordenava os Padres da Graça, que os Jacobeos da- » quelle Collegio não informavam : e que tambem de fóra o » não fazia ſem informe de algum Jacobeo , tomando Padre » eſpiritual certo, e por elle approvado. »

E do quinto diſſe:

» Que o Biſpo coſtumava mandar tomar exercicios de » Santo Ignacio não ſó aos Parocos, mas a outros, que tinha » debaixo da ſua Juriſdicção , e de cuja vida queria ſaber, » porque era a rede, com que trouxe ſempre embaraçado eſ-

» te

» te Biſpado; e que ſendo elle teſtemunha ha annos chamado » pelo Biſpo a Santa Cruz , indo elle teſtemunha a procural- » lo , ſe encontrou com o Padre Fr. Gaſpar da Encarnação , » que hia entre quatro tochas accezas, elevadas por quatro Pa- » dres Cruzios , lhe foi elle teſtemunha tomar a benção , o » qual, como quem ſabia da diligencia, lhe diſſe: *Acolá eſtá o » ſeu Prelado eſperando-o, vá*; e indo elle teſtemunha para on- » de o Biſpo eſtava, o entrou eſte logo a arguir de certo pec- » cado occulto; e negando-lho elle teſtemunha, como era por » Direito obrigado, lhe diſſe o Biſpo : *Voſſa mercê não póde » negar iſto, que na confiſsão não ſe mente*, accreſcentando que » ſe não confeſſava , o mandava para a India ; e vendo elle » teſtemunha o Biſpo inſtruido em circumſtancias particulares, » ſe perſuadio que a parte tinha confeſſado , e elle por eſſa » razão tambem o fez, e mais não diſſe.»

E Joſé Correa da Coſta, que he a teſtemunha do nume- ro quarenta e nove, e depõe na meſma Devaſſa a folhas qua- renta e nove, diz ao ſexto queſito:

» Que ſabe, que o Biſpo obrigára aos Clerigos deſte Biſ- » pado a comprar os Quadernos dos Cruzios, e que tambem » prohibíra as pedras de Ara antigas para as comprar novas, » que ſe vendião no ſeu Paço, *e que ha vinte annos eſteve elle » teſtemunha por ordem do Biſpo fechado a fazer huma compo- » ſição com outro companheiro, que he fallecido, e que, ſegundo » ſua lembrança , era no tempo dos Sigilliſtas , e que tambem » lhe parece eram a moſtrar, que a Inquiſição não tinha Juriſdic- » ção a eſte reſpeito; porém que logo que veio a Bulla do Papa, » ſe queimárão todos os papeis da imprenſa, e o Biſpo lhes pa- » gára , e os mandára para ſua caſa ; e ſendo-lhe perguntado » quem tratava daquella obra, diſſe que elle teſtemunha, fóra do » moço que os ſervia , ſó fallavam com Fr. Antonio Leigo de » Santa Cruz, que he morto, e então eſtava com o Biſpo, e que » as provas vinham ao Paço do Biſpo , e que trabalhavam na » Quinta, que o Biſpo tem em S. Martinho , para onde mandou » ir a imprenſa, e mais não diſſe.* »

Fr. Bento da Trindade da Ordem dos Agoſtinhos Deſ- calços, e Doutor na Sagrada Theologia, morador no Collegio de Santa Rita, depondo na meſma Devaſſa debaixo do numero ſincoenta e ſeis, diz a folhas ſincoenta e ſinco ao quinto queſito:

» Que

» Que não eſtá lembrado de ouvir fallar em exercicios, » mas que eſte Biſpo ſempre fora murmurado pelas peſſoas » doutas deſta Univerſidade de ſer Sigilliſta, e que elle teſte- » munha tambem ouvio, que perguntando o Biſpo a hum per- » tendente, com quem ſe coſtumava confeſſar, e nomeando- » lhe alguns Padres, lhe diſſera o Biſpo que ſe confeſſaſſe com » certo Padre, e que fazendo-o o pertendente, depois appa- » recêra huma carta do Confeſſor para o Biſpo, em que di- » zia, que aquelle pertendente não eſtava ainda perfeito, que » ainda tinha ſuas fézes; e que quem o protegia, ſe fora ter » com o Biſpo, dizendo-lhe, que a carta provava a revela- » ção do Sigillo, e que queria denunciallo, e que o Biſpo pa- » ra o accommodar, admittíra o pertendente; mas elle teſte- » munha não ſabe com quem iſto ſuccedeo; mas eſtá lembra- » do fallar-ſe neſta Univerſidade neſte caſo. »

O Padre Manoel Toſcano de Figueiredo, Paroco da Igreja da Pampilhoſa, que he a quinquageſima nona teſtemunha, depondo ao quinto queſito, diz a fol. ſincoenta e ſete da dita Devaſſa o ſeguinte:

» E do quinto diſſe, que he certo que o Biſpo coſtuma- » va mandar aos Parocos tomar Exèrcicios de Santo Ignacio; » e que a elle teſtemunha os mandou o Biſpo tomar com o » Prior actual de Caſal Comba, chamado João de Figueiredo » da Cruz; e dizendo-lhe elle teſtemunha, que eſtava promp- » to a tomallos com outro qualquer ſogeito, e não com aquel- » le, depois de varios debates conveio em que os tomaſſe em » Buſſaco, onde com effeito os foi tomar, indo-lhe de ſua » caſa o comer, diſtancia de meia legua; e que o Prior lhe » paſſára a Certidão; e que neſſes dias eſtivera elle teſtemu- » nha em huma Capella chamada do Biſpo; e mais não diſſe » deſte; e ſendo-lhe perguntado porque não quizera tomar os » Exercicios com o Prior actual de Caſal Comba, diſſe, que » com medo de que elle diſſeſſe ao Biſpo o que lhe ouviſse, » porque eſte Prior foi Capellão da Sé, e era Jacobeo, e ti- » nha fama de contar ao Biſpo a vida dos Conegos, e o Biſ- » po lhe dera a Igreja, e era todo ſeu, e daqui naſceo o pe- » jo delle teſtemunha, e o meſmo ſuccedeo a outros Sacerdo- » tes; e mais não diſse deſte. »

O Reverendo Luiz de Mello Conego meio Prebendado na

na Sé de Coimbra, teſtemunha do numero ſetenta e quatro, e principia o ſeu depoimento a fol. ſetenta e ſinco verſ. depondo ao ſexto queſito ſobre muitos factos, diz a fol. ſetenta e oito verſ. e ſeguintes, o que ſe ſegue:

» E que elle teſtemunha fora eleito para Viſitador, ſe-
» gundo lhe diſsera o dito Proviſor Manoel Rodrigues Tei-
» xeira, o qual hum dia na Sé o chamára á parte, e lhe diſ-
» ſera, que o Biſpo o tinha eleito por Viſitador do Arcedia-
» gado de Vouga; e que para o dito Proviſor lhe dar as in-
» ſtrucções a eſse fim, foſse elle teſtemunha a ſua caſa, como
» fora, onde lhe diſsera, que já elle teſtemunha ſabia, que ſe
» havia de hoſpedar naquella viſita em caſa dos Parocos na
» fórma do coſtume, e que aſſim poderia fazer alguma con-
» veniencia; e que o Biſpo queria, que indagaſse exactamen-
» te *quaes eram os Parocos, ou Clerigos myſticos, e capazes de*
» *lhe revelarem, e darem conta de tudo o que ſoubeſſem dos Die-*
» *ceſanos, por mais occulto que foſſe, porque o Prelado era Pai,*
» *e devia ſaber ainda os erros mais ſecretos de ſeus filhos, e que*
» *era Medico, e devia ſaber ainda os achaques mais eſcondidos*
» *dos ſeus enfermos*; e que juntamente havia elle teſtemunha
» de culpar, e multar em ſinco toſtões, ou quatrocentos reis,
» a todas as mulheres do Campo de Coimbra, Aveiro, Sal-
» reo, &c. que achaſse que eſcamizáram milho em compa-
» nhia de homens; como tambem todos aquellas, que andaſ-
» ſem, ou tiveſsem andado a ſachar milho em mantéo, e ſem
» ſaia, ou capotinho: o que ouvindo elle teſtemunha, disfar-
» çára as ditas inſtrucções, e ſe deſpedíra, vindo para ſua ca-
» ſa reflectir no que havia de fazer; onde reflectindo, aſsen-
» tára que não podia cumprir as taes inſtrucções, pois a pri-
» meira de ſe hoſpedar em caſa dos Parocos, ſuppoſto foſse
» coſtume do Biſpado, a Conſtituição do meſmo o prohibia,
» diſpondo que os Viſitadores não entrem em caſa dos Paro-
» cos, nem lhes aceitem jantares, nem ceas, ſendo a razão,
» por que delles devaſsam, e a ſegunda da inſtrucção de indagar
» os Clerigos, *que poderiam dar conta das culpas ainda occultas*,
» *lhe pareceo ſe encaminhava á revelação do Sigillo Sacramental*,
» *com que he bem notorio andára inficionado o meſmo Biſpado.* »

E continuando o ſeu depoimento ſobre outros factos, torna a fol. oitenta a depôr o ſeguinte:

» *E pelo que toca a dizer aſſima, que elle teſtemunha ſuſ-*
» *peitára, que huma das referidas inſtrucções ſe encaminhava*
» *para a revelação do Sigillo Sacramental, tambem aſſim lhe*
» *parecêra, porque o Biſpo deſde os ſeus principios tivera, e*
» *nunca perdêra eſſa fama, a cujo reſpeito ſabia, que ouvindo*
» *elle teſtemunha de Confiſsão a hum, ou huma penitente, eſte,*
» *ou eſta em todo o decurſo da Confiſsão não confeſſára peccado*
» *ſeu nem ainda venial, mas ſó confeſſava muitos, e graves pec-*
» *cados alheios, de que não era cumplice; e ſendo reprehendido,*
» *ou reprehendida diſto, e teimando ſempre em deſcubrir as fal-*
» *tas alheias, ſe deſculpára que na ſua terra tinha hum Padre*
» *eſpiritual ſeu Confeſſor, o qual lhe tinha poſto preceito de ave-*
» *riguar tudo, o que havia nas ſuas vizinhanças, e lho vir de-*
» *clarar na Confiſsão, para o mandar dizer ao Biſpo*: E que
» ouvindo de Confiſsão a outro penitente, eſte lhe diſsera,
» que vinha de Santa Cruz de fazer huma Confiſsão nulla,
» callando peccados; e para poder commungar em Santa Cruz,
» ſe vinha agora confeſsar inteiramente; e perguntado que ra-
» zão tivera para fazer a Confiſsão ſacrilega, reſpondêra, que
» como tinha huma dependencia com o Biſpo, era neceſsario
» para a conſeguir, que o Biſpo o tiveſse por bem procedi-
» do, para o que tomára em Santa Cruz hum Padre eſpiri-
» tual, ao qual ſe confeſsava de tres em tres dias ſó de algu-
» ma venialidade, para o tal Confeſsor aſſim o vir dizer ao
» Biſpo, inteirando-o da ſua bondade; e que ſe tinha alguma
» couſa grave, ſe confeſsava em outra parte; e porque naquel-
» le dia o não pudera fazer primeiro, fizera a dita Confiſsão
» ſacrilega, de que ſe vinha remediar: E que hum Clerigo da
» Serra da Eſtrella, cujo nome lhe não lembra, viera dizer a
» elle teſtemunha, que o Biſpo o mandára chamar, e lhe per-
» guntára pela vida, e coſtumes de hum Ordinando, ao que
» reſpondêra ſer de boa vida; e o Biſpo inſtára, que lhe diſ-
» ſeſse a verdade, porque era ſeu Confeſsor, e havia de ſa-
» ber tudo, e que deſconfiára ſer iſto inſinuação de lhe reve-
» lar o Sigillo; e que o Cura de Toirães Bernardo Catana
» lhe diſsera, que o Biſpo lhe dera huns livros, em que achá-
» ra doutrinas, que propendiam para a revelação do Sigillo,
» nos quaes dobrára folha para as não ſeguir: E que Franciſ-
» co Zuzarte filho mais velho do Correio Mór deſta Cidade,

» diſ-

» difsera a elle teftemunha, que no Juizo Ecclefiaftico fe dera
» huma denúncia delle de coufa inteiramente occulta, e que
» pelo fer, e juntamente por fer a tal denúncia dada depois
» de huma Confifsão, que elle fizera em Santa Cruz, enten-
» dêra que da Confifsão lhe procedêra a mefma denúncia, que
» procurou fe fupprimifse: E ha annos ouvíra elle teftemunha
» dizer, não fe lembra a quem, que o Bifpo mandára ir para
» a fua Quinta de S. Martinho a imprenfa, ou parte della,
» de Antonio Simões Ferreira, e que ahi tivera alguns offi-
» ciaes baftantes dias a compor, ou imprimir hum livro, Tra-
» tado, ou Papel fobre o dito Sigillo lhe pertencer a elle, e
» não ao Santo Officio, dos quaes officiaes fe lembra, que
» lhe falláram em hum Fulano Duarte, e em Jofé Correa, [a]
» hoje Imprefsor da Univerfidade. »

E fendo perguntada a teftemunha referida Francifco Zuzarte de Quadros, Fidalgo da Cafa de Sua Mageftade, pelo referimento, que nelle faz o dito Conego Luiz de Mello, diz a fol. noventa e feis da dita Devafsa o feguinte:

» Que era verdade o conteúdo no dito referimento; por-
» que tendo elle teftemunha ido algumas vezes fallar a hu-
» ma mulher com disfarce, que lhe foi poffivel, fora depois
» difso confefsar-fe a Santa Cruz, e dahi a dous dias foube
» eftava denunciado no Juizo Ecclefiaftico; e defconfiando elle
» teftemunha da novidade, foubera do cumplice, que no mef-
» mo dia fe confefsára ao mefmo Padre, que foi D. Cypriano
» de nofsa Senhora, e não fabe de que; pelo que elle tefte-
» munha afsentou não confefsar-fe mais em Santa Cruz, fem
» embargo da grande recommendação, que o Bifpo para ifso
» lhe fazia, e mais não difse. »

O Reverendo Padre Jofé Cardofo Capellão da Senhora da Piedade, Freguezia de Miranda do Corvo, teftemunha do numero fetenta e finco, diz a fol. oitenta e fete da mefma Devaffa o feguinte:

» E do quinto diffe, que ouvíra dizer, que o Bifpo o-
» brigava a alguns Parocos, e Clerigos a ir aos Exercicios ao
» Seminario, e a outros Conventos; mas não fabe quem
» eram os Directores, que coftuma nomear; e que elle tefte-
» munha foi, quando fe quiz ordenar na era de fetecentos e
» qua-

[a] Efte Jofé Correa jurou a fol. 48, e já o feu depoimento vai nefta Certidão.

» quarenta e quatro, mandado ter os Exercicios com o Padre
» Meyrelles; e auſentando-ſe eſte, ficára outro Padre, de cu-
» jo nome ſe não lembra, e que depois os tivera duas vezes
» no Collegio novo com o *Padre D. Manoel do Pilar, ſe-*
» *gundo lhe parece, e que neſſe tempo ſe dizia quaſi publicamen-*
» *te, que alguns Directores revelavam ao Prelado alguns deſ-*
» *cuidos dos pertendentes, por cuja cauſa algumas Temporas fi-*
» *cavam alguns pertendentes privados das Ordens, e mais não*
» *diſſe deſte; e tambem diſſe, que foi público, que Fr. Joſé de*
» *Santa Maria da Graça já defunto, eſtando em Miſſão em al-*
» *gumas Freguezias, tinha tinteiro, e papel no Confeſſionario,*
» *e que eſcrevia algumas couſas, de que ſe murmurava ſer para*
» *Sigillo*, » e mais não diſſe.

O Padre Sebaſtião Alves Nunes, natural do Funtão, teſtemunha referida pelo Vigario do Eſpinhal ſobre outros factos, ſendo perguntado pelo dito referimento, a fol. noventa diz aſſim:

» E perguntado elle teſtemunha pelo referimento, que
» nelle fez o Vigario do Eſpinhal, que he a teſtemunha do
» numero ſetenta, diſſe era verdade o que o Vigario dizia a
» reſpeito delle teſtemunha; e que com effeito elle teſtemunha
» não tinha moleſtia alguma; mas como tendo elle teſtemunha
» licença para confeſſar, o ſuſpendeo, e a outros, e ſoube
» que o Biſpo queria aquelles Exercicios para o admoeſtarem
» a ſer Confeſſor, *os não quizera tomar, porque o Biſpo ſuſ-*
» *pendeo os bons Confeſſores, e deixou os ignorantes, que diziam*
» *lhe revelavam o Sigillo*, e aſſentou elle teſtemunha eſtava
» melhor ſem ſer teſtemunha = *inquam* = ſem ſer Confeſ-
» ſor; e que o Padre Joſé Rodrigues diſſe a elle teſtemunha,
» que vindo aſſiſtir á entrada do Biſpo, e recolhendo-ſe tarde
» para Alfafar, não pudera rezar aquelle dia, e que paſſados
» tres dias, o mandára chamar o Biſpo, e o arguíra de elle
» não rezar; e dizendo-lhe o Padre, que nunca faltára á reza
» ſenão o dia da ſua entrada, do que no outro dia ſe recon-
» ciliára, e que então lhe diſſera o Biſpo = *Bem ſei que não*
» *rezaſte neſſe dia* =, e mais não diſſe. »

E ſendo perguntado o dito Padre Joſé Rodrigues por eſte referimento, a fol. noventa e nove verſ. diz aſſim:

» E perguntado elle teſtemunha pelo referimento, que
» nel-

» nelle fez a teſtemunha referida o Padre Sebaſtião Alves fol. » oitenta e nove verſ. diſſe, que paſſára na verdade na fórma » que a teſtemunha o tinha referido, e que daquella falta de » reza ſe confeſſára elle teſtemunha no outro dia, e dahi a » tres dias o mandou chamar o Biſpo; mas que elle teſtemu- » nha não ſabe, ſe o Biſpo teve a noticia pelo Confeſsor, ſe » por hum Medico, que tinha ido com elle teſtemunha, e » na meſma noite ficára ſeu hoſpede, e mais não diſse. »

O Reverendo Manoel Fernandes da Coſta, Vigario da Freguezia do Bottão, natural de Tondela, teſtemunha ſetenta e ſete da dita Devaſſa, diz a fol. noventa e huma verſ. da meſma o ſeguinte:

» E do ſexto diſse, que o Biſpo obrigou a todos os Cle- » rigos do Biſpado a comprar quadernos dos Cruzios, e que » eſtes ſuſpendêrão as pedras de Ara antigas, para ſe com- » prarem novas, que ſe vendiam no ſeu Paço; e que quando » na ſua Freguezia o povo queria fazer touros, ſe ſuſpendia » a feſta da Igreja por ordem do Viſitador, o que ſuccedeo » huma ſó vez; *e que indo elle teſtemunha a caſa do Biſpo por » elle chamado, lhe diſſera, porque não dava parte de humas peſ- » ſoas, que tinham communicação illicita; e dizendo-lhe elle teſ- » temunha, que na ſua Freguezia não havia outro Confeſſor, e » que não podia fallar em tudo, ſe enfadára o Biſpo, dizendo » = Pois do que he público, póde dizello =*, ao que elle teſte- » munha replicou, que nem diſso; e mais não diſse ao dito » reſpeito. »

O Reverendo Manoel Rodrigues da Paz, Prior de Troxomil, natural de Ancião, teſtemunha do numero ſetenta e oito, e principia o ſeu depoimento a fol. noventa e duas verſ. da dita Devaſsa, diz a fol. noventa e tres, depondo ao quarto queſito o ſeguinte:

» E do quarto diſse, que para o Biſpo não tinha outra » gente, nem conhecia mais, que os Jacobeos, ou foſsem Fra- » des, ou foſsem Clerigos; e que entrando elle teſtemunha » no ſerviço de Miniſtro do Biſpado, eſte o perſuadíra a que » ſe confeſsaſse com hum determinado Padre de Santa Cruz » chamado D. Manoel da Encarnação, com o que elle teſte- » munha condeſcendêra, para que o Biſpo não entraſse em » conſiderações, de que a vida delle teſtemunha ſe não ajuſ-

» tava com a Lei de Deos ; porém vendo que esta direcção » lhe absorvia algumas manhans inteiras, e que assim faltava a » obrigação do despacho, a deixou, e procurou Confessor no » Convento da Estrella : *Disse mais, que pelo tempo, que elle » testemunha deixou as Confissões de Santa Cruz, lhe fora dito » por Gonsalo de Sousa, fallecido em Arazede, que por morte » de seu irmão Manoel dos Reis e Sousa, Provisor que foi do » Bispado, procurára seu successor Manoel Rodrigues Teixeira » hum livro da parte do Bispo, sem declarar o titulo ; e que » não apparecendo depois de muitas diligencias, se recordára elle » dito Prior de Arazede, que debaixo de huma papeleira de seu » irmão tinha achado hum livro da mesma sorte que sahíra do » prélo, e que o tinha dado a seu sobrinho o Doutor João de » Sousa, que hoje he Prior de Agoada de sima ; e que averi- » guado o titulo do livro, e a sua substancia, elle continha a » vulgarmente chamada* = Seita Gasparina = : *consistia em ser » licito perguntar no acto da Confissão Sacramental pelo cum- » plice do peccado ; e fallando com elle ao dito Manoel Rodri- » gues Teixeira, lho entregárão, e elle o recebeo ; e isto mesmo » veio a confessar a elle testemunha o mesmo Prior da Agoada ; » e não disse mais a este respeito.* »

Tudo o referido consta da propria Devassa, a que me reporto, que fica no Juizo da Inconfidencia. Lisboa, aos oito de Maio de 1769.

Manoel Gonsalves de Miranda.

E não se continha mais na dita Certidão do Juizo da Inconfidencia, a cujo Original me reporto. Lisboa em 25 de Maio de 1769.

José Bernardo da Gama e Ataide.

Jo-

****

JOſé Bernardo da Gama e Ataide, Deſembargador da Relação, e Caſa do Porto, Deputado, e Secretario da Real Meza Cenſoria, certifico, que debaixo do Num. XX *dos Papeis, que por ordem de Sua Mageſtade paſſáram do Juizo da Inconfidencia para o dito Tribunal, ſe contém a Carta, e ſeus Recõnhecimentos, cujo teor he o ſeguinte:*

EX.MO E REV.MO SENHOR

A VIRGEM MARIA NOSSA SENHORA
aſſiſta a Voſſa Excellencia como deſejo.

COMO me acho neſta Quinta, e ſem commodidade para ir peſſoalmente levar os papeis á preſença de Voſſa Excellencia, como me ordenava, direi, o que ſinto ſobre a materia delles. Parece-me que não ha obrigação de denunciar como ſollicitante ao Confeſsor, que ſe nota com o ſinal ⸗ AS ⸗; porque ainda que a repetição das perguntas, que fez á mulher, ſejam ſuſpeitoſas de alguma má inclinação, as palavras por ſi meſmas não são torpes, nem provocativas *ad libidinem*, ou ao menos não são ſufficientemente manifeſtativas de torpeza. Tambem pela meſma razão, ou ainda por outra mais forte, não deve ſer denunciado o outro Confeſsor, que eſcuſou a mulher da denúncia, o qual ſe nota com o ſinal ⸗ IS ⸗. O que aqùi ha de mais embaraço, he o caſo do Sigillo. Mas como a Voſsa Excellencia ſómente ſe recorre, conſultando-o, creio que he melhor uſar de alguma precisão, reſpondendo que a Voſsa Excellencia pertence caſtigar aos Confeſsores, que violam a Sagrada Lei do Sigillo, e são imprudentes na adminiſtração do Sacramento da Penitencia; mas que a denúncia não deve ſer dada ſem conſultar a Deos na oração, para que não ſucceda que ſe infame o proximo com algum crime falſo, ou improvavel.

As circumſtancias da Comedia dam a entender, que o Commiſsario do Santo Officio tal ſegredo não revelou; mais depreſsa eſte recado foi hum mero pretexto, para que a mulher declaraſse, ſe tinha, ou não dado a denúncia, e aſſim ſem

ou-

outra prova não se deve inquietar hum homem, que he muito verosimil esteja innocente.

He inutil rogar a Vossa Excellencia, que ouça mais alguem, para ver se concorda comigo, porque sei que Vossa Excellencia quer obrar com segurança. Deos guarde a Vossa Excellencia Reverendissima muitos annos. Quinta dos Casaes. De Abril 25 de 1765.

De V. Ex.cia R.ma
Subdito muito reverente, e humilde
Manoel Caetano de Albuquerque.

TERMO de declaração, e reconhecimento, que faz Manoel Pedro de Figueiredo.

AOs vinte e seis dias do mez de Maio do anno de mil setecentos sessenta e nove nesta Quinta debaixo, onde veio o Conselheiro José Antonio de Oliveira Machado, do Conselho de Sua Magestade, e do da sua Real Fazenda, e Juiz da Inconfidencia, comigo Manoel Gonsalves de Miranda, do Conselho do mesmo Senhor, e Intendente Geral da Policia nestes Reinos, e Escrivão nomeado por Decreto para esta, e outras semelhantes diligencias do mesmo Juizo da Inconfidencia: Ahi se mandou vir á nossa presença Manoel Pedro de Figueiredo, Secretario do Bispo, que foi de Coimbra D. Miguel da Annunciação, recluso em segredo em hum dos quartos da mesma Quinta: e sendo-lhe mostrada por elle Juiz da Inconfidencia a Carta junta do Padre Manoel Caetano de Albuquerque para o dito Bispo, escrita da Quinta dos Casaes em vinte e sinco de Abril de mil setecentos sessenta e sinco; e perguntado se conhecia a letra da dita Carta, e de quem era; e vendo o dito Manoel Pedro de Figueiredo a dita Carta, e examinando-a, declarou debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, que pelo dito Juiz da Inconfidencia lhe foi deferido, e por elle declarante recebido, de que dou fé, declarou que elle conhecia, e reconhecia muito bem a letra da dita Carta ser do Padre Manoel Caetano de Albuquerque, que era morador no Seminario de Coimbra, e Examinador Synodal, e escrita pelo seu proprio punho, por ter pleno conhecimento da letra do dito Padre, e ter elle respondente tido

Car-

Cartas do meſmo Padre, e viſto muitas, e repetidas vezes a ſua letra: E de como aſſim o diſſe, e declarou, mandou elle dito Juiz da Inconfidencia fazer eſte Termo, que aſſinou com o meſmo declarante, e comigo Eſcrivão, que o eſcrevi, e tambem aſſinei, cuja Carta vai no alto rubricada pelo dito Juiz da Inconfidencia com a ſua rubrica, que diz = *Oliveira* = dito Eſcrivão o eſcrevi, e aſſinei.

Oliveira. *Manoel Gonſalves de Miranda.*

Manoel Pedro de Figueiredo.

TERMO de declaração, e reconhecimento, que faz o Doutor Manoel Rodrigues Teixeira.

E Logo no meſmo dia aſſima declarado mandou o Deſembargador Conſelheiro Juiz da Inconfidencia vir á noſſa preſença o Doutor Manoel Rodrigues Teixeira, Proviſor que foi do Biſpado de Coimbra, ao qual elle dito Juiz da Inconfidencia deferio o juramento dos Santos Evangelhos, para que debaixo delle declaraſſe, ſe conhecia a letra da Carta, que lhe foi moſtrada, do Padre Manoel Caetano de Albuquerque, eſcrita da Quinta dos Caſaes em vinte e ſinco de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco para o Biſpo, que foi de Coimbra D. Miguel da Annunciação; e vendo elle dito Doutor Manoel Rodrigues Teixeira a dita Carta, que teve nas ſuas mãos, e examinando a letra della, diſſe, e declarou, que debaixo do juramento, que recebido tinha, conhecia, e reconhecia ſer a letra da ſobredita Carta do Padre Manoel Caetano de Albuquerque, e feita pelo ſeu proprio punho, o que affirmava, por eſte lhe ter eſcrito algumas vezes, e ter pleno conhecimento da ſua letra; e de como aſſim o diſſe, e declarou, eu Eſcrivão dou fé: e para conſtar, mandou elle dito Juiz da Inconfidencia fazer eſte Termo, que aſſinou com o dito declarante, cuja Carta vai no alto rubricada pelo dito Juiz da Inconfidencia com a ſua rubrica, que diz = *Oliveira* =. E eu Manoel Gonſalves de Miranda, que o eſcrevi, e tambem aſſinei.

Oliveira. *Manoel Gonſalves de Miranda.*

Manoel Rodrigues Teixeira.

TERMO de declaração, e reconhecimento, que faz da letra da mesma Carta o Padre Jeronymo Saraiva, Escrivão que foi da Camera Ecclesiastica de Coimbra.

E Logo no mesmo dia, mez, e anno assima declarado, mandou elle dito Desembargador Conselheiro Juiz da Inconfidencia vir á nossa presença ao Padre Jeronymo Saraiva, Escrivão que foi da Camera Ecclesiastica do Bispado de Coimbra, a quem o dito Ministro deferio juramento dos Santos Evangelhos, para que debaixo delle declarasse, se conhecia a letra da Carta escrita ao Bispo, que foi de Coimbra, firmada pelo Padre Manoel Caetano de Albuquerque, e tambem por elle escrita na Quinta dos Casaes, datada de vinte e sinco de Abril de mil setecentos sessenta e sinco: E recebido o dito juramento, e vendo a dita Carta, que teve nas mãos, e examinando a letra della, disse que conhecia, e reconhecia ser a letra, e firma da dita Carta do sobredito Manoel Caetano de Albuquerque, o que affirmava, por ter pleno conhecimento da sua letra, e ter visto muita sua, e o ter visto escrever; e de como assim o disse, e reconheceo, eu Escrivão dou fé; e para constar, mandou elle Juiz da Inconfidencia fazer este Termo, que assinou com o mesmo declarante, e reconhecente, e comigo, que o escrevi, e tambem assinei.

Oliveira. *Manoel Gonsalves de Miranda.*

O Padre Jeronymo Saraiva dos Santos.

E não se continha mais na dita Carta, e seus reconhecimentos, que bem, e fielmente fiz trasladar dos proprios. Lisboa, 30 de Maio de 1769.

José Bernardo da Gama e Ataide.

LE-

LETRA *A*

No Livro intitulado = Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás, e Provisões Reaes, que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, &c. impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeeck, Impressor delRei no anno de 1634 =, *se acham desde a fol. 1 até fol. 4 vers. no principio o Auto, e Bulla, cujo teor he o seguinte*:

» ANno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Chri-
» sto de mil e quinhentos e trinta e seis annos. Aos
» sinco dias do mez de Outubro do dito anno, na
» Cidade de Evora, nas pousadas do Muito Reve-
» rendo Senhor, o Senhor D. Diogo da Silva, per mercê de
» Deos, e da Santa Madre Igreja, Bispo de Septa, Confes-
» sor delRei nosso Senhor, do seu Conselho, estando hi pre-
» sente o dito Senhor Bispo, logo em presença de mi Nota-
» rio Apostolico, e das testemunhas ao diante nomeadas, pa-
» receo o Doutor João Monteiro do Desembargo delRei nos-
» so Senhor, *e logo pelo dito Doutor foi dito ao dito Senhor*
» *Bispo, como ElRei nosso Senhor lhe mandára ora, que em seu*
» *nome lhe viesse presentar a Bulla da Santa Inquisição, que*
» *ora era concedida pelo Santissimo Paulo Papa III nosso Se-*
» *nhor, ora na Igreja de Deos Presidente, á instancia de S. A.*
» em seus Reinos, e Senhorios, a elle dito Senhor Bispo,
» por ser hum dos principaes Inquisidores na dita Bulla no-
» meados. E logo pelo dito Doutor hi foi presentada huma
» Bulla do Senhor Santo Padre escrita em pergaminho, com
» suas assinaturas não viciada, nem cancellada, nem em parte
» alguma suspeita, antes, segundo que por ella *prima facie*
» parecia, de todo vicio, e suspeição carecente, com seu Sel-
» lo de chumbo de dous vultos dos bemaventurados Aposto-
» los S. Pedro, e S. Paulo, impressos de huma banda, e da
» outra humas letras, que dizem = *Paulus Papa Tertius* =
» pendente por hum cordão branco de canemo, da qual Bul-
» la, que assi o dito João Monteiro presentou o traslado *de*
» *verbo ad verbum sequitur*:

BUL-

BULLA primeira da Santa Inquiſição concedida pelo Papa PAULO III aos Reinos de Portugal em 23 de Maio de 1536.

PAulus Epiſcopus, ſervus ſervorum Dei. Venerabilibus Fratribus Colimbrienſi, & Lamecenſi, ac Septenſi Epiſcopis ſalutem, & Apoſtolicam benedictionem. Cum ad nil magis noſtra aſpiret intentio, quàm ut Fides Catholica, noſtris potiſſimum temporibus, ubique floreat, & augeatur, & omnis pravitas a Chriſti fidelibus, noſtra diligencia, procul pellatur, ac ipſorum fidelium animas Deo lucrifaciamus; libenter operam vigilem impendimus, ut diabolica fraude decepti ad caulam dominicam revertantur, ac cunctis erroribus extirpatis, ejuſdem fidei zelus, & obſervantia, in ipſorum corda fidelium fortiùs imprimatur: & ſi quis animorum perverſitate ducti in eorum damnato propoſito perſeverare maluerint, taliter in illos animadvertatur, quod eorum pœna aliis ſit in exemplum. Cum itaque, ut ex fide dignorum relatione plurimorum, nobis diſplicenter innotuit, in pleriſque partibus Regni Portugalliæ, & Algarbiorum Regis Illuſtris, ac eidem Regi mediatè, vel immediatè ſubjectis, nonnulli ex Hebraica perfidia, Chriſtiani novi nuncupati, ad ritum Judæorum, a quo diſceſſerant, redire, & alii, qui Hebraicam ſectam nunquam profeſſi ſunt, ſed e parentibus jam Chriſtianis ſunt procreati, ritum Judæorum hujuſmodi obſervare, ac alii Lutheranam, Mahumetanam, & alias damnatas hæreſes, & errores ſequi, ac ſortilegia hæreſim manifeſtè ſapientia, inſtigante humani generis inimico, committere, non vereantur, in graviſſimam divinæ majeſtatis offenſam, ac orthodoxæ fidei ſcandalum, necnon animarum ſalutis perniciem, & irreparabile detrimentum. ⩵ *Nos ne hujuſmodi peſtes in perniciem aliorum ſua venena diffundant; opportunis remediis (prout noſtro incumbit officio) providere volentes, vos, de quorum circumſpectione, providentia, rectitudine, experientia, & doctrina præfatus Joannes Rex per Oratorem ſuum nobis fidem fecit, & de quibus propterea plurimum confidimus, necnon unum alium Epiſcopum, aut unum Religioſum, vel Clericum Secularem in dignitate Eccleſiaſtica conſtitutum, & Sacræ Theologiæ, vel Sacrorum Canonum profeſſorem, quem idem Joannes Rex ad hoc duxerit eligendum, ſeu aſſumendum,*

&

& deputandum , ac singulos vestrum in nostros, & Apostolicæ Sedis Commissarios, ac super præmissis Inquisitores in Regnis, & Dominiis prædictis Auctoritate Apostolica , tenore præsentium , constituimus , & deputamus ⫶ . Ac vobis contra eos, qui ante tempus datarum aliarum litterarum a nobis duodecimo mensis Octobris proximè præteriti in forma Brevis emanatarum , per quas ipsis novis Christianis, & aliis ab Hebraica gente , per lineam paternam , vel maternam descendentibus præteritorum errorum veniam concessimus, ad Christianam fidem conversi, ad ritum Judæorum a tempore datarum earundem litterarum redierunt ; & e contra ex jam Christianis parentibus procreatos ritum Judæorum servantes, alios Lutheranæ, & aliarum hæresum sectatores, necnon sortilegia, manifestam hæresim sapientia, committentes, illorumque sequaces, & fautores: ac, præterquam ab eis vigore litterarum in forma Brevis a nobis vigesimo die Julii proximè præteriti emanatarum eis desuper concessarum, illarum formâ servatâ pro tempore susceptos , defensores ; necnon illis aliàs quàm pro eis advocando , & patrocinando , ac eos quomodolibet juxta earundem litterarum continentiam adjuvando , auxilium , consilium, vel favorem directè, vel indirectè, publicè, vel occultè, præstantes, cujuscumque status, gradus, ordinis, conditionis, vel præeminentiæ fuerint, una cum locorum Ordinariis, in casibus , in quibus de jure intervenire debent , si legitimè requisiti intervenire voluerint : quibus ut ab accusatis, vel inquisitis pro tempore requisiti per se, aut eorum in spiritualibus Vicarios Generales, illis intersint, in virtute sanctæ obedientiæ districtè præcipimus, & mandamus: alioquin constituto in actis de legitima eorum requisitione , si per eos steterit, quo minus vellent interesse sine illis , juxta tamen Canonicas sanctiones (sic tamen , quod in quocumque statu causæ , si ipsi Ordinarii interesse voluerint, non obstante, quòd priùs recusaverint, admitti debeant) inquirendi, & ut in homicidii, furti, & aliis similibus criminibus per triennium a die publicationis præsentium in dicto Regno Portugalliæ faciendæ computandum dumtaxat ; ac eisdem tribus annis elapsis juxta juris dispositionem , præterquam in delictis infra dictum triennium perpetratis, in quibus quandocumque inquiri, & procedi contigerit, etiam lapso triennio hujusmodi, similiter, ut in furti,

homicidii, & aliis hujuſcemodi criminibus inquiri, & procedi debeat; necnon præcedentibus ſufficientibus indiciis ad capturam procedendi, & eos carceribus mancipandi, & finalem ſententiam contra eos proferendi, ac delinquentes juxta Canonicas ſanctiones, prout qualitas exceſſuum exegerit, pœnis debitis afficiendi, & ſi ipſi Ordinarii priùs incœperint, nihilominus etiam vos cum eis vos intromittere, & procedere poſſitis. Ita tamen, quod bona ultimo ſupplitio damnatorum per decem annos ſimiliter a die publicationis præſentium computandos dumtaxat, non publicentur, nec fiſco applicentur, ſed ad eorum proximiores conſanguineos, & affines Chriſtianos, qui alias ipſis condemnatis, ſi Chriſtiani deceſſiſſent in hujuſmodi bonis ſuccedere deberent, & ſi aliqui ex proximioribus conſanguineis, & affinibus præfatis ad ſuccedendum inhabiles fuerint, ad alios, qui poſt illos ſuccederent, tranſeant, & liberè deveniant. Omneſque officiales, videlicet Procuratorem fiſcalem, ac Notarios publicos, & alios ad præmiſſa neceſſarios, & Clericos, ſive Religioſos cujuſcumque Ordinis fuerint, unà cum locorum Ordinariis, vel ſine illis, prout in ipſa rei exigentia ordo juris poſtulat, adhibendi, ac eos, ut onus inquirendi, & alia præmiſſa, quæ ad eorum officium reſpectivè ſpectaverint, faciendi, etiam ſuperiorum licencia ſuper hoc minime requiſita, applicent, & ſubeant, in virtute ſanctæ obedientiæ præcipiendi, & ſi neceſſe fuerit aliquem Clericum etiam in Sacris, & Præsbyteratus Ordinibus conſtitutum propter præmiſſa degradari, requiſito deſuper loci Ordinario, ſi idem Ordinarius id exequi recuſaverit, per quemcumque Catholicum Antiſtitem, quem duxeritis deputandum, convocatis, & ſibi aſſiſtentibus duobus, aut aliis perſonis in dignitate Eccleſiaſtica conſtitutis, ad actualem degradationem talis Clerici, ejuſque Curiæ ſeculari traditionem, alias prout de jure procedi faciendi, ac contradictores quoslibet, & rebelles juris remediis compeſcendi, & auxilium brachii ſecularis invocandi: necnon ad veritatis lumen redire, ac hujuſmodi hæreſes, & errores abjurare volentes, ſi alias relapſi non fuerint, Clerici, & in Sacris Ordinibus conſtituti ante illorum degradationem excluſivè, laici vero uſque ad ultimam in eos juſtitiæ executionem, recepta prius ab eis hæreſis, & errorum hujuſmodi abjuratione, publice veſtrûm, vel a vobis ſubſtituti, aut ſubſtitutorum arbitrio facienda, præſtan-

tandoque per eos desuper juramento, quod talia deinceps non committent, nec talia, vel alia his similia committentibus, seu illis adhærentibus auxilium, consilium, vel favorem per se, vel alium, seu alios præstabunt, & aliàs in forma Ecclesiæ consueta ab his, & quibusvis censuris, & pœnis Ecclesiasticis, quas propter præmissa incurrissent, etiam, si videbitur, injuncta eis publica pœnitentia, absolvendi, ac publicas reconciliationes, & absolutiones cum solemnitatibus a jure requisitis, Ordinario loci, aut aliquo alio Episcopo minime requisito, faciendi, & ad Ecclesiæ gremium, & unitatem restituendi, & reponendi, necnon ad nostram, & dictæ Sedis gratiam, & benedictionem recipiendi, omniaque alia, & singula, quæ ad hujusmodi hæreses, & errores, ac sortilegia reprimenda, & radicitus extirpanda juxta juris ordinem necessaria fore cognoveritis, & ad officium Inquisitionis hujusmodi de jure pertinent, faciendi, gerendi, ordinandi, exercendi, & exequendi: necnon ad præmissa alias personas Ecclesiasticas, idoneas, litteratas, & Deum timentes, dummodo sint in Theologia Magistri, seu in altero jurium Doctores, vel Licenciati, aut Bachalaurei in aliqua Universitate studii generalis graduati, & ad minus trigesimum suæ ætatis annum attingentes, seu Ecclesiarum Cathedralium Canonici, vel aliàs in Ecclesiastica dignitate constituti, quoties opus esse cognoveritis, cum simili, aut, sententiis finalibus, condemnationibus, & aliis, de quibus vobis videbitur, reservatis, limitata facultate assumendi, subdelegandi, & deputandi, ipsosque in toto, vel in parte ad vestrum libitum etiam in caussis, & negotiis per eos tunc incœptis, revocandi, & loco ipsorum alios similiter qualificatos, deputandi, ita tamen, quod vos, ac alii a vobis pro tempore deputati, ac ordinarii præfati, nullos officiales, præsertim religiosos, nisi necessarios, sub pœna excommunicationis ipso facto incurrenda, deputare possitis: necnon Inquisitores, ac alios quoscumque Inquisitionis hujusmodi officiales per vos, aut a vobis deputatis pro tempore deputatos dumtaxat, qui in eorum officiis deliquerint, etiamsi cujuscumque etiam Mendicantium Ordinum, aut exempti fuerint, juxta suorum delictorum exigentiam, prout juris fuerit, puniendi, & castigandi plenam, liberam, & omnimodam facultatem concedimus: districtè præcipiendo mandantes Inquisitoribus ipsis in virtute sanctæ obedientiæ, ut officium Inquisitio-

tionis hujuſmodi juxta juris communis diſpoſitionem, & præſentium litterarum formam, continentiam, & tenorem fideliter, & debite exercere ſtudeant, & procurent. Et nihilòminus auctoritate, vel tenore prædictis ſtatuimus, & ordinamus, quòd omnes, & ſingulæ appellationes per eos, contra quos vigore præſentium procedi contigerit, a quibuſcumque gravaminibus, ſi quæ eis a vobis, aut pro tempore exiſtente generali Inquiſitore, ſeu aliis per vos pro tempore deputatis, aut ordinariis præfatis inferantur, ſi a vobis videlicet, aut pro tempore exiſtente Inquiſitore Generali ad Concilium Generale ipſius Inquiſitionis per vos auctoritate noſtra conſtituendum, ſuper quo vobis ex nunc harum ſerie facultatem concedimus, ab aliis vero prædictis ad vos, ſi interponi continget, & pro tempore exiſtentem Generalem Inquiſitorem, qui illas cum omnibus, earum emergentibus, incidentibus, dependentibus, & annexis, audire, cognoſcere, & decidere, ac in quacumque inſtantia fuerint, fine debito terminare, ac executioni debitæ demandare, & quorum intererit, citare, necnon quibus de jure fuerit inhibendum, inhibere, & appellantes ſimpliciter, vel ad cautelam a quibuſcumque excommunicationis, & aliis ſententiis in eos latis, abſolvere poſſitis, prout de jure fuerit faciendum. Decernentes irritum, & inane, quidquid ſecus ſuper his a quocumque quavis auctoritate ſcienter, vel ignoranter contigerit attentari. Non obſtantibus felicis recordationis Bonifacii Papæ Octavi prædeceſſoris noſtri, qua cavetur, ne quis extra ſuam Civitatem, vel Diœceſim, niſi in certis exceptis caſibus, & in illis ultra unam dietam a fine ſuæ Diœceſis ad judicium evocetur, ſeu ne judices a Sede prædicta deputati extra Civitatem, vel Diœceſim, in quibus deputati fuerint, contra quoſcumque procedere, aut alii, vel aliis vices ſuas committere præſumant, & de duabus dietis in Concilio Generali edita, ac aliis Conſtitutionibus, & Ordinationibus Apoſtolicis, ac etiam quibuſvis Romanorum Pontificum prædeceſſorum noſtrorum extravagantibus, aut aliis in contrarium quomodolibet facientibus, ne publicatio nominum accuſatorum, & teſtium in perſonis impotentibus contra juris communis formam impediatur. Quibus omnibus tenores illorum, ac ſi de verbo ad verbum, nil penitus omiſſo, inſerti forent, præſentibus pro ſufficienter expreſſis habentes, illis alias in ſuo robo-

bore permansuris, harum serie specialiter, & expressè derogamus, contrariis quibuscumque, aut si personis præfatis, vel quibusvis aliis communiter, vel divisim ab eadem sit Sede indultum, quòd interdici, suspendi, vel excommunicari, aut extra, vel ultra certa loca ad judicium evocari non possint per litteras Apostolicas non facientes plenam, & expressam, ac de verbo ad verbum, de indulto hujusmodi mentionem, & quibuslibet aliis privilegiis, indulgentiis, & litteris Apostolicis salvis, remissionis præteritorum errorum veniæ, & de suscipiendis defensoribus, & advocatis, ac aliis auxilium præstaturis supradictis, sub quibuscumque tenoribus, & formis concessis, per quæ præsentium litterarum, & vestræ jurisdictionis in præmissis executio quomodolibet impediri, vel differri possit, quæ quoad hoc, ipsis, aut alicui eorum minime suffragari posse, vel debere, decernimus. Dat. Romæ apud S. Petrum, anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo trigesimo sexto. Decimo Kaléndas Junii Pontificatus nostri anno secundo.

E logo pelo dito Doutor João Monteiro foi dito ao dito Senhor Bispo, que Sua Santidade *concedêra a Bulla da Santa Inquisição, que elle dito Doutor ora presentava, á instancia de ElRei nosso Senhor em seus Reinos, e Senhorios contra os hereges, para conservação, e augmento da Santa Fé Catholica, pelo qual elle dito Doutor, de mandado de Sua Alteza, requeria a elle dito Senhor Bispo da parte do dito Senhor Santo Padre*, que, obedecendo aos mandados Apostolicos, quizesse aceitar o dito officio de Inquisidor Mór, e dar á execução a dita Bulla assi, e da maneira, que se nella contém, como he obrigado, no que a Deos fará muito serviço, e o que o Santo Padre manda. E logo pelo dito Senhor Bispo foi tomada, e aceitada a dita Bulla em suas mãos, e com todo devido acatamento, e reverencia a beijou, e poz sobre sua cabeça, e a vio toda, e leo, e entendeo; e depois de assi vista por Sua Senhoria, foi dito, que elle obedecendo aos mandados Apostolicos, como obediente filho do Senhor Santo Padre, e Sé Apostolica, aceitava, como aceitou, a dita commissão a elle feita, em quanto de Direito devia, e podia, e promettia de dar os ditos mandados Apostolicos á devida execução assi, e da maneira, que na dita Bulla se contém, quanto em elle

for, e noſſo Senhor lhe der a entender, por ſerviço de Deos, e conſervação, e augmento da Santa Fé Catholica. Teſtemunhas, que foram preſentes, o Padre Fr. Antonio Sacerdote de Miſſa da Provincia da Piedade, e Vigario de noſſa Senhora do Sexo; e Martim Gomes, ſobrinho do dito Senhor Biſpo; e Sebaſtião Peixoto, e Aleixo Luiz, ambos continuos familiares do dito Senhor Biſpo Inquiſidor Mór; e eu Diogo Travaços, Capellão da Rainha noſſa Senhora, e Notario *auctoritate Apoſtolica*, que eſto em o dito dia, mez, e era eſcrevi rogado, e requerido; e aſſinou aqui eſte Termo de aceitação o dito Senhor Biſpo Inquiſidor Mór com as ditas teſtemunhas. Fr. Didacus Epiſcopus Septenſis, Primaſque Africanus, Frei Antonio, Baſtião Peixoto, Aleixo Luiz, Martim Gomes.

PROVA NUM. XXI

LETRA *B*

No meſmo Livro intitulado = Collectorio das Bullas, e Breves Apoſtolicos, Cartas, Alvarás, &c. = *ſe acha deſde fol. 9 até fol.* 10 *verſ. os Autos de Renúncia, Provisão Regia de Eleição, e Nomeação, e de Aceitação, cujo teor he o ſeguinte:*

DOm João per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Carta virem, que o Santo Padre Paulo Papa III, ora na Igreja de Deos Preſidente, por ſerviço de Deos, e augmento, e conſervação da noſſa Santa Fé Catholica, concedeo ſua Bulla, per que ha por bem, e manda, que em eſtes meus Reinos de Portugal, e do Algarve, e aſſi em meus Senhorios haja Inquiſição ſobre os crimes de hereſia, *e de pôr Inquiſidores principaes os Reverendos Biſpos de Coimbra, de Lamego, e de Septa*, e hum outro *Biſpo, ou Religioſo, ou Clerigo Secular conſtituido em dignidade Eccleſiaſtica, Meſtre em Theologia, ou Doutor em Canones, que eu elegeſſe para o dito cargo*, e cada hum delles, como mais largamente, pela dita Bul-

Bulla ſe póde ver, a qual Bulla, ſendo preſentada, D. Diogo da Silva, Biſpo que ora he de Septa, aceitou o dito Officio, e cargo de Inquiſidor Mór, e exercitou a juriſdicção, e poderes de Inquiſidor Mór, ſegundo fórma da dita Bulla, e faculdades em ella concedidas, e ora o dito Biſpo por ſua idade, e velhice, e fraca diſpoſição, e por as occupações, que tem no governo de ſeu Biſpado, não póde entender nos negocios, e cauſas da dita Santa Inquiſição, e exercitar o dito cargo, como convem a ſerviço de Deos, e a bem da juſtiça; pelo que por deſcargo de ſua conſciencia deſiſtio do dito Officio de Inquiſidor Mór, que tinha aceitado, e o renunciou, eſcuſando-ſe de o ſervir pelas ditas cauſas, *e me pedio per ſua Carta, que por ſerviço de Deos, pera conſervação de noſſa Santa Fé, quizeſſe por virtude da faculdade, a mi concedida pelo Santo Padre na dita Bulla, nomear huma peſſoa apta, e pertencente*, que tenha as qualidades requeridas pela meſma Bulla, que bem poſſa exercitar o dito Officio de Inquiſidor Mór, como pela dita ſua Carta conſta. *E vendo eu como o dito Biſpo deſiſtio do dito Officio, conſiderando a grande neceſſidade, que ha de haver a dita Inquiſição, ſobre os crimes de hereſia, em meus Reinos, e Senhorios, e a qualidade do dito cargo, e como he de muito ſerviço de Deos, e para conſervação, e augmento da Santa Fé Catholica, confiando das muito grandes virtudes, ſaber, prudencia, providencia, e experiencia do Infante D. Henrique Arcebiſpo de Braga, Primaz de Heſpanha, meu muito amado, e prezado Irmão, que o dito Officio muito inteiramente exercitará, e como convem a ſerviço de Deos, e deſcargo de minha conſciencia, e da ſua; por eſta Carta o elejo, e nomeo por Inquiſidor Mór, pelo poder a mi, pelo dito Santo Padre, concedido*, para que elle poſſa ter, e tenha, e exercite da dada deſta em diante todos os poderes, jurdições, e faculdades aos Inquiſidores Móres pela dita Bulla concedidos, e lhe rogo muito, que por ſerviço de Deos queira aceitar eſte dito Officio, e cargo de Inquiſidor Mór, e tomar eſſe tão virtuoſo trabalho, e tão neceſſario para conſervação de noſſa Santa Fé Catholica. E em teſtemunho, e fé do ſobredito mandei paſſar a preſente Carta per mi aſſinada, e ſellada com o Sello redondo de minhas Armas. Dada em a Cidade de Lisboa a vinte e dous dias de Junho. Pero Dalcaçova Carneiro a fez,

anno

anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos trinta e nove.

E apresentadas assi as ditas Cartas, e a Bulla da Santa Inquisição, *concedida á instancia delRei nosso Senhor*, em estes Reinos, e Senhorios de Portugal, que no principio deste Livro está trasladada, a qual lhe leo toda *de verbo ad verbum*; e lida, *disse o dito Doutor ao dito Senhor Infante D. Henrique, como ElRei nosso Senhor lhe enviava muito rogar, que por o dito Bispo de Septa, Inquisidor Mór, por sua má disposição, e idade fraca, não poder servir o dito cargo de Inquisidor Mór, e desistir delle, e o renunciar, que elle Senhor Infante, por serviço de Deos, o quizesse aceitar, e désse a dita Bulla da Santa Inquisição, e mandados Apostolicos, á sua devida execução, assi, e da maneira, que se na dita Bulla contém, e que ElRei nosso Senhor elegia, e nomeava Sua Alteza por Inquisidor Mór, pelo poder, que o Santo Padre para isso lhe dava* pela dita Bulla da Santa Inquisição, confiando de suas grandes virtudes; e que elle Senhor Infante fará no dito cargo o que a serviço de Deos convem, e direito das partes. *E visto* todo pelo dito Senhor Infante D. Henrique, convem a saber, a dita Bulla da Santa Inquisição, e Carta, e renunciação do dito Bispo de Septa, *e nomeação, e eleição*, aceitou o dito cargo de Inquisidor Mór, e jurdição, como na dita Bulla se contém, e se pronunciou logo por Inquisidor Mór, e prometteo de executar o dito cargo, e jurdição de Inquisidor Mór bem, e verdadeiramente, segundo disposição de Direito, e segundo fórma, e teor da dita Bulla da Inquisição, guardando o serviço de Deos, e o direito das partes quanto em Sua Alteza fosse, e mandou a mi Notario Apostolico infra nomeado, que fizesse este Auto de sua aceitação, e trasladasse aqui as sobreditas Cartas, as quaes eu Notario fielmente trasladei. Testemunhas, que foram presentes, o dito Doutor João Monteiro, e o Doutor João de Mello, do Conselho da Santa Inquisição, e por certeza de todo Sua Alteza assinou aqui com as ditas testemunhas, e eu Diogo Travaços, Notario da Santa Inquisição, que a todo fui presente, que esto escrevi.

No

LETRA C

No mesmo Livro intitulado = Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás, &c. = *se acha desde fol.* 147 *até fol.* 148 *no principio a Carta de Lei, cujo teor he o seguinte:*

DOm João per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A vós Infantes meus muito amados, e prezados Irmãos, Duques, Marquezes, Condes, Regedor, Governadores das minhas Casas da Supplicação, e do Civel, e aos Desembargadores dellas, Corregedores da Corte, Senhores de terras, Alcaides Móres, Capitães, Fidalgos, Corregedores das Comarcas, Juizes, Vereadores, Regedores das Cidades, Villas, e Conselhos, Cavalleiros, Escudeiros, Vassallos, Subditos, e naturaes de meus Reinos, e Senhorios, a que esta minha Carta, ou traslado della em fórma authentica, que faça fé, for mostrada, *faço saber, que desejando Eu, que nos ditos meus Reinos, e Senhorios a nossa Santa Fé seja exalçada, augmentada, e não diminuida, enviei pedir ao Santo Padre, que quizesse conceder Inquisição nos ditos meus Reinos, e Senhorios contra os hereges, e culpados no crime de heresia. E á minha instancia o Santo Padre Paulo III, ora na Igreja de Deos Presidente, concedeo Bulla para a dita Inquisição se fazer em meus Reinos, e Senhorios, e commetteo a dita Inquisição geralmente a certos Prelados na dita Bulla nomeados, e a cada hum delles, que ora são, e ao diante forem, dos quaes he hum o Bispo de Septa, e por algumas justas causas, que me a isso movêram, eu mandei apresentar a dita Bulla a D. Diogo da Silva, Bispo que ora he da dita Cidade de Septa, meu Confessor, e do meu Conselho.* O qual requerido da parte do Santo Padre, que aceitasse a dita Bulla, e carrego a elle commettido, e désse á devida execução por serviço de Deos, e conservação da Santa Fé Catholica, a aceitou. *E porque eu desejo muito, que os ditos crimes de heresia sejam arrancados, e tirados de minhas terras, e Senhorios, vos rogo, encommendo, e mando a todos em geral, e a cada*

hum em eſpecial, que ſendo requeridos pelo dito Biſpo Inquiſidor Mór, ou por outro qualquer Inquiſidor, que pelo tempo for, e aſſi pelo Conſelho Geral da Santa Inquiſição, que he ordenado, ſegundo fórma da dita Bulla, e pelos Inquiſidores ſeus Subſtitutos, e Delegados, ou per ſuas Cartas, invocando voſſa ajuda, e favor, cumprais em todo ſeus requerimentos, Cartas, e mandados no que tocar á dita Santa Inquiſição, e execução della, prendendo, e mandando prender aquellas peſſoas, que elles mandarem prender, per ſerem culpados, ſuſpeitos, ou defamados do dito crime de hereſia, cada huns em ſuas terras, e jurdições, e os fareis ter prezos, ou levar ás cadeas, e prizões, onde os elles mandarem eſtar, ou levar, e aſſi fareis citar, requerer, emprazar quaeſquer peſſoas, e penhorar em ſeus bens, e fazendas, e quaeſquer outras diligencias, que mandarem fazer por bem de ſeus officios dos caſos, que tocarem á dita Santa Inquiſição, e execução della, e iſſo cada vez que per elles, e per ſuas Cartas legitimamente fordes requeridos. E aſſi vos encommendo, e mando, indo o dito Inquiſidor Mór, Inquiſidores, e Officiaes da Inquiſição, que ora são, e pelo tempo forem, pelas Cidades, Villas, Conſelhos, lugares de voſſas jurdições, os recebais, e façais receber benigna, e favoravelmente, e não conſintais ſer-lhe feita ſemrazão alguma, nem deſaguiſado em ſuas peſſoas, e couſas, e de ſeus Officiaes, e familiares, e os tenhais ſob voſſa cuſtodia, e encommenda, e lhe deis toda a ajuda, que for neceſſario, para que livre, e ſeguramente poſſam uſar, e exercitar os ditos ſeus Officios àcerca do dito negocio da Santa Inquiſição, ſem lhes ſer poſto impedimento algum, ſob pena dos que o contrario fizerem, ſerem punidos, e caſtigados, ſegundo a qualidade de ſuas culpas, que no dito caſo tiverem, e minha mercê for, além das ditas penas, que o Direito põe contra os tranſgreſſores, e deſobedientes aos mandados Apoſtolicos neſte caſo. E por certeza dello mandei paſſar eſta minha Carta de notificação per mim aſſinada, e paſſada per minha Chancellaria, a qual mando que ſe cumpra, e guarde inteiramente, como ſe nella contém. Dada em a minha Cidade de Evora aos vinte dias de Novembro. Henrique da Motta a fez, anno do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſus Chriſto de mil e quinhentos e trinta e ſeis annos.

No

LETRA D

No mesmo Livro intitulado = *Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás, &c.* = se acha a fol. 155 vers. com a seguinte o Alvará, cujo titulo, e teor he o seguinte:

ALVARA' de confirmação, per que Sua Magestade confirma o Regimento, que o Cardeal Infante D. Henrique seu Tio mandou fazer do Conselho Geral da Inquisição naquellas cousas, que tocam, e pertencem ao Fisco, e Coroa Real de Sua Magestade, e sua jurisdicção, e que este valha como Carta.

EU ElRei. Faço saber aos que este meu Alvará de confirmação virem, que por parte dos Inquisidores do Santo Officio da Inquisição desta Cidade de Lisboa me foi apresentado hum Alvará delRei D. Sebastião meu Sobrinho (que santa Gloria haja) per elle assinado, de que o traslado he o seguinte = Eu ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que o Cardeal Infante D. Henrique meu Tio, Inquisidor Geral em meus Reinos, e Senhorios, me disse, que elle com parecer de Letrados Theologos, e Juristas de muita experiencia nas cousas do Santo Officio, tinha ordenado, e feito o Regimento do Conselho Geral da Inquisição: e me pedio, que por quanto no dito Regimento se continham algumas cousas, que tocavam ao Fisco, e minha Coroa Real, e á minha jurdição, houvesse por bem de confirmar o dito Regimento no que a mim tocava: e havendo Eu a isso respeito, e desejando muito, que nos ditos meus Reinos, e Senhorios se conserve a pureza da Santa Fé Catholica, e seja nelles augmentada, e exalçada, mandei ver o dito Regimento, e me foi dada informação do que nelle se contém; e por me parecer, que está, como convem: Hei por bem, e me praz de confirmar, e approvar, como de feito por este confirmo, e approvo, e hei por confirmado, e approvado o dito Regimento em todas as cousas nelle declaradas, que tocam, e pertencem ao Fisco, e minha Coroa Real, e á minha jurdição: E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da

Caſa do Civel, e aos Deſembargadores das ditas Caſas, e a todos meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, Officiaes, e Peſſoas dos ditos meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, guardem, e façam mui inteiramente cumprir, e guardar o dito Regimento, como ſe nelle contém, porque aſſi o hei por ſerviço de noſſo Senhor, e por couſa, que cumpre muito ao meu: E eſte Alvará ſe regiſtará nos livros das Relações das ditas Caſas, em que ſe regiſtam as ſemelhantes Proviſões: E hei por bem, que valha, e tenha força, e vigor, como ſe foſſe Carta feita em meu Nome, per mim aſſinada, e paſſada per minha Chancellaria, ſem embargo da Ordenação do ſegundo livro, titulo vinte, que diz, que as couſas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, paſſem per Cartas; e paſsando per Alvarás, não valham: E valerá eſte outro ſi, poſto que não ſeja paſsado pela Chancellaria, ſem embargo da Ordenação, que manda, que os meus Alvarás, que por ella não forem paſsados, ſe não guardem. Gaſpar de Seixas o fez em Evora a quinze de Março de mil e quinhentos e ſetenta. Jorge da Coſta o fez eſcrever. = Pedindo-me os Inquiſidores do Santo Officio da Inquiſição deſta Cidade de Lisboa, que lhes confirmaſse eſte Alvará: e viſto ſeu requerimento, querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lho confirmo, e hei por confirmado: E mando que ſe cumpra, e guarde inteiramente aſſi, e da maneira, que ſe nelle contém: e eſte quero que valha, tenha força, e vigor, como ſe foſse Carta feita em meu Nome, per mim aſſinada, e ſellada com o meu Sello pendente, ſem embargo da Ordenação do ſegundo livro, titulo vinte, que diz, que as couſas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, paſſem per Cartas; e paſsando per Alvarás, não valham. Duarte Caldeira o fez em Lisboa aos dezenove dias do mez de Abril de mil e quinhentos noventa e ſeis annos. Eu Ruy Dias de Menezes o fiz eſcrever. = Rei. =

LETRA E.

No mesmo Livro intitulado = *Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás, &c.* = se acham a fol. 157 com a seguinte a Carta de Lei, e Confirmação, cujo teor he o seguinte:

CARTA de Confirmação, per que Sua Magestade faz do seu Conselho os que ora são, e ao diante forem do Conselho Geral da Inquisição.

DOm Filippe per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta minha Carta de Confirmação virem, faço saber, que por parte dos Inquisidores do Santo Officio da Inquisição desta Cidade de Lisboa, me foi presentada huma Carta do Senhor Rei Dom Sebastião meu Sobrinho, que santa Gloria haja, per elle assinada, e passada per sua Chancellaria, com huma postilla ao pé della assinada per elle, de que o traslado he o seguinte: = D. Sebastião per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que o Cardeal Infante meu Tio, Inquisidor Geral em meus Reinos, e Senhorios, ordenou nelles (pelo poder, e faculdade, que lhe o Santo Padre para isso deo) Conselho Geral do Santo Officio da Inquisição, para o qual ordenou pessoas, que continuadamente nelle assistissem, e andassem em minha Corte; e vendo eu quão necessario, e importante he o dito Conselho Geral para bem da Fé, conservação della, e preservação das heresias; e como he razão, que as pessoas, que ora são, e ao diante forem daquelle Conselho por sua virtude, letras, qualidades, e merecimentos, sejam tambem do meu Conselho, e recebam de mim esta honra, e mercê. Me praz, e hei por bem de fazer, como de feito faço per esta Carta, do meu Conselho os que agora

são,

são, e ao diante forem do dito Conſelho Geral do Santo Officio da Inquiſição; e quero que gozem de todas as honras, preeminencias, graças, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gozam, e uſam os do meu Conſelho. E elles juráram em minha Chancellaria aos Santos Evangelhos, que me darão conſelho verdadeiro, fiel, e tal, como devem, quando lho pedir. E tanto que ſe der o dito juramento a cada hum delles, paſſará diſſo o Chanceller Mór ſua Certidão nas coſtas deſta; que por firmeza do que nella ſe contém, mandei paſſar per mim aſſinada, e ſellada do meu Sello pendente. Dada na Villa de Almeirim a vinte ſeis dias do mez de Outubro. Lopo Soares a fez, anno do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſus Chriſto de mil e quinhentos ſeſſenta e hum. E eu Miguel de Moura a fiz eſcrever. = Poſtilla. E ás peſſoas, que o Cardeal Infante meu Tio daqui em diante ordenar, e nomear para o dito Conſelho Geral do Santo Officio, mandarei dar Cartas em fórma, per que Eu os haja tambem por do meu Conſelho, aſſinadas per mim, e paſſadas per minha Chancellaria. Pero Fernandes a fez em Lisboa a vinte tres de Maio de mil e quinhentos ſetenta e dous annos.

Pedindo-me os Inquiſidores do Santo Officio da Inquiſição deſta Cidade de Lisboa, que lhes confirmaſse eſta Carta, e viſto ſeu requerimento, querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho-o por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando que ſe cumpra, e guarde inteiramente aſſi, e da maneira, que ſe nella contém. E por firmeza de todo lhes mandei dar eſta minha Carta per mim aſſinada, e ſellada com o meu Sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Lisboa aos quinze dias do mez de Março. Duarte Caldeira a fez, anno do Naſcimento de noſso Senhor Jeſus Chriſto de mil e quinhentos noventa e ſeis annos. Eu Ruy Dias de Menezes a fiz eſcrever.

No

LETRA *F*

No mesmo Livro intitulado = *Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás, &c.* = se acha a fol. 160 o Alvará, e Confirmação, cujo titulo, e teor he o seguinte:

ALVARA' de Confirmação de Sua Magestade sobre a jurisdicção, que he concedida aos Inquisidores nas causas crimes, e civeis dos seus Ministros: e que este valha como Carta.

EU ElRei. Faço saber aos que este meu Alvará de Confirmação virem, que por parte dos Inquisidores do Santo Officio da Inquisição desta Cidade de Lisboa me foi apresentado hum Alvará do Senhor Rei D. Henrique meu Tio (que santa Gloria haja) per elle assinado, de que o traslado he o seguinte:

Eu ElRei. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que pela experiencia, que tenho dos negocios do Santo Officio da Inquisição, em que per muitos annos entendi, sendo Inquisidor Geral nestes Reinos de Portugal, antes de succeder na Coroa delles, me pareceo muito importante para conservação de sua Authoridade, e do respeito, que se lhe deve ter, que algumas causas dos seus Officiaes, e Ministros se tratassem ante os Inquisidores, e elles fossem Juizès dellas, e as determinassem; e para se tomar resolução àcerca do modo, e ordem, que nisso se guardaria, mandei ver per pessoas de virtude, letras, e experiencia o que se poderia fazer; e com seu parecer, conformando-me com o que em algumas partes de outros Reinos se usa, e guarda, ordenei o seguinte.

Primeiramente hei por bem, que nas causas crimes dos Officiaes do Santo Officio, ou elles sejam Authores, ou Réos, os Inquisidores tenham jurisdicção sobre elles, e sejam seus Juizes: e nas causas civeis, sendo os ditos Officiaes Réos sómente. Nas causas crimes dos Familiares, ou sejam Authores, ou Réos, serão outro si os Inquisidores seus Juizes, (excepto nos casos seguintes) crime de lésa Magestade humana; crime nefando *contra naturam*; crime de alevantamento, ou motim

de

de Provincia, ou Povo; crime de quebramento de minhas Cartas, ou Seguros; de rebellião, ou desobediencia a meus mandados; e em caso de aleive, força de mulher, ou roubo della; ou de roubador público, ou de quebramento de casa, ou de Igreja, ou Mosteiro, ou queima de campo, ou casa com dolo, e em resistencia, ou desacato qualificado contra minhas Justiças: e quando tiverem officios meus, ou públicos dos Póvos, e Républicas, e delinquirem nelles; e em cousas tocantes aos ditos seus officios, e carregos: em os quaes casos conhecerão as Justiças seculares contra os ditos Familiares, e não em outros, por graves que sejam. Nas causas crimes dos criados dos Deputados do Conselho Geral, dos Inquisidores, Deputados, e Secretarios, serão os ditos Inquisidores Juizes, sendo os ditos criados Réos sómente: e appellando alguma das partes da Sentença, que se der nas sobreditas causas pelos Inquisidores, será para o Conselho Geral, donde a causa fenecerá, sem mais appellação, nem aggravo. E acontecendo haver differença entre os Inquisidores, e o Juiz de meus feitos, e quaesquer outros Officiaes de Justiça, sobre a quem compete o conhecimento da causa, se enviará informação della com os autos, que forem feitos pelo Inquisidor, ou Julgador outro qualquer ao Conselho Geral, onde dous do dito Conselho com dous Desembargadores do Paço determinarão a quem pertence; e o que se determinar por esta maneira, isso se guardará: e sendo votos iguaes, se me dará conta disso, para mandar o que me parecer no caso; e entretanto isto se tratar, se sobreestará na dita causa, em que houver a tal dúvida. E havendo prezo, estará na prizão do Juiz, que o mandar prender, e primeiro conhecer do caso; e será bem tratado com a segurança necessaria. Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, Juiz dos meus feitos, e mais Desembargadores das Casas, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pessoas de meus Reinos, que assi o guardem, e cumpram, façam inteiramente cumprir, e guardar, como se neste contém: E nenhum se intrometta em conhecer nos casos aqui declarados, em que hei por bem, que os ditos Inquisidores sejam Juizes, e tenham jurisdicção: sob pena de lhe ser estranhado, como o caso merecer; e tudo o que se fizer contra a fórma deste, ser nullo, e de nenhum vigor,

gor, por assi ser minha mercê. E este valerá como Carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem per Cartas; e passando per Alvarás, não valhão. E posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. E ao traslado deste em pública fórma, feito per hum Notario Apostolico, ou Escrivão, e Tabellião público, hei por bem, que se dê inteira fé, em juizo, e fóra delle, como ao proprio original. Em Almeirim aos vinte de Janeiro. Manoel Antunes o fez, de mil e quinhentos oitenta annos. E nas Causas crimes dos Familiares não conhecerão outro si os Inquisidores (além dos atrás exceptuados) em o caso de homicidio calificado, e de falsidade, e de moeda falsa, e de tirar com bésta, ou arcabuz. Manoel Antunes o fez.

Pedindo-me os Inquisidores do Santo Officio da Inquisição desta Cidade de Lisboa, que lhes confirmasse este Alvará, e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lho confirmo, e hei por confirmado: E mando, que se cumpra, e guarde inteiramente assi, e da maneira, que se nelle contém. E este quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, per mim assinada, e sellada com o meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem per Cartas; e passando per Alvarás, não valhão. Duarte Caldeira o fez aos dezenove dias do mez de Abril de mil e quinhentos noventa e seis annos. Eu Ruy Dias de Menezes o fiz escrever. = Rei. =

LETRA G

No meſmo Livro intitulado = *Collectorio das Bullas, e Breves Apoſtolicos, Cartas, Alvarás, &c.* = ſe acha a fol. 158 no fim com a ſeguinte o Alvará, e Confirmação, cujo titulo, e teor he o ſeguinte:

ALVARA' de Sua Mageſtade de Confirmação de outro, para que o Theſoureiro da Chancellaria dê para o deſpacho do Conſelho Geral do Santo Officio todo o papel, e tinta, que o Secretario delle declarar per ſeus eſcritos, que he neceſſario: e que eſte valha como Carta.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte meu Alvará de Confirmação virem, que por parte dos Inquiſidores do Santo Officio da Inquiſição deſta Cidade de Lisboa, me foi preſentado hum Alvará delRei D. Sebaſtião meu Sobrinho (que ſanta Gloria haja) per elle aſſinado, de que o traslado he o ſeguinte:

Eu ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que eu hei por bem, e me praz, que na minha Chancellaria ſe dê daqui em diante todo o papel, e tinta, que for neceſſario para o deſpacho do Conſelho Geral do Santo Officio da Inquiſição per eſcritos feitos, e aſſinados pelo Secretario delle.

Pelo que mando ao Recebedor da Chancellaria da Corte, que hora he, e pelo tempo for, que daqui em diante dê a peſſoa, que tiver cargo da Caſa do Conſelho Geral do Santo Officio, o papel, e tinta, que o Secretario delle per ſeus eſcritos declarar que he neceſſario: e per eſte com os ditos eſcritos feitos, e aſſinados pelo Secretario, mando, que lhe ſeja levado em conta todo o que aſſi der. E eſte Alvará quero que valha, tenha forço, e vigor, como ſe foſſe Carta feita em meu nome, per mim aſſinada, e paſſada per minha Chancellaria, e poſto que por ella não paſſe, ſem embargo das Ordenações do ſegundo livro, que diſpõem o contrario. Simão Borralho o fez em Cintra a dezenove de Julho de mil e quinhentos ſetenta e hum. E eu Duarte Dias o fiz eſcrever.

Pedindo-me os Inquiſidores do Santo Officio da Inquiſição deſta Cidade de Lisboa, que lhes confirmaſſe eſte Alvará,

rá, e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lho confirmo, e hei por confirmado: e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente assi, e da maneira, que se nelle contém. E este quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu Nome, per mim assinada, e sellada com o meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem per Cartas; e passando per Alvarás, não valhão. Duarte Caldeira o fez em Lisboa aos dezenove dias do mez de Abril de mil e quinhentos noventa e seis annos. Eu Ruy Dias de Menezes o fiz escrever. = Rei. =

No mesmo Livro se acha mais a fol. 149 no fim com a seguinte o outro Alvará, cujo titulo, e teor he o seguinte:

ALVARÁ dos Governadores deste Reino, per que hão por bem, que o Santo Officio da Inquisição haja em cada hum anno tres mil cruzados dos bens da Coroa para pagamento de seus Ministros, e Officiaes.

OS Governadores, e Defensores destes Reinos, e Senhorios fazemos saber aos que este Alvará virem, que por nos constar, que ElRei D. Henrique nosso Senhor, que Deos tem, antes de seu falecimento, houve por bem, havendo respeito á renda, que ora tem o Santo Officio da Inquisição, não ser bastante para se pagarem os Officiaes, e Ministros della, de lhe mandar dar de sua fazenda tres mil cruzados em cada hum anno para o dito effeito, pagos em huma das Casas, e Almoxarifados da Cidade de Lisboa, em quanto a Inquisição não tivesse renda bastante para pagamento dos ditos Officiaes, como se vio per huma Portaria do Padre Leão Henriques, Confessor de Sua Alteza, feita a vinte sete dias de Janeiro deste anno de mil quinhentos e oitenta. Polo que havemos por bem, que o Officio da Santa Inquisição tenha, e haja em cada hum anno os ditos tres mil cruzados de renda para pagamento dos Officiaes, e Ministros della, os quaes começará a vencer, e haver dos ditos vinte e sete dias de Janeiro deste anno de quinhentos e oitenta em diante, e lhe se-

jam

jam pagos aos quarteis delle. O que assi notificamos a D. Duarte de Castelbranco, Meirinho Mór destes Reinos, e Védor da Fazenda; para que os faça assentar nos livros della no titulo das tres Casas, e levar nas folhas do assentamento de cada hum anno, para serem pagos ao Thesoureiro do Santo Officio aos quarteis, como dito he, com Certidão dos Deputados do Conselho Geral, de como a Inquisição não tem renda, que baste para pagamento dos Officiaes, e Ministros della, como assima he dito, nem ha dinheiro do Fisco, de que possam ser pagos; porque tanto que tiver renda, que baste para o pagamento dos ditos Officiaes, e Ministros, se extinguirá esta tença, ou a parte della, de que per outra via forem provídos de renda; nem menos se lhe pagará, havendo dinheiro do Fisco, de que possam ser pagos; do que lhe foi passado este Alvará, que valerá, e terá força, e vigor, como se fosse Carta feita em nosso Nome, e sellada, e passada pela Chancellaria, e posto que per ella não seja passado, sem embargo das Ordenações, que o contrario dispõem. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim a doze de Fevereiro de mil e quinhentos e oitenta. Eu Bartholomeu Froes o fiz escrever. = O Arcebispo de Lisboa = D. João Mascarenhas = Francisco de Fá = D. João Tello = Diogo Lopes de Sousa = Assentado. =

No mesmo Livro se acha a fol. 150 com a seguinte o Alvará, cujo titulo, e teor he o seguinte:

ALVARA' de Sua Magestade, per que fez mercê ao Santo Officio de hum conto cento e dezoito mil reis cada anno de sua fazenda, além dos tres mil cruzados, que ElRei D. Henrique tinha dado antes de seu falecimento, que ao todo vem a ser dous contos trezentos e dezoito mil reis, pagos no Thesoureiro da arca do dinheiro do Reino, com clausula, que havendo dinheiro do Fisco, se pagarão delle.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo Eu respeito ao Santo Officio da Inquisição não ter rendas bastantes para pagamento dos Officiaes, e Ministros, que nisso servem, e outras despezas, que se fazem, e co-

como já por esse respeito o Senhor Rei D. Henrique meu Tio, que Deos tem, lhe accrescentou tres mil cruzados de sua Fazenda, em quanto o Santo Officio não tivesse rendas bastantes para pagamento dos ditos Officiaes, como vi per huma Provisão, que disso lhe mandáram passar os Governadores, que foram destes Reinos, feita em Almeirim a doze de Fevereiro de mil e quinhentos e oitenta, e ao muito crescimento, em que vai o preço das cousas, e trabalho, que elles levam no serviço de seus cargos, e sua muita continuação, e pouco ordenado, que com elles tem, havendo Eu a tudo respeito, hei por bem, e me praz de accrescentar ao Santo Officio da Inquisição hum conto cento e dezoito mil reis em cada hum anno do primeiro dia do mez de Janeiro, que passou deste anno presente de mil e quinhentos oitenta e tres em diante para pagamento dos accrescentamentos dos ordenados dos Officiaes, e Pessoas, que nisso servem, e isto além dos ditos tres mil cruzados, que até ora houveram de minha Fazenda, para serem por todos dous contos trezentos e dezoito mil reis em cada hum anno: e quero, e me praz, que os ditos dous contos trezentos e dezoito mil reis sejam pagos, e entregues ao Thesoureiro do Santo Officio do dito Janeiro em diante no Thesoureiro da arca dos dinheiros do Reino, e meus assentamentos aos quarteis do anno, aos tempos, e da maneira, que se fazem os pagamentos do Regedor, e Desembargadores da Casa da Supplicação; e isto em quanto o Santo Officio não tiver rendas, que bastem para pagamento dos ordenados, e accrescentamentos dos ditos Officiaes, e Ministros delle, ou o Thesoureiro do dinheiro do Fisco desta Cidade de Lisboa, Evora, e Coimbra não tiver dinheiro, de que possa fazer os ditos pagamentos, ou parte delles; porque tanto que tiver rendas, que bastem para os ditos pagamentos, se extinguirá esta tença, ou a parte della, de que per outra via forem provídos de renda. Nem menos se lhe pagará, havendo dinheiro do Fisco, de que possam ser pagos, como dito he. Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda lhe façam assentar no livro della estes dous contos trezentos e dezoito mil reis; e constando-lhe per assinado de D. Jorge Dalmeida, Arcebispo de Lisboa, e Inquisidor Mór destes Reinos, do meu Conselho do Estado, de como o Santo Officio da Inqui-

ſição não tem rendas baſtantes para pagamento dos ordenados, e accreſcentamento dos Officiaes, e Miniſtros della, nem há dinheiro no Fiſco, de que poſſam ſer pagos, paſſem mandados para o Theſoureiro do Santo Officio haver o que montar em cada quartel, da maneira, em que ſe paga ao Regedor, e Deſembargadores da Caſa da Supplicação, e cumpram, e façam inteiramente cumprir eſte Alvará, como nelle ſe contém, conſtando-lhe primeiro por Certidão de hum dos Eſcrivães de minha Fazenda de como do livro della fica riſcado o aſſento dos ditos tres mil cruzados, e poſta nelle verba, que os hão de haver per eſte Alvará juntamente com os hum conto cento e dezoito mil reis, que mais lhe accreſcento, pago tudo pela maneira aſſima declarada. E o Alvará dos ditos tres mil cruzados ſe rompeo ao aſſinar deſte meu Alvará, que quero que valha, tenha força, e vigor, como ſe foſſe Carta feita em meu Nome, e per mim aſſinada, e paſsada per minha Chancellaria, ſem embargo da Ordenação do ſegundo livro, titulo vinte, que diz, que as couſas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, paſſem per Cartas; e paſſando per Alvarás, não valham. Antonio Rodrigues o fez em Lisboa a quatorze de Fevereiro de mil e quinhentos e oitenta e tres. E eu Ruy Dias de Menezes o fiz eſcrever. = Rei. = = Caſtelbranco. = Simão Gonſalves Preto. = Regiſtada na Chancellaria ás folhas ſetenta e oito. = Pedro Doliveira. =

No meſmo Livro a fol. 150 verſ. no fim com as ſeguintes ſe acha o Alvará, cujo titulo, e teor he o ſeguinte:

ALVARA' de Sua Mageſtade, per que confirmou os Alvarás, que ElRei D. João III, e D. Sebaſtião tinham paſſado, em que applicárão ao Santo Officio todo o dinheiro, e mercadorias, que ſahiſſem dos portos de Lisboa, e de Setuval para fóra do Reino ſem regiſto.

EU ElRei. Faço ſaber a quantos eſte Alvará virem, que por parte dos Inquiſidores, Deputados, e mais Officiaes do Santo Officio da Caſa da Inquiſição deſta Cidade de Lisboa, me foi apreſentado hum Alvará com huma Apoſtilla eſcrita ao pé delle de ElRei D. João meu Senhor, que Deos tem,

tem, e duas apoſtillas mais eſcritas nas coſtas do dito Alvará do Senhor Rei D. Sebaſtião meu Sobrinho, que ſanta Gloria haja, per que os ditos Senhores Reis applicárão ás deſpezas do Santo Officio tudo o que ſe perdeſſe para a ſua Camara, que ſahiſſe per mar do porto deſta Cidade de Lisboa, e do da Villa de Setuval. Da qual Provisão, e Apoſtilla o traslado he o ſeguinte:

Eu ElRei. Faço ſaber a quantos eſte meu Alvará virem, que havendo reſpeito aos muitos gaſtos, e deſpezas, que ſe fazem na Caſa da Santa Inquiſição da Cidade de Lisboa, hei por bem, e me praz de lhe fazer mercê de toda a fazenda, e dinheiro, que ſe perder para mi, e de Direito me pertencer, por ſe levar para fóra do Reino contra fórma de minhas Ordenações pelos portos da dita Cidade, e da Villa de Setuval ſómente. E aſſi me praz de lhe fazer mercê de qualquer fazenda, e dinheiro, que eſtiver pelo dito caſo tomada, e de Direito me pertencer, ſendo tudo julgado por perdido per ſentença, de que não haja appellação, nem aggravo. E toda a dita fazenda, e dinheiro hei por bem, que ſeja applicado para as ditas deſpezas da dita Caſa da Inquiſição. Notifico-o aſſi a João da Silva do meu Conſelho, Regedor da Caſa da Supplicação, e a todolos Corregedores, Juizes, Juſtiças, Officiaes, e Peſſoas, a que eſte Alvará for moſtrado, e o conhecimento delle pertencer; e mando que façam entregar o dito dinheiro, e fazenda ao Recebedor das deſpezas da dita Caſa da Santa Inquiſição, ſendo julgado por perdido pela maneira, que neſte Alvará ſe contém. E eſte ſe cumprirá, poſto que não paſſe pela Chancellaria, ſem embargo da Ordenação em contrario; e me praz, que valha, e tenha força, e vigor, como ſe foſſe Carta feita em meu Nome, paſſada per minha Chancellaria, ſem embargo da Ordenação do ſegundo livro, titulo vinte, que diz, que as couſas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, paſſem per Cartas; e paſſando per Alvarás, não valham. João de Caſtilho o fez em Evora a vinte de Março de mil e quinhentos quarenta e ſinco.

E tudo o aſſima dito me praz aſſi, ſem embargo de qualquer Provisão, ou Provisões de qualquer qualidade que ſejam, que a Redempção dos Cativos de mim tenha, ou de ElRei meu Senhor, e Padre, que ſanta Gloria haja, perque ſejam appli-

applicadas á dita Redempção, e pertenção a ella todas as penas, que per minhas Ordenações, e Provisões forem applicadas para minha Camara, por quanto quero, e hei por bem, que as taes Provisões da dita Redempção ſe não entendam, nem hajam lugar no dinheiro, e fazenda, de que no Alvará aſſima eſcrito ſe faz menção; e iſto aſſi no que até agora he tomado, e demandado por perdido em quaeſquer termos, em que as demandas diſſo eſtem, como em todo o que ſe ao diante tomar, e demandar, e julgar, porque tudo me praz de conceder, e dar á Santa Inquiſição na fórma, e maneira, que aſſima ſe contém. E eſta apoſtilla ſe cumprirá, ſem embargo de não ſer paſſada pela Chancellaria, e da Ordenação em contrario. Manoel da Coſta o fez em Almeirim a quatro de Fevereiro de mil e quinhentos quarenta e ſete.

Hei por bem, que o Alvará atrás eſcrito de ElRei meu Senhor, e Avô, que ſanta Gloria haja, e a Apoſtilla delle ſe cumpram, e guardem inteiramente, como nelles ſe contém. E aſſi me praz, que tanto que o dinheiro, ou fazenda ſe tomar a partes, por ſe achar que o levam para fóra do Reino, logo o Santo Officio por ſeu Procurador ſeja admittido a requerer ſua juſtiça ſobre a parte, que do tal dinheiro, ou fazenda per virtude do dito Alvará, e Apoſtilla pertender, ſem embargo de no dito Alvará dizer, que ſe lhe faz mercê do dito dinheiro, e fazenda, e lhe ſeja entregue depois de ſer julgado, que ſe perde per ſentença, de que não haja appellação, nem aggravo. E mando a todas minhas Juſtiças, Officiaes, e Peſſoas, a que o conhecimento diſto pertencer, que aſſi o cumpram, e guardem. E eſta Apoſtilla hei por bem, que valha, e tenha força, e vigor, como ſe foſſe Carta feita em meu Nome, per mim aſſinada, e paſſada per minha Chancellaria, poſto que eſta Apoſtilla per ella não ſeja paſſada, ſem embargo das Ordenações, que o contrario diſpõem. Jorge da Coſta o fez em Lisboa a nove dias de Dezembro de mil e quinhentos ſeſſenta e tres. Manoel da Coſta o fez eſcrever.

E hei por bem, que eſte Alvará de ElRei meu Senhor, e Avô, que ſanta Gloria haja, e as Apoſtillas delle ſe cumpram, e guardem daqui em diante, como nelles ſe contém, com tal declaração, que os bens, que ſe perderem por as peſſoas da nação dos Chriſtãos novos ſe irem deſte Reino ſem

li-

licença minha para fóra delle, venham, e pertenção á Inquiſição, em caſo que lhos achem embarcados no porto da Cidade de Lisboa, ou da Villa de Setuval para os levarem, ou mandarem para fóra do Reino, e em outra maneira não, por quanto quero, e me praz, que os bens, que ficarem no Reino, ſe percam para a minha Camara, como até agora ſe perdião; e a dita Provisão, e Apoſtillas, e aſſi eſta, que ora mandei fazer, ſe regiſtarão nos livros das Relações das Caſas da Supplicação, e do Civel, em que ſe regiſtão as ſemelhantes Provisões; e hei por bem, que valha como Carta, e não paſſe pela Chancellaria, ſem embargo das Ordenações em contrario. Jorge da Coſta o fez em Almeirim ao primeiro de Fevereiro de mil e quinhentos ſetenta e quatro.

E viſto por mim o dito Alvará, e Apoſtillas, e por mo enviar pedir o Cardeal Archiduque meu muito amado, e prezado Sobrinho, e Irmão, Inquiſidor Geral deſtes Reinos de Portugal, hei por bem, e me praz de confirmar ao Santo Officio da Inquiſição, como de feito confirmo, o dito Alvará, e Apoſtillas neſte trasladados aſſi, e da maneira, e com as clauſulas, e condições, que nelle, e nas ditas Apoſtillas ſe contém. Polo que mando a todas minhas Juſtiças, Officiaes, e Peſſoas, a que o conhecimento diſto pertencer, que em todo o cumpram, e guardem mui inteiramente aſſi, e da maneira, que no dito Alvará, e Apoſtillas ſe contém, porque aſſi o hei por meu ſerviço. O qual Alvará hei por bem, que haja effeito na tomadia de oitocentos cruzados, ſobre que pendeo litigio, e ſe julgou per ſentença, que não havia lugar na tal tomadia, por não ſer confirmada per mim; e iſto ſem embargo da dita ſentença, e de quaeſquer Provisões, que haja em contrario. E eſte Alvará quero que valha, tenha força, e vigor, como ſe foſſe Carta feita em meu Nome per mim aſſinada, e paſſada per minha Chancellaria, ſem embargo da Ordenação do ſegundo livro, titulo vinte, que diz, que as couſas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, paſſem per Cartas; e paſſando per Alvarás, não valhão. Antonio Rodrigues o fez em Lisboa a vinte e hum de Maio de mil e quinhentos oitenta e ſeis. E mando ao Regedor da Caſa da Supplicação, que faça regiſtar eſte Alvará em o livro dos regiſtos da dita Caſa, para ſe ſaber como aſſi o tenho

con-

confirmado, e mandado. Simão Borralho o fez eſcrever. = Rei. =

= Simão Gonſalves Preto. = Regiſtada na Chancellaria. = Pero Caſtanho. =

E no meſmo Livro ſe acha a fol. 168 o outro Alvará, cujo titulo, e teor he o ſeguinte:

ALVARA' de Sua Mageſtade, per que conſignou ao Santo Officio ſeis contos novecentos e trinta mil reis de renda em cada hum anno no rendimento do Eſtanco das Cartas de jogar, e Solimão.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que havendo reſpeito a Eu mandar ſituar nas rendas do Eſtanco das Cartas de jogar, e Solimão ſeis contos novecentos e trinta mil reis de juro para pagamento dos ordenados dos Inquiſidores, Officiaes, e mais gaſtos do Santo Officio da Inquiſição deſtes Reinos: Hei por bem, e me praz, que a dita Inquiſição haja a dita quantia, e lhe ſeja paga por inteiro nas ditas rendas das Cartas, e Solimão, em quanto do procedido dos bens, que ſe confiſcarem, ſe não comprar renda perpetua, ou per outra alguma via ſe não der pagamento certo para os ditos ordenados, e mais deſpezas do Santo Officio. E mando aos Védores de minha Fazenda, e aos Conſelheiros, e mais Officiaes della, a que tocar a recadação das ditas rendas, que dellas façam inteiramente pagamento cada anno á Inquiſição com effeito, em quanto aſſi ſe não comprar a dita renda perpetua, e cumpram, e façam cumprir, e guardar eſte Alvará, como ſe nelle contém, o qual me praz, que valha, e tenha força, e vigor, poſto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenação em contrario. Sebaſtião Pereira o fez em Lisboa a vinte e ſinco de Outubro de mil ſeiscentos e oito. João da Coſta o fez eſcrever. = Rei. =

LETRA *H*

A Bulla do Santo Padre Julio III, expedida para a Inquisição de Hespanha no anno de mil quinhentos e sincoeuta e hum, se acha transcripta literalmente por SALGADO *de Supplicatione ad Sanctissimum* p. 2. cap. 33. sub num. 112.

O Decreto do Principe D. Filippe, expedido em nome do Imperador seu Pai a dez de Março de mil quinhentos sincoenta e tres, se acha tambem literalmente transcripto pelo mesmo SALGADO *ibidem* debaixo do num. 14.

O outro Decreto do Senhor Rei D. Filippe III de Portugal, e Hespanha, expedido a vinte e hum de Dezembro de mil e seiscentos para impedir os Recursos contra as decisões do Tribunal da Inquisição na Curia de Roma, se acha da mesma sorte literalmente copiado pelo dito SALGADO debaixo do num. 51; e foi concebido em termos tão significantes, como foram os seguintes:

» Procureis, que luego al punto se aparte, e desista al » Cabildo de semejantes instancias en Roma, trayendo testi» monio de aver-lo assi cumplido; el qual os han de entregar » a vos con todas las Bulas, o Letras, que en rason de lo » referido se huvieren expedido sin usar dellas; pues como les » digo en mi Carta no ha de quedar consequencia de exem» plar tan dañoso, ni permittir escusa, ni dilacion alguna, » supuesto que como Protector, y Patron, que soy del San» to Officio, y que tanto debo a la authoridad, y conserva» cion de su jurisdicion, y prerogativas, he de llegar a usar » de los ultimos medios, para defenderla. »

O outro Decreto do Senhor Rei D. Filippe IV de Portugal, e Hespanha, expedido no anno de mil seiscentos trinta e oito, tambem se acha transcripto pelo mesmo SALGADO *ibidem* debaixo do num. 53: Mandando observar *ad punctum* todas as izenções, e privilegios concedidos por instancias Regias ao Santo Officio pelos Santos Padres Clemente VII, Julio III, e Clemente VIII. E concluindo com as palavras seguintes:

» Y si algunas Letras, o Breves Apostolicos se presen» taren tocantes al Santo Officio, y a sus Ministros, antes de » la

» la executoria dellas, no lo conſultareis, embiandonos ſus
» traſlados, para que viſto en el nueſtro Conſejo de la Gene-
» ral Inquiſicion, ſe provea lo que fuer ſervicio de Dios nueſ-
» tro Señor, e buena adminiſtracion de la juſticia. »

A Carta do Senhor Rei D. João o IV, expedida na conformidade de tudo o referido ao Cabido de Evora em onze de Abril de mil ſeiſcentos quarenta e oito, quando o meſmo Cabido impetrou ſem conſentimento Regio huma Bulla offenſiva do privilegio, que tinham para ſerem contados, como preſentes, os Miniſtros do Santo Officio, que foſſem provídos nas Conezias Doutoraes das Dieceſes deſtes Reinos, conſta das Certidões da Secretaria de Eſtado, e do Conſelho Geral juntas a eſte Compendio, letra *H.*

As outras Ordens de Sua Mageſtade felizmente reinante, que foram expedidas ao dito Cabido, para repor na meſma conformidade o attentado, que havia commettido contra os meſmos Miniſtros do Santo Officio, Conegos Doutoraes, e as Ordens para a effectiva repoſição do referido attentado commettido contra os privilegios do Santo Officio, conſtam igualmente das outras Certidões tambem juntas a eſte meſmo Compendio, letra *H.*

E he couſa clara, e manifeſta, que em Portugal, e Heſpanha, foram ſempre, e são as Inquiſições da immediata Protecção dos Senhores Reis de ambas as duas Monarquias, os quaes como ſeus Padroeiros as ſuſtentam, e defendem, ſem permittirem, que por Bullas, que não forem expedidas com ſeu Real conſentimento, e á ſua inſtancia, ſe fizeſſem nos meſmos Tribunaes da Inquiſição innovações algumas, como fora eſtabelecido deſde as ſuas fundações, até pelas meſmas Bullas dos Santos Padres Clemente VII, Julio III, e Clemente VIII aſſima referidos, e diſpoſições dellas literalmente copiadas pelo meſmo SALGADO nos lugares aſſima indicados.

SE-

SENHOR

P. do que constar. Lisboa 17 de Junho de 1769.

Com tres Rubricas dos Ministros do Conselho Geral da Inquisição.

DIz o Procurador da Coroa, que havendo-lhe constado pelos Papeis pertencentes á controversia, que houve entre este Tribunal, e o Cabido de Evora, sobre serem contados nelle os Conegos Doutoraes, que são Ministros do Santo Officio, que á instancia do Promotor da Inquisição de Lisboa se expedio na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino por Despacho de 21 de Novembro de mil setecentos sincoenta e quatro pelo Official maior Filippe Correa da Silva huma Certidão do Registo da Carta, que em onze de Abril dirigio o Senhor Rei D. João o IV ao Cabido de Evora, assinada pela sua Real mão, para ser suspenso, e remettido á Real presença do mesmo Senhor hum Breve, que o dito Cabido havia clandestinamente impetrado contra os Privilegios do mesmo Santo Officio: E porque a dita Certidão se deve achar no Arquivo do mesmo Conselho Geral, e o Livro da Secretaria de Estado, em que se achava lançado o dito Registo, se abrazou com outros no incendio causado pelo Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco.

P. A V. Magestade seja servido ordenar, que o Secretario do Conselho Geral lhe passe por Certidão a Súpplica do dito Promotor, o Despacho della, e a Certidão do referido Official maior Filippe Correa da Silva, em que se contém a dita Carta Regia.

E R. M.ce

ANtonio Baptista, Conego na Real Collegiada de Barcellos, e Secretario do Conselho Geral do Santo Officio, certifico, que no secreto do mesmo Conselho se acha huma Petição com Despacho, e Certidão, tudo do teor seguinte.

SENHOR

DIz o Promotor do Santo Officio da Inquisição de Lisboa, que a elle Supplicante lhe he necessaria huma Certidão de huma Carta de onze de Abril de mil seiscentos quarenta e oito assinada pela Real mão do Senhor Rei D. João IV para o Cabido de Evora, em a qual o mesmo Senhor lhe ordenava remettesse á Secretaria do Estado hum Breve, que havia alcançado contra o Privilegio dos Ministros do Santo Officio, que erão Conegos Doutoraes. Pede a Vossa Magestade lhe faça mercê mandar passar a dita Certidão. E receberá mercê.

DESPACHO

Passe. Lisboa a vinte e hum de Novembro de mil setecentos sincoenta e quatro. = Com a Rubrica do Secretario de Estado dos Negocios do Reino. =

CERTIDÃO

A folhas cento e vinte e duas verso do Livro, onde se registão as Cartas do Reino, que por esta Secretaria de Estado se expedem, se acha huma para o Cabido da Sé de Evora, cujo teor he o seguinte:

» Em huma das Cartas, que neste ultimo Navio, que » chegou de Italia, se me escrevêrão de Roma, me veio a co- » pia de hum Breve, que se impetrou em vosso nome, contra » o Privilegio de serem contados, como presentes, os Ministros » do Santo Officio, que tem Conezias Doutoraes nas Sés des- » tes Reinos; e porque esta Materia he de muito grande im- » portancia, e convem se considere antes de sahir a público,

» vos

» vos encommendo que logo, que receberdes esta Carta, me
» envieis o dito Breve por este Correio, que não vai a outra
» cousa, e todos os transumptos, que delle vos viessem, ou
» vierem ao diante; e bem assi todos os papeis, que houver
» em vosso poder, tocantes a esta materia, que não publica-
» reis por nenhuma via, em quanto não mandar ver tudo por
» pessoas de grande satisfação, para que informado do que
» convirá fazer-se em negocio tão grande, se acerte com o
» que for mais do serviço de Deos, e bem do Reino. Escrita
» em Lisboa a onze de Abril de mil seiscentos quarenta e oi-
» to.» = Rei. =

E para constar do referido se passou a presente. Lisboa, a vinte e dous de Novembro de mil setecentos sincoenta e quatro. = Filippe Correa da Silva. =

E não se contém mais na dita Petição, Despacho, e Certidão; a que me reporto, de que passei a presente, que assinei em virtude do despacho retro do Conselho Geral. Lisboa, 19 de Junho de 1769 annos.

Antonio Baptista.

SE-

SENHOR

Passe do que constar, não havendo inconveniente. N. Senhora da Ajuda a 17 de Junho de 1769.

Com a Rubrica do Secretario de Estado.

DIz o Procurador da Coroa, que para o serviço de Deos, e de V. Magestade necessita, que do Livro do Registo da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino se lhe passe por Certidão as copias authenticas dos dous Avisos, que de ordem de V. Magestade forão expedidos ao Deão, e ao Cabido da Santa Igreja Metropolitana de Evora em trinta e hum de Julho de mil setecentos sinconte e seis; e ao Desembargador Superintendente Geral das Alfandegas da Provincia de Alentejo, e Reino do Algarve.

P. A V. Magestade seja servido mandar-lhe passar a dita Certidão dos Livros, onde se achão registados os ditos dous Avisos, e Carta.

E R. M.ce

A folhas sete verso do Livro particular, em que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino se registam as Consultas, Resoluções, Decretos, e Ordens pertencentes ao Conselho Geral do Santo Officio da Inquisição se acham registados os dous Avisos, cujo teor he o seguinte.

Pa-

Para Manoel Correa de Azevedo Corte Real, Deão da Santa Igreja Metropolitana de Evora.

PEla Carta, que V. m. me dirigio na data de vinte e ſinco do corrente, vi a differença, que houve na Relação, que V. m. e o Conego Manoel Pires Madeira fizeram ao ſeu Cabido ſobre o que lhes participei de Ordem de Sua Mageſtade, quando vieram a eſta Secretaria de Eſtado por virtude do meu Aviſo de dezeſete de Maio proximo preterito: Aſſentando V. m. em que a diſputa ſobre ſer contado o Conego Doutoral deſſa Santa Igreja Metropolitana, ſe devia reduzir aos termos do que ſe havia praticado com Pedro Ribeiro do Lago, e o dito Conego, em que ſe pediſſe neſta materia ao meſmo Senhor maior declaração.

Sobre o que devo dizer a V. m. que a Ordem, que tive de Sua Mageſtade, e que no Real Nome do meſmo Senhor intimei a V. m. e ao dito Conego ſeu Collega na referida occaſião, ſe reduzio a tres Pontos tão ſimples, como foram: *Primeiro*, eſtranhar Sua Mageſtade ao Cabido, que contra a reſpeitoſa obſervancia da Carta Regia, que lhe foi dirigida em onze de Abril de mil ſeiscentos quarenta e oito, para que todos os Tranſumptos, e Papeis, que vieſſem da Curia de Roma contra o Privilegio de ſerem contados como preſentes os Miniſtros do Santo Officio, que tem Conefias Doutoraes nas Sés deſtes Reinos, antes de ſahirem a público, vieſſem á Real Preſença, por ſer eſta materia de muito grande importancia, e convir que foſſe conſiderada antes da ſua publicação; ſe animaſſe o meſmo Cabido, que não podia deixar de ter no ſeu Regiſto, e Cartorio a referida Carta Regia, a accumular, e publicar tantos Papeis na Curia, e no Reino, ſem previo conhecimento de Sua Mageſtade: *Segundo*, que o meſmo Senhor não achava algum juſto motivo para alterar o ſeu Real Decreto, que mandou que no Juizo da Coroa ſe não tomaſſe conhecimento do Recurſo, que contra o coſtume do Reino foi interpoſto pelo meſmo Cabido: *Terceiro*, que eſte remetteſſe a eſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino quaeſquer Breves, Reſcriptos, ou Commiſsões, que tiveſſe impetrado, ou houveſſe de impetrar da Curia Romana; e que não

fossem publicados sem Ordem do dito Senhor em observancia, e reverencia da sobredita Carta Regia.

Isto foi o que na verdade passou. E para servir a V. m. fico sempre com a maior vontade. Deos guarde a V. m. Belém a trinta e hum de Julho de mil setecentos sincoenta e seis. = *Sebastião José de Carvalho e Mello.* =

Para o Cabido da Santa Igreja Metropolitana de Evora.

HAvendo recebido a Carta, que Vossa Senhoria me dirigio em vinte e seis do corrente: E devendo responder a ella com o que a minha possibilidade me póde permittir, devo dizer a Vossa Senhoria, que a Ordem, que tive de Sua Magestade, e que intimei aos Senhores dous Capitulares, que Vossa Senhoria dirigio a esta Corte por virtude do meu Aviso de dezesete de Maio proximo passado, se reduzio ao que de viva voz referi aos mesmos Senhores Capitulares, sem que Sua Magestade me determinasse, que dirigisse a Vossa Senhoria a Carta, que Vossa Senhoria mostra desejar, e que eu sem ordem não posso expedir.

Tendo porém avisado o Senhor Deão do que ahi passou sobre a intelligencia do que lhe intimei, cumpri com o que em mim estava, referindo-lhe outra vez por escrito o mesmo, que de viva voz lhe tinha participado, para que assim haja de cessar toda a dúvida sobre o sentido das palavras, com que me expliquei. Deos guarde a Vossa Senhoria. Belém trinta e hum de Julho de mil setecentos sincoenta e seis. = *Sebastião José de Carvalho e Mello.* =

E não se contém mais no registo dos referidos Avisos, de que se passou esta Certidão para constar onde convenha. Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Junho de 1769.

No impedimento do Official Maior

Clemente Isidoro Brandão.

E no livro quinto, que nesta mesma Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de registo das Cartas do Reino, nelle a folhas sete se acha a do teor seguinte:

Pa-

Para o Desembargador José Freire Falcão, Superintendente das Alfandegas da Provincia de Alem-Tejo, e Reino do Algarve.

HAvendo pedido o Deão da Sé Archiepiscopal de Evora a explicação das Reaes Ordens, que lhe haviam sido intimadas nesta Secretaria de Estado, para aquelle Cabido contar sem réplica os Conegos Doutoraes do provimento da Universidade de Coimbra, que fossem Ministros do Santo Officio, se lhe respondeo pela mesma Secretaria de Estado em trinta e hum de Julho de mil setecentos sincoenta e seis na conformidade da Copia inclusa:

E sendo Sua Magestade agora informado, de que nem a sua Real Ordem antes intimada ao dito Deão, e ao Conego mais antigo, que o acompanhou; nem a dita Carta de trinta e hum de Julho de mil setecentos sincoenta e seis, foram executadas até o presente, com hum attentado, que seria incrivel, se o não provasse a mesma evidencia do facto: He o mesmo Senhor servido, que V. m. passando logo á dita Cidade de Evora, faça nella immediatamente convocar o Cabido: E que lendo-se, e registando-se nelle esta Real Ordem, sejam restituidos os Conegos Doutoraes provídos, ou os seus herdeiros de todos os frutos, e rendimentos, de que attentada, violenta, e nullamente foram espoliados desde o dia da intimação explicada na dita Carta de trinta e hum de Julho de mil setecentos sincoenta e seis em diante: Contando-se o Desembargador Manoel Gomes Ferreira occupado nesta Corte, não só no serviço do Santo Officio, mas tambem no de Sua Magestade, desde o dia da sua posse, como se presente fosse: E rateando-se os ditos rendimentos assim usurpados por todos os Capitulares, e Beneficiados, pelos quaes foram individamente repartidos, sendo na realidade bens alheios.

O mesmo Senhor manda com tudo pervenir a V. m. que no dito rateio não deve entrar nem o Deão, que executou como devia as Reaes Ordens de Sua Magestade, e foi depois invencivelmente impedido para a execução dellas; nem a Conesia Doutoral, que foi repartida com o sobredito attentado, violento, e nullo.

Sua

Sua Mageſtade manda ultimamente ordenar a V. m. que deve executar tudo o referido, ſem admittir embargo, réplica, ou objecção alguma, qualquer que ella ſeja; e que no caſo de V. m. achar qualquer dos ditos impedimentos, proceda a ſequeſtro das rendas dos ditos Beneficios rateados nas mãos dos Prebendeiros: Dando conta por eſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino de o ter aſſim executado. Deos guarde a V. m. Palacio de noſſa Senhora da Ajuda a tres de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e oito. = *Conde de Oeyras.* =

E he o que contém o regiſto da referida Carta, para tambem conſtar aonde convenha; e pelo que reſpeita á Copia da outra Carta da Secretaria de Eſtado de trinta e hum de Julho de mil ſetecentos ſincoenta e ſeis, que eſta aſſima accuſa, já vai copiada neſta Certidão na ſegunda lauda della. Noſſa Senhora da Ajuda a 17 de Junho de 1769.

No impedimento do Official Maior

Clemente Iſidoro Brandão.

LEY

LEY

Que authoriza com o Regio Beneplacito as Bullas do Santissimo Padre BENEDICTO XIV *contra o erro do* SIGILLISMO; *e manda que o Tribunal do Santo Officio, como Depositario da parte da Regia Jurisdicção necessaria para imposição das penas corporaes, castigue os réos do dito erro com a de morte natural, infamia, e confiscação.*

DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que em Consultas da Real Meza Censoria, e da Meza do Desembargo do Paço, me foi significado, que os pertensos *Jacobeos*, e *Beatos*, seguindo o erro, com que os denominados Jesuitas tinham abusado quasi desde a sua fundação para os seus interesses temporaes do Sigillo Sacramental, levantáram nestes meus Reinos huma Seita notoriamente contraria ao Direito Natural, ao Direito das Gentes, ao Direito Divino, á Doutrina da Igreja, e destructiva do público socego; sendo os Dogmatistas, e Sequazes della sujeitos á jurisdicção de ambos os dous Poderes Ecclesiastico, e Temporal para os extirparem cada hum delles dentro nos seus respectivos, e competentes lemites: A saber, a Igreja declarando o erro da Doutrina, e castigando com as penas Canonicas os sobreditos Sectarios: E os Principes Seculares fazendo-os punir com as penas temporaes, e coacções externas; como Violadores de todos os referidos Direitos; como Aggressores da honra dos Cidadãos; como Perturbadores da paz pública; e ainda como Transgressores dos Canones, cuja observancia devo zelar, e proteger nos meus Reinos, e Dominios; fazendo nelles conservar sempre illibado o sagrado deposito da Fé, e da Religião sem Scisma, e sem novação, assim como foram fundadas, e estabelecidas pelo Redemptor do Genero Humano; ensinadas, e propagadas pelos seus Apostolos primeiros Bispos da Christandade, e conservadas pela unidade, e uniformidade da Igreja Catholica Romana: Representando-me sobre

bre

bre o referido ás ditas duas Mezas; por huma parte, que ainda que sendo este negocio considerado em termos geraes, ou na sua primeira inspecção, pertencesse aos Prelados Diecesanos o conhecimento, e o castigo deste crime pelo que tocava á imposição das penas Espirituaes, que são da sua privativa competencia; era com tudo nestes Reinos diversa a Disciplina da mesma competencia, depois que o Senhor Rei D. João o III vendo que os ditos Prelados Diecesanos implicados com a occurrencia de outros negocios, que lhes occupavam todo o tempo, não podiam completamente acudir a este mais importante da Religião, impetrou á sua instancia o Tribunal do Santo Officio; creado com a sua Regia Authoridade para auxiliar os Bispos neste importante ministerio; estabelecido com geral aceitação de toda a Igreja de Portugal desde o seu primeiro estabelecimento até o dia de hoje; e canonizado pelos votos de toda a Nação: Representando-me por outra parte, que por quanto o mesmo Senhor Rei Dom João o III, e depois delle todos os Senhores Reis Meus gloriosos Predecessores, haviam tambem delegado no sobredito Tribunal a Jurisdicção Secular necessaria para a erecção dos Carceres; para a prizão dos Réos; para a factura dos Processos; para a imposição das penas corporaes; auxiliando assim os ditos Senhores Reis ás pias intenções da Igreja quanto á extirpação dos erros contra a Religião; e occorrendo ao mesmo tempo ás desordens contra o público socego; de tal sorte, que os Ministros do Supremo Conselho Geral do Santo Officio o são ao mesmo tempo do meu Conselho, immediatos á Minha Pessoa com Cartas passadas no Meu Real Nome pela Secretaria de Estado, e com ordenados, e propinas pagos pela minha Real Fazenda; e tudo com o grande fruto de haver preservado a união dos ditos dous Supremos Poderes a mesma Igreja Portugueza de Seitas, e de Scismas pelo espaço dos dous Seculos proximos precedentes: Representando-me por outra parte, que além das antigas faculdades, que o dito Tribunal da Inquisição tinha da Sede Apostolica para conhecer privativamente de todos os crimes offensivos dos Dogmas, e Doutrina da Igreja, e para os compelir, e castigar com as penas Canonicas, accrescêra modernamente haver o Santo Padre Benedicto XIV de boa memoria excitado, e de-

declarado a meſma privativa Juriſdicção do Santo Officio pelas ſuas Bullas, ſobre eſte ponto expedidas em ſete de Julho de mil ſetecentos quarenta e ſinco, vinte e oito de Setembro de mil ſetecentos quarenta e ſeis, e nove de Dezembro de mil ſetecentos quarenta e nove: Repreſentando-me por outra parte, que por quanto ſe não tratava da queſtão de Direito de ſer, ou não ſer o dito crime contrario á Religião, porque ſe não havia declarar de novo o que a Igreja tem declarado por tradição Apoſtolica; nem menos de ſe decidir a quem pertence o conhecimento deſte crime, e a condemnação delle em Portugal, porque tambem ſe acha decidido que pertence ao Tribunal do Santo Officio pela Diſpoſição das ſobreditas tres Bullas do Santo Padre Benedicto XIV, pelas Minhas Leis, pelo conſtante conſentimento da Igreja de Portugal, e pelos uniformes, e nunca interrompidos votos da Nação Portugueza, mas que ſim, e tão ſómente ſe trata dos factos externos do Proceſſo dos referidos crimes, e da impoſição das penas aos Réos delles accuſados, e convencidos: E ſupplicando-me em conſideração de tudo o referido, que por quanto a ſobredita Seita havia accumulado por muitos annos neſtes Reinos os muitos, e muito deploraveis eſtragos, que faziam manifeſtos as numeroſas, e exuberantes provas, que ſubiam á minha Real Preſença, houveſſe Eu por bem (como Conſervador do Direito Natural, e das Gentes, como Zelador da Doutrina da Igreja, como Protector dos Sagrados Canones, e como Rei, e Senhor Soberano, que tem por timbre a obrigação de precaver, e punir os delictos públicos, e tão pernicioſos, como o referido, que offende a Religião, perturba o eſtado, e infama a Nação) não ſó authorizar com hum meu Regio Beneplacito expreſſo, ſolemne, e amplo a execução das ſobreditas Bullas Pontificias de ſete de Julho de mil ſetecentos quarenta e ſinco, e vinte e oito de Setembro de mil ſetecentos quarenta e ſeis, e nove de Dezembro de mil ſetecentos quarenta e nove; e não ſó eſtabelecer huma indubitavel certeza na Juriſdicção, com que devem ſer punidos tão ſacrilegos, e prejudiciaes delinquentes, evitando aſſim conflictos de competencia, de que torne a reſultar Sciſma em huma tão delicada materia; mas tambem determinar, e declarar por Lei penas proporcionadas a hum tão execrando delicto;

cto; as quaes não podiam ser outras, que não fossem as de morte natural, de infamia, e de confiscação; com cujo estabelecimento devia Eu tambem servir-me não só de auxiliar á Igreja, que mandando punir sem misericordia tão abominaveis Réos, exhaurio sempre no castigo delles tudo o que cabia no seu Poder Espiritual; mas tambem de supprir o que nelle faltava com as sobreditas penas externas, imitando os muitos Principes, Estados Soberanos, e Tribunaes Supremos, que em auxilio dos Canones, e da Igreja mandáram castigar com as referidas penas os Confessores convencidos de hum tão abominavel erro; declarando-os Eu expressamente comprehendidos no que já foi determinado pela Ordenação do Livro quinto, Titulo primeiro, cujo espirito, e letra se extendem a toda, e qualquer Seita, como no caso presente he a dos sobreditos Sigillistas. E conformando-me com os Pareceres das referidas duas Mezas, e com os dos muitos outros Ministros Theologos, Canonistas, e Juristas do meu Conselho, e Desembargo, muito doutos, muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e muito instruidos nos Canones, na verdadeira Disciplina da Igreja, e nos pontos concernentes a hum, e outro Poder, que ouvi sobre esta importante materia: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Em observancia das Leis, e dos inalteraveis, e louvaveis costumes destes Reinos; supprindo a falta do Regio Beneplacito expresso, que até agora não houve para serem executadas nestes Reinos as sobreditas Bullas de sete de Julho de mil setecentos quarenta e sinco, vinte e oito de Setembro de mil setecentos quarenta e seis, e nove de Dezembro de mil setecentos quarenta e nove; e auxiliando as Disposições dellas: Mando, que as ditas Bullas tenham nos mesmos Reinos, e Dominios a sua devida execução, retrotrahindo ao tempo da sua expedição este meu Real consentimento.

Item: Auxiliando tambem consequentemente a execução das sobreditas Bullas quanto á competencia; declaro que o conhecimento do referido crime, e os procedimentos, e castigos contra os Violadores, e Infractores do Sigillo Sacramental da Confissão, ou a infracção seja simples, ou seja qualificada, foram sempre, e são nestes Reinos pela disposição das minhas Leis, pelo consentimento de toda a Igreja

de

de Portugal, e pelos votos de toda a Nação Portugueza indiſtinctamente comprehendidos nas faculdades do Santo Officio com inſpecção privativa: Determinando que ſejam tratados como Sciſmaticos, e Perturbadores do ſocego da Igreja, e da paz pública do Reino os que pertenderem perturbar o meſmo Santo Officio na dita inſpecção privativa de que como Coadjutores dos Biſpos deſtes Reinos, e ſeus Dominios tem uſado pelo eſpaço de dous Seculos tão louvavel, e proveitoſamente.

Item: Porque as penas Canonicas, que são do foro da Igreja, não baſtárão até agora para cohibir a atrocidade de hum tão barbaro, e horroroſo delicto; e porque no miniſterio do meſmo Santo Officio tenho delegado a parte da minha Regia Juriſdicção, que ſe faz neceſſaria para punir com penas externas, e corporaes os que delinquem contra a Fé, e Religião: Mando, que todas, e quaeſquer Peſſoas, contra as quaes ſe provar, que abuſárão do Sigillo Sacramental, ſem differença alguma de abuſo ſimples, ou qualificado, ſejam ſem miſericordia commulativa, e irremiſſivelmente condemnadas pelo meſmo Santo Officio nas penas de morte natural, de infamia, e de confiſcação de todos os ſeus bens para o meu Fiſco, e Camara Real, na fórma da Ordenação do Livro quinto, Titulo primeiro, cuja obſervancia hei por excitada, e declarada neſta fórma, prohibindo que ſe poſſa entender, ou interpretar de qualquer outro modo, ou maneira.

Pelo que mando ao Conſelho Geral do Santo Officio, Meza do Deſembargo do Paço, Real Meza Cenſoria, Regedor da Caſa da Supplicação, Governador da Relação, e Caſa do Porto, Deſembargadores das ditas Caſas, Conſelhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Conſciencia, e Ordens, Senado da Camara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, Officiaes, e mais Peſſoas dos meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem eſta minha Carta de Lei, como nella ſe contém, e lhe façam dar a mais inteira obſervancia, ſem embargo de outras quaeſquer Leis, ou Diſpoſições, que ſe opponhão ao conteúdo nella, que todas hei por derogadas, havendo-as aqui por expreſſas, como ſe dellas ſe fizeſſe

literal, e especifica menção, e sem embargo tambem de quaesquer opiniões de Doutores, que como sediciosas, e perturbativas do socego público hei por abolidas, e proscriptas. Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e remetter as Copias della impressas debaixo do meu Sello, e seu signal na fórma costumada aos Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a que se costumam participar. E se registará em todos os lugares, onde se registam semelhantes Leis, mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos doze de Junho de mil setecentos sessenta e nove.

ELREY

Carta de Lei, por que Vossa Magestade deferindo ao que lhe foi presente em Consultas da Real Meza Censoria, e da Meza do Desembargo do Paço, e depois de ouvir muitos outros Ministros Theologos, Canonistas, e Juristas do seu Conselho, e Desembargo; he servido authorizar com o seu expresso, e amplo Beneplacito as Bullas expedidas pelo Santo Padre Benedicto XIV, em que condemnou o erro do Sigillismo, e declarou o procedimento, e castigo dos Réos do mesmo erro pertencente ao Tribunal do Santo Officio; e que este tambem como Depositario da parte da Regia Jurisdicção necessaria para imposição das penas corporaes, e externas castigue os mesmos Réos sem misericordia com as de morte natural, infamia, e confiscação: Tudo na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por

Por Reſolução de Sua Mageſtade de 22 de Maio de 1769.

João Pacheco Pereira. *Antonio Joſé de Affonſeca Lemos.*

Antonio Pedro Vergolino a fez eſcrever.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada eſta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Junho de 1769.

D. Sebaſtião Maldonado.

Regiſtada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 211. Lisboa, 22 de Junho de 1769.

Antonio Joſé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

EDITAL

DO CONSELHO GERAL DO SANTO OFFICIO

CONTRA OS ERROS

DOS JACOBEOS, E SIGILLISTAS.

OS Deputados do Conſelho Geral do Santo Officio contra a heretica pravidade, e apoſtaſia neſtes Reinos, e Senhorios de Portugal, e do Conſelho de Sua Magestade, &c. Fazemos ſaber a todos os que eſte Edital virem, ou delle por qualquer via, e modo tiverem conhecimento, que por quanto deſde o outro Edital publicado pelo Eminentiſſimo, e Reverendiſſimo Cardeal da Cunha, Inquiſidor Geral neſtes Reinos, e Senhorios de Portugal, procurou o Miniſterio do Santo Officio extirpar nelles, pelo ſeu Inſtituto, os perniciosiſſimos erros de perguntarem os Confeſſores de algumas Dieceſes, e territorios izentos no acto da Confiſsão Sacramental pelos nomes, e domicilios dos cumplices dos peccados; de perſuadirem, e conſtrangerem os confitentes com palavras ſuaſorias, com rogos importunos, e até com ameaças de lhes negarem a abſolvição, a que lhes fizeſſem as ſobreditas declarações; e de abuſarem das noticias havidas por aquelles inſolitos meios no Confeſſionario para delatarem, e fazerem caſtigar os ſobreditos cumplices: Por quanto deſde que o dito Edital foi publicado, levantáram logo contra elle aquelles Prelados Dieceſanos, e Regulares, em cujos territorios ſe praticáram os ſobreditos erros, para nelles ſe ſuſtentarem, o público, e temerario Sciſma, com que negáram o facto da exiſtencia dos referidos erros, não ſó dentro do meſmo Reino pelas públicas Cartas Paſtoraes, que mandáram affixar nas portas das Igrejas das ſuas juriſdicções, mas tambem, e com maior liberdade, na diſtancia da Curia de Roma; atrevendo-ſe a affirmar porfioſa, e obſtinadamente na preſença do Santiſſimo Padre Benedicto XIV por alguns annos ſucceſſivos, que eram falſas, e affectadas ſuppoſições os ſobreditos factos, em que ſe havia eſtabelecido aquelle Edital; negando por huma parte a exiſtencia delles; pela outra parte a juriſdicção, e competencia do Santo Officio para conhecer delles; e pertendendo aſſim imprimir no alto conceito do meſmo Santiſſimo Padre huma ſiniſtra idéa

até do respeitavel caracter do Eminentissimo, e Reverendissimo Inquisidor Geral; que para fazer cessar o Scisma concitado na Igreja de Portugal pelos sobreditos Prelados, tinha justamente recorrido á Sede Apostolica: Por quanto ao mesmo tempo, em que os mesmos Prelados, por huma parte, se esforçáram em sustentarem aquella negativa dos factos, pela outra parte trabalháram contradictoriamente em accumular as authoridades daquelles Escritores, que (ou pela obscuridade, e perturbação dos tempos, em que compuzeram as suas obras; ou pela preoccupação dos interesses humanos dos Paizes, onde escrevêram; ou pela nimia credulidade, com que seguíram o que outros haviam escrito) se atrevêram a affirmar, que podia haver casos, nos quaes a revelação do Sigillo Sacramental se pudesse fazer justa, ou necessaria: Por quanto o mesmo Santo Padre Benedicto XIV, não obstantes todas as referidas capciosas negativas de facto, e todas aquellas suggestões de Direito, feitas pelos referidos Prelados Scismaticos, fez cessar os sobreditos erros, e consolidou a jurisdicção do Santo Officio pelas Bullas *Suprema* de 7 de Junho de 1745: pela outra Bulla *Ad eradicandum* de 28 de Setembro de 1746; e pela outra Bulla *Apostolici ministerii* de 9 de Dezembro de 1749: Por quanto sem embargo de que se devesse entender, e de que com effeito se entendeo (pelo que as exterioridades deixavam perceber) que as referidas tres Bullas Pontificias, e a Protecção Regia haviam emendado, e reduzido ao silencio os sobreditos erros, e o conflicto de jurisdicção, e Scisma com elles concitado; se descubrio ultimamente com espanto, que muito pelo contrario, os mesmos erros, e o mesmo Scisma, ficáram sempre continuando cubertos com pretextos de maior zelo, e perfeição Christã pelas maquinações, e artificios dos intitulados *Jacobeos*, *e Beatos*; inhabilitando estes para o Confessionario os Sacerdotes (ainda Parocos), que se não alligavam a elles com o vinculo de hum pernicioso, e inviolavel segredo, para debaixo delle praticarem obstinadamente os mesmos erros, que o Supremo Pastor havia reprovado; permittindo ouvir confissões sómente aos poucos Sacerdotes, que achavam capazes de se obrigarem a guardar-lhes o sacrilego pacto do mesmo scismatico segredo; persuadindo, para maior cautela sua a estes illusos, e illudentes Confessores scismaticos, que não tinham obriga-

gação de obedecer aos Editaes, que o Santo Officio faz annualmente publicar a bem da conſervação da Fé, e da Religião, ſem que os Confeſſores, e confitentes, que ſe achavam nos caſos, em que elles obrigam a denúncias, tiveſſem para as praticar prévias licenças dos ſeus Prelados Maiores, Diecesſanos, ou Regulares; e accreſcentando aſſim os ditos *Jacobeos*, *e Beatos* eſte novo erro aos outros por elles praticados na ſobredita fórma: Por quanto por provas claras, authenticas, redundantes, e ſuperiores a toda, e qualquer heſitação, veio a concluir-ſe ultimamente ſobre tudo o referido, não ſó que os ſobreditos intitulados *Jacobeos*, *e Beatos* conſtituíram no meio da Igreja deſtes Reinos huma abominavel Seita com ſyſtema fixo, e com regras commuas; oppoſtas ás verdades Catholicas; contrarias aos dictames do Evangelho; e deſtructivas da caridade, e união Chriſtã; mas tambem, que por obra da referida Seita ſe fabricou, e diffundio a outra diabolica Seita dos ſobreditos *Sigilliſtas*, ou Dogmatizantes, e ſequazes dos perniciofiſſimos abuſos do ſagrado Sigillo da Confiſsão ſacramental aſſima ſubſtanciados: Por quanto, poſto que nunca podiam haver eſcuſado aos referidos Dogmatizantes, e Sectarios nem as negativas dos factos proprios, quando ſe vê que eram os meſmos factos por elles praticados, nem as authoridades dos Eſcritores, com que ſe pertendêram cubrir; porque entre eſtes os que eſcrevêram com boa fé (que ſó podiam ſer dignos de attenção) ſe vê igualmente claro, que deteſtariam, e riſcariam das ſuas obras, com religioſo arrependimento, aquellas Doutrinas, logo que lhes foſſe preſente, que dellas ſe haviam tomado pretextos para ſe maquinarem tantas, e tão abominaveis Seitas, como foram; a do Clero de Armenia; a dos Sequazes de Savanarola em Italia; a dos Illuminados de Heſpanha; a dos Corruptores das Freiras de Loudon em França; a dos intitulados Jeſuitas em todo o Mundo Chriſtão, onde elles ſempre abuſáram do Sigillo Sacramental por ſyſtema; e a dos ſobreditos *Jacobeos*, *e Beatos Sigilliſtas* neſte Reino de Portugal; os quaes muito menos ſe podiam eximir de dólo, e de culpa, depois que pela decisão das ſobreditas tres Bullas do Santo Padre Benedicto XIV foram reprovados os ſeus erros, e removido o ſeu Sciſma pela declaração Apoſtolica, de que em todos os caſos pertenceria ao Santo Officio receber as denúncias dos ſobreditos

tos erros, como na realidade era da natureza delles; porque como contrarios á Fé, e á Religiaõ, foram sempre notoriamente comprehendidos nas amplas faculdades do Santo Officio desde a Bulla da sua fundação impetrada á instancia do Senhor Rei D. Joaõ III, e desde as Leis, e Alvarás do mesmo Senhor, e dos seus Augustos, e Religiosos Successores na Coroa, por elles expedidos em piissimo auxilio, não só das Intenções da Igreja na extirpação dos erros contra a Fé, e contra a Religião, mas tambem da referida Bulla Primordial para nestes Reinos ter, como teve sempre, a sua devida execução: E porquanto todas as sobreditas Determinações Apostolicas, e Regias se acham ultimamente conciliadas, e declaradas pela Religiosissima, e Sapientissima Lei de doze de Junho proximo preterito, em que SUA MAGESTADE (authorizando com o seu expresso, formal, e amplo Beneplacito a execução das sobreditas tres Bullas modernamente emanadas do Santo Padre Benedicto XIV) prohibio, que se tornasse a controverter nos seus Reinos, e Dominios a jurisdicção do Santo Officio sobre os Infractores do Sigillo Sacramental da Confissão. Em consideração, e effeito de tudo o referido: Mandamos em virtude da santa obediencia, e debaixo da pena de excommunhão maior, cuja absolvição a Nós reservamos, a todos os Confessores Seculares, e Regulares, de qualquer Dignidade, preeminencia, ou condição que sejam, izentos, e não izentos, que se abstenham de perguntar no acto da Confissão, ou lugar della aos seus penitentes, ou seja com palavras suasorias, ou seja com rogos, ou seja com ameaças, ou seja por qualquer outro modo, pelos nomes dos cumplices das suas culpas, ou pelos lugares, em que elles assistem, ou por outras circumstancias tendentes ao reprovado conhecimento dos mesmos cumplices; antes pelo contrario no caso, em que os sobreditos penitentes, por ignorancia, ou por simplicidade, succeda intentarem fazer as sobreditas declarações, lhes intimaráõ logo que erram, peccando contra a caridade. Item mandamos debaixo da mesma pena a todos os Fieis Catholicos, que souberem que alguns Confessores, ou pessoas fóra da Confissão aconselham, defendem, e tem por certo ser licito praticar no Confessionario as ditas reprovadas perguntas, os denunciem, ou mandem denunciar na Meza do Santo Officio do destricto, em que estiverem,

den-

dentro de trinta dias primeiros ſeguintes, termo preciſo, e peremptorio, que lhes aſſinamos pelas tres Canonicas admoeſtações, dando-lhes repartidamente dez dias por cada huma dellas. Item mandamos debaixo da meſma pena a todos os meſmos Fieis Catholicos, que ſabendo que algumas peſſoas Seculares, ou Regulares, de qualquer Dignidade, preeminencia, ou condição que ſejam, izentos, ou não izentos, que dentro do meſmo termo peremptorio denunciem quaeſquer outras peſſoas, que ſouberem que ou tem por bons, e dignos de ſeguir-ſe, ou praticamente obſervam: *Primò*: O ſyſtema intitulado *Theſes, Maximas, Exercicios, e Obſervancias Eſpirituaes da Jacobea* em todo, ou em parte, ou favorecem, e defendem o conteúdo nellas: *Secundò*: O outro ſyſtema intitulado *Sigilliſmo*, e as ſuas maximas, e doutrinas aſſima declaradas, ou tendo-as em todo, ou em parte por dignas de ſerem obſervadas, ou perſuadindo-ſe, ou perſuadindo, que ſam ainda dignas de ſerem ſeguidas as doutrinas dos Eſcritores, que pretextáram as ditas Maximas, ou que póde haver caſo algum de tanto intereſſe humano, que faça licito, ou neceſſario uſar das noticias havidas pelo Confeſſionario, offendendo aſſim todos os principios da razão, e da revelação, ſegundo os quaes nenhum fim, e nenhum motivo, por mais importante que o queira conſiderar a eſpeculação humana, póde baſtar, para que hum Confeſſor haja de deſcubrir, como homem, o que pela Divina Inſtituição de Chriſto Senhor noſſo, Author de todos os Sacramentos, e do Sigillo Sacramental, ſe deſcubrio pela Confiſſão ſómente a Deos, como todos os peccadores proteſtam de joelhos, antes de principiarem as ſuas Confiſſões, os quaes tambem nellas ficariam illudidos, ſe o Confeſſor pudeſſe uſar, como homem, da noticia dos peccados confeſſados a Deos: *Tertiò*: Se ha peſſoas, que ſigam, que contra as ſolidas verdades aſſima eſtabelecidas, podem os confeſſados, diſpenſando aquella Inſtituição Divina, dar licença aos ſeus Confeſſores para uſarem, fóra da Confiſſão, das materias, que nella ſe lhes ſujeitáram ſacramentalmente: *Quartò*: Se ha quem crea, ou perſuada, que os admoeſtados pelos Editaes da Inquiſição podem ſuſpender as denúncias, por elles ordenadas, até obterem licença dos ſeus Prelados Maiores, (Dieceſanos, ou Regulares) ſem incorrerem entre tanto nas cenſuras comminadas nos

referidos Editaes do Santo Officio. E para que ſe não poſſa allegar ignorancia: Mandamos, debaixo da meſma pena de excommunhão, a todos os Abbades, Priores, Reitores, Vigarios, Curas, Prelados dos Conventos deſtes Reinos, e Senhorios, a que for apreſentado eſte noſſo Edital, o lêam, e publiquem, ou façam ler, e publicar em ſuas Igrejas na Eſtação, ou prégação do primeiro Domingo, ou dia Santo, depois de lhes ſer dado; e lido, e publicado, ſerá affixado nas portas principaes das meſmas Igrejas, donde não ſerá tirado ſem noſſa licença. Dado em Lisboa ſob noſſos ſinaes, e Sello do Conſelho Geral do Santo Officio aos ſete dias do mez de Julho de mil e ſetecentos ſeſſenta e nove annos. Antonio Baptiſta, Secretario do meſmo Conſelho Geral, o fiz.

Paulo de Carvalho e Mendonça. *Luiz Barata de Lima.*

Franciſco Antonio Marques Giraldes de Andrade. *Joſé Ricalde Pereira de Caſtro.*

SEN-

SENTENÇA
DA REAL MEZA CENSORIA.

A MEZA neſte dia congregada com o pleno concurſo de todos os ſeus Deputados, e aſſiſtencia do Procurador da Coroa: Conſiderando muito ſeriamente o Officio intitulado *Memorial ſobre a Seita do Sigilliſmo*, que os denominados *Jacobeos*, e *Beatos*, ſeguindo as peſtilenciaes doutrinas dos pertendidos Jeſuitas, e de outros homens de corrompidas conſciencias, levantáram neſte Reino de Portugal; a *Introducção Prévia*, a *Primeira*, e *Segunda Parte* delle; as vinte e huma Provas, que concluem a notoria verificação de todos os factos deduzidos no referido *Memorial*, apreſentadas pelo meſmo Procurador da Coroa de Sua Magestade; e o *Edital do Conſelho Geral do Santo Officio*, que com authoridade Apoſtolica tem já reprovado com a ſobredita abominavel Seita dos Jacobeos, até as opiniões daquelles Authores, que ſem poſitiva malicia; ou pela eſcuridade dos ſeculos, em que vivêram; ou por urgencias politicas dos Paizes, onde habitáram, eſcrevêram, que podia haver caſos, nos quaes a relaxação do Sigillo Sacramental ſe pudeſſe fazer juſta, e neceſſaria; ſem que os meſmos Doutores, que aſſim o eſcrevêram, houveſſem previſto o perniciosiſſimo abuſo, que das ſuas doutrinas fizeram os que dellas tomáram pretextos para dogmatizarem, e ſeguirem o erro, com que formáram huma Seita ordenada a ſe poderem ſacrilegamente ſervir do Sigillo da Confiſsão para os temporaes, e reprovados fins dos ſeus intereſſes economicos, e politicos, ou das ſuas vinganças: E havendo conſtado pelo exame, evidencia, e combinação de muitos factos deciſivos, que com os objectos deſtes malicioſos, e ſacrilegos intereſſes foram notoriamente compoſtas, e publicadas as obras de

Adam Tannero.
Alonço Rodrigues.
Amadeo Guimenio, nome ſuppoſto do Jeſuita Mattheus Moya.
Antonio Diana.
Carlos Renato Biluart.
Claudio La Croix.

Eſ-

Estevão Fagundes.
Francisco Soares Granatense.
Francisco Soares Lusitano.
Gabriel Vasques.
João Marin.
João Martins do Prado.
Leandro do Santissimo Sacramento.
Leonardo Lessio.
Mattheus Moya.
Thomaz Hurtado.
Thomaz Tamburino.

Todos os livros, e papeis dos Jacobeos em defensa da sua infame practica.

Todos os livros, que seguem, e defendem os costumes dos Armenios, de que se trata na Introducção ao officio do Procurador da Coroa.

Todos os que seguem, e defendem as Proposições dezoito, e vinte e huma dos Illuminados.

Mandam, que todas as sobreditas Obras, livros, e papeis sejam entregues na Secretaria deste Tribunal dentro do preciso termo de trinta dias contados da publicação desta, para ficarem nella supprimidos, não só por favorecerem, e sustentarem a relaxação do Sigillo Sacramental com as suas absurdas, e detestaveis opiniões, mas por conterem, e ensinarem muitos outros enormes, e perniciosos erros, igualmente offensivos da Religião, e do Estado: Mandam a todos os vassallos destes Reinos, de qualquer estado, qualidade, ou condição que sejam, que não detenham, communiquem, vendam, distribuam, ou por qualquer modo espalhem debaixo de qualquer fórma, titulo, ou pretexto que seja as sobreditas Obras, ou completas, ou separadas, em qualquer Tomo, ou ainda Capitulos, ou partes dellas extrahidas: Mandam, que tudo o assima referido seja inviolavelmente observado debaixo das penas estabelecidas pelas Leis de seis de Maio de mil setecentos sessenta e sinco, e dous de Maio de mil setecentos sessenta e oito: Mandam, que em quaesquer outros livros, além dos expressos no sobredito Catalogo, onde succeda acharem-se escritas opiniões, ou figurados casos tendentes á

mesma relaxação do Sigillo Sacramental, sejam riscadas, e abolidas delles em fórma que se não possam mais ler; visto que por tão funestas, e claras experiencias se tem manifestado, que as sobreditas opiniões, e figurações de casos (ainda que innocentes fossem na intenção dos seus Authores) se tem tomado por pretextos para se formar com ellas huma tão abominavel Seita combinada, e tão extensa, que chegou a grassar em todas as Provincias destes Reinos: Mandam, que esta sentença seja logo impressa, e os exemplares della assignados por dous Ministros, sejam publicados em todos os lugares destes Reinos, e seus Dominios, que sam do costume: Mandam a todos os Magistrados Criminaes, e Civís desta Corte, e de todas as Cabeças de Comarcas, e Villas notaveis dellas, que sendo-lhes remettidos, os façam publicar, para que cheguem á noticia de todos, de sorte que não possam allegar ignorancia: E mandam a todos os sobreditos Magistrados, que appliquem o mais especial cuidado na execução desta, inquirindo em todas as devassas annuaes contra os transgressores, e procedendo a prizão, e remessa delles ao Limoeiro desta Cidade, para nelle se lhes abrir assento á ordem desta Meza. Lisboa, 24 de Julho de 1769.

ARCEBISPO REGEDOR P.

Velho.
Viegas.
Ferreira.
Mansilha.
Gama.
S. Caetano.
Abreu.
Pereira da Silva.
Xavier de Santa Anna.
Cenaculo Villasboas.
Annunciação Azevedo.
Resurreição.
Santa Anna e Silva.
Coelho.
Baptista Caetano.
Azeredo Coutinho.
Monte Carmelo.
Pereira de Figueiredo.

APPENDIX

****

EDITAL DA REAL MEZA CENSORIA, que condemna os livros Carta Apologetica *do* P. ANTONIO VIEIRA Jesuita, &c. *Lisboa* 1757 *em* 8.° Vida do Çapateiro Santo Simão Gomes. *Lisboa* 1759. Balatus ovium. *Parisiis* 1663 8.° Vox turturis Portugallia gemens. *Lisboa* 1649. 4.°

DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, &c. Faço saber a todos que este Edital virem, que no meu Tribunal da Real Meza Censoria declaráram algumas pessoas tementes a Deos, e zelosas do meu Real serviço, e do socego público: Que depois que no §. 346, e nos seguintes até o §. 357 da Parte Primeira da *Deducção Chronologica*, e *Analytica* do Procurador da minha Coroa se lhes havia feito manifesta a dolosa simulação, com que Antonio Vieira da Companhia denominada de Jesus, e seus Socios maquináram (entre outras superticiosas profecias) as que introduzíram debaixo do nome de *Gonçalo Annes Bandarra*; persuadindo-as compostas no Reinado do Senhor Rei D. João III, quando na verdade tinham sido maquinadas depois da Acclamação do Senhor Rei D. João IV, para com ellas lisonjearem a Corte, e adquirirem sequito nella, e no Reino, que illudíram: e depois de se haver condemnado a impostura das referidas profecias pela Sentença proferida em Dezembro de 1667 no Tribunal da Fé contra o sobredito Antonio Vieira, fora constante a todas as pessoas instruidas, que elle tivera a inaudita temeridade de maquinar contra a dita Sentença da Inquisição, e contra o público socego (em abono da antiguidade, e credito, que não tinham, nem podiam ter aquellas suppostas profecias) hum Papel por elle intitulado: *Carta Apologetica escrita por el Padre Antonio Vieira de la Compañia de Jesus, al Padre Jacome Iquazafigo de la misma Compañia, y Provincial de la Provincia de Andaluzia, en 30 de Abril de 1686*: Formando para assumpto della a inverosimil idéa, de que o seu Provincial de Andaluzia ainda no anno de 1686 ignorava em Sevilha o exito do Pro-

Processo delle Antonio Vieira, que se havia sentenceado neste Reino dezenove annos antes em Dezembro de 1667: E inventando para arguir, e ludibriar o mesmo respeitavel Tribunal quatro Estratagemas tão extraordinarios, como foram: Primeiro Estratagema, o das falsas recriminações, com que procurou persuadir na *Proposição Terceira* da mesma Carta, que Bandarra fora verdadeiro Profeta; e que elle Antonio Vieira o havia assim escrito depois do falecimento do Senhor Rei D. João IV, porque primeiro do que elle o tinham assim publicado Gregorio de Almeida no livro intitulado *Restauração de Portugal Prodigiosa*; Pantaleão Rodrigues Pacheco no outro livro intitulado *Balatus Ovium*; e Nicoláo Monteiro no outro livro *Vox Turturis Portugalliæ Gemens*. E isto quando a verdade se achava tanto pelo contrario, que pela dita *Deducção Chronologica* se concluio demonstrativamente, que vendo a Companhia denominada de Jesus sobre o Throno deste Reino a Casa Serenissima de Bragança, que ella tinha atrocissimamente perseguido: e temendo o justo castigo daquella sua infidelidade; inventou para a confundir com simulações públicas de zelo da Patria, e de amor á mesma Serenissima Casa, o aggregado de Imposturas, e de Trovas fingidas em nome de Bandarra, que colligio no fabuloso livro, a que deo o titulo *Jardim Ameno*, antedatado do anno de 1636: Que delle, e do outro fabuloso artefacto da mesma Companhia, que della tinha, intitulado *Vida do Çapateiro Santo Simão Gomes*, fez logo successivamente compillar pelo seu Socio João de Vasconcellos o primeiro dos sobreditos tres Livros intitulado *Restauração de Portugal Prodigiosa*, por ella publicado em nome do Doutor Gregorio de Almeida; sendo verdadeiramente obra do dito João de Vasconcellos; como se fez notorio pela sua materia, contendo as mesmas identicas predicções dos dous Çapateiros Simão Gomes, e Gonçalo Annes Bandarra; e em substancia as outras mal inventadas imposturas da sobredita Collecção intitulada *Jardim Ameno*, que ficáram guardando manuscrita; como he constante a todos os instruidos na Historia Literaria deste Reino; e como se achou pela mesma Companhia declarado nas suas mesmas Bibliothecas; de sorte que este doloso Livro se achava já nas licenças no mez de Junho de 1642, e por isso

sa-

ſahio á luz do Mundo no ſeguinte anno de 1643, como o ſobredito Vieira referio: Que a dita Companhia proſeguindo a meſma doloſa ſimulação, encheo pelos ſeus Prégadores os ouvidos de toda eſta Corte, e Reino daquellas meſmas ſimulações, e impoſturas: Que por iſſo referindo-ſe aos Sermões dos ſeus Socios, e dos mais Oradores, que elles illudíram, he que na Carta Apologetica, de que ſe trata, e no Memorial Latino, que antes della havia apreſentado na Curia de Roma, allegou tambem malicioſamente, que os Prégadores canonizavam o meſmo Bandarra por Profeta: Que neſta certeza o dito livro *Reſtauração de Portugal Prodigioſa* ſe reduzio em ſumma ás referidas Profecias dos ditos Çapateiros Simão Gomes, e Gonçalo Annes Bandarra; e ao dito manuſcrito *Jardim Ameno*; e que os outros dous livros *Balatus Ovium* impreſſo no anno de 1646, e *Vox Turturis* impreſſo no anno de 1649, ſe reduzíram tambem viſivelmente ás falſas luzes dos ſobreditos livros *Jardim Ameno*, e *Reſtauração de Portugal Prodigioſa*; e ás vozes dos ſobreditos Prégadores Jeſuitas, ou dos mais por elles enganados; e aos referidos Sermões, com que o dito Bandarra ſe pertendeo canonizar neſta doloſa Apologia. O ſegundo Eſtratagema, o do Epitafio do dito Bandarra, que elles meſmos haviam feito gravar na Cathedral de Lisboa com a meſma malicia, com que tinham ſimulado as referidas Trovas notoriamente convencidas de falſas, e inventadas; como ſe aquelle fabuloſo Epitafio, poſto depois da feliz Acclamação, e proveniente das malicias aſſima declaradas, pudeſſe provar outra couſa, que não foſſe conter-ſe nelle mais hum aborto do Fanatiſmo, com que o meſmo Antonio Vieira, e ſeus Socios intemperáram as imaginações dos habitantes da Capital deſtes Reinos até o ponto de ſahirem dellas eſte, e os outros muitos Fenomenos ſemelhantes, que naquelles tempos fizeram em Portugal tão ſenſiveis eſtragos. Terceiro Eſtratagema, o de violentar, e profanar o meſmo Antonio Vieira differentes lugares da Sagrada Eſcritura (como foi ſempre do ſeu coſtume) para ſuſtentar as taes pertendidas Profecias de Bandarra por elle maquinadas; como ſe as verdades eternas dos Textos Sagrados pudeſſem ter alguma combinação com as impoſturas da malicia humana. Quarto Eſtratagema, o de haverem neſtes ultimos tempos di-

vulgado os meſmos denominados Jeſuitas, ao fim de perſuadirem antigas aquellas ſuas inventadas Profecias, que dellas havia já tratado o *Diccionario Hiſtorico de Moreri*; ſendo iſto tão notoriamente doloſo, que ainda na impreſsão, que ſe fez do dito *Moreri* no anno de 1717, ſe não achava o nome de Bandarra; e que eſte ſómente foi pela primeira vez intruſo na edição do meſmo *Moreri* feita em Leão de França no anno de 1753 em lingua Heſpanhola; e repetida na que depois ſe eſtampou em Pariz no anno de 1759 no idioma Francez: Repreſentando-me os ſobreditos Declarantes, que por haver chegado neſtas circumſtancias ao ſeu conhecimento hum Quaderno eſtampado em Lisboa no anno de 1757 na Officina de *Franciſco Luiz Ameno* com todas as coſtumadas licenças debaixo do titulo de *Eco das vozes ſaudoſas formado em huma Carta Apologetica, &c.* no qual debaixo de hum Prologo o mais capcioſo, e iniquo ſe contém a ſobredita Carta de 30 de Abril de 1686: E por haverem elles Declarantes conhecido, que fora eſtampada com tanta obrepção, e ſubrepção das licenças, com que ſe imprimio, e com tão reprehenſivel connivencia dos Cenſores informantes, que eſtes vieram a facultar as temerarias liberdades de ſe inſultarem com a doloſa falſidade das referidas invectivas; o Tribunal da Fé, que foi ſempre, e he da immediata protecção Regia; a authoridade da couſa julgada pela ſua competente, e privativa Sentença, proferida ſobre factos fyſicamente manifeſtos, e ſobre as proprias confiſsões do referido Reo na ſua preſença publicadas; declaravam tudo o referido, para que ſe déſſem as providencias, que pareceſſem juſtas. E tendo-ſe verificado neſta Real Meza Cenſoria pela evidencia dos factos o conteúdo nas ſobreditas informações com a Conferencia, e Exame do Quaderno, e Livros, que fez o objecto dellas, e com as mais diligencias neceſſarias: Declaram a dita *Carta Apologetica*, eſtampada em Lisboa no anno de 1757 por Franciſco Luiz Ameno debaixo do titulo de *Eco das vozes ſaudoſas*, *&c.* e a *Vida do Çapateiro Santo Simão Gomes*, que depois de obter as licenças nos principios de Agoſto do anno proximo ſeguinte de 1758, ſahio á luz do Mundo no de 1759 da Officina de Joſé Filippe; por falſas, temerarias, ſedicioſas, e infames: Mandam, que como taes ſejão queimadas pela mão do Executu-

cutor da Alta Juſtiça: Ordenam, que nenhuma peſſoa, de qualquer eſtado, ou condição que ſeja, poſſa reter, ou occultar as referidas *Carta Apologetica*, e *Vida do Çapateiro Santo*; antes pelo contrario todos aquelles, ou aquelle, em cujas mãos pararem, ou a cujo poder, ou noticia vierem os Exemplares das ſobreditas Carta, e Vida, ſejam obrigados a apreſentallos, e delatallos na Secretaria deſte Tribunal no preciſo termo de dous mezes continuos, e ſucceſſivos, e contados do dia da publicação, e affixação do preſente Edital, debaixo das penas eſtabelecidas contra os perturbadores do público ſocego, e contra os que attentão contra a juriſdicção, e reſpeito dos Tribunaes Supremos deſtes Reinos: Mandam outroſim, que todos os Exemplares dos ſobreditos livros *Balatus Ovium*, e *Vox Turturis*, ſejam nos referidos termos, e debaixo das meſmas penas entregues na Secretaria deſte Tribunal, para nelle ficarem ſupprimidos: Obſervando-ſe no mais inviolavel ſegredo os nomes das peſſoas, que denunciarem os tranſgreſſores deſte Edital depois de terem expirado os termos nelle eſtabelecidos: E ficando ſempre ſalvos os procedimentos, que por outras quaeſquer vias competirem contra os Maquinadores, Fautores, e Paſſadores das referidas *Carta Apologetica*, e ultima impreſsão da *Vida do Çapateiro Santo*, pelo que pertence ás culpas preteritas, em que os ditos Publicadores, e Fautores ſe acharem incurſos. ElRei noſſo Senhor o mandou pelo ſeu Tribunal da Real Meza Cenſoria. Dado neſta Cidade de Lisboa aos 10 do mez de Junho do anno do Naſcimento de N. Senhor Jeſus Chriſto de 1768. E eu Joſé Bernardo da Gama e Ataide, Secretario do meſmo Tribunal, o fiz eſcrever, e ſobeſcrevi.

ARCEBISPO REGEDOR P.

EXecutou-ſe a pena de fogo, a que foram condemnados os livros *Carta Apologetica*, e *Vida do Çapateiro Santo Simão Gomes*, na Praça do Commercio no dia de terça feira quatorze de Junho, ſendo preſente á execução o Bacharel João Joſé de Lima Vianna, Corregedor do Bairro da Rua Nova. E em fé da verdade paſſei eſta, que comigo aſſignou o dito Miniſtro. Lisboa, 14 de Junho de 1768.

João Joſé de Lima Vianna.

Joaquim Joſé de Avelar.

EDI-

EDITAL DA REAL MEZA CENSORIA, que condemna a vida de Santa Maria Magdalena, *composta em Italiano por* D. ANTONIO JULIO BROGNOLE SALE, *e traduzida em Portuguez por* Fr. ANTONIO LOPES CABRAL. *Lisboa* 1695. *E a outra vida da mesma Santa composta por* Fr. ANTONIO DA ASSUMPÇÃO *da Ordem de S. Domingos, e impressa em Lisboa no anno de* 1747, *e de* 1768.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, Senhor de Guiné, &c. Faço saber a todos, que este Edital virem, que traduzindo Fr. Antonio Lopes Cabral no idioma Portuguez a vida de Santa Maria Magdalena, composta em Italiano por D. Antonio Julio Brognole Sale, e sendo impressa em Lisboa no anno de 1695, o Padre Fr. Antonio da Assumpção, Religioso de São Domingos, compoz outra vida da mesma Santa, que deo á luz no anno de 1747: e para que mais se excitassem os Fieis á devoção desta grande Santa, se imprimio este anno na Officina de Miguel Manescal da Costa com todas as licenças a primeira vida, traduzida de Italiano debaixo do titulo *Magdalena Peccadora, Amante, e Penitente*, accrescentando-lhe da segunda a historia do descubrimento do seu corpo, e das suas trasladações, com a Novena, Officio, e hum Catalogo das Igrejas, que lhe são dedicadas neste Reino.

E porque apresentando-se no meu Tribunal da Real Meza Censoria o dito Livro para a licença ultima de correr; sendo visto, e conferido, se achou, depois de hum exacto exame, e madura reflexão, que elle não continha a vida de Santa Maria Magdalena, mas huma novela das mais licenciosas, organizada de affectos indecentes, pensamentos pueris, jogos de espirito, metaforas, allegorias, e ficções só proprias dos seculos da barbaridade, e da ignorancia; e de outras muitas cousas inteiramente alheias da magestade, e pureza do Christianismo; e ao mesmo tempo incompativeis com a verdadeira, e solida piedade, que elle respira nos escritos desta natureza, quando são dirigidos pelas luzes da razão, e da verdade, além de conter opiniões muito duvidosas, que supposto não interessem a Fé, são hoje desprezadas pelos Sabios da primeira or-

ordem, e criticos Catholicos mais verſados na antiguidade Eccleſiaſtica. Por cujos motivos he eſte Livro pela ſua conſtituição não ſó prejudicial ao Público, em quanto ſe pertende illudir, e enganar, dando-ſe-lhe a ler novelas com o titulo da vida dos Santos, mas tambem oppoſto ao bem, e progreſſo da Religião, por dar cauſa a que os incredulos confundindo, como coſtumam, as ſublimes verdades, que a Igreja nos enſina, com eſtas falſidades, façam menos apreço do que he digno objecto da noſſa crença, e ludibrio da piedoſa credulidade dos Catholicos, attribuindo a todos o que he ſó effeito da ſuperſtição, e falſo zelo de alguns, ou da ignorancia, e ocioſidade de outros.

E conſiderando-me por todos eſtes reſpeitos na indiſpenſavel neceſſidade de impedir o curſo de ſemelhantes livros, que mais ſervem de ruina, que de edificação: Fui ſervido mandar recolher, e ſupprimir a impreſsão do Livro aſſima dito, como indigno da minha Real approvação. E por quanto os mais, de que elle foi extrahido, e compilado, ſe acham contendo as meſmas identicas fabulas, erros, e novelas, que eſcandalizão os Pios, e motivão o riſo dos Doutos, e Eſtrangeiros, em graviſſimo deſcredito da Nação: Ordeno que nenhuma peſſoa, de qualquer qualidade, e condição que ſeja, poſſa reter, paſſados dous mezes continuos, e ſucceſſivos depois da publicação deſte, aſſim os referidos original Italiano, e traducção Portugueza, como o da compoſição feita pelo ſobredito Fr. Antonio da Aſſumpção: antes todos ſejam obrigados a entregarem no mencionado termo os exemplares impreſſos, ou manuſcritos, que em ſeu poder ſe acharem, dos ditos livros, neſta Cidade na Secretaria deſte Tribunal, e nas mais terras aos Miniſtros, que para iſſo forem por elle deputados, os quaes deverão, findo aquelle termo, remetter os ditos exemplares em ſegura arrecadação á meſma Secretaria, para nella ſerem ſupprimidos, e ſepultados no mais profundo eſquecimento: tudo debaixo das penas eſtabelecidas contra os que retem, imprimem, eſpalham, e divulgam livros ſem licença, e prohibidos pelas minhas Reaes Ordens. ElRei noſſo Senhor o mandou pelo ſeu Tribunal da Real Meza Cenſoria. Dado neſta Cidade de Lisboa aos 10 do mez de Novembro do anno do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſus Chriſto de 1768.

E eu José Bernardo da Gama e Ataide, Secretario do mesmo Tribunal, o fiz escrever, e sobescrevi.

ARCEBISPO REGEDOR P.

Antonio de Lemos o fez.

EDITAL DA REAL MEZA CENSORIA, que condemna hum papel impresso sem licença, cujo titulo he Copia de huma Revelação, que foi achada no Sepulcro, que tem Sua Santidade em o seu Oratorio, e Sua Magestade em huma Lamina, &c.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, Senhor de Guiné, &c. Faço saber a todos, que este Edital virem, que no meu Tribunal da Real Meza Censoria se denunciou, e offereceo á censura hum papel impresso ha annos nesta Corte sem licença, cujo titulo he *Copia de huma Revelação, que foi achada no Sepulcro, que tem Sua Santidade em o seu Oratorio, e Sua Magestade em huma Lamina, &c.* papel, que sendo com effeito visto, e analyzado com aquella precisão, que a materia delle pedia, constou notoriamente por huma parte ser hum composto de Revelações suppostas, temerariamente attribuidas a Santa Brizida, e a huma sua irmã, de varias circumstancias da Paixão de Jesus Christo, que nem das Escrituras constão, nem da Tradição, sendo estas as duas pedras angulares, em que se sustentam os Mysterios revelados; de graças, e promessas extraordinarias, que não tendo proporção alguma com o trabalho da pequena reza, que inculca, tendem a abrir a porta aos vicios, á corrupção, e á libertinage; de Indulgencias legitimamente suspeitas, apocryfas, e reprovadas pela Igreja; de virtudes fingidas, inverosimeis, e superstíciosas: e por outra parte constou ser hum aggregado de embustes, de imposturas, e de falsidades, não menos injuriosas á Religião, e ao Summo Pontifice, do que á minha Real Pessoa, e aos meus Tribunaes, pelos quaes se dizem vistas, e approvadas; tudo pa-

para o fim de ſurprender a credulidade dos Fieis, de lhes perſuadir a verdadeira exiſtencia, e bondade de huma tão abominavel producção, e ultimamente de promover nelles por eſte meio a ſuperſtição, e o fanatiſmo, que tanto deſejo, e procuro deſterrar das idéas dos meus Vaſſallos.

E por quanto todas eſtas cauſas, além das mais, que me foram preſentes na dita cenſura, conſtituem o dito papel falſo, eſcandaloſo, infame, pernicioſo, e obra de algum eſpirito deſordenado, hypocrita, e fanatico, e como tal indigno de crença, e de ſe permittir que corra entre Catholicos, aſſim, e com eſtas qualidades, que lhe são inſeparaveis; o hei por declarado, e mando, que nenhuma peſſoa, de qualquer eſtado, e condição que ſeja, poſſa ter, e conſervar o referido papel paſſados quinze dias depois da publicação deſte; mas antes todas ſejam obrigadas a entregarem no dito termo os exemplares impreſſos, ou manuſcritos, que delle tiverem, na Secretaria do meſmo Tribunal, debaixo das penas impoſtas pelas minhas Leis contra os que divulgam, e retem livros, e papeis impreſſos ſem licença, ou prohibidos pelas minhas Reaes Determinações. ElRei noſſo Senhor o mandou pelo ſeu Tribunal da Real Meza Cenſoria. Dado neſta Cidade de Liſboa aos 22 de Dezembro do anno do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſus Chriſto de mil e ſetecentos ſeſſenta e oito. E eu Joſé Bernardo da Gama e Ataide, Secretario do meſmo Tribunal, o fiz eſcrever, e ſobeſcrevi.

ARCEBISPO REGEDOR P.

Antonio de Lemos o fez.

EDI-

EDITAL DA REAL MEZA CENSORIA, que condemna hum livro de doze intitulado Sur la deſtruction des Jeſuites de France *ſem nome do Author impreſſo em* 1765.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, Senhor de Guiné, &c. Faço ſaber a todos os que eſte Edital virem, que no meu Tribunal da Real Meza Cenſoria foi viſto, e examinado hum livro de doze intitulado *Sur la deſtruction des Jeſuites de France*, compoſto na lingua Franceza, e impreſſo ſem nome do Author, nem do lugar da Impreſsão no anno de 1765, em o qual debaixo do pretexto de algumas paſſagens menos favoraveis aos Jeſuitas, contendo verdades notorias, e reflexões judicioſas ſobre a ſua deſtruição no Reino de França, ſe acham outras no reſto da obra, formando tão clara, e ſenſivelmente a ſua Apologia, que não deixam duvidar, que a força da preoccupação, e o eſpirito do partido, e já mais o deſintereſſe, e imparcialidade hiſtorica, que o Author tanto affecta, foi o primeiro movel, que o dirigio neſta compoſição, em que teve por objecto o vindicar aquelle Corpo juſtamente deſtruido.

Por quanto com eſte verdadeiro ponto de viſta he que eſte Eſcritor ſe arrojou a infamar a todos os que ſe declarãram naquelle Reino contra a Sociedade, cujo governo, conſtituição, e regimen elle louva, exalta, e enche dos maiores elogios, ſem reparar, que eſte meſmo Governo por elle exceſſivamente elogiado com os epithetos de doce, ſuave, util, e chefe de obra da induſtria humana, ainda conſiderado do lado da Politica, foi ſempre deſde o ſeu principio até agora repetidas vezes impugnado, convencido, e proſcrito pelas inſtantes, e vivas repreſentações dos mais illuſtres Corpos, e das mais doutas, e Catholicas Univerſidades, pelos juſtos, e deciſivos Areſtos dos mais zeloſos Tribunaes, e dos mais reſpeitaveis Parlamentos, pelas ſantas, e ſabias Leis das mais bem reguladas Republicas, e das mais illuminadas Monarquias, como contrario, e prejudicial aos Póvos, que lhe são ſujeitos, e ao ſocego público delles, como incompativel com a ſubſiſtencia, e tranquillidade das familias, e com a união,

concordia, e harmonia, que deve haver entre os individuos dellas, como contendo em si mesmo hum mysterioso systema do mais horrivel dispotismo, e da mais cruel iniquidade, estabelecendo nelle o estranho, e ambicioso plano da Monarquia universal, capaz de devorar as Potencias Christans, Espirituaes, e Temporaes, de perturbar a boa ordem, e policia dellas, e de privar a todas dos seus justos, e legitimos direitos, e finalmente como destruidor de todas as Leis Divinas, e Humanas, da Religião, e do Imperio nesta, e em outra qualquer parte do Mundo, involvendo por consequencia natural no Turbilhão destas infames qualidades o ponto infallivel da sua mesma ruina, e inteira proscripção.

Esta mesma idéa de defender a dita Sociedade agonizante, e por ella punir, foi a que evidentemente moveo a este Author a provocar a extinção de outras Communidades Religiosas, em quanto falsamente lhe attribue, e as faz participantes da mesma conducta, e maximas, dos mesmos vicios, erros, e crimes, que sempre desde o seu nascimento formáram a distincta baze, e separado caracter da mesma Sociedade, rompendo em expressões escandalosas contra o rectissimo proceder dos Soberanos, e dos Magistrados, contra as puras intenções, e notoria integridade dos meus fidelissimos Tribunaes, especialmente do da Inquisição na Sentença, que proferio contra Gabriel Malagrida, contra o respeito devido ao Supremo Pastor da Igreja, e ultimamente contra a mesma Religião, que elle trata com o maior desprezo, querendo decidir tudo, e que tudo se decida precisa, e simplesmente por hum mero juizo Filosofico.

E attendendo a estes, e outros motivos, que me foram presentes na censura feita ao dito livro, o declaro por falso, temerario, escandaloso, infame, e sedicioso, e como tal mando seja lacerado, e queimado pelo Executor da alta Justiça na Praça do Commercio, debaixo de pregão. Ordeno a todos aquelles, que tiverem delle exemplares impressos, ou manuscritos, os apresentem na Secretaria do meu dito Tribunal, dentro no termo de quinze dias continuos, e successivos depois da publicação deste Edital. Prohibo, que alguma pessoa, de qualquer dignidade, estado, e condição que seja, possa daqui em diante mandar vir de fóra, introduzir nestes Reinos, e

ſeus Dominios, e nelles comprar, vender, ter, divulgar, eſpalhar, e de qualquer modo diſtribuir o dito livro; e todo o referido, debaixo das penas impoſtas pelas minhas Leis de 6 de Maio de 1765, e de 2 de Abril de 1768. ElRei noſſo Senhor o mandou pelo ſeu Tribunal da Real Meza Cenſoria. Dado neſta Cidade de Lisboa aos 23 de Fevereiro do anno do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſus Chriſto de 1769. E eu Joſé Bernardo da Gama e Ataide, Secretario do meſmo Tribunal, o fiz eſcrever, e ſobeſcrevi.

ARCEBISPO REGEDOR P.

Antonio de Lemos o fez.

EXecutou-ſe a pena de fogo, a que foi condemnado o livro *Sur la deſtruction des Jeſuites de France*, na Praça do Commercio no dia quarta feira o primeiro de Março, ſendo preſente á execução o Bacharel Franciſco Ignacio Gomes Guimarães, Corregedor do Crime do Bairro do Remolares. E em fé de verdade paſſei eſta, que comigo aſſinou o dito Miniſtro. Lisboa, o primeiro de Março de mil e ſetecentos ſeſſenta e nove annos.

Franciſco Ignacio Gomes Guimarães.

Luiz Joſé da Silva.

EDITAL DA REAL MEZA CENSORIA, que condemna o livro intitulado Maximas Eſpirituaes, *publicado debaixo do nome de* FR. AFFONSO DOS PRAZERES, *impreſſo em Lisboa em* 1737, *e em* 1740 *em dous volumes de* 4.º *e varios outros livros, que tratão, e admittem as* Violencias diabolicas.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, Senhor de Guiné, &c. Faço ſaber a todos os que o preſente Edital virem, que no Meu Supremo Tribunal da Real Meza Cenſoria foi denunciado o ſegundo Tomo do livro intitulado *Maximas Eſpirituaes*, que debaixo do nome de Fr. Affonſo dos Prazeres ſe eſtampou em Lisboa pela primeira vez no anno de 1737 em dous Tomos de oitavo, e pela ſegunda em dous de quar-

to no anno de 1740 com accrefcentamento : Moftrando-fe, que com tanta offenfa da reputação do pio Author, em cujo nome fe eftampou o dito livro, como ignorancia, ou malicia dos Revifores, que com as fuas approvações furprendêram obrepticia, e fubrepticiamente as licenças, que obtiveram para a impreſsão do referido livro, fe introduzio nelle, e fez paſſar por doutrina para fe enfinar aos Fieis o perniciofiſſimo erro das *violencias diabolicas* nos actos externos da fenfualidade, para com efta falfa doutrina fe abrir caminho largo, e franco ás paixões, e exceſſos da lafcivia, palliando-fe as maiores torpezas della debaixo do pretexto de fe imputarem a coacções do demonio as culpas da fragilidade, e malicia dos que cahiam em tão graves peccados. Doutrina inteiramente nova, que nunca foi ouvida expreſſamente na Igreja de Deos antes do Herefiarca Miguel de Molinos. E erro, que em fi contém o mefmo efpirito do dito Herefiarca, e das fuas Propofições profcriptas por erroneas, e hereticas pelo Santo Padre Innocencio XI em 28 de Agofto de 1687: Accedendo á profcripção dellas o unanime confentimento de todos os Bifpos Catholicos Romanos: Sendo igual, e fucceſſivamente profcriptos os outros Efcritores, que em algumas das fuas Obras pertendêram fubftancialmente tratar, e defender as fobreditas *violencias diabolicas*, como foram por exemplo no mefmo anno de 1687 o *fegundo Tomo Theologico de Lourenço da Ponte*; no mefmo anno o *Tractatus, five Praxis deponendi confcientiam, &c. de Fr. Jofé de Roſſel*; no anno de 1709 os tres livros intitulados *Compendium Artis exorcifticæ Flagellum Dæmonum*, e *Fuftis Dæmonum de Fr. Jofé Mengo*; no mefmo anno o *Malleus Dæmonum de Fr. Aleixo Albertino*; no anno de 1727 o *Manuale Exorciftarum, & Parochorum de Candido Brognolo*: E fendo tão obftinada a paixão dos Sequazes do fobredito erro, que por não haverem baftado todas as referidas profcripções para impedirem, que occultamente fe diſſeminaſſe debaixo das efpecies de confelhos efpirituaes tão peftilencial doutrina, e para occorrer ao eftrago, que ella havia caufado em muitas almas, fazendo-fe muito fenfiveis, e efcandalofos os feus effeitos em diverfos Reinos da Monarquia de Hefpanha, foi o Supremo Tribunal da Inquifição dos mefmos Reinos neceſſitado a prohibir debaixo de excommu-

nhão

nhão maior, e a profcrever como *temerarias*, *efcandalofas*, *piarum aurium offenfivas*, *erroneas*, *fapientes hærefim*, e *blasfemas* não menos de treze Propofições, (em qualquer idioma efcritas) nas quaes fe admittia, e approvava a mefma deteftavel doutrina das *violencias diabolicas*; condemnando tambem o *Quodlibeto oitavo* do Efcritor Myftico Fr. Antonio da Annunciação; e mandando juftamente rifcar no Tomo v, Tratado xxi, Capitulo xi, Numero 185 do *Curfo Moral Salmanticenfe* as palavras, que diziam: *Si acceffus fiat violenter ad virginem non fagam, fed pudicam, & fanctam, quod rariffime evenit, nec nunquam hoc Deum permififfe legimus, &c.* E tudo ifto ao mefmo tempo, no qual por huma parte conftou com certeza, que das fuggeftões da mefma perniciofiffima doutrina dos fobreditos livros, e dos Directores, que por elles quizéram temerariamente depravar as confciencias, fe tem feguido muitas ruinas efpirituaes de peffoas exteriormente pias, e muito numerofas relaxações do voto da caftidade; e conftou pela outra parte, que huma experiencia, fem excepção alguma, que chegaffe ao conhecimento dos muitos Doutores Theologos, que foram ouvidos fobre efta importante materia, prova decifivamente, que onde não graffáram aquelles deteftaveis livros, e aquelles illufos, ou illudentes Directores, nenhum penitente fe efcufou, queixando-fe de *violencias diabolicas*; mas fim, e tão fómente da fua voluntaria, e propria miferia. E conformando-me com as ditas prohibições, depois de hum maduro exame, e pleno conhecimento dos eftragos, que a fobredita erronea, e perniciofiffima doutrina tem feito neftes Reinos: Mando, que o dito livro feja fupprimido, por conter huma doutrina tão abominavel, falfa, efcandalofa, temeraria, e inteiramente alheia da verdadeira Myftica, como perigofa na praxe, contraria á razão natural, e oppofta ás Efcrituras, aos Santos Padres, e ao fentimento da Igreja Univerfal; e finalmente como propria a introduzir o Molinifmo, e Quietifmo, tantas vezes profcripto, e condemnado pela mefma Igreja. Ordeno, que todos os exemplares impreffos, ou manufcritos do dito livro, dos mais aqui referidos, e de qualquer outro, que trate, defenda, e fuftente a mefma doutrina das *violencias diabolicas*, ainda com as reftricções, de que efte, e outros Authores ufam, fejam entregues na Secretaria do dito Meu Tribu-

bunal, para o meſmo fim, dentro do prefixo termo de quarenta dias contínuos, e ſucceſſivos depois da publicação deſte. Prohibo a todos os Livreiros, Impreſſores, e mais peſſoas, de vender, imprimir, ter, diſtribuir, e eſpalhar, de qualquer fórma, e maneira que ſeja, os ditos livros, e tudo debaixo das penas impoſtas pelas minhas Reaes Leis. Determino que eſte, depois de impreſſo, e affixado nos lugares públicos, ſeja logo remettido a todas as Cabeças de Comarca, Villas notaveis dellas, e a todas as Religiões, para que chegue á noticia de todos, e não poſſam allegar ignorancia. E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Juſtiças mando façam dar eſte á ſua devida execução, procedendo contra os tranſgreſſores na fórma das meſmas Leis. ElRei N. Senhor o mandou pelo ſeu Tribunal da Real Meza Cenſoria. Dado neſta Cidade de Lisboa aos 6 dias do mez de Abril do anno do Naſcimento de N. Senhor Jeſus Chriſto de 1769. E eu Joſé Bernardo da Gama e Ataide, Secretario do meſmo Tribunal, o fiz eſcrever, e ſobeſcrevi.

ARCEBISPO REGEDOR P.

Antonio de Lemos o fez.

****

EDITAL DA REAL MEZA CENSORIA, que condemna hum livro intitulado Memoire ſur les libertés de l'Egliſe Gallicane. *Amſterdam* 1755 *em oitavo, que pertende atacar a Primazia, e a Authoridade do Summo Pontifice.*

DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, Senhor de Guiné, &c. Faço ſaber, que no meu Tribunal da Real Meza Cenſoria foi denunciado hum livro intitulado *Memoire ſur les libertés de l'Egliſe Gallicane*, que ſe diz impreſſo em Amſterdam na Officina de Arkſtée, e Merkus no anno de 1755 em hum Tomo de oitavo: Moſtrando-ſe que eſte livro he hum daquelles, que impõe com o titulo; porque miſturando a verdade com a mentira, pertende ſuſtentar: 1.° Que o Primado

de S. Pedro não he de Inſtituição, e Direito Divino: 2.° Que elle ſe não acha eſtabelecido claramente na Eſcritura, e na Tradição: 3.° Que o meſmo Primado não he de Regimen, de Authoridade, e de Juriſdicção: 4.° Que o Papa não goza delle por ſi meſmo, independente do Concilio Provincial, para reprehender o Biſpo, que for tranſgreſſor ou da Fé, ou da Diſciplina: Tratando neſta parte Dogmas eſſenciaes da meſma Fé, como meras opiniões de Eſcola: Notando de incoherentes, e de pouco advertidos aos Theologos, e Varões Illuſtres na Erudição, na Doutrina, e na Piedade, que rejeitando as Maximas Ultramontanas, confeſſam com todos os mais Catholicos, que a doutrina contraria ás ditas quatro Propoſições he ſó a verdadeira, a certa, e a propria do Catholiciſmo: E affirmando, que eſtes pios Varões pela dita confiſsão, que fazem, fornecem armas aos Theologos Ultramontanos para eſtabelecerem os Direitos, que ſe lhes conteſtão; como ſe as queſtões, da infallibilidade do Papa, da ſua ſuperioridade ao Concilio Geral, e outras ſemelhantes, em que diverſifica hum do outro partido, não foſſem muito diſtinctas, e ſeparadas dos pontos, e artigos da Fé, como são os da Primazia, e Authoridade do meſmo Papa.

E por quanto, ſendo examinado o referido livro com a circumſpecção, que a gravidade da ſua materia pedia, ſe achou, que elle realmente contém os mencionados erros: Sendo eſtes por huma parte diametralmente oppoſtos á Doutrina de Santo Iréneo, de S. Cypriano, de S. Jeronymo, de Santo Agoſtinho, de Santo Optato, e de muitos outros Santos Padres da Igreja Grega, e Latina; os quaes ſendo os verdadeiros Interpretes da Eſcritura, e as mais brilhantes Luzes da Antiguidade, e por iſſo juſtamente merecedores da noſſa veneração, e crença, reconhecêram, e confeſſáram eſtabelecido no Evangelho por Chriſto huma, e muitas vezes o Primado de S. Pedro ſobre todos os Apoſtolos; affirmando não haver couſa mais expreſſa, e conſtante na Tradição do que ſer Jeſus Chriſto o Author, e Inſtituidor do meſmo Primado; o que deixou na ſua Igreja huma Cabeça viſivel, a que viveſſem ſubordinados os mais membros deſte Corpo Myſtico, para que pelo meio deſta ſubordinação, e união ao dito centro da unidade Catholica, ſe evitaſſem á todo o tempo os ſciſmas, e divisões

en-

entre os Fieis, dando-lhe toda a preciſa authoridade para o bom governo da Igreja Univerſal; para previnir, e extirpar as hereſias; para vigiar ſobre a obſervancia, e execução dos Canones em todo o Mundo Chriſtão; e para reprehender, e obrigar não ſó a eſſes rebeldes, e contumazes pelas penas Canonicas, mas até aquelles Paſtores, que deſviando-ſe do verdadeiro caminho, e inſiſtindo no erro, ſeria facil inficionarem com elle aos ſeus innocentes rebanhos: Authoridade, que ſempre deſde os primeiros Seculos ſe vio exercitada pelos Summos Pontifices, como nos atteſtão as cauſas de Neſtorio, de Eutyches, Acacio, Focio, Miguel Cerulario, e outras; e que os Imperadores, e Principes Chriſtãos lhe reconhecêram em termos bem expreſſos, ainda nos tempos das maiores rupturas, ſem que houveſſe já mais Catholico Orthodoxo, que lhe diſputaſſe eſte ſupremo Poder, e eſpiritual Juriſdicção, que he por confiſsão de todos o em que principalmente conſiſte a noção do Primado, e a que em nada offende os Direitos dos Synodos Provinciaes: E ſendo os meſmos erros pela outra parte contrarios ás Definições dos Concilios Niceno, Efeſino, Calcedonenſe, Conſtancienſe, Florentino, e outros, que declarando de Fé, e de Inſtituição Divina o Primado da Igreja, cuja origem he tão antiga, como o meſmo Chriſtianiſmo, proſcrevêram, anathematizáram, e condemnáram as ſobreditas Propoſições por hereticas, erroneas, e ſciſmaticas, qualificando-as da meſma ſorte a Univerſidade de Pariz nos annos de 1542, e 1611, e com ella muitas outras Univerſidades da Europa Catholica Romana.

E devendo Eu, como Protector que ſou da Religião, e dos Canones nos meus Reinos, e Dominios, impedir que por meio de tão pernicioſos livros ſe chegue a manchar, e corromper a pureza da Fé, e os dogmas Sagrados da meſma Religião, que neſtes Reinos pela Divina Miſericordia ſe tem conſervado ſempre pura, e illeſa: Devendo não menos vigiar ſobre a conſervação, e indemnidade dos ſolidos Direitos, preeminencias, e prerogativas do Supremo Paſtor, que tão eſcandaloſamente ſe acham violadas no ſobredito Livro; ao meſmo tempo que as ſobreditas preeminencias, e direitos, por confiſsão de toda a antiguidade, expreſſa na orthodoxa fraze do douto Boſſuet, são os meſmos que Chriſto noſſo Redemptor communicou pelo

lo miniſterio de S. Pedro aos ſeus Succeſſores: Mando que o dito Livro ſeja ſupprimido, por conter huma doutrina formalmente heretica, ſciſmatica, falſa, erronea, e ſediciosa, contraria á Revelação, e não menos injurioſa á Santa Sé Apoſtolica, do que aos Principes Soberanos. Ordeno que todos os exemplares impreſſos, ou copias manuſcritas do meſmo Livro, e de quaeſquer outros, que tratarem, defenderem, e enſinarem a meſma perniciosiſſima, e heretica doutrina, ſejam entregues para o meſmo fim na Secretaria do meu dito Tribunal dentro do prefixo termo de vinte dias continuos, e ſucceſſivos depois da publicação deſte. Prohibo a todos os Livreiros, Impreſſores, e mais peſſoas ter, eſpalhar, vender, imprimir, ou mandar vir de fóra o ſobredito Livro; e tudo debaixo das penas impoſtas pelas minhas Reaes Leis. Determino que eſte, depois de impreſſo, e affixado nos lugares públicos, ſeja logo remettido a todas as Cabeças de Comarcas, e Villas notaveis, para que chegue á noticia de todos, e não poſſam allegar ignorancia. E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Juſtiças ordeno façam dar eſte promptamente á ſua devida execução, procedendo contra os tranſgreſſores na fórma das meſmas Leis. ElRei noſſo Senhor o mandou pelo ſeu Tribunal da Real Meza Cenſoria. Dado neſta Cidade de Lisboa aos 2 de Maio do anno do Naſcimento de N. Senhor Jeſus Chriſto de 1769. E eu Joſé Bernardo da Gama e Ataide, Deputado, e Secretario do meſmo Tribunal, o fiz eſcrever.

ARCEBISPO REGEDOR P.

Antonio de Lemos o fez.

F I M.